



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
O ensino a serviço da efetividade na gestão pública

# **LEGISLAÇÃO BÁSICA DO TCE-RO**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## **LEGISLAÇÃO BÁSICA DO TCE-RO**

**2017**

**Organização e Elaboração:**

Rubens da Silva Miranda  
Auditor de Controle Externo

Marc Uiliam Ereira Reis  
Auditor de Controle Externo

**Diagramação/Arte/Capa:**

Assessoria de Comunicação Social/TCE-RO

**Impressão:**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

© Todos os Direitos Reservados

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria Porto Velho - Rondônia CEP:

76801-326

Telefone: (69) 3211-9001

<http://www.tce.ro.gov.br>



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Presidente

Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Vice-Presidente

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo

Corregedor

Conselheiro Paulo Curi Neto

Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Benedito Antônio Alves

Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Ouvidor

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Presidente da Escola Superior de Contas

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Conselheiros Substitutos

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Erivan Oliveira da Silva

Omar Pires Dias

## **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Procurador-Geral

Adilson Moreira de Medeiros

Procuradores

Yvonete Fontinelle de Melo

Erika Patrícia Saldanha de Oliveira

Ernesto Tavares Victoria



## SUMÁRIO

Apresentação .....	7
1. Lei Orgânica .....	9
2. Regimento Interno .....	57
3. Lei Ordinária Nº 3.490 .....	171
4. Instruções Normativas .....	172
4.1 Instrução Normativa Nº 001/TCER-99 .....	173
4.2 Instrução Normativa Nº 10/TCRO-03 .....	179
4.3 Instrução Normativa Nº 13/TCER-2004 .....	186
4.4 Instrução Normativa Nº 019/TCE-RO-2006 .....	261
4.5 Instrução Normativa Nº 21/TCE-RO-2007 .....	267
4.6 Instrução Normativa Nº 22/TCE-RO-2007 .....	274
4.7 Instrução Normativa Nº 025/TCE-RO-2009 .....	308
4.8 Instrução Normativa Nº 26/TCE-RO-2010 .....	312
4.9 Instrução Normativa Nº 28/TCE-RO-2012 .....	317
4.10 Instrução Normativa Nº 30/TCE/RO-2012 .....	327
4.11 Instrução Normativa Nº 33/2012/TCE-RO .....	330
4.12 Instrução Normativa Nº 35/2012/TCE-RO .....	332
4.13 Instrução Normativa Nº 39/2013/TCE-RO .....	335
4.14 Instrução Normativa Nº 41/2014/TCE-RO .....	359
4.15 Instrução Normativa Nº 42/2014/TCE-RO .....	362
4.16 Instrução Normativa Nº 46/2015/TCE-RO .....	364
4.17 Instrução Normativa Nº 47/2016/TCE-RO .....	368
4.18 Instrução Normativa Nº 48/2016/TCE-RO .....	430
4.19 Instrução Normativa Nº 49/2016/TCE-RO .....	433
5. Decisões Normativas .....	463
5.1 Decisão Normativa Nº 01/2008 .....	464
5.2 Decisão Normativa Nº 003/TCE-RO/2012 .....	466
5.3 Decisão Normativa Nº 1/TCE-RO/2014 .....	468
5.4 Decisão Normativa Nº 02/2014/TCE-RO .....	470
5.5 Decisão Normativa Nº 03/2014/TCE-RO .....	472
5.6 Decisão Normativa Nº 04/2014/TCE-RO .....	474
5.7 Decisão Normativa Nº 001/2016/TCE-RO .....	476
5.8 Decisão Normativa Nº 002/2016/TCE-RO .....	481
5.9 Decisão Normativa Nº 003/2016/TCE-RO .....	495
5.10 Decisão Normativa Nº 004/TCE-RO-2016 .....	502
5.11 Decisão Normativa Nº 005/2016/TCE-RO .....	503
6. Resoluções .....	506
6.1 PCe-TCE-RO .....	507

6.1.1	Resolução Nº 165/2014/TCE-RO .....	507
6.1.2	Resolução Nº 166/2014/TCE-RO .....	521
6.1.3	Resolução Nº 167/2014/TCE-RO .....	526
6.2	Tramitação e Processamento Gestão Fiscal .....	529
6.2.1	Resolução Nº 173/2014/TCE-RO .....	529
7	Jurisprudências .....	542
7.1	Súmulas .....	542
7.1.1	Súmula Nº 1/TCE-RO .....	543
7.1.2	Súmula Nº 2/TCE-RO .....	543
7.1.3	Súmula Nº 003/TCE-RO .....	543
7.1.4	Súmula Nº 004/TCE-RO .....	544
7.1.5	Súmula Nº 005/TCE-RO .....	544
7.1.6	Súmula Nº 6/TCE-RO .....	545
7.1.7	Súmula Nº 8/TCE-RO .....	545
7.1.8	Súmula Nº 9/TCE-RO .....	547
7.1.9	Súmula Nº 10/TCE-RO .....	548
7.2	Acórdãos .....	549
7.2.1	Acórdão Nº 87/2010 – Pleno .....	549
7.2.2	Acórdão Nº 112/2011 – 1ª Câmara .....	567
7.2.3	Acórdão Nº 20/2012 – 2ª Câmara .....	573
7.2.4	Acórdão Nº 48/2012 – 2ª Câmara .....	579
7.3	Parecer Prévio Nº 18/2014 – Pleno .....	585
7.4	Decisões .....	588
7.4.1	Decisão Nº 74/2011 – Pleno .....	588
7.4.2	Decisão Nº 183/2011 – Pleno .....	590
7.4.3	Decisão Nº 341/2011 – Pleno .....	594
7.4.4	Decisão Nº 177/2013 – 2ª Câmara .....	598
7.4.5	Decisão Nº 216/2013 – 2ª Câmara .....	600
7.4.6	Decisão Nº 300/2013 – 2ª Câmara .....	602
7.4.7	Decisão Nº 322/2013 – 2ª Câmara .....	604
7.4.8	Decisão Nº 374/2013 – 2ª Câmara .....	606
7.4.9	Decisão Nº 430/2013 – 2ª Câmara .....	608
7.4.10	Decisão Nº 69/2014 – Pleno .....	611
7.4.11	Decisão Nº 390/2014 – Pleno .....	614
8.	Consultas .....	618
8.1	Parecer Prévio Nº 1/2015 – Pleno .....	618
8.2	Parecer Prévio Nº 14/2015 – Pleno .....	621
8.3	Parecer Prévio Nº 33/2015 – Pleno .....	632

## APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, já em seu artigo inaugural, anuncia que a República Federativa do Brasil constituiu-se em “Estado Democrático de Direito”. Embora a definição de Estado Democrático de Direito seja muito mais complexa, pode-se afirmar, simploriamente, que uma das suas principais características é o respeito às leis.

Em assim sendo, no domínio da Administração Pública não poderia ser diferente, tratando a Constituição Federal de 1988 de acrescentar em seu artigo 37 o Princípio da Legalidade Estrita, segundo o qual a Administração Pública deve pautar-se pelas balizas estabelecidas pela lei, diferentemente do particular, ao qual tudo é permitido, salvo as disposições legais em contrário.

Deste modo, a legislação de regência das matérias afetas ao dia-a-dia da Administração Pública é ferramenta de fundamental importância ao desempenho das funções dos gestores públicos.

No intuito de auxiliar aos jurisdicionados no desempenho de suas funções, bem com no intuito de promover o melhor relacionamento jurisdicionado-Tribunal, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apresenta esta coletânea que reúne os principais itens da legislação e jurisprudência aplicados no âmbito desta Corte de Contas Estadual, ampliando o leque de canais de acesso a estas valiosas informações, as quais também se encontram disponíveis no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

Vale destacar que a legislação contida neste compêndio encontra-se consolidada até a dezembro de 2016, fruto do esmerado trabalho da Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais.



# **1. LEI ORGÂNICA**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO.

#### CAPÍTULO I Da Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado;

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas comissões, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, desta Lei Complementar;

IV - ~~acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado, dos Municípios e das entidades referidas no inciso I, deste artigo, mediante inspeções e auditorias ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno; (Revogada Lei Complementar nº 859/2016)~~

IV - acompanhar e fiscalizar, em todas as suas etapas, a arrecadação da receita a cargo das unidades Jurisdicionais ao Tribunal de Contas, dos municípios e das entidades que compõem a administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, bem como fiscalizar a renúncia de receitas, acompanhar e avaliar quantidades e valores de ações judiciais ajuizadas para cobrança de dívida ativa mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos dos sistemas de arrecadação mantidos pela Administração Pública estadual e municipal e seus agentes delegados; . (Redação dada Lei Complementar nº 859/2016)

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno,

a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

VI - emitir, nos termos do art. 31, § 2º, da [Constituição Federal](#), parecer prévio sobre as contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, no prazo de seis meses, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretários de Estado e dos Municípios e de autoridades de nível hierárquico equivalente;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 54 a 58, desta Lei Complementar;

IX - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

~~X - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o corregedor e os Presidentes de Câmaras e dar-lhes posse; ([Revogado Lei Complementar nº 859/2016](#))~~

X - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Geral, os Presidentes de Câmaras, o Ouvidor e o Presidente da Escola Superior de Contas e dar-lhes posse na forma disposta no Regimento Interno; ([Redação dada Lei Complementar nº 859/2016](#))

~~XI - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica, a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;~~

XI - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Subs titutos e membros do Ministério Público de Contas, dependendo de inspeção por junta médica designada pelo Tribunal, a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses; ([Redação dada Lei Complementar nº 859/2016](#))

XII - propor à Assembléia Legislativa a fixação de vencimentos dos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

XIII - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XIV - propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal e de sua Secretaria, bem como a fixação da sua remuneração;

XV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhado por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 50 a 52, desta Lei Complementar;

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

XVII - Firmar termo de ajustamento de gestão visando regularizar os atos e procedimentos dos Poderes, Órgãos e Entidades submetidas ao seu controle nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº. 679/12)

§ 1º No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVI, deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

~~§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal de Contas ou de suas Câmaras: (Revogado pela Lei Complementar nº. 812/15)~~

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal Pleno, das Câmaras e do Conselho Superior de Administração, quando for o caso: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 812/15)

I - o relatório do Conselheiro Relator, do qual serão partes integrantes as conclusões de instrução, sendo, obrigatoriamente: o relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica, e, ainda do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - a fundamentação com que o Conselheiro Relator analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo com que o Conselheiro Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2º Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar aos Secretários de Estado ou dos Municípios, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

~~Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e~~

instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Revogado pela Lei Complementar nº. 534/09.)

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, enviará proposta à Assembleia Legislativa sobre matéria de que tratam os artigos 46 e 49, observado o disposto no inciso II do artigo 30, todos da Constituição Estadual. (Revogado pela Lei Complementar n. 812/15)

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15)

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Art. 3º-B. Ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Art. 3º-C. O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos poderes, órgãos e entidades estaduais e municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, bem como a requisição ou cedência, sem ônus, de seus servidores. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

## **Capítulo II Da Jurisdição**

Art. 4º O Tribunal de Contas do Estado, tem jurisdição própria e privativa, em todo o território do Estado, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º, desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário;

~~III - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município; : (Revogado pela Lei Complementar nº.812/15)~~

III - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município ou entidades públicas ou privadas; : (Redação dada pela Lei Complementar nº.812/15)

IV - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, dos Municípios ou de outras entidades públicas estadual e municipais;

V - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º, da [Constituição Federal](#);

VII - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais ou prestam serviço de interesse público ou social;

VIII - os representantes do Estado ou do Poder Público da Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas, de cujo capital o Estado ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

## **TÍTULO II DO JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

### **Capítulo I Do Julgamento de Contas**

#### **Seção I Das Tomadas e Prestação de Contas**

Art. 6º Estão sujeitas à tomada ou prestação de contas, e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º, da [Constituição Federal](#), só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas nos incisos I a V do art. 5º, desta Lei Complementar.

~~Art. 7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa. [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 534/09\)](#)~~

~~Art. 7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo 6 desta Lei Complementar serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em lei estadual, nos termos do disposto no inciso II do artigo 30 da [Constituição Estadual](#). : [\(Revogado pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)~~

Art.7º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em resolução ou instrução normativa. : [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no “caput” deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo de respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 9º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49, desta Lei Complementar.

## **Seção II**

### **Das Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas**

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21, desta Lei Complementar.

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

H - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Revogado dada pela Lei Complementar n. 534/09)

H - se houver débito ou pendência, ordenará a citação do responsável para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Revogado pela Lei Complementar nº.812/15)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Redação dada pela Lei Complementar nº.812/15)

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 13. A decisão preliminar, a que se refere o artigo 11, desta Lei Complementar, poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial do Estado. (Revogada pela Lei Complementar nº. 592/10)

Art. 13. A decisão preliminar, a que se refere o artigo 11 desta Lei Complementar, poderá, a critério do Relator, ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)

Art. 14. O Tribunal de Contas julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 15. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos

demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza forma, de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal;
- c) ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dando ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

### **Subseção I Das Contas Regulares**

Art. 17. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

### **Subseção II Das Contas Regulares com Ressalva**

~~Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, adoção de medidas necessária à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 194/97\)](#);~~

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal

determinará a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 194/97\).](#)

Parágrafo único. Em face da intensidade das impropriedades ou falhas comprovadas, o Tribunal poderá aplicar ao responsável, embora aprovando as contas, a multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, caso em que, a quitação ficará condicionada ao recolhimento da multa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 194/97\).](#)

### **Subseção III Das Contas Irregulares**

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 55, desta Lei Complementar.

### **Subseção IV Das Contas Iliquidáveis**

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16, desta Lei Complementar.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

~~§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficiente, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas. [\(Revogada pela Lei Complementar nº. 592/10\)](#)~~

§ 1 Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10\)](#)

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

### Seção III Da Execução das Decisões

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação ou a notificação far-se-á: (Revogada pela Lei Complementar nº 749/13)

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13)

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado. (Revogada pela Lei Complementar nº. 592/10)

III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)

IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº. 749/13). (Revogado pela Lei Complementar nº 772/14).

Parágrafo único. - A comunicação de rejeição dos fundamentos de defesa ou das razões da justificativa será transmitida ao responsável ou interessado na forma prevista neste artigo. (Revogada pela Lei Complementar nº. 592/10)

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas constituirá: (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18, desta Lei Complementar;

III - no caso de contas irregulares:

- a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 54, desta Lei Complementar;
- b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;
- c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 57 e 58, desta Lei Complementar.

Art. 24. A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea

“b” do inciso III do art. 23, desta Lei Complementar e art. 71, § 3º, da [Constituição Federal](#).

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno e no Acórdão, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 22, desta Lei Complementar. [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 749/13\)](#)

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no inciso IV do artigo 22 desta Lei Complementar. [\(Revogada pela Lei Complementar nº. 772/14\)](#)

Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 27. Expirado o prazo a que se refere o “caput” do art. 25, desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos, na legislação pertinente;

II - autorizar a cobrança judicial da dívida, na forma prevista no inciso III do art. 80, desta Lei Complementar. [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 693/12\)](#)

II - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos todos os documentos necessários à sua propositura. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12\)](#)

Art. 28. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial do Estado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

Art. 28. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº.812/15)

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) da citação ou da comunicação de audiência;
- b) ~~da comunicação da rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº. 772/14)
- c) da comunicação de diligência;
- d) da notificação.

~~H - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº. 592/10)

~~III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº. 592/10)

II - da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº.592/10)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº. 749/13)

#### **Seção IV Dos Recursos**

Art. 30. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às partes o direito de ampla defesa.

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno,

ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo. ([Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14](#))

## **Capítulo II** **Da Fiscalização a Cargo do Tribunal**

### **Seção I** **Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos**

Art. 35. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e votado em 60 (sessenta) dias, para as contas do Governador do Estado, e em 180 (cento e oitenta) dias, para as dos Prefeitos Municipais, a contar de seus recebimentos.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e dos Municípios e no relatório do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Executivos estadual e municipais acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da [Constituição Federal](#).

### **Seção II** **Da Fiscalização Exercida por Iniciativa** **Da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal**

Art. 36. Compete, ainda, ao tribunal:

I - realizar, por iniciativa da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal;

II - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Permanente ou Temporária, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47, da [Constituição Estadual](#);

IV - auditar, ou por solicitação da Comissão, a que se refere o art. 166, § 1º, da [Constituição Federal](#), projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual avaliando o seus resultados quanto à sua eficácia, eficiência e economicidade.

### **Seção III**

#### **Dos Atos Sujeitos a Registro**

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da [Constituição Federal](#), o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

### **Seção IV**

#### **Da Fiscalização de Atos e Contratos**

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno;

- a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;
- b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a município ou entidades, públicas ou privadas.

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar.

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal;

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

~~Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 55 desta Lei Complementar.~~  
~~(Revogado pela Lei Complementar nº 859/2016)~~

Art. 41. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelamente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º Nas mesmas circunstâncias do “caput” deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 57 e 58, desta Lei Complementar, decretar, por prazo não superior a um ano a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos forem suficientes para garantia do ressarcimento dos danos que estão sendo apurados.

Art. 42. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido: I - sustará a execução do ato impugnado;  
II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 55, inciso II, desta Lei Complementar.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da situação do contrato.

Art. 43. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Estadual ou Municipal.

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

§1º. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

§2º. Não cabe recurso da decisão de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

## **Seção V**

### **Do Pedido de Reexame**

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 31 e no art. 32, desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº. 806/14)

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

### **Capítulo III**

#### **Do Controle Interno**

Art. 46. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 47. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

II - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomadas de contas especiais, sempre que houver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no “caput” do art. 8º, desta Lei Complementar.

Art. 48. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes;

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas,

irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei Complementar.

Art. 49. O Secretário de Estado supervisor da área, o Prefeito ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer de controle interno, expresse e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

#### **Capítulo IV Da Denúncia**

Art. 50. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

~~§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável. (Revogado pela Lei Complementar nº. 812/15)~~

§ 1º A denúncia somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados sestimados. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 812/15)

§ 2º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 51. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 52. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

## Capítulo IV – A Da Representação

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

§ 2º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, civil ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da [Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da [Lei Federal nº. 8.666](#), 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

§1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

§ 2º. As representações oriundas de equipe de inspeção ou auditoria e de unidades técnicas do Tribunal serão formuladas em conformidade com os procedimentos e práticas determinados pelas Normas de Auditoria Governamental e processadas nos termos do Regimento Interno. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

## Capítulo V Das Sanções

### Seção I Da Disposição Geral

Art. 53. O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei Complementar e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste Capítulo.

### Seção II Das Multas

Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 55. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (Incluído pela Lei Complementar n.º. 799/14)

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será atualizado, periodicamente, por [portaria da Presidência do Tribunal](#), com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no “caput” deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 56. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 54, desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 57. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.

Art. 58. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitar à sua Procuradoria Geral as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

### **Seção III Do Processo Eletrônico**

Art. 58-A. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o sistema eletrônico de processos por meio de autos, total ou parcialmente, digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

Parágrafo único. Os atos processuais serão realizados mediante o uso de sistema eletrônicos de processos, conforme disposto em ato do Conselho Superior de Administração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

Art. 58-B. O jurisdicionado enviará e receberá dados e documentos que o Tribunal de Contas do Estado repute necessários ao exercício da atividade de Controle Externo, nos prazos e na forma definidos em ato do Conselho Superior de Administração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

Art. 58-C. A validade jurídica dos dados, documentos e atos processuais na forma digital condiciona-se à assinatura eletrônica, na forma estabelecida em ato do Conselho Superior de Administração. [\(Incluído pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

Parágrafo único. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, assim como os dados eletrônicos armazenados nos bancos de dados do Tribunal de Contas do Estado, com garantia de sua origem e de seu signatário, na forma estabelecida em ato do Conselho Superior de Administração, serão considerados originais para todos os efeitos legais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

Art. 59-D. O Tribunal de Contas do Estado poderá disponibilizar ou doar aos órgãos jurisdicionados equipamentos e *software* para utilização dos sistemas do Tribunal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

### Capítulo I Da Sede e Composição

Art. 59. O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital e compõe-se de 07 (sete) Conselheiros.

Art. 60. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

§ 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de quorum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à sessão.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 3º As disposições contidas neste artigo não se aplicam para fins de composição, quórum e deliberações do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14\)](#)

Art. 60-A. Excepcionalmente poderão ser convocados Conselheiro Substituto para auxiliar a Presidência e a Corregedoria-Geral suas atividades, indicados pelo Presidente e Corregedor-Geral conforme o caso. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14\)](#)

Art. 61. Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 79 a 83, desta Lei Complementar. [\(Revogado dada pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

Art. 61. Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado o Ministério Público de Contas do Estado, na forma estabelecida nos artigos 79 a 83 desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

Parágrafo único. São órgãos do Ministério Público de Contas, cujas atribuições e competências serão disciplinadas em Resolução do Colégio de Procuradores: [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

I - o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

II - a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

III - a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

IV - os Procuradores do Ministério Público de Contas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

## **Capítulo II** **Do Plenário e Câmaras**

Art. 62. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei Complementar e no seu Regimento Interno.

Art. 63. O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 64. O Tribunal de Contas fixará no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Parágrafo único. Durante o período de recesso o Tribunal de Contas funcionará em regime de plantão, podendo ser indenizados os agentes públicos pelos dias trabalhados no período em que durar a convocação. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 679/12\)](#)

## **Capítulo III** **Da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria**

Art. 65. Os Conselheiros elegerão, dentre os seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente, e o Corregedor para mandato de um ano, permitida a reeleição para período

de igual duração. [\(Revogado pela Lei Complementar nº.194/97\)](#)

~~Art. 65. Os Conselheiros elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, para mandato de dois anos, permitida a reeleição para período de igual duração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.194/97\)](#)~~

~~§ 1º A eleição, realizar-se-á em escrutínio secreto, em sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vago eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros titulares, computando inclusive o voto daquele que presidir o ato. [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 467/08\);](#)~~

~~Art. 65. Os Conselheiros elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, os Presidentes das 1ª e 2ª Câmaras, o Ouvidor e o Presidente do Instituto de Estudo e Pesquisas José Renato da Frota Uchoa, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)~~

Art. 65. Os Conselheiros elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, os Presidentes das 1ª e 2ª Câmaras, o Ouvidor e o Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de outubro, ou em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária, após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros titulares, computando inclusive o voto daquele que presidir o ato. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 467/08\).](#)

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 3º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Corregedor e, na ausência deste pelos Conselheiros Presidentes das Câmaras, obedecida a sua ordem.

§ 4º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo pelo período restante.

§ 5º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente.

§ 6º Não se procederá a nova eleição, se a vaga ocorrer dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 7º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Havendo empate na votação, estará eleito o Conselheiro mais antigo no cargo, ou a seguir o mais idoso, se persistir o empate, pela antigüidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8º Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de férias, licenciados ou ausentes justificadamente, poderão tomar parte nas eleições na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 9º Além do disposto nesta Lei Complementar, as atribuições do Presidente e do Vice-Presidente serão estabelecidas no Regimento Interno.

§ 10 O Presidente do Tribunal receberá, a título de representação, 25% (vinte e cinco por cento), o Vice-Presidente e Corregedor 20% (vinte por cento) e os Presidentes de Câmaras 15% (quinze por cento) sobre a remuneração do cargo de Conselheiro, não incorporáveis, para qualquer efeito, ao vencimento. ~~(Redação pela Lei Complementar nº. 307/04)~~

§ 10 O Presidente do Tribunal receberá, a título de representação, 25% (vinte e cinco por cento), o Vice-Presidente e Corregedor 20% (vinte por cento) e os Presidentes de Câmaras 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do cargo de Conselheiro, não incorporáveis, para qualquer efeito, ao vencimento. ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº. 307/04)~~

Art. 66 Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: ~~(Redação pela Lei Complementar nº.806/14)~~

I- dirigir o Tribunal; ~~(Redação pela Lei Complementar nº.806/14)~~

II- dar posse aos Conselheiros, Auditores, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, Corregedor, e titulares das Secretarias, na forma estabelecida no Regimento Interno; ~~(Redação pela Lei Complementar nº.806/14)~~

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal; os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e/ou no Boletim do Tribunal; ~~(Redação pela Lei Complementar nº.806/14)~~

IV - diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal. ~~(Redação pela Lei Complementar nº.806/14)~~

Art. 66 Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)~~

I - presidir o Tribunal Pleno e as Sessões do Conselho Superior de Administração; ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)~~

II - representar o Tribunal de Contas do Estado; ~~(Redação dada pela LC nº.806/14)~~

III - dar posse, após instrução processual, com manifestação formal da Corregedoria-Geral, aos Conselheiros e Conselheiro Substituto; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

IV - Dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

V - dar posse ao Vice-presidente, ao Corregedor-Geral, aos Presidentes de Câmaras, Ouvidor, ao Presidente da Escola Superior de Contas, bem como aos titulares das secretarias do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar nº.806/14)

VI - expedir os atos de nomeação, exoneração, remoção, dispensa, demissão, aposentadoria, bem como praticar outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, os quais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico e/ou no Boletim do Tribunal de Contas; (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

VII - dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração; e (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

VIII - movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações e os créditos Orçamentários do Tribunal de Contas do Estado, bem como praticar todos os atos necessários para a boa e regular administração e funcionamento do Tribunal de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Art. 66-A. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: (Revogado pela Lei Complementar nº.812/15)

I -instaurar, de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores; (Revogado pela Lei Complementar nº.812/15)

II - instaurar, de ofício ou por provocação, e decidir os pedidos de providências e as averiguações preliminares; (Revogado pela Lei Complementar nº.812/15)

III - superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, que antecederá, necessariamente, a nomeação; (Revogado pela Lei Complementar nº.812/15)

IV - solicitar, de ofício ou mediante representação de quaisquer dos interessados, ao Conselho Superior de Administração, a instauração de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Conselheiros e Conselheiros Substitutos, funcionando como relator nato na Sindicância, cabendo, quanto ao Processo Administrativo, o sorteio de relator; (Revogado pela Lei Complementar nº.812/15)

V - opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados

do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, a serem aprovados pelo Conselho Superior de Administração; [\(Revogado pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

VI - fazer recomendações aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Servidores do Tribunal de Contas do Estado; e [\(Revogado pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

VII - instaurar e relatar ao Conselho Superior de Administração o procedimento destinado a verificar se o indicado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse; [\(Revogado pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

VIII - instaurar e relatar perante o Conselho Superior de Administração o procedimento destinado a verificar se o candidato convocado para posse no cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas preenche aos requisitos legais para posse; [\(Revogado pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

Art. 66-A. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [\(Redação pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, nas hipóteses previstas no Regimento Interno; [\(Redação pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

II - integrar Câmara; [\(Redação pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

III - desempenhar missões especiais de interesse do Tribunal, por deliberação do Pleno; [\(Acrescentado pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

IV - supervisionar a edição da Revista do Tribunal; [\(Redação pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

V - auxiliar o Presidente, por delegação deste, no exercício de suas funções, quando solicitado. [\(Redação pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

Art. 66-B. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [\(Incluído pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

I - instaurar, de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

II - instaurar, de ofício ou por provocação, e decidir os pedidos de providências e as averiguações preliminares; [\(Incluído pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

III - superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, que antecederá, necessariamente, a nomeação; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

IV - solicitar, de ofício ou mediante representação de quaisquer dos interessados, ao Conselho Superior de Administração, a instauração de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Conselheiros e Conselheiros Substitutos, funcionando como relator nato na Sindicância, cabendo, quanto ao Processo Administrativo, o Sorteio de relator; [\(Incluído pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

V - opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, a serem aprovados pelo Conselho Superior de Administração; [\(Incluído pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

VI - fazer recomendações aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Servidores do Tribunal de Contas do Estado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

VII - instaurar e relatar ao Conselho Superior de Administração o procedimento destinado a verificar se o indicado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse; [\(Incluído pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

VIII - instaurar e relatar perante o Conselho Superior de Administração o procedimento destinado a verificar se o candidato convocado para posse no cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas preenche aos requisitos legais para posse. [\(Incluído pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

Parágrafo único. As atribuições da Corregedoria-Geral são as mesmas do Corregedor-Geral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 859/2016\).](#)

## **Capítulo IV**

### **Do Conselho Superior de Administração**

~~Art. 67. O Conselho Superior de Administração é órgão de deliberação colegiada, composta pelos 7 (sete) Conselheiros e dirigido pelo Presidente do Tribunal de Contas. [\(Revogado pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)~~

Art. 67. O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado é Órgão de deliberação colegiada, composto pelos 7 (sete) Conselheiros e presidido pelo Presidente do Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

§1º O Conselho Superior de Administração reunir-se-á em sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias, na forma disposta no Regimento Interno. [\(Incluído pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

§2º É vedada a convocação de Conselheiro Substituto para efeito de *quórum* e deliberação. (Incluído pela Lei Complementar nº.806/14)

Art. 68. Compete ao Conselho Superior de Administração:

~~I - proceder ao exame e decidir sobre matéria de interesse do Tribunal;~~  
(Revogado dada pela Lei Complementar nº.806/14)

~~II - definir medidas visando o aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal;~~  
(Revogado dada pela Lei Complementar nº.806/14)

~~III - decidir, em grau de recurso, matérias relativas a assuntos administrativos, que não importem em realização de despesa;~~  
(Revogado dada pela Lei Complementar nº.806/14)

~~IV - funcionar como Conselho de Ética;~~  
(Revogado dada pela Lei Complementar nº.806/14)

~~V - fixar os critérios para preenchimento gradual das vagas existentes na estrutura de pessoal do Tribunal de Contas;~~  
(Revogado dada pela Lei Complementar nº.806/14)

~~VI - homologar os critérios de progressão, promoção e ascensão dos servidores do Quadro Permanente, que serão regulamentados através de Portarias baixadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, respeitando as exigências de escolaridade para cada cargo;~~  
(Revogado dada pela Lei Complementar nº.806/14)

~~VII - das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro especial.~~  
(Revogado dada pela Lei Complementar nº.806/14)

I - exercer a superior inspeção das atividades desenvolvidas pelos Conselheiros Substitutos; (Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14)

II - aplicar medidas disciplinares aos Conselheiros e Conselheiro Substituto, após regular procedimento na forma da legislação; (Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14)

III - funcionar como Conselho de Ética; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

IV - apreciar o procedimento instaurado pela Corregedoria-Geral destinado à posse de Conselheiro e Conselheiro Substituto; (Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14)

V - determinar anotação, no assentamento funcional dos Conselheiros

Substitutos, das Faltas injustificadas ao expediente no Tribunal de Contas, como também dos fatos que lhes desabonem a conduta e os elogios, para efeito de aferição do merecimento, nos termos do artigo 73, §2º, I da [Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

VI - aprovar, ouvida a Corregedoria-Geral, a lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado para provimento de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado destinada aos Conselheiros Substitutos, observados os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do artigo 73, §2º, I da [Constituição Federal](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

VII - aprovar os critérios para preenchimento das vagas existentes na estrutura de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

VIII - homologar os critérios de progressão, promoção e ascensão funcional dos servidores do Quadro Permanente de pessoal do Tribunal de Contas, observados as exigências legais; [\(Incluído pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

IX - aprovar políticas de gestão, qualificação, capacitação e aperfeiçoamento dos membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e de seus servidores; [\(Incluído pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

X - decidir, em grau de recurso, matérias relativas a assuntos administrativos do Tribunal de Contas; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

XI - decidir sobre matérias de interesse do Tribunal de Contas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

XII - decidir sobre as matérias de que tratam os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV do art. 1º desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº.812/15\)](#)

Parágrafo único. Das sessões do Conselho Superior de Administração serão lavrados acórdãos ou decisões, conforme o caso, e, suas atas são registradas em meio físico ou digital. [\(Incluído pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

~~Art. 69. Compete, ainda, ao Conselho Superior de Administração, aprovar as propostas de interesse do Tribunal de Contas, quanto à composição de valores nos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual. [\(Revogado dada pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)~~

Art.69. Compete, ainda, ao Conselho Superior de Administração: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

I - aprovar as propostas de interesse do Tribunal de Contas do Estado quanto a composição de valores nos projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; [\(Incluído pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

II - instituir plano de segurança institucional do Tribunal de Contas do Estado e

os procedimentos gerais de segurança nos termos de Resolução, observado os princípios diretores de segurança institucional que visem a prevenção e a obstrução de ações adversas de qualquer natureza contra pessoal, áreas, instalações, documentos, materiais e sistemas de Informações do Tribunal.: [\(Incluído pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

## **Capítulo V** **Dos Conselheiros**

Art. 70. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 71. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um, alternadamente, dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - cinco pela Assembléia Legislativa.

Art. 72. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quanto o tiverem exercício efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Os Conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitado em julgado;

II - inamovibilidade;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da [Constituição Federal](#);

IV - aposentadoria com proventos integrais compulsoriamente aos sessenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da Lei, observada a ressalva temporal contida no “caput”, “in fine” deste artigo.

Art. 73. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviços públicos;

IV – exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público, ou empresa concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 74. Não podem ocupar, simultaneamente, cargo, de Conselheiro parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no “caput” deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moderno, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

## **Capítulo VI Dos Auditores**

Art. 75. Os Auditores, em número de 06 (seis), serão nomeados pelo Governador

do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação. [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 725/13\)](#)

Art. 75. Os Auditores, em número de 4 (quatro), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação. [\(Revogado pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

Art.75. Os Conselheiros Substitutos, em número de 4 (quatro), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso Público de provas e títulos, observada a ordem de classificação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

Art. 76. O Auditor, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juízes estaduais de entrância mais elevada. [\(Revogado pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

Parágrafo único. O Auditor, quando não estiver substituindo o Conselheiro presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual for designado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

Art. 76. O Conselheiro Substituto, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juízes estaduais de entrância mais elevada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

Parágrafo único. O Conselheiro Substituto, quando não estiver substituindo o Conselheiro presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Tribunal Pleno ou Câmara para a qual for designado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

Art. 77. O Auditor, depois de empossado só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

§ 1º Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 73 e 74, desta Lei Complementar e, ainda, exercer funções ou cargos em comissão na Secretaria Geral do Tribunal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

§ 2º O Auditor somente poderá aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiver efetivamente exercido, no Tribunal de Contas, por mais de cinco anos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

Art. 77. O Conselheiro Substituto, depois de empossado somente perderá o cargo por decisão judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14\)](#)

§ 1º Aplicam-se ao Conselheiro Substituto as vedações e restrições previstas nos artigos 73 e 74 desta Lei Complementar e, ainda, a vedação de exercer função gratificada ou cargo em comissão, salvo o cargo de Secretário-geral no Tribunal de Contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º O Conselheiro Substituto somente poderá aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiver exercido efetivamente, no Tribunal de Contas, por mais de cinco anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

~~Art. 78. Cumpre ainda, ao Auditor: (Revogado pela Lei Complementar nº.806/14)~~

~~I - atender a convocação da Presidência para completar a quorum das sessões; (Revogado pela Lei Complementar nº.806/14)~~

~~II - funcionar, em caráter permanente, na Câmara para a qual for designado; (Revogado pela Lei Complementar nº.806/14)~~

~~III - presidir Auditorias determinadas pela Presidência do Tribunal de Contas, relatando-as. (Revogado pela Lei Complementar nº.806/14)~~

Art. 78 Compete, ainda, ao Conselheiro Substituto: (Redação dada pela Lei Complementar nº.806/14)

I - atender à convocação da Presidência para participar das sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

II - ter assento, em caráter permanente, na Câmara e no Tribunal Pleno para a qual for designado; e (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

III - presidir auditorias e inspeções determinadas pela Presidência do Tribunal de Contas, apresentando ao final relatório conclusivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14)

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser convocado Conselheiro Substituto para auxiliar a Presidência e a Corregedoria-Geral em suas atividades, indicados pelo Presidente e Corregedor, conforme o caso. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

Art. 78-A. O titular do cargo de Auditor de que trata o art.48, § 5º, da Constituição Estadual, passa também a ser denominado Conselheiro-Substituto. (Incluído pela Lei Complementar nº.710/13.)

## **Capítulo VII** **Do Ministério Público junto ao Tribunal**

Art. 79. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se

aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 01 (um) Procurador-Geral e 06 (seis) Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito. [\(Revogado pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

Art. 79. O Ministério Público de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 7 (sete) Procuradores, nomeados pelo Governador, dentre brasileiros bacharéis em Direito com no mínimo três anos de atividade jurídica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado em Comissão, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da classe, pelo governador do Estado. [\(Revogado pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

§ 1º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas será nomeado pelo Governador a partir de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, para mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

§ 2º O ingresso no Quadro de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas será empossado em Sessão Especial do Tribunal de Contas, o Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas e os demais Procuradores do Ministério Público de Contas tomarão posse perante o Colégio de Procuradores. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

Art. 80. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal da Fazenda Pública e de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições: [\(Revogado pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões;

~~II - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias; (Revogado pela Lei Complementar nº. 693/12)~~

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12)

IV - interpor os recursos permitidos em lei.

~~Art. 81. Aos Procuradores compete, por delegação do Procurador Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior. (Revogado pela Lei Complementar nº. 799/14)~~

Art. 81. O funcionamento interno do Ministério Público de Contas, inclusive o de sua Corregedoria e de seu Colégio de Procuradores, bem como a forma de seus procedimentos preparatórios, atos e símbolos institucionais, serão disciplinados em seu Regimento Interno, aprovado nos termos da Resolução do Colégio de Procuradores. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 799/14)

Parágrafo único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador Geral será substituído pelo Procurador mais antigo e, na ausência deste, por um dos demais Procuradores, observada, sempre a precedência da antiguidade, ou o mais velho, no caso da antiguidade ser a mesma, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 81-A. O Ministério Público de Contas, por meio de Resolução, instituirá Código de Ética fixando o processamento, os deveres, as vedações e as sanções para os seus membros, os quais observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, da objetividade, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade e probidade, bem como a lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares e o decoro inerente ao exercício da função pública. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14)

~~Art. 82. O Ministério Público junto ao Tribunal contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno. (Revogado pela Lei Complementar nº. 799/14)~~

Art. 82 O Ministério Público de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, conforme organização estabelecida na Legislação do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 799/14)

~~Art. 83. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas e vedações;~~

~~regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira. (Revogado pela Lei Complementar nº.799/14)~~

Art. 83. Ao Ministério Público de Contas aplica-se, subsidiariamente, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar nº 337, de 1º de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral. (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14)

~~§ 1º A remuneração do Procurador, do Ministério Público Especial e do Auditor do Tribunal de Contas do Estado é a constante dos Anexos XII e XIII, desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº.799/14)~~

~~§ 2º O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas perceberá a título de gratificação de função 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do Cargo, não incorporáveis, para qualquer efeito, ao vencimento. (Revogado pela Lei Complementar nº.799/14)~~

## **Capítulo VIII Da Secretaria do Tribunal**

### **Seção única Dos Objetivos e Estrutura**

Art. 84. À Secretaria e órgãos Auxiliares incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A organização, atribuição e normas de funcionamento da Secretaria e dos órgãos Auxiliares são as estabelecidas no Regimento Interno, em ato próprio.

§ 2º O Tribunal poderá instalar e manter unidades integrantes de suas Secretarias nos Municípios.

Art. 85. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para elaboração de informações e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 86. Ao servidor a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgão e entidades sujeitos a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Art. 87. - V E T A D O

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. No prazo de 120 (cinto e vinte) dias da publicação da presente Lei Complementar, o Tribunal de Contas do Estado promoverá concurso público de provas e títulos para o preenchimento dos cargos de Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 89. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa, na forma estabelecida no Regimento Interno da Assembléia.

§ 1º ~~O Tribunal de Contas encaminhará à Assembléia Legislativa, nos termos do § 4º do art. 49, da Constituição Estadual, trimestral e anualmente relatório de suas atividades e prestará suas contas até 31 de março do ano subsequente. (Revogado pela Lei Complementar nº. 534/09)~~

§ 2º ~~No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade. (Revogado pela Lei Complementar nº. 534/09)~~

§ 1º ~~O Tribunal de contas encaminhará à Assembleia Legislativa, nos termos do § 4 do artigo 49 da Constituição Estadual, relatórios trimestrais e anuais de suas~~

atividades e prestará suas contas até 31 de março do ano subsequente, apresentando neste a análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade. [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de novembro de cada ano, o plano de ação anual de controle externo para o exercício seguinte, que sobre ele deliberará antes do encerramento da sessão legislativa. [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa, nos termos do § 4º do art. 49, da [Constituição Estadual](#), trimestral e anualmente relatório de suas atividades e prestará suas contas até 31 de março do ano subsequente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº. 812/15\)](#)

Art. 90. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º, ambos da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anterior à realização de cada eleição.

Art. 91. Os atos relativos à despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação “in loco” dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 92. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação.

Art. 93. É vedado ao Conselheiro, Auditor e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

~~Art. 94. Os Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogado por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº. 592/10\)](#)~~

Art. 94. Os Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de

nomeação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, prorrogado por mais de 60 (sessenta) dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.592/10\)](#)

Art. 95. As atas das sessões do Tribunal serão imediatamente, publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial do Estado.

Art. 95. As atas das sessões do Tribunal serão imediatamente publicadas, na íntegra, sem ônus, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº.592/10\)](#)

Art. 96. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interna.

Art. 97. O Boletim do Tribunal de Contas do Estado é considerado órgão oficial.

Art. 98. O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, com os Tribunais de Contas dos demais Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos Conselhos de Contas, Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, bem como associar-se às entidades nacionais e internacionais com os objetivos e interesses comuns, visando o intercâmbio cultural e o aperfeiçoamento profissional de seus membros e funcionários.

Art. 98-A. Fica o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autorizado a contribuir com anuidade ao Instituto Rui Barbosa - IRB, à Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, ao Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, ao Colégio de Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas e ao Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº.799/14\)](#)

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

Parágrafo único. Nos acordos de que trata o *caput*, havendo custo financeiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá ressarcir ou indenizar à outra parte os valores ou despesas correspondentes à implementação e à efetivação do objeto do termo celebrado, podendo, a depender da indicação das partes, o ressarcimento ou a indenização ocorrer em moeda corrente, bem móvel ou imóvel, equipamentos ou *software*. [\(Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14\)](#)

Art. 98-C. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a alienar ou doar veículos de sua frota a Órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, podendo instituir, em Resolução do Conselho Superior de Administração, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização

de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas. [Incluído pela Lei Complementar nº.799/14](#)

Art. 98-D. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a estabelecer, por ato próprio, os dias em que não haverá expediente no Tribunal. [Incluído pela Lei Complementar nº.799/14](#)

Art. 98-E. O Tribunal de Contas, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos poderes, órgãos e entidades estaduais e municipais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, bem como a requisição ou cedência, sem ônus, de seus servidores. [Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14](#)

Art. 98-F. Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Procuradores do Ministério Público de Contas e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com validade em todo o território nacional, na forma e modelos dispostos em Resolução. [Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14](#)

Art. 98-G. Os procedimentos para classificação, acesso, manuseio, reprodução, transporte e guarda de documentos e processos de natureza sigilosa ou em segredo de justiça no âmbito do Tribunal de Contas serão regulamentados em Resolução. [Incluído pela Lei Complementar nº.806/14](#)

Parágrafo único. Os servidores responsáveis pela custódia, acesso e manuseio de documentos e processos sigilosos ou em segredo de justiça estão sujeitos às sanções previstas na legislação administrativa, civil e criminal, devendo, no caso de violação do sigilo, ser instaurado imediatamente procedimento com vista à apuração dos fatos e, posteriormente, remessa aos órgãos competentes. [Incluído pela Lei Complementar nº.806/14](#)

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades. [Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14](#)

Art. 99. O Regimento Interno do Tribunal de Contas somente poderá ser aprovado ou alterado pelo maioria de seus Conselheiros titulares.

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. [Incluído pela Lei Complementar nº.799/14](#)

Art. 99-B. O Tribunal de Contas do Estado instituirá, por meio de Resolução, Código de Ética fixando o processamento, os deveres, as vedações e as sanções para os seus membros, os quais observarão, no exercício das suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, da objetividade, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade e probidade, bem como a lisura no que concerne à relação entre suas atividades públicas

e particulares e o decoro inerente ao exercício da função pública. [Incluído pela Lei Complementar nº.799/14](#)

Art. 99-C. O Tribunal de Contas do Estado instituirá, por meio de Resolução, Código de Ética fixando o processamento, os deveres, as vedações e as sanções para os seus servidores, os quais observarão, no exercício de seu cargo ou função, a preservação do interesse público, a defesa do patrimônio público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a transparência, a honestidade, a integridade, a dignidade, o respeito, o decoro, a qualidade, a eficiência, a equidade dos serviços públicos, a independência, a objetividade, a imparcialidade, a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, o sigilo profissional, a competência, o desenvolvimento profissional, bem como nos atos, comportamentos e atitudes reger-se por critério de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais. [Incluído pela Lei Complementar nº.799/14](#)

Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado em auxílio à Comissão da Assembléia Legislativa fiscalizará o endividamento do Estado e emitirá parecer conclusivo sobre a capacidade de endividamento do Estado, nos termos da [Constituição Estadual](#).

Art. 101. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem como os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações, e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, por iniciativa própria ou por solicitação do Plenário ou de suas Câmaras, cópias das suas declarações de rendimentos e bens, até dez dias da posse ou da exoneração do cargo público, na forma e sob penas das Leis Federais nºs 8.429/92 e 8.730/93.

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de multa estabelecida no art. 55, desta Lei Complementar e outras comissões definidas em lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3º A quebra de sigilo, sem autorização do Plenário, constitui infração funcional punível na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 102. O processo de escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I - nas cinco primeiras vagas, a escolha será de competência da Assembléia Legislativa;

II - na Sexta e sétima vaga, a escolha caberá ao Governador do Estado, com a provação da Assembléia Legislativa, sendo uma, alternadamente, dentre Auditores e

membros do Ministério Pública junto ao Tribunal de Contas, nos termos do inciso I do § 2º do Art. 48, da [Constituição Estadual](#);

III - a partir da oitava vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores.

Art. 103. A distribuição dos processos observará os princípios da publicação, da alternatividade e do sorteio.

Art. 104. Será públicas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado, para tratar de assunto de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejam seus advogados, podendo consultar os autos na sede do Tribunal e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

§ 3º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representantes do Ministério Público.

Art. 105. O Tribunal de Contas do Estado ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei Complementar.

Art. 106. Os servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ficarão sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Art. 107. V E T A D O

Art. 108. V E T A D O

Art. 109. A revisão geral da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas será feita na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores dos outros Poderes do Estado.

Art. 110. Os valores de remuneração dos cargos comissionados e funções gratificadas observarão os reajustes gerais e valores previstos para os servidores públicos civis do Estado.

Art. 111. A remuneração, provento ou pensão mensal, a qualquer título, do servidor não poderá ultrapassar a 90% (noventa por cento) da remuneração dos Conselheiros, excluída a vantagem pessoal de adicional por tempo de serviço, aplicando-se o redutor para adequá-lo a lei.

Art. 111-A. Os processos do Tribunal de Contas são públicos, ressalvadas as hipóteses previstas no Regimento Interno ([Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15](#))

Art. 111-B. Os processos do Tribunal de Contas poderão ser decididos Monocraticamente nas hipóteses previstas no Regimento Interno. ([Incluído pela Lei Complementar nº.812/15](#))

## TÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 112. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia disporá de quadro próprio de pessoal, definido em lei específica, que será tutelado por Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

Parágrafo único. A Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado é composta pelos cargos relacionados no Anexo I desta Lei Complementar. ([Revogado pela Lei Complementar nº 307/04](#))

Art. 113. O número e os níveis dos cargos em comissão e funções gratificadas, necessários ao funcionamento dos órgãos auxiliares, serão fixados pelo Conselho Superior de Administração, obedecido os anexos II e III desta Lei Complementar. ([Revogado pela Lei Complementar nº 307/04](#))

Art. 114. Os cargos das categorias funcionais que compõem os Grupos Operacionais Atividades de Auditoria, Inspeção e Controle – TC-AIC-300 – Grupo Ocupacional Administrativo – TC-GOA-100 – Grupo Ocupacional de Informática – TC-GOI-500 Atividade de Serviços Auxiliares – TC-ASA-600, Ministério Público Especial – TC-MPE 700 Procuradoria Geral – TC-PG-800 e Auditoria – TC-AUD-900, são de provimento efetivo, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais. ([Revogado pela Lei Complementar nº 307/04](#))

Art. 114. Os cargos das categorias funcionais que compõem os Grupos Operacionais Atividades de Auditoria, Inspeção e Controle - TC-AIC-300 - Grupo Ocupacional Administrativo – TC-GOA-100 – Grupo Ocupacional de Informática – TC-GOI-500 Atividade de Serviços Auxiliares – TC-ASA-600, são de provimento efetivo, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais. ([Revogado pela Lei Complementar nº 307/04](#))

Parágrafo único. As categorias funcionais referidas no “caput” deste artigo, desdobram-se em classes, conforme o disposto nos Anexos IV, V, VI e VII desta Lei Complementar, exceto a de Auditor e Membro do Ministério Público Especial. ([Revogado pela Lei Complementar nº 307/04](#))

Art. 115. Os vencimentos e vantagens do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado são os constantes nos Anexos VIII, IX, X, XI, XII e XIII desta Lei Complementar. ([Revogado pela Lei Complementar nº 307/04](#))

Art. 116. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Complementar nº 32, de 16 de janeiro de 1990 e suas alterações.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de julho de 1996, 108º da República.

**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

## **2. REGIMENTO INTERNO**

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N ° 005/TCER-96

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da [Lei Complementar nº 154](#), de 26 de julho de 1996,

### R E S O L V E:

**Art. 1º** É aprovado o Regimento Interno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, cujo inteiro teor se publica a seguir.

**Art. 2º** Ficam revogadas a Resolução Administrativa nº 001/90, de 04 de setembro de 1990, e suas alterações, bem como as demais disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,  
Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1996.

**Hélio Máximo Pereira**  
**Conselheiro Presidente**

## TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

### Capítulo I Natureza e Competência

**Art. 1º** Este Regimento dispõe sobre a composição, organização, jurisdição e competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e disciplina o desempenho de suas funções.

**Art. 2º** O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem sede na Capital do Estado.

**Art. 3º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#):

**I** - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário;

**II** - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior;

**III** - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

**IV** - emitir, no prazo previsto no parágrafo único do art. 51 deste Regimento, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela Comissão Permanente, nos termos do § 1º do art. 47 da [Constituição Estadual](#).

**V** - auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o § 1º do art. 135 da [Constituição Estadual](#), ou de Comissão Técnica da Assembléia Legislativa, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

**VI** - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, nos termos dos art. 35 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#);

**VII** - acompanhar a arrecadação da receita a cargo do Estado, dos Municípios e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no art. 68 deste Regimento;

**VIII** - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

**IX** - emitir, nos termos do § 2º do art. 31, da [Constituição Federal](#), **Parecer** Prévio sobre as contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no § 1º do art. 49 deste Regimento;

**X** - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Secretários de Estado e dos Municípios ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;

**XI** - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 53 a 58, da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#), e adotar as medidas cautelares previstas no Título V deste Regimento;

**XII** - alterar este Regimento, na forma estabelecida nos seus arts. 262 e 263 deste Regimento;

~~**XIII** - eleger seu Presidente, seu Vice-Presidente, seu Corregedor e seus Presidentes de Câmaras, e dar-lhes posse; ([Revogado pela Resolução nº 123/2003](#))~~

**XIII** - eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente da 1ª Câmara, Presidente da 2ª Câmara, Ouvidor e Presidente da Escola Superior de Contas e dar-lhes posse. ([Redação dada pela Resolução nº 123/2003](#))

**XIV** - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a concessão de licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

**XV** - propor à Assembléia Legislativa a fixação de vencimentos dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

**XVI** - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida nos arts. 234 a 239 deste Regimento, e prover-lhe os cargos, observada a legislação pertinente;

**XVII** - propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da sua remuneração;

**XVIII** - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 50 a 52 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#);

**XIX** - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 83 a 85 deste Regimento.

**Parágrafo Único.** No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

**Art. 4º** Ao Tribunal de Contas do Estado assiste o poder regulamentador, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento àqueles que lhe estão jurisdicionados, sob pena de responsabilidade.

**Art. 5º** O Órgão de Controle Interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, por meio de acesso a banco de dados informatizado, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em instrução normativa.

**Parágrafo Único.** O Tribunal poderá solicitar aos Secretários de Estado ou dos Municípios, a quem incumbe a supervisão de órgão ou entidade da área de sua atuação, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, outros elementos considerados indispensáveis.

**Art. 6º** No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

## **Capítulo II** Jurisdição

**Art. 7º** O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território do Estado, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

**Art. 8º** A jurisdição do Tribunal abrange:

**I** - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 3º deste Regimento, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

**II** - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

**III** - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, dos Municípios ou de outras entidades públicas estaduais e municipais.

**IV** - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

**V** - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos

à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

**VI** - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

**VII** - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV art. 5º da [Constituição Federal](#);

**VIII** - os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público, na Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as referidas pessoas jurídicas participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

## **TÍTULO II** **JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

### **Capítulo I** **Julgamento de Contas**

#### **Seção I** **Tomada e Prestação de Contas**

**Art. 9º** Estão sujeitas à tomada ou prestação de contas, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º, da [Constituição Federal](#), só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VIII do art. 5º, da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#) e 8º deste Regimento.

**Art. 10.** As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

**Parágrafo Único.** Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

**Art. 11.** As contas dos órgãos e fundos indicados no art. 69 deste Regimento deverão ser acompanhadas de demonstrativos que expressem as situações dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas, bem como do impacto sócio-econômico de suas atividades.

**Art. 12.** Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de tomada ou prestação de contas deverão ser apresentados ao Tribunal até 31 de março do ano subsequente, na forma do art. 52 da [Constituição Estadual](#).

**Art. 13.** As contas dos órgãos e entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal, deverão ser apresentadas ao Tribunal até 31 de maio do ano subsequente.

**Parágrafo Único.** Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo às contas dos fundos administrados ou geridos por Órgão ou entidade estadual ou municipais e dos serviços sociais autônomos.

**Art. 14.** Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#), e inciso VI do art. 8º deste Regimento, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará, na forma estabelecida em instrução normativa, a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal, em cada ano civil, até a última Sessão Ordinária do Plenário, para vigorar no exercício subsequente.

§ 3º A proposta de fixação da quantia a que se refere o parágrafo anterior será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante oportuna apresentação de projeto de instrução normativa.

§ 4º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o § 2º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto, na forma prevista em instrução normativa.

§ 5º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal, que deliberará acerca da dispensa de instauração da tomada de contas especial.

§ 6º O Tribunal poderá baixar ato normativo visando simplificar a formalização e o trâmite, e disciplinar o julgamento das tomadas de contas especiais de que tratam o caput deste artigo e os parágrafos anteriores.

**Art. 15.** Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de

contas especial, os seguintes:

**I** - relatório de gestão, se for o caso;

**II** - relatório do tomador de contas, quando couber;

**III** - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

**IV** - pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#).

**Art. 16.** Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomada ou prestação de contas deverão conter as demonstrações financeiras exigidas em lei, bem como outros demonstrativos especificados em instrução normativa, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, ainda, a observância a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo Único.** A instrução normativa mencionada no caput deste artigo, tendo em vista a racionalização e a simplificação do exame e do julgamento das tomadas e prestações de contas pelo Tribunal, estabelecerá, também, critérios de formalização dos respectivos processos, tendo em vista a materialidade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância sócio-econômica dos órgãos e entidades.

**Art. 17.** Os processos de tomadas de contas especiais instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter, além dos elementos indicados no art. 15 deste Regimento, e de outros especificados em instrução normativa, cópia de relatório de comissão de sindicância ou de inquérito, quando for o caso, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo prejuízo verificado.

## Seção II

### Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas

**Art. 18.** A decisão em processo de tomada ou de prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#), e arts. 27 e 28 deste Regimento.

**Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

**I** - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

**II** - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

**III** - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa;

**IV** - adotará outras medidas cabíveis.

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.

§ 2º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolher a importância devida, acrescida de multa, se for o caso.

§ 3º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

§ 4º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.

§ 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 6º Se for atribuída ao mesmo requerido a responsabilidade por irregularidades com dano ao erário e formais num mesmo processo, deve ser lavrado um só termo de citação e audiência e, para todos os requeridos do processo, o prazo para a apresentação de defesa e/ou recolher a quantia devida será o previsto para a resposta da citação. [\(Incluído pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO\)](#)

**Art. 20.** A decisão preliminar de Relator a que se refere o § 1º do art. 18 deste Regimento, poderá, a seu critério, ser publicada no Diário Oficial do Estado.

**Art. 21.** O Tribunal julgará as tomadas e prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, exceto nos casos de diligências e/ou acúmulo de processo.

**Art. 22.** Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, exceto na hipótese prevista no art. 27 deste Regimento.

**Art. 23.** As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

**Parágrafo Único.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**Art. 24.** As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**Art. 25.** O Tribunal julgará as contas irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I - omissão, no dever de prestar contas;

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Tribunal providenciará, de imediato, a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

**Art. 26.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54 da [Lei Complementar no 154, de 26 de julho de 1996](#) e art. 102 deste Regimento, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**Parágrafo Único.** Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 55 da mencionada Lei e no inciso I do art. 103 deste Regimento.

**Art. 27.** As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

**Art. 28.** Na hipótese prevista no artigo anterior, o Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação no Diário Oficial do Estado, da decisão terminativa a que se refere o § 3º do art. 18 deste Regimento, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

**Art. 29.** O Tribunal determinará o arquivamento do processo de tomada ou prestação de contas, sem julgamento do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

### **Seção III** Execução das Decisões

**Art. 30.** A citação, a audiência ou a notificação previstas respectivamente nos incisos II e III do art. 19 e no art. 33 deste Regimento, bem como a comunicação de diligência, far-se-á: [\(Revogado pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

**Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)

~~I – mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por intermédio de servidor designado, quando assim determinar o Plenário, qualquer das Câmaras ou o Relator; (Revogado pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)~~

~~I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou em casos especiais, por via eletrônica ou por fac-símile; (Redação dada pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)~~

~~H – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; (Revogado pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)~~

~~II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)~~

~~HH – por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o seu destinatário não for localizado. (Revogado pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)~~

~~III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)~~

~~§ 1º A comunicação de rejeição da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo. (Revogado pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)~~

~~§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)~~

~~§ 2º No caso de cominação de multa, não sendo possível a notificação do responsável na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, no prazo de trinta dias, aplicar-se-á, desde logo, o disposto no inciso III deste artigo. (Revogado pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)~~

~~I - se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida; e (Incluído pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)~~

~~II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. (Incluído pela resolução n.º. 109/TCE-RO/2012)~~

§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 3º A intimação é o ato pelo qual se dá ciência de algum termo ou ato processual. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 4º No caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C deste Regimento, a notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere possível, entre os previstos nos incisos I a III do caput. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 5º Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo do responsável, do interessado ou de seu procurador legalmente autorizado. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 7º Realizada a citação ou a notificação, por meio de oficial de diligência ou servidor designado, este deverá certificar o seu cumprimento, fazendo constar o lugar, a qualificação da pessoa a ser intimada, a declaração da entrega de contrafé, se for o caso, e a certidão de ciência ou de recusa. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 9º As notificações e intimações poderão ser feitas pessoalmente às partes, aos seus representantes legais e aos seus advogados legalmente constituídos, presentes em cartório, diretamente por quaisquer das unidades competentes da Secretaria das Sessões. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 10 A intimação do Ministério Público de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 11 O uso do correio eletrônico deve observar os procedimentos a serem definidos em ato normativo editado pela Presidência desta Corte. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

**Art. 30-A.** Far-se-á a citação por mandado, por meio de oficial de diligência ou servidor designado, quando a tentativa for frustrada pelo correio ou por meio eletrônico. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 1º O mandado deverá conter: [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

I - o nome do responsável ou interessado, bem como os respectivos domicílios ou residências; [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

II - o fim da citação, com todas as especificações constantes no Despacho Definidor de Responsabilidade; [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

III - a cominação, se houver; [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

IV - a cópia do despacho; [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

V - a cópia da manifestação técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, se houver; [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

VI - o prazo para defesa; e [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

VII - a assinatura do chefe da secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do relator, do Tribunal Pleno ou de quaisquer das Câmaras. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 2º Incumbe ao oficial de diligência procurar o responsável ou o interessado e, onde o encontrar, promover sua citação: [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé; [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé; e [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

III - obtendo a nota de ciência ou certificando que o responsável ou interessado recusou. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

**Art. 30-B.** Quando, por três vezes, o oficial de diligência ou servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em sua residência, sem encontrá-lo, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família ou, em sua falta, a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que determinar. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 1º No dia e hora determinados, o oficial de diligência ou servidor designado, independentemente de novo despacho, comparecerá à residência do responsável, a fim de realizar a diligência. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 2º Se o responsável ou interessado não estiver presente, o oficial de

diligência ou servidor designado procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de diligência ou servidor designado deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

**Art. 30-C.** Far-se-á a citação por edital: [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

**I** - quando desconhecido ou incerto o responsável ou interessado; [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

**II** - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; e [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

**III** - nos casos expressos em lei. [\(Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012\)](#)

**Art. 31.** A decisão definitiva será formalizada, nos termos do inciso V do art. 173 deste Regimento, por Acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá:

**I** - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com Erário;

**II** - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do parágrafo único do art. 24 deste Regimento;

**III** - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda a efetivação da sanção e da medida cautelar previstas nos arts. 57 e 58 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#) e nos art. 105 e 108 deste Regimento.

**Art. 32.** A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 23 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#), e art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**Art. 33.** O responsável será notificado para efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se referem a alínea “a” do inciso III do art. 31 e o art. 26, e seu parágrafo único, deste Regimento.

~~**Art. 34.** Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma do inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 154/96, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais. [\(Revogado pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007\)](#)~~

~~**Art. 34.** O Tribunal Pleno, poderá autorizar o parcelamento do débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente, desde que requerido pelo responsável antes do trânsito em julgado, na forma do artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96. [\(Revogado pela Resolução nº 62/TCE-RO-2010\)](#)~~

~~**Art. 34.** O Relator, ouvido o Ministério Público junto a este Tribunal, poderá deferir o pedido de parcelamento do débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente desde que requerido pelo responsável antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente. [\(Revogado pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010\)](#)~~

~~**Art. 34.** O Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá conceder, nos termos de resolução, o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou o seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao Órgão competente. [\(Revogado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010\)](#)~~

~~**Art. 34.** O Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou pelo seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente. [\(Revogado pela Resolução nº 170/2014\)](#)~~

~~**Art. 34.** O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão - Título Executivo ao Órgão competente. [\(Redação dada pela Resolução nº 170/2014\)](#)~~

**Parágrafo Único.** A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

~~§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado, por escrito, pelo responsável, acompanhado, em qualquer caso, dos seguintes documentos: [\(Revogado pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010\)](#)~~

~~§ 1º Não se concederá, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, novo parcelamento de débito ou de multa, se houver parcelamento anterior, concedido no nome do requerente, inadimplido ou em atraso. [\(Redação dada pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010\)](#)~~

I – cópia da decisão condenatória ou do Mandado de Citação; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)

II – comprovante de remuneração e cópia da Lei que estabeleça o limite para desconto em folha de pagamento, que servirá de parâmetro para a fixação do número de parcelas; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)

III – cópias do documento de identidade e CPF; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)

IV – cópia do comprovante de residência; e (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)

V – demonstrativo atualizado do débito, emitido pelo setor competente do Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)

§ 2º O parcelamento será concedido sobre o valor atualizado do débito ou da multa, incidindo sobre cada parcela correção monetária e demais acréscimos legais; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007) - (Revogado pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010)

§ 2º O requerente será notificado da Decisão que deferir o parcelamento, passando a contar o prazo para o recolhimento, a partir da data do recebimento da notificação da Decisão. (Redação dada pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010)

§ 3º O vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado da Decisão que deferiu o parcelamento requerido, e as demais parcelas, 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007) (Revogado pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010)

§ 3º Ocorrendo a comprovação nos autos do recolhimento do débito ou da multa, o tribunal proferirá Decisão concedendo quitação e determinará o arquivamento do processo de parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007) (Revogado pela resolução nº 145/21013/TCE-RO)

§ 3º Ocorrendo a comprovação nos autos do recolhimento do débito ou da multa, devidamente atestada pela Unidade Administrativa competente, o Relator, em decisão monocrática, expedirá quitação e determinará o arquivamento do processo. (Redação dada pela resolução nº 145/21013/TCE-RO)

§ 4º A decisão que conceder o parcelamento deverá se ater aos estritos termos e consignará determinação para que o responsável encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento ou do contracheque em que se deu o desconto em folha; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007) (Revogado pela Resolução nº 63/TCE-RO-2010)

§ 4º Da Decisão que indeferir o parcelamento não caberá recurso; (Redação dada pela resolução nº 145/21013/TCE-RO)

§ 5º A falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo estabelecido no parágrafo anterior, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ressalvada a comprovação de justo motivo para o adimplemento intempestivo, desde que acolhido, motivadamente, pelo Relator; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)

§ 6º Não se concederá novo parcelamento em qualquer processo, ao responsável que tenha inadimplido parcelamento anterior; (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)

§ 7º O pedido de parcelamento do débito e/ou multa tramitará em autos apartados, os quais devem ser pensados ao processo que originou o débito e/ou a multa após o reconhecimento pelo Tribunal de Contas do pagamento de todas as parcelas. (Incluído pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007)

~~**Art. 35.** Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa mediante Acórdão. (Revogado pela Resolução nº. 105/TCE-RO/2012).~~

**Art. 35.** Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa. (Redação dada pela Resolução nº. 105/TCE-RO/2012).

**Parágrafo Único.** O recolhimento integral do débito ou de multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas, ressalvados os casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 19 deste Regimento.

**Art. 36.** Expirado o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 31 deste Regimento, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

**I** - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

~~**H** – autorizar a cobrança judicial da dívida, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 80 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996. (Revogado pela Resolução nº 170/2014)~~

**II** - autorizar a cobrança judicial da dívida, enviando aos respectivos órgãos competentes todos os documentos necessários à sua propositura. (Redação dada pela Resolução nº 170/2014)

**Art. 37.** A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação determinada, conforme o caso, pelo Relator, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela Unidade Técnica competente da Secretaria do Tribunal.

## **Capítulo II**

### Fiscalização a cargo do Tribunal

#### **Seção I**

##### Apreciação das Contas do Governador do Estado

**Art. 38.** O Tribunal de Contas apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar da data de seu recebimento.

**Parágrafo Único.** As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da [Constituição Estadual](#).

**Art. 39.** O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Estadual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social predominante na vida estadual;

**II** - descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

**III** - desempenho da economia regional e da política econômico-financeira do Governo Estadual, em seus aspectos interno e externo;

**IV** - observações concernentes à situação da administração financeira estadual;

**V** - análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**VI** - balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;

**VII** - execução da programação financeira de desembolso;

**VIII** - demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício;

**IX** - anexos representativos das demonstrações, quadros comparativos e outras informações pertinentes;

**X** - notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;

**XI** - dados e informações solicitados, com antecedência, pelo Conselheiro-Relator.

**Art. 40.** Será sorteado, na forma prevista nos arts. 245 e 246, deste Regimento, o Conselheiro que elaborará o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio sobre as contas do Governo Estadual a serem submetidas ao Tribunal, no exercício seguinte.

**Art. 41.** O Relatório e o Projeto de Parecer Prévio a que refere o artigo anterior serão apresentados ao Plenário dentro do prazo de sessenta dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal.

**Parágrafo Único.** Esse prazo poderá ser ampliado, por deliberação do Plenário, mediante solicitação justificada do Conselheiro Relator, observado o disposto no art. 45 deste Regimento.

**Art. 42.** O Conselheiro Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar elementos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, pesquisas que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório.

**Art. 43.** O Plano de Auditoria previsto no § 1º do art. 72 deste Regimento deverá ser compatibilizado, no que couber, com as diretrizes propostas pelo Conselheiro Relator e aprovadas pelo Plenário para a apreciação das Contas a que se refere esta Seção.

**Art. 44.** O Relatório de que trata o art. 42 deste Regimento conterá, também, informações sobre as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria Geral do Estado, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.

**Parágrafo Único.** O Tribunal obterá dos dirigentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, até o dia 31 de março, as informações que se fizerem necessárias para os fins previstos no “caput” deste artigo.

**Art. 45.** A apreciação das Contas do Governo pelo Tribunal far-se-á em Sessão Especial a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do Relatório e Parecer à Assembléia Legislativa.

**Art. 46.** O Relator, até setenta e duas horas antes da data da Sessão a que se refere o art. 45 deste Regimento, fará distribuir cópia do Relatório e Parecer Prévio ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e ao Representante do Ministério Público.

**Art. 47.** O Parecer Prévio a que se refere o caput do art. 38 deste Regimento será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública estadual.

**Parágrafo Único.** O Relatório que acompanhará o Parecer Prévio conterá informações sobre:

**I** - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;

**II** - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

**III** - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado.

**Art. 48.** O Tribunal, no prazo previsto no art. 38 restituirá à Assembléia Legislativa as contas prestadas pelo Governador do Estado acompanhadas do Parecer Prévio aprovado pelo Plenário, do Relatório apresentado pelo Conselheiro Relator e das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros.

**Parágrafo Único.** Os elementos a que se referem o “caput” deste artigo serão publicados em separata da Revista do Tribunal de Contas do Estado, para ampla divulgação.

## Seção II

### Apreciação das Contas dos Prefeitos Municipais

**Art. 49.** As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da [Constituição Federal](#), aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

§ 1º O Tribunal, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de seu recebimento, emitirá Parecer Prévio no sentido da aprovação ou não das contas, precedido de relatório dos resultados do exercício financeiro, observado o disposto no art. 176 deste Regimento.

§ 2º Afora a relatoria, os demais Conselheiros poderão apresentar voto por escrito, que constará de ata e do processo.

**Art. 50.** O Relatório e o Parecer Prévio do Tribunal e, se existentes, declarações de votos e a justificação de voto vencido, serão encaminhados, em originais, à Câmara Municipal e, em cópia ao Prefeito.

## Seção III

### Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais

**Art. 51.** O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas nos incisos II a V do art. 3º deste Regimento, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa, pelas Câmaras Municipais e por suas Comissões Técnicas ou de inquérito.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no inciso IV do art. 3º deste Regimento, o pronunciamento conclusivo deste Tribunal deverá ser emitido no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da solicitação.

**Art. 52.** É requisito essencial para o acolhimento, nos termos dos incisos IV e VI do art. 49 e § 1º do art. 47 da Constituição Estadual, que o pedido de informação ou solicitação a que se refere o artigo anterior tenha sido endereçado ao Tribunal pela Assembléia Legislativa, pelas Câmaras Municipais, por suas Comissões Técnicas ou de Inquérito, ou pela Comissão Permanente a que se refere o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual.

**Art. 53.** Se a solicitação implicar na realização de inspeção ou auditoria, o Relator submeterá à deliberação do Plenário sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado, e a indicação das Unidades Técnicas da Secretaria que dele participarão.

#### **Seção IV** Atos Sujeitos a Registro

**Art. 54.** O Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de :

**I** - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

**II** - concessão de aposentadorias, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório inicial.

**Art. 55.** Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual, e art. 37 e incisos da Lei Complementar nº 154/96, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, a que se refere o artigo anterior, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de Controle Interno, ao qual caberá, na forma estabelecida em instrução normativa, emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e remetê-los à apreciação do Tribunal.

**Art. 56.** O Tribunal, mediante Decisão, determinará o registro do ato que considerar legal.

**Art. 57.** Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

**§ 1º** O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput deste artigo, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 2º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 3º Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos do § 2º do art. 37 da [Constituição Federal](#), e determinará a adoção da medida prevista no parágrafo anterior.

**Art. 58.** O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

**Parágrafo Único.** Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

**Art. 59.** Quando o ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

**Parágrafo Único.** Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas.

**Art. 60.** A Presidência do Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta Seção, devendo o respectivo pedido ser arquivado após comunicação ao requerente.

## Seção V

### Fiscalização de Atos e Contratos

**Art. 61.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado ou mediante consultas a sistemas informatizados adotados pela Administração Estadual.

a) - a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) - os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 37 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#).

**II** - realizar inspeções e auditorias na forma estabelecida na Seção X deste Capítulo;

**III** - fiscalizar, na forma estabelecida no art. 66 deste Regimento, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Município ou a entidades públicas ou privadas.

**Art. 61-A.** - Os servidores que exercem funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado assegurarão às atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento, o sigilo necessário à elucidação dos fatos e atos investigados, sem prejuízo do disposto no artigo 75. [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013\)](#)

§ 1º Nos procedimentos de auditoria ou inspeção, poderá ser requerida ao Relator a decretação de sigilo da fiscalização a ser iniciada ou em andamento, até o término da apuração. [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013\)](#)

§ 2º O advogado regularmente constituído, no interesse do representado, terá acesso às evidências já documentadas em andamento, obedecidos os procedimentos previstos em resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013\)](#)

**Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

**I** - determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas;

**II** - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

**III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 55 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#), e art. 103 deste Regimento e determinará a providência prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das medidas de que trata o inciso II deste artigo, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 25 deste Regimento.

**Art. 63.** Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

**I** - sustará a execução do ato impugnado;

**II** - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

**III** - aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 103 deste Regimento.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo Estadual ou Municipal, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

**I** - determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

**II** - aplicará a multa prevista no inciso II do art. 103 deste Regimento;

**III** - comunicará o decidido à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e autoridade de nível hierárquico competente.

**Art. 64.** Nas hipóteses do § 2º do art. 62 e nos incisos III do § 1º e II do § 4º do art. 63 deste Regimento, o Tribunal não ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial para efeito de aplicação das sanções neles previstas.

**Art. 65.** Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1º O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

### **Seção VI**

#### Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou Outros Instrumentos Congêneres

**Art. 66.** A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e demais órgãos e entidades das Administrações estadual e municipal mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, será feita pelo Tribunal por meio de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestação de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correta aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 2º Ficará sujeito à multa prevista no inciso II do art. 103 deste Regimento o gestor que transferir recursos estaduais ou municipais a beneficiários omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, ainda não ressarcido.

§ 3º O gestor deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais, transferidos sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita em instrução normativa.

### **Seção VII**

#### Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições

**Art. 67.** A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no art. 66 deste Regimento.

### **Seção VIII**

#### Acompanhamento da Arrecadação da Receita

**Art. 68.** O Tribunal acompanhará a arrecadação da receita a cargo dos órgãos

e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e Município, bem como dos fundos e demais instituições sob sua jurisdição.

**Parágrafo Único.** O acompanhamento da arrecadação far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

### **Seção IX**

#### Fiscalização da Renúncia da Receita

**Art. 69.** A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receita será feita, preferentemente, mediante inspeções e auditorias nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

**Parágrafo Único.** A fiscalização terá como objetivos dentre outros, verificar a eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, bem como o real benefício sócio-econômico dessas renúncias.

### **Seção X**

#### Inspeções e Auditorias

**Art. 70.** A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

**I** - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

**II** - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

**III** - apurar denúncias de irregularidades;

**IV** - atender a pedidos da Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

**V** - assegurar a eficácia do controle.

**Art. 71.** Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

**I** - Ordinárias;

**II** - Especiais, e;

**III** - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam. *(Regulamentado pela Resolução Administrativa n. 83/TCER-2011)*

§ 2º As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, “ex-officio” ou por 15 solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar “in loco” a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal.

§ 3º As inspeções extraordinárias, autorizadas em cada caso pelo Plenário, terão por finalidade apurar fatos cuja relevância ou gravidade exijam exame mais detido e aprofundado.

**Art. 72.** Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 70 deste Regimento:

**I** - obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos técnicos, de legalidade e de legitimidade da gestão dos responsáveis pelo órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;

**II** - conhecer a organização e o funcionamento dos Órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, inclusive fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, no que respeita aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

**III** - avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses órgãos e entidades, e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo.

§ 1º As auditorias obedecerão a Plano específico elaborado pela Presidência, em consulta com os Relatores das Listas de Unidades Jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado.

§ 2º A periodicidade do Plano referido no parágrafo anterior, bem como os procedimentos para sua elaboração serão estabelecidos em resolução.

§ 3º A inclusão de unidades no referido Plano visará primordialmente a contribuir para agilizar a instrução dos respectivos processos de prestação e tomada de contas, considerando critérios de materialidade dos recursos administrados, bem como a natureza e importância sócio-econômica dos órgãos e entidades auditados.

**Art. 73.** Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades Técnicas da Secretaria, para desempenhar funções de inspeções e auditoria, determinadas pelo Plenário, pelas Câmaras, pelo Relator ou, quando for o caso, pelo Presidente, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

**I** - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

**II** - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados;

**III** - competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, os documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

**Art. 74.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções e auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o Relator assinará prazo improrrogável de até três dias para a apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Plenário ou a Câmara aplicará a sanção prescrita no inciso VI do art. 103 deste Regimento.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o Plenário adotar a medida prevista no art. 107 deste Regimento.

**Art. 75.** No curso de inspeções ou auditorias, se constatado procedimento de que possa resultar dano ao Erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da Unidade Técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com parecer conclusivo.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo não superior a cinco dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º Se considerar improcedentes as justificativas oferecidas, ou quando estas não forem apresentadas, o Relator determinará ao responsável que, sob pena das sanções e medidas cautelares cabíveis previstas nos Capítulos I e II do Título V deste Regimento, não dê continuidade ao procedimento questionado até que o Plenário delibere a respeito, devendo o processo ser relatado prioritariamente.

**Art. 76.** Os procedimentos a serem observados na realização de inspeções e auditorias serão definidos em resolução.

**Art. 77.** O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

### **Seção XI** Pedido de Reexame

**Art. 78.** De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

**Parágrafo Único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

### **Capítulo III** Denúncia

**Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator. ~~(Revogado pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)~~

§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados. ~~(Redação determinada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO) - (Revogado pela Resolução nº 210/2016/TCE-RO)~~

§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias, se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados ou após análise de seletividade para adoção de procedimento abreviado de controle com base em critérios definidos em regulamento próprio. ~~(Redação dada pela Resolução nº 210/2016/TCE-RO).~~

§ 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento.

§ 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

**Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

**Parágrafo Único.** O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

**Art. 81.** O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

§ 1º Decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia der entrada no Tribunal, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

§ 2º Ao expedir a certidão prevista no caput e no § 1º deste artigo, deverá o denunciante ser alertado, se for o caso, de que o respectivo processo tramita em caráter sigiloso ou que o Tribunal decidiu manter o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia, nos termos do § 1º do art. 50 e do § 1º do art. 52 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#).

**Art. 82.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria. [\(Revogado pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

**Art. 82.** Terminada a apuração da denúncia, o relator poderá decretar, nos termos dos §§1º a 3º do artigo 247-A, a manutenção do sigilo, não oponível às partes, aos seus procuradores e aos membros do Ministério Público de Contas, até a decisão definitiva sobre a matéria, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório na forma do artigo 86 e do §2º do artigo 247-A. [\(Redação dada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

**Parágrafo Único.** Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

### Capítulo III-A Representação

**Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

**I** – as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, da [Lei Complementar n. 154, de 1996](#); - [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

**II** – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 75 do Regimento Interno; [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

**III** – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

**IV** – os Tribunais de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

**V** – os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da [Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

**VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

**VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da [Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993](#), e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

**VIII** - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica. [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

§ 1º Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

§ 2º As representações oriundas de equipe de inspeção ou auditoria e de unidades técnicas do Tribunal serão formuladas em conformidade com os procedimentos e práticas determinados pelas Normas de Auditoria Governamental e processadas nos termos dos artigos 62 a 65 deste Regimento. [\(Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO\)](#)

## Capítulo IV

### Consulta

**Art. 83.** O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

**Art. 84.** As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

~~**Art. 85.** O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. [\(Revogado pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO\)](#)~~

**Art. 85.** No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. [\(Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.\)](#)

### TÍTULO III EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA

#### Capítulo I Pedido de Vista e Juntada de Documentos

~~**Art. 86.** As partes poderão pedir vista ou cópia de peça concernente a processo, bem como juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos em resolução. [\(Revogado pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013\)](#)~~

**Art. 86.** As partes poderão pedir vista ou cópia de processo ou de peças deste, bem como a juntada de documento, obedecidos os procedimentos previstos em resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013\)](#)

~~§ 1º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo. [\(Revogado pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013\)](#)~~

§ 1º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal Pleno ou da respectiva Câmara decidir sobre os pedidos previstos no caput

deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)

~~§ 2º A vista às partes transcorrerá na unidade da Secretaria onde estiver o processo. (Revogado pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)~~

§ 2º Os pedidos de vista e juntada de documento poderão ser indeferidos pelos relatores se o respectivo processo já estiver concluso. (Redação dada pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)

~~§ 3º O pedido de juntada de documento poderá ser indeferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta. (Revogado pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)~~

§ 3º Poderão, ainda, ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se houver motivo justo. (Redação dada pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)

§ 4º Poderão, ainda, ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se houver motivo justo.

## **Capítulo II** Sustentação Oral

**Art. 87.** No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão.

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.

§ 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em Sessão Extraordinária de caráter reservado, os interessados terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do Relatório e dela deverão ausentar-se antes de começar a votação.

§ 6º Durante o julgamento, por solicitação do Relator, Conselheiro ou membro do Ministério Público, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato.

### Capítulo III

#### Recursos

**Art. 88.** Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

**Art. 89.** De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

**Parágrafo único.** Da decisão preliminar prevista no art. 10, §1º, da [Lei Complementar n. 154/96](#) não caberão os recursos previstos nos arts. 31 e 45 da mesma Lei. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE-RO-2011\)](#)

**Art. 90.** De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

**Art. 91.** Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

**Art. 92.** O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

**Art. 93.** O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o Relator da decisão recorrida e poderá ser formulado uma só vez e por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento. [\(Revogado pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999\)](#)

**Art. 93.** O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: [\(Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999\).](#)

**I** - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

**II** - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

**Parágrafo Único.** As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

**Art. 94.** Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

**Parágrafo Único.** O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

**Art. 95.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração, de revisão, e do pedido de reexame.

**Art. 96.** De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 97 deste Regimento, e fundar-se-á: (Revogado pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

**Art. 96.** De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Revogado pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

**I** - em erro de cálculo nas contas;

**II** - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

**III** - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

**Parágrafo Único.** A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 1º O recurso de revisão será apreciado pelo Relator da Decisão recorrida, ou pelo Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999)

§ 2º A Decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Incluído pela Resolução Administração nº 007/TCE-RO-1999)

#### **TÍTULO IV** **CONTAGEM DE PRAZOS**

~~**Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data: (Revogado pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)~~

~~**Art. 97.** Começa a correr o prazo: (Revogado pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)~~

~~**Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)~~

**I** - do recebimento pelo responsável ou interessado:

**a)** da citação ou da comunicação de audiência; (Revogado pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

**a)** do mandado de citação ou do mandado de audiência; (Redação dada pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

**b)** da comunicação de diligência;

**c)** da notificação;

**H**- da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos

indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado; (Revogado pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

**II** - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; (Redação dada pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

~~**III** - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação do Acórdão ou da Decisão no Diário Oficial do Estado. (Revogado pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)~~

**III** - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou fac-símile; e (Redação dada pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

**IV** - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010. - (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

**Art. 98.** Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas a citação, comunicação ou notificação, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

**Art. 99.** Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

**Parágrafo Único.** Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

**Art. 100.** O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para a imposição de sanções legais.

§ 1º Se o ato for omissivo a respeito, será de quinze dias o prazo para cumprimento de diligência, salvo se existir disposição especial para o caso.

§ 2º Findo o prazo de que trata o caput deste artigo, o processo, se for o caso,

deverá ser devolvido ao Tribunal no prazo de setenta e duas horas.

## TÍTULO V SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

### Capítulo I Sanções

#### Seção I Disposição Geral

**Art. 101.** O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções prescritas na [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#), na forma estabelecida neste Capítulo.

**Parágrafo Único.** Às mesmas sanções previstas neste Capítulo ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º do art. 51 da Constituição Estadual, os responsáveis pelo Controle Interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

#### Seção II Multas

**Art. 102.** Quando o responsável for julgado em débito, poderá, ainda, o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

**Art. 103.** O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no § 2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [\(Revogado pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012\)](#)

**I** - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, no valor compreendido entre cinco por cento e cem por cento do montante definido no caput deste artigo; [\(Revogado pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012\)](#)

**II** - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante referido no caput deste artigo; [\(Revogado pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012\)](#)

**III** - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput deste artigo; [\(Revogado pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012\)](#)

**IV** – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre cinco e trinta por cento do montante referido no caput deste artigo ([Revogado pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012](#))

**V** – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor compreendido entre cinquenta e setenta por cento do montante referido no caput deste artigo; ([Revogado pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012](#))

**VI** – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento do montante referido no caput deste artigo;

**VII** – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre trinta e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo. ([Revogado pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012](#))

§ 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento a decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. ([Revogado pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012](#))

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada, periodicamente, mediante portaria do Presidente do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado. ([Revogado pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012](#))

**Art. 103.** O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada](#) na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: ([Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012](#))

**I** - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no “caput” deste artigo; ([Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012](#))

**II** - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; ([Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012](#))

**III** - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput deste artigo; ([Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012](#))

**IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; ([Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012](#))

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, no valor compreendido entre vinte e setenta por cento do montante referido no “caput” deste artigo;

(Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, no valor compreendido entre vinte e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

§ 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

§ 2º A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada, periodicamente, mediante portaria do Presidente do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado, quando o resultado encontrado alterar, no mínimo, a casa do milhar. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012)

VIII – recurso manifestamente protelatório, no valor compreendido entre 2% e 50% do montante referido no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução nº. 198/TCE-RO/2016)

**Art. 104.** O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

### **Seção III** Outras Sanções

**Art. 105.** Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito das Administrações Públicas estadual e municipais.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no caput deste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

**Art. 106.** Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação nas Administrações Públicas Estadual e Municipais.

**Parágrafo Único.** A sanção a que se refere este artigo só poderá ser aplicada mediante decisão do Plenário.

## **Capítulo II** Medidas Cautelares

**Art. 107.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º. Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 105 e 108 deste Regimento, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

**Art. 108.** O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos previstos no inciso V do art. 230 deste Regimento, à Procuradoria Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados.

## **Capítulo III** Das Tutelas Antecipatórias

**Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos,

a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

§ 2º ~~Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 461 do Código de Processo Civil e as suas demais disposições em caráter subsidiário. [\(Revogado pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016\)](#)~~

§ 2º Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário. [\(Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016\)](#)

**Art. 108-B.** A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

§ 1º Se o órgão colegiado entender que, antes de ser apreciada a Tutela Antecipatória, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 dias úteis, contados na forma do art. 22 da [Lei Complementar n. 154/96](#). - [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

§ 2º A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente comunicada à parte responsável ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

§ 3º Em caso de decisão referendada pelo colegiado, a comunicação prevista no parágrafo anterior se efetuará pela Secretaria Geral das Sessões. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

**Art. 108-C.** Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da [Lei Complementar n. 154/96](#), e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

§ 2º A interposição de embargos de declaração não suspende o prazo para o cumprimento da decisão concessiva da Tutela Antecipatória. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do

processo principal. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

§ 4º O recorrente instrumentalizará a peça recursal com: [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

I - cópia da decisão recorrida; [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

II - cópia do relatório da Unidade Técnica, se houver; [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

III - cópia do parecer do Ministério Público de Contas, se houver; [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

IV - demonstração da tempestividade; [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

V - procuração, se for o caso; [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

VI - ato constitutivo da pessoa jurídica, se for o caso; e [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

VII - outros documentos que julgar indispensáveis à apreciação das razões de defesa. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

## TÍTULO VI ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

### Capítulo I Sede e Composição

**Art. 109.** O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Capital e compõe-se de sete Conselheiros.

**Art. 110.** São órgãos do Tribunal o Plenário, a Primeira e a Segunda Câmaras e a Presidência.

**Art. 111.** Funciona junto ao Tribunal o Ministério Público, na forma estabelecida nos art. 226 a 232 deste Regimento.

**Art. 112.** O Tribunal disporá de Secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, na forma estabelecida nos arts. 233 a 238 deste Regimento.

**Art. 113.** O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.

~~**Parágrafo Único.** Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor e na ausência pelos Conselheiros Presidentes das Câmaras, obedecida a sua ordem. (Revogado pela Resolução nº 94/TCE-RO/2012)~~

§ 1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor-Geral e na ausência deste pelos Conselheiros Presidentes das Câmaras, obedecida sua ordem. (Incluído pela Resolução nº 94/TCE-RO/2012)

~~§ 2º O Corregedor-Geral, nos afastamentos, ausências e impedimentos, será substituído pelo Conselheiro que lhe suceder na ordem de antiguidade. (Revogado dada pela Resolução nº. 123/2013/TCE-RO)~~

§ 2º O Corregedor-Geral, o Ouvidor e o Presidente da Escola Superior de Contas, nos afastamentos, ausências e impedimentos, serão substituídos pelos Conselheiros que lhe sucederem na ordem de antiguidade. (Redação dada pela Resolução nº. 123/2013/TCE-RO)

**Art. 114.** Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1º Os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiros, para efeito de “quorum”, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à Sessão.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Quando o afastamento for por período superior a sessenta dias, o Conselheiro integrante de Comissão Permanente será substituído, naquela atividade, pelo Auditor convocado, referido no caput deste artigo.

**Art. 115.** O Auditor atua, em caráter permanente, na Câmara para a qual for designado.

## **Capítulo II** Composição das Câmaras

**Art. 116.** Cada Câmara compõe-se de três Conselheiros, que a integrarão pelo prazo de um ano, findos os quais dar-se-á a recondução automática por igual período, sempre que não decida o Plenário de modo diverso, com antecedência mínima de noventa dias.

§ 1º O Auditor atua, em caráter permanente, junto à Câmara para a qual foi designado pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º Funciona junto a cada Câmara um Representante do Ministério Público.

§ 3º É permitida a permuta ou remoção voluntária dos Conselheiros, de uma para outra Câmara, com anuência do Plenário, tendo preferência o mais antigo.

**Art. 117.** A Primeira e Segunda Câmaras tem como Presidentes os Conselheiros eleitos, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro.

§ 1º Na composição da Câmara, os seus Membros serão escolhidos por sorteio anual, realizado na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro do Tribunal Pleno para vigor no ano seguinte.

§ 2º Não podem ser eleitos para a Presidência das Câmaras os Conselheiros que ocupam os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal de Contas.

**Art. 118.** O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte.

**Art. 119.** O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o seu sucessor.

**Art. 120.** O Conselheiro, ao ser empossado, passa a integrar a Câmara onde existir vaga.

### **Capítulo III** Competência do Plenário

**Art. 121.** Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal: ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~I~~ deliberar originariamente sobre: ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~a)~~ as contas prestadas anualmente pelo Governador e Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio; ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~b)~~ pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais, ou por suas Comissões; ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~c)~~ solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 47 da Constituição Estadual; ~~(Revogado pela~~

Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

d) adoção da medida indicada no inciso X do art. 3º deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

e) conflito de lei ou de ato normativo do Poder Público com a Constituição Estadual, em matéria da competência do Tribunal; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

f) prestação e tomada de contas, inclusive especial, cujos processos forem classificados no Grupo II, nos termos do inciso II do § 4º do art. 170, exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 122 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

g) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e adoção de medidas cautelares, nos termos dos arts. 107 a 115 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

h) realização de inspeções e auditorias extraordinárias em unidades do Poder Legislativo, do Tribunal de Justiça, da Governadoria, do Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público do Estado e da Procuradoria Geral do Estado; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

i) representação de equipe de inspeção ou de auditoria prevista no art. 75 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

j) relatórios de inspeção e de auditoria, cujos processos forem classificados no Grupo II, nos termos do inciso II do § 4º do art. 170 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

k) questão de ordem nos processos de sua competência. (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

l) relatório de inspeção e de auditoria realizadas em virtude de solicitação da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, e das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, independentemente do Grupo em que sejam classificados os respectivos processos; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

m) consulta sobre matéria da competência do Tribunal; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

n) denúncia apresentada nos termos dos arts. 79 a 82 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

n) denúncia e representação oficial oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, apresentadas nos termos dos arts. 79 a 82-A, III a VIII, deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

o) matéria regimental ou de caráter normativo de iniciativa de qualquer membro do Plenário; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

p) assunto de natureza administrativa submetido pelo Presidente; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

q) concessão de férias e licenças aos Conselheiros, Auditores e Procuradores, e aplicação de seus direitos; r) elaboração e alteração do Regimento Interno; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

r) elaboração e alteração do Regimento Interno; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

s) indicar os integrantes das Câmaras; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

t) processos remetidos pelas Câmaras nos termos do parágrafo único do art. 122, e do parágrafo único do art. 168 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

u) qualquer assunto não incluído expressamente na competência das

Câmaras; ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

v) conflitos suscitados sobre competência das Câmaras. ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~H~~ - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~HH~~ - julgar os recursos de revisão interpostos às decisões das Câmaras; ~~(Revogado pela Resolução nº 172/2014/TCE-RO)~~

~~HH~~ - julgar os recursos de reconsideração e os de revisão interpostos às decisões das Câmaras; ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~IV~~ - julgar o recurso de que trata o art. 94 deste Regimento; ~~(Revogado pela Resolução nº 172/2014/TCE-RO)~~

~~V~~ - aprovar proposta de acordo de cooperação objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, conforme previsto no art. 282 deste Regimento; ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~VI~~ - aprovar os Planos de Auditoria; ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~VH~~ - aprovar os Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal; ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~VHH~~ - aprovar Propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual; ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

~~IX~~ - elaborar a lista triíplice dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargos de Conselheiro, na forma prevista no art. 285 deste Regimento. ~~(Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

**Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: ~~(Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: ~~(Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; ~~(Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)~~

b) as contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Defensor-Geral do Estado; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

c) pedido de informação ou solicitação sobre matéria da competência do Tribunal que lhe seja endereçado pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais, ou por suas Comissões; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

d) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Permanente de Deputados, nos termos do § 1º do art. 47 da [Constituição Estadual](#); ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e adoção das medidas cautelares previstas nos arts. 107 e 108 deste Regimento Interno; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

f) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

i) conflito de competência entre relatores e Câmaras; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

j) processos remetidos pelas Câmaras, nos termos do parágrafo único do art. 122 e do parágrafo único do art. 168 deste Regimento Interno; e ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

k) questão de ordem nos processos de sua competência. ([Incluído pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

**II** - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

**III** - julgar os recursos de revisão interpostos contra as decisões das Câmaras; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

**IV** - julgar os recursos ao Plenário de que trata o art. 94 deste Regimento; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

**V** - julgar os recursos de que trata o art. 108-C deste Regimento, nas matérias de sua competência; ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

VI - julgar o incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal e o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em face da Constituição Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal; e (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

VII - aprovar os Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal, assim como sua revisão ou cancelamento. (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

#### Capítulo IV Competência das Câmaras

~~Art. 122. Compete à Primeira e à Segunda Câmaras deliberarem sobre:~~  
(Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~I - prestação e tomada de contas, inclusive especial, cujos processos forem classificados no Grupo I, nos termos do inciso I do § 4º do art. 170 deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~II - prestação e tomada de contas, inclusive especial, mesmo que os processos sejam classificados no Grupo II, nos termos do inciso II do § 4º do art. 170 deste Regimento, na hipótese em que os pareceres, embora divergentes, não contenham manifestação pela irregularidade, e o Relator conclua pela regularidade ou regularidade com ressalva;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~III - tomada de contas especial relativa a recursos repassados pelo Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, independentemente do Grupo em que os processos forem classificados nos termos deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~IV - atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~V - concessões de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~VI - representações de unidade técnica e de equipe de inspeção ou de auditoria, exceto a de que trata a alínea “j” do inciso I do art. 121 deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~VII - realização de inspeções sem prejuízo da competência do Plenário, ressalvado o disposto na alínea “h” do inciso I do art. 121 deste Regimento;~~ (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~VIII~~ - relatórios de inspeção e auditoria, cujos processos sejam classificados no Grupo I, nos termos do inciso I do § 4º do art. 170, exceto os de que trata a alínea “4” do inciso I do art. 121 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~IX~~ - pedido de reexame e de embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações. (Revogado pela Resolução nº. 116/2013/TCE-RO)

~~IX~~ - embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações. (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~X~~ - pedidos de reexames interpostos às decisões de Câmara diversa. (Incluído pela Resolução n. 116/2013/TCE-RO). (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

~~XI~~ - qualquer assunto não incluído expressamente na competência do Plenário. (Incluído pela Resolução nº 172/2014/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

**Parágrafo Único.** Por proposta do Relator ou de outro Conselheiro, acolhida pela Câmara, os assuntos da competência desta, exceto os previstos no inciso IX deste artigo, poderão ser encaminhados à deliberação do Plenário, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento. (Revogado pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

**Art. 122.** Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

**I** - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

**II** - julgar a tomada de contas especial relativa a recursos repassados pelo Estado e Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

**III** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

**IV** - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO)

V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [\(Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

VI - julgar as inspeções e auditorias, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [\(Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

VII - julgar os recursos de que trata o art. 108-C deste Regimento, nas matérias não incluídas na competência do Tribunal Pleno; [\(Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

VIII - julgar os embargos de declaração opostos às suas próprias decisões; [\(Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

IX - julgar os pedidos de reexame e recursos de reconsideração interpostos às decisões de Câmara diversa; [\(Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

X - julgar os editais de licitação; [\(Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

XI - julgar a fiscalização de atos e contratos; [\(Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

XII - apreciar a questão de ordem nos processos de sua competência; e [\(Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

XIII - julgar matéria não incluída na competência do Tribunal Pleno. [\(Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

§ 1º O recurso de que trata o inciso VII do caput deste artigo será apreciado pela Câmara competente para julgar o processo de cuja decisão se recorre. [\(Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

§ 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno: [\(Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

I - a arguição incidental de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Tribunal Pleno e o relator não lhe houver afetado o julgamento; [\(Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

II - quando, não obstante decidida pelo Tribunal Pleno, for proposto o reexame do precedente de inconstitucionalidade; [\(Incluído pela Resolução n. 189/2015/TCE-RO\)](#)

III - quando proposta a revisão de Súmula de Jurisprudência do Tribunal; e [\(Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação

do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO\)](#)

## **Capítulo V** Sessões do Plenário

~~**Art. 123.** O Tribunal se reunirá, anualmente, na Capital do Estado de Rondônia, em Sessões do Pleno e das Câmaras, no período de 1 de fevereiro a 16 de dezembro. [\(Revogado pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006\).](#)~~

~~**Parágrafo Único.** O recesso previsto no art. 64 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, ocorrerá no período de 17 de dezembro a 31 de janeiro e não ocasionará a interrupção dos trabalhos do Tribunal. [\(Revogado pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006\).](#)~~

**Art. 123.** O Tribunal se reunirá, anualmente, na Capital do Estado de Rondônia, em Sessões do Pleno e das Câmaras, no período de 1º de fevereiro a 16 de dezembro. [\(Redação dada pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006\).](#)

§ 1º O recesso previsto no art. 64 da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#), ocorrerá no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro e não ocasionará a interrupção dos trabalhos do Tribunal de Contas, quanto ao atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso; [\(Incluído pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006\).](#)

§ 2º O Presidente baixará portaria dispondo sobre a suspensão do expediente da Corte de Contas durante o período de recesso que deverá, igualmente, suspender os prazos processuais e a publicação de acórdãos e decisões, bem como a notificação de partes ou advogados, nas Câmaras e no Pleno, exceto com relação às matérias consideradas urgentes. [\(Incluído pela Resolução nº. 042/TCE-RO-2006\).](#)

~~**Art. 124.** As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com o “quorum” de quatro Conselheiros efetivos, inclusive o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do art. 127 deste Regimento. [\(Revogado pela Resolução nº. 045/TCE-RO-2007\)](#)~~

~~**Parágrafo Único.** Nenhuma Sessão poderá ser realizada sem a presença de Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, exceto nas hipóteses a que se refere o caput deste artigo. [\(Revogado pela Resolução nº. 045/TCE-RO-2007\)](#)~~

**Art. 124.** As Sessões do Plenário serão Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Administrativas e somente poderão ser abertas com quórum de quatro Conselheiros ou Auditores convocados, incluído o Presidente, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do artigo 127 deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº. 045/TCE-RO-2007\)](#)

§ 1º Nenhuma Sessão poderá ser realizada sem a presença de Representante

do Ministério Público junto ao Tribunal, exceto nas hipóteses a que se refere o *caput* deste artigo. [\(Incluído pela Resolução n.º 045/TCE-RO-2007\)](#)

§ 2º A convocação dos Auditores dar-se-á conforme estabelecido no artigo 114 e parágrafos deste Regimento. [\(Incluído pela Resolução n.º 045/TCE-RO-2007\)](#)

**Art. 125.** As Sessões Ordinárias do Pleno serão realizadas às quintas-feiras, com início às 9:00 horas, e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinam.

§ 1º Por proposta do Presidente, de Conselheiro ou de Representante do Ministério Público, aprovada pelo Plenário, a Sessão Ordinária poderá ser interrompida para realização de Sessão Extraordinária, de caráter reservado, prevista no art. 128 deste Regimento.

§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nos arts. 152 e 156 e no parágrafo único do art. 154 deste Regimento, o julgamento de contas ou a apreciação de processo de fiscalização a cargo do Tribunal, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma Sessão.

§ 3º Caso ocorra convocação de Sessão Especial para os fins previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 127 deste Regimento, não será realizada Sessão Ordinária, se houver coincidência de data e horário.

§ 4º Se o horário da Sessão convocada nos termos do art. 127 deste Regimento coincidir, em parte, com o da Sessão Ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento da Sessão Especial.

~~§ 5º A última Sessão Ordinária do Tribunal realizar-se-á na segunda quinta-feira do mês de dezembro. [\(Revogado pela Resolução Administrativa n.º 08/TCE-RO-1999\)](#)~~

**Art. 126.** Nas Sessões Ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I - leitura, discussão e votação da ata da Sessão anterior;

II - expediente, nos termos do art. 136 deste Regimento;

~~III - sorteio dos relatores de processos, conforme previsto no art. 137; [\(Revogado pela Resolução n.º 161/2014/TCE-RO\)](#)~~

~~III - sorteio dos relatores de processos, conforme previsto nos arts. 241 e 246; [\(Redação dada pela Resolução n.º 161/2014/TCE-RO\)](#)~~

IV - comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no art. 20 deste Regimento;

V - prosseguimento de votação suspensa na Sessão anterior, nos termos do

art. 152 e do parágrafo único do art. 154 deste Regimento;

**VI** - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta, na forma estabelecida no art. 170 deste Regimento;

**VII** - Comunicações diversas.

**Art. 127** - As Sessões Especiais serão convocadas para os seguintes fins:

**I** - posse do Presidente e do Vice-Presidente e do Corregedor;

**II** - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

**III** - posse de Conselheiro, de Auditor e do Procurador-Geral;

**IV** - eleição do Presidente, do Vice-Presidente ou do Corregedor, na hipótese prevista no art. 183 deste Regimento;

**V** - elaboração da lista tríplice dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista no § 4º do art. 285 deste Regimento;

**VI** - outros eventos, a critério do Plenário.

**Parágrafo Único.** Nas Sessões com a finalidade a que se referem os itens I, II, III e IV, será obrigatório o uso de vestes talares pelos membros do Plenário e Procuradores.

**Art. 128.** O Plenário poderá realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, bem como para julgar ou apreciar os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

**§ 1º** As Sessões Extraordinárias a que se refere o caput deste artigo serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros, Auditores, Representante do Ministério Público e do Secretário do Plenário, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 87 deste Regimento.

**§ 2º** As atas das sessões sigilosas serão lavradas em separado e arquivadas na Presidência por secretário “ad hoc”.

**Art. 129.** As Sessões Extraordinárias, ressalvado o disposto no § 1º do art. 125 deste Regimento, serão convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas pelo

Presidente, “ex-officio” ou por proposta de Conselheiro.

**Parágrafo Único.** O ato convocatório fixará o dia, hora e finalidade da sessão.

**Art. 130.** As Sessões Administrativas, destinadas a assunto de interesse da Administração do Tribunal, terão sempre caráter sigiloso e realizar-se-ão, quando necessário, nos mesmos dias destinados às Sessões Ordinárias ou após o encerramento destas, lavrando-se atas próprias, que poderão ser ou não publicadas, conforme decisão do Plenário.

**Parágrafo Único.** Em casos excepcionais, a juízo do Presidente, poderão ser convocadas Sessões Administrativas para outros dias e horários.

**Art. 131.** As Sessões serão públicas, excetuadas as referidas nos arts. 128 e 130 deste Regimento.

**Art. 132.** À hora prevista, o Presidente declarará aberta a Sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal presentes e indicando os nomes dos ausentes e os motivos das respectivas ausências.

**Art. 133.** Se não houver número legal, a matéria constante da ordem dos trabalhos ficará automaticamente transferida para a Sessão seguinte.

**Art. 134.** Havendo número legal, passar-se-á, se for o caso, à leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior previamente distribuída aos Conselheiros, Auditores e ao Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

**Art. 135.** A Ata de cada Sessão deverá ser submetida a discussão e votação até a segunda Sessão Ordinária seguinte.

**Art. 136.** Aprovada a Ata, passar-se-á ao expediente, para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário.

~~**Art. 137.** Proceder-se-á, em seguida, se for o caso, ao sorteio previsto nos arts. 242, 245 e 246 deste Regimento. (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

**Art. 137.** Proceder-se-á, em seguida, se for o caso, ao sorteio previsto nos arts. 241 e 246 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)

**Art. 138 -** Encerrada a fase do sorteio, seguir-se-ão as comunicações da Presidência.

**Art. 139.** Após as comunicações a que se refere o artigo anterior, serão

julgados ou apreciados os processos constantes da pauta, por grupos e por classes de assuntos, conforme sua natureza, iniciando-se pelos classificados no Grupo I, seguindo-se os do Grupo II, com observância da seguinte ordem preferencial:

**I** - recursos e pedidos de reexame;

**II** - pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais, ou por qualquer das respectivas Comissões;

**III** - consultas;

**IV** - tomadas e prestações de contas;

**V** - inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**VI** - matérias remetidas pelas Câmaras, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 122 e no parágrafo único do art. 168 deste Regimento;

**VII** - outros assuntos de competência do Plenário.

§ 1º No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário, mediante requerimento de Conselheiro ou Auditor, endereçado ao Presidente.

§ 2º Poderá ser concedida pelo Presidente, ouvido o Plenário, preferência para o julgamento ou apreciação de processo no qual deva ser produzida sustentação oral.

**Art. 140.** O Relator limitar-se-á a enunciar a identificação do processo, a qualificação do(s) responsável(is) e a pronunciar o seu Voto, com a proposta de Acórdão ou Decisão quanto aos classificados no Grupo I.

**Art. 141.** A discussão dos processos classificados no Grupo II será iniciada, em cada caso, com a apresentação, ainda que resumida, do Relatório a que se refere o § 7º do art. 170 deste Regimento, cabendo ao Relator prestar os esclarecimentos solicitados no curso dos debates.

**Parágrafo Único.** O Presidente, durante a discussão, poderá aduzir informações que orientem o Plenário.

**Art. 142.** No curso da discussão, o Relator ou qualquer Conselheiro poderá solicitar a audiência do Secretário Geral de Controle Externo, do Assessor de Conselheiro ou a do Ministério Público junto ao Tribunal.

**Art. 143.** O Representante do Ministério Público poderá, ainda, usar da

palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

**Art. 144.** Em seguida ao pronunciamento do Ministério Público, se for o caso, será dada a palavra ao interessado ou a seu procurador para produzir sustentação de suas alegações, na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento.

**Art. 145.** Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão, e nenhum falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

**Art. 146.** O Conselheiro que se declarar impedido ou em suspeição não participará da discussão do processo.

**Art. 147.** Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão.

§ 1º O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo o processo devolvido até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento.

§ 2º Novos pedidos de vista serão concedidos, pelo prazo fixado no parágrafo anterior para cada solicitante, devendo o processo ser restituído, pelo último solicitante para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento.

§ 3º O Conselheiro Revisor que, por qualquer motivo, não puder comparecer à Sessão ou não apresentar o seu voto, deverá formalizar a desistência do pedido de vista, encaminhando o processo ao Relator.

§ 4º Não obedecido pelo Revisor as disposições contidas nos parágrafos anteriores, o Presidente avocará o processo, encaminhando o ao Relator para inclusão em pauta na sessão imediata.

§ 5º Voltando o processo à pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator e, conforme o caso, aos Revisores e ao Representante do Ministério Público, pela ordem dos pedidos de vista.

**Art. 148.** A discussão também poderá ser adiada, por decisão do Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente, de qualquer Conselheiro ou de Auditor-Relator, nos seguintes casos:

I - se a matéria requerer maior estudo;

II - para instrução complementar, por considerar-se incompleta;

**III** - se for solicitada a audiência do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser reincluído em pauta até a segunda Sessão seguinte.

§ 2º A instrução complementar a que se refere o inciso II e a audiência prevista no inciso III deverão ser processados em caráter de urgência.

**Art. 149.** As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

§ 2º Rejeitada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Relator e, se for o caso, aos Revisores para apresentarem os seus votos, com a correspondente proposta de Acórdão ou de Decisão.

**Art. 150.** Apresentados os votos a que se refere o § 2º do artigo anterior, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, até duas vezes, para encaminhar a votação.

**Art. 151.** Concluída a fase de encaminhamento, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, observada a ordem decrescente de antigüidade.

§ 1º Antes de proclamado o resultado da votação, cada Conselheiro, caso modifique o seu Voto, poderá falar uma vez.

§ 2º Nenhum Conselheiro presente à Sessão poderá deixar de votar, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 146 e 153 deste Regimento.

§ 3º O Conselheiro, ao acompanhar o Voto do Relator ou de outro Conselheiro, poderá ressaltar seu entendimento sobre matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do Relatório, do Voto ou da deliberação a ser adotada.

**Art. 152** A votação será suspensa quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro que não tenha proferido o seu voto.

§ 1º O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, ao Revisor, que deverá apresentá-lo, para prosseguimento da votação, na segunda Sessão subsequente.

§ 2º O Conselheiro Revisor que por qualquer motivo não puder comparecer à Sessão, deverá observar o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 147 deste Regimento.

§ 3º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou seus substitutos, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

**Art. 153.** Não participará da votação o Conselheiro ausente quando da apresentação e discussão do Relatório, salvo se se der por esclarecido.

**Parágrafo Único.** Não poderá, ainda, participar da votação o Conselheiro titular ou seu substituto quando, na hipótese prevista no artigo anterior, um deles já houver proferido o seu Voto.

**Art. 154.** Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

**Parágrafo Único.** Caso não se julgue habilitado a proferir o voto de desempate, deverá fazê-lo na primeira Sessão a que comparecer.

**Art. 155.** Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

**I** - por unanimidade;

**II** - por maioria;

**III** - por voto de desempate.

**Art. 156.** Qualquer Conselheiro poderá apresentar por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, a sua Declaração de Voto, que será anexada ao processo, desde que faça comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado.

**Art. 157.** Por proposta de Conselheiro ou de Representante do Ministério Público, o Tribunal poderá:

**I** - ordenar que sejam remetidos à autoridade competente cópias autenticadas de documentos ou processos, especialmente os úteis à verificação de ocorrência de crime contra a administração pública, cabendo ao autor da proposta a indicação das peças e da finalidade da remessa;

**II** - determinar o cancelamento, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descortesias incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

**III** - mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

**Art. 158.** Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

~~**Art. 159.** As Atas das Sessões serão lavradas pelo Secretário do Plenário, delas constando: [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

~~**I** – o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da Sessão; [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

~~**H** – o nome do Conselheiro que presidiu a Sessão e do Secretário da mesma; [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

~~**HH** – os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público presentes; [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

~~**IV** – os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram. [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

~~**V** – o expediente, o sorteio e as comunicações a que se referem os arts. 136, 137 e 138 deste Regimento; [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

~~**VI** – as Decisões e os Acórdãos proferidos, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como das propostas de Acórdão ou de Decisão em que o Relator for vencido no todo ou em parte; [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

~~**VII** – os Relatórios e, se for o caso, os Votos, com as respectivas propostas de Acórdão ou de Decisão, nas hipóteses previstas nos arts. 147 e 152 e no parágrafo único do art. 154 deste Regimento; [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

~~**VIII** – as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos: [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

~~a) as Declarações de Voto apresentadas e os pareceres julgados necessários ao perfeito conhecimento da matéria; [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

~~b) a modificação do Acórdão ou da Decisão adotada em decorrência de reexame de processo; [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

~~c) os pedidos de vista formulados nos termos dos arts. 147 e 152 deste Regimento. [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)~~

**Parágrafo Único.** Quando o Tribunal deliberar, em Sessão Extraordinária de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a decisão e, se for o caso, o Relatório e Voto em que se fundamentar, constarão da Ata da Sessão Ordinária ou da Extraordinária realizada na mesma data ou em data seguinte. [\(Revogado pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**Art. 159.** As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Plenário, de modo sucinto, vedadas as transcrições por extenso de votos, discursos e outras manifestações, constando: [\(Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**I** - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da Sessão; [\(Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**II** - o nome do Conselheiro que presidiu a Sessão e de quem a secretariou; [\(Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**III** - os nomes, pela ordem de antiguidade, dos Conselheiros e Auditores que houverem comparecido, bem como do representante do Ministério Público de Contas; [\(Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**IV** - as ausências; [\(Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**V** - o expediente, o sorteio e as comunicações a que se referem os arts. 136, 137 e 138 deste Regimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**VI** - os processos julgados, a natureza de cada um, seu número de ordem, o nome do relator e do revisor, se for o caso, bem como das partes e a qualidade em que tiverem figurado, se houve manifestação oral pelos advogados das partes ou pelo representante do Ministério Público, bem como o resultado da votação, consignando-se o nome dos Conselheiros vencidos ou que tenham votado com restrição, a designação do relator para o acórdão e o mais que ocorrer; e [\(Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**VII** - os pedidos de vista formulados nos termos dos arts. 147 e 152 deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

§ 1º As atas das sessões ordinárias ou extraordinárias serão assinadas pelo Presidente. [\(Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, o resumo da ata, depois de aprovada pelo Plenário, será enviado, de imediato, à publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas. [\(Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

§ 3º A critério do Presidente, ou a requerimento de Conselheiro, Auditor ou do representante do Ministério Público, poderá a ata do Tribunal ser publicada na íntegra, com todos os votos e manifestações exaradas, exceto quando se referir a processo de caráter sigiloso. [\(Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**Art. 159-A.** O interessado, mediante petição dirigida ao presidente da sessão, poderá reclamar contra erro contido em ata no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua aprovação. [\(Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**Parágrafo Único.** Não se admitirá a reclamação quando importar a

modificação do julgado. [\(Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**Art. 159-B.** A petição será entregue ao protocolo, e por este encaminhada ao encarregado da ata, que, após prestar as informações necessárias, levá-la-á para despacho no mesmo dia. [\(Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**Art. 159-C.** Se o pedido for julgado procedente, far-se-á a retificação na ata e nova publicação. [\(Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

**Art. 159-D.** A decisão que julgar a reclamação será irrecurável. [\(Incluído pela Resolução nº 106/TCE-RO/2012\)](#)

## **Capítulo VI**

### Sessões das Câmaras

**Art. 160.** As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o “quorum” de dois Conselheiros efetivos ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 114, e parágrafos, deste Regimento.

**Art. 161.** As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, com início às 9:00 horas.

~~**Art. 162.** As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara “ex-officio” ou por proposta de Conselheiro. [\(Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012\)](#)~~

**Art. 162.** As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara “ex-officio” ou por proposta de Conselheiro ou Auditor. [\(Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012\)](#)

**Art. 163.** Na Sessão Ordinária das Câmaras, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

- I - leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior;
- II - expediente, nos termos do art. 136 deste Regimento;
- III - comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no art. 20 deste Regimento;
- IV - julgamento e apreciação dos processos constantes de Relação, na forma do art. 172 deste Regimento;
- V - prosseguimento de votação, nos termos do art. 152 deste Regimento;

VI - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta, nos termos do art. 170 deste Regimento.

**Art. 164.** As Câmaras poderão realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado para tratar de matéria a que se refere o art. 130, “in fine”, deste Regimento.

**Art. 165.** Ocorrendo convocação de Sessão Extraordinária do Plenário, não será realizada Sessão Ordinária da Câmara, se houver coincidência de data e de horário.

**Art. 166.** As Câmaras obedecerão, sempre que couber, às normas relativas ao Plenário.

**Art. 167.** No julgamento ou na apreciação, pelas Câmaras, dos processos incluídos em pauta, de acordo com a competência estabelecida no art. 122 deste Regimento, observar-se-á a seguinte ordem preferencial:

I - recursos e pedidos de reexame;

II - tomadas e prestações de contas;

III - inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

IV - atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual;

V - concessões de aposentadorias, reserva remunerada, reformas e pensões.

**Art. 168.** Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

**Parágrafo Único.** Havendo empate nas votações das Câmaras, o processo será submetido à deliberação do Plenário.

**Art. 169.** As Atas das Sessões serão lavradas pelo Secretário da respectiva Câmara.

## Capítulo VII

### Pautas do Plenário e das Câmaras

**Art. 170.** As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas pelos Secretários do Plenário, da Primeira e da Segunda Câmaras, sob a supervisão dos Presidentes dos respectivos Colegiados, observada a ordem de antigüidade dos Relatores.

§ 1º O rol dos processos destinados à elaboração de pauta será elaborada sob a responsabilidade do Relator, observadas as classificações dos grupos e classes previstos no § 4º deste artigo e no art. 139 ou, se for o caso, no art. 167, e entregues à Secretaria das Sessões com antecedência mínima de cinco dias da Sessão Ordinária e de três dias da Sessão Extraordinária de caráter reservado.

§ 2º As pautas das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias de caráter reservado serão organizadas no dia da entrega das listas à Secretaria das Sessões e distribuídas no dia útil seguinte aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º A pauta de Sessão Ordinária será divulgada no dia útil seguinte ao de sua elaboração, mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 4º Para efeito da organização de pauta, os processos serão divididos em dois Grupos, assim constituídos:

**I** - Grupo I: processos em que o Relator acolhe em seu Voto as conclusões dos pareceres coincidentes do titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público, ou do único parecer emitido por um dos referidos órgãos;

**II** - Grupo II: processos em que o Relator discorda das conclusões dos pareceres coincidentes ou do único parecer emitido, bem como aqueles processos em que as conclusões dos pareceres são divergentes, e os que não contêm parecer.

§ 5º A critério do Relator, podem ser classificados entre os do Grupo II, pela relevância da matéria, os processos enquadráveis no Grupo I.

§ 6º A inclusão em pauta de processo do Grupo I somente será feita se, a juízo do Relator, não puderem ser adotadas, por despacho singular, as medidas saneadoras previstas no art. 247, ou constantes de Relação para votação na forma do art. 172 deste Regimento.

§ 7º Serão sempre distribuídas, pelo Gabinete do Relator, no prazo de cinco dias, antes da Sessão de julgamento e apreciação dos processos, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, ao Representante do Ministério Público e à Secretaria das Sessões, cópias dos Relatórios e, facultativamente, dos Votos e dos textos dos respectivos Acórdãos ou Decisões a serem adotados pelo Tribunal. *(Regulamentado pela Resolução Administrativa nº. 19/TCER/04)*

§ 8º Será distribuída antecipadamente ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, ao Representante do Ministério Público e à Secretaria das Sessões cópia de projeto ou proposta, com a respectiva justificação, quando se tratar de Enunciado de Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou Decisão Normativa.

§ 9º Excepcionalmente, quando a urgência do processo o justificar, o prazo indicado no § 1º deste artigo poderá ser reduzido pelo Plenário ou pelas Câmaras, mediante requerimento por escrito do Relator, endereçado ao Presidente do respectivo

Colegiado, até às nove horas do dia anterior à Sessão, devendo nesse mesmo dia ser distribuída cópia do correspondente Relatório e divulgado o aditamento da pauta.

§ 10º A pauta será publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento, contados na forma do artigo 97 deste Regimento, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. . [\(Incluído pela Resolução nº 216/TCE-RO/2016\)](#)

**Art. 171.** Excluir-se-á processo da pauta mediante comunicação do Relator ao Presidente, que dará conhecimento ao respectivo Colegiado.

## Capítulo VIII

### Processos constantes da Relação

**Art. 172.** O Relator submeterá às Câmaras, mediante Relação, os processos em que estiver de acordo com os pareceres do Titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público, desde que ambos se tenham pronunciado pela regularidade das contas, pela regularidade com ressalva, pela legalidade da admissão de pessoal ou pela legalidade da concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão. [\(Revogado pela Resolução nº 124/2013/TCE-RO\)](#)

**Art. 172.** O Relator submeterá às Câmaras, mediante Relação, os processos em que estiver de acordo com os pareceres do Titular da Unidade Técnica e do Representante do Ministério Público, desde que ambos se tenham pronunciado pela regularidade das contas, pela regularidade com ressalva, pela legalidade da admissão de pessoal ou pela legalidade da admissão de pessoal ou pela legalidade da concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e quando se tratar de registro de ato sem análise do mérito, desde que não cause prejuízo às partes. [\(Redação dada pela Resolução nº 124/2013/TCE-RO\)](#)

§ 1º A juízo do Relator, poderão igualmente ser incluídos em Relação os processos de tomada e prestação de contas em que os pareceres, mesmo divergentes, não concluem pela irregularidade.

§ 2º Poderão, também, constar de Relação os processos referentes a inspeções e auditorias, excetuado o disposto no § 5º deste artigo, e outras matérias relativas a fiscalização de atos sujeitos a registro e de atos e contratos em que não houver audiência obrigatória do Representante do Ministério Público e o Relator estiver de acordo com as conclusões do técnico responsável pela análise do processo, ou, quando houver, da equipe de inspeção ou de auditoria, e com os pareceres das chefias da Unidade Técnica, desde que estes não concluem pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.

§ 3º Qualquer Conselheiro ou Auditor poderá requerer destaque de processo constante de Relação, para deliberação em separado.

§ 4º Os processos julgados ou apreciados consoante o rito previsto neste artigo receberão, no Gabinete do Relator, a devida formalização do Acórdão e da

Decisão proferidos, nos termos estabelecidos em resolução.

§ 5º Não poderão constar de Relação os processos relativos a auditorias operacionais.

## **Capítulo IX** Deliberações do Plenário e das Câmaras

**Art. 173.** As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:

**I** - Instruções Normativas, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

**II** - Resolução, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno, de ato definidor da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal, de suas Unidades Técnicas e demais serviços auxiliares;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

**III** - Decisão Normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, e não se justificar a expedição de Instrução Normativa ou Resolução;

**IV** - Parecer Prévio, quando se tratar de:

a) contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

b) solução de consulta, na forma do art. 83 deste Regimento;

c) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

**V**- Acórdão, quando se tratar de decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas e ainda de decisão da qual resulte imposição de multa em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, devendo conter: (Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

**V** - Acórdão, quando se tratar de decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de Contas, ressalvadas as hipóteses constantes dos incisos anteriores, ainda que a matéria tenha natureza jurídica administrativa interna. (Redação dada pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO)

- a) a primeira parte do Acórdão, a decisão de mérito;
- b) a segunda parte, as determinações previstas no parágrafo único do art. 24 deste Regimento, além de outras providências cabíveis;

~~**VI**- Decisão, nos demais casos, especialmente quando se tratar de: [\(Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO\)](#)~~

~~a) deliberação preliminar ou de natureza terminativa; [\(Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO\)](#)~~

~~b) apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reserva remunerada, reformas e pensões a que se refere o inciso VIII do art. 3º deste Regimento; [\(Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO\)](#)~~

~~c) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, inidoneidade de licitante e adoção de sanções e medidas cautelares, previstas nos arts. 107 e 108 deste Regimento; [\(Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO\)](#)~~

~~d) determinação de realização de inspeções e auditorias e da apreciação de seus resultados; [\(Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO\)](#)~~

~~e) matérias e questões de natureza administrativa; f) Enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal. [\(Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO\)](#)~~

~~f) enunciado ou a decisão a que se referem os incisos V e VI deste artigo deverá conter, além de outros elementos indispensáveis à sua execução, os seguintes:~~

~~**§ 1º** O Acórdão ou a Decisão a que se referem os incisos V e VI deste artigo deverá conter, além de outros elementos indispensáveis à sua execução, os seguintes: [\(Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO\)](#)~~

~~**§ 1º** O Acórdão a que se refere o inciso V deste artigo deverá conter, além de outros elementos indispensáveis à sua execução, os seguintes: [\(Redação dada pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO\)](#)~~

~~**I** - os números dos processos e os nomes de todos os responsáveis ou interessados;~~

~~**H**- os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiverem seu Voto vencido e dos que se declaram impedidos ou em suspeição, ou que votaram com ressalva, quando for o caso. [\(Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012\)](#)~~

~~**II** - os nomes dos Conselheiros e Auditores presentes, dos que tiverem seu Voto vencido e dos que se declaram impedidos ou em suspeição, ou que votaram com ressalva, quando for o caso. [\(Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012\)](#).~~

§ 2º As deliberações previstas no caput deste artigo serão formalizadas nos termos estabelecidos em resolução. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).

**Art. 174.** Será parte essencial das deliberações do Tribunal: (Revogado pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

~~I~~ - o relatório do Relator, de que constarão, quando houver, as conclusões da equipe de inspeção ou auditoria, ou do técnico responsável pela análise do processo; bem como as conclusões do parecer das chefias da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal; (Revogado pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

~~H~~ - a fundamentação com que o Relator analisar as questões de fato e de direito; (Revogado pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

~~HH~~ - o dispositivo com que o Relator decidir sobre o mérito do processo. (Revogado pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

**Art. 174 -** Será parte essencial das deliberações do Tribunal: (Redação dada pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

**I** - o número e a data da distribuição do processo, o nome de todos os responsáveis, interessados e de seus procuradores; (Redação dada pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

**II** - ementa, que sintetizará o voto prevalente e deverá ser redigida pelo Relator, ou, se for o caso, pelo prolator do voto vencedor; (Redação dada pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

**III** - a indicação do órgão julgador que proferiu a decisão; (Redação dada pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

**IV** - o nome do Presidente, do Relator e de todos os Conselheiros que tiverem participado do julgamento; (Incluído pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

**V** - o nome dos Auditores presentes e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; (Incluído pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

**VI** - a síntese do que ficar decidido, quanto às preliminares, às prejudiciais, aos incidentes relevantes do julgamento e ao mérito da causa; (Incluído pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012).

**VII** - a declaração de ter sido a decisão tomada, em cada uma das questões, por unanimidade ou por maioria de votos, mencionando-se, na última hipótese, o nome dos vencidos; (Incluído pela Resolução n. 107/TCE-RO-2012).

**VIII** - o relatório sucinto da matéria julgada ou apreciada, bem como o

registro das principais ocorrências havidas na tramitação do processo; ([Incluído pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012](#)).

**IX** - o voto com a fundamentação com que o Relator analisou as questões de fato e de direito, bem como o dispositivo com que o Relator decidiu sobre o mérito do processo; e ([Incluído pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012](#)).

**X** - a data da sessão em que foi concluída a deliberação. ([Incluído pela Resolução nº. 107/TCE-RO-2012](#)).

**Art. 175.** As Instruções Normativas, Resoluções e Decisões Normativas serão assinadas pelo Presidente com a redação final aprovada pelo Plenário e terão sequências numéricas e séries distintas, acrescidas da referência ao ano de sua aprovação.

**Art. 176.** Os Pareceres Prévios serão redigidos pelo Relator e assinados:

**Art. 176.** Os Pareceres Prévios serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente. ([Redação dada pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO](#))

**I** - por todos os Conselheiros e pelo Represente do Ministério Público, quando se tratar das contas prestadas pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

**II** - pelo Presidente, pelo Relator e pelo Representante do Ministério Público, nos demais casos.

**Art. 177-** Os Acórdãos e as Decisões serão numerados em séries distintas por órgão deliberativo que os houver proferido. ([Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO](#))

**Art. 177.** Os Acórdãos serão numerados em séries distintas por órgão deliberativo que os houver proferido. ([Redação dada pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO](#))

**Art. 178.** Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este, pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Representante do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo deste Regimento. ([Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO](#))

**Art. 178.** Os Acórdãos serão redigidos pelo Relator e assinados por este e pelo Presidente do respectivo Colegiado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 180 e seu parágrafo único deste Regimento Interno. ([Redação dada pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO](#))

**Art. 179.** As Decisões a que se refere o inciso VI do art. 173 serão redigidas pelo Relator e assinadas por este, pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Representante do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo seguinte e seu parágrafo único. ([Revogado pela Resolução nº 192/2015/TCE-RO](#))

**Art. 180.** Vencido o Voto do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Conselheiro que houver proferido em primeiro lugar o Voto vencedor redigir e assinar o Acórdão ou a Decisão.

**Parágrafo Único.** Vencido em parte o Voto do Relator, o Acórdão ou a Decisão será também por este assinado.

**Art. 181.** Havendo empate nas Câmaras, deverá o Conselheiro que tenha proferido em primeiro lugar o Voto divergente ao do Relator formalizar sua Declaração de Voto.

**Art. 182.** Vencido no todo ou em parte o Voto do Relator, este apresentará, para inclusão em Ata, a proposta de Acórdão ou de Decisão originalmente submetida à deliberação do Plenário ou da Câmara, acompanhada do respectivo Relatório e Voto.

## **Capítulo X**

### **Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor**

**Art. 183.** O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os Presidentes das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado serão eleitos, por seus pares, para mandato de um ano, o qual coincidirá com o ano civil, permitida a reeleição apenas para um período de igual duração.

§ 1º Proceder-se-á a eleição, em escrutínio secreto, na primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro, ou, no caso de vaga eventual, na primeira Sessão Ordinária após sua vacância.

§ 2º Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 3º O “quórum” para eleição será de, pelo menos, cinco Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 4º Não havendo quórum, será convocada Sessão Extraordinária para o dia útil seguinte, na forma prevista no art. 129 deste Regimento, repetindo-se idêntico procedimento, se necessário.

§ 5º Somente os Conselheiros titulares, ainda que no gozo de licença, férias ou outro afastamento legal, podem participar das eleições.

§ 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e este a do Corregedor e, em seguida, a dos Presidentes das Câmaras.

§ 7º As eleições serão efetuadas pelo sistema de cédula única, obedecidas as seguintes regras:

**I** - o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados;

**II** - o Conselheiro que não comparecer à Sessão poderá enviar à Presidência o seu voto, em sobrecarta fechada, onde será declarada a sua destinação;

**III** - as sobrecartas contendo os votos dos Conselheiros ausentes serão depositadas na urna, pelo Presidente, sem quebra de sigilo;

**IV** - considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos membros do Tribunal.

**V** - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais antigo no cargo, ou, a seguir, o mais idoso.

**Art. 184.** O escolhido para a vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma Sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente ou de Corregedor ou de Presidentes de Câmaras, no período restante.

**Art. 185.** Até o dia 16 de dezembro, ou no dia útil imediatamente anterior, em Sessão Especial, será dada posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e aos Presidentes das Câmaras, eleitos para entrarem em exercício a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente, Corregedor e os Presidentes das Câmaras, prestarão o seguinte compromisso:

**“PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA, EXATIDÃO, JUSTIÇA E LEALDADE, OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS E AS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS DA CORTE.”**

§ 2º Em caso de licença ou outro afastamento legal, a posse poderá dar-se mediante procuração específica, devendo o empossado firmar o compromisso por escrito.

**Art. 186.** Serão lavrados pelo Secretário do Plenário, em livro próprio, os termos de posse do Presidente, do Vice-Presidente, Corregedor e os Presidentes das Câmaras.

## **Capítulo XI** Competência do Presidente do Tribunal

**Art. 187.** Compete ao Presidente:

**I** - dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas Secretarias;

**II** - representar o Tribunal perante a União, os Estados, Municípios, e demais autoridades;

**III** - atender a pedidos de informações recebidos dos Poderes de Estado e Municípios, quando nos limites de sua competência, dando ciência ao Tribunal;

**IV** - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Orgânica e este Regimento Interno;

**V** - presidir as Sessões Plenárias;

**VI** - convocar Sessão Extraordinária do Plenário, observado o disposto no art. 129 deste Regimento;

**VII** - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

**VIII** - proferir voto de desempate em processo submetido ao Plenário;

**IX** - votar quando se apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

**X** - atender a pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa;

**XI** - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário e das Câmaras;

~~**XII** - decidir sobre pedidos de vista, cópia de peça de processo e juntada de documentos formulados pelas partes interessadas, na forma estabelecida no art. 86 deste Regimento;~~ [Revogado pela Resolução nº 114/2013/TCE-RO](#)

**XIII** - decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento;

**XIV** - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;

**XV** - dar ciência ao Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos de qualquer dos Poderes do Estado, dos Municípios, de Tribunais ou de outras entidades;

**XVI** - dar posse a Conselheiro, Auditor e ao Procurador-Geral;

**XVII** - designar os Auditores para atuarem, em caráter permanente, junto às Câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 116 deste Regimento;

**XVIII** - convocar Auditor para substituir Conselheiro, na forma estabelecida no art. 114 deste Regimento;

**XIX** - coordenar a organização das Listas de Unidades Jurisdicionadas, nos termos do § 1º do art. 240 deste Regimento;

**XX** - submeter ao Plenário projeto de instrução normativa fixando o valor de que trata o § 2º do art. 14 deste Regimento, nos termos do § 3º do mesmo artigo;

~~**XXI** - proceder à distribuição dos processos, nos termos dos arts. 240 a 246 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

**XXI** - coordenar a distribuição dos processos, nos termos dos arts. 241 e 246 deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)

**XXII** - assinar as deliberações do Plenário, na forma estabelecida nos arts. 175, 176, 177 e 178 deste Regimento;

**XXIII** - assinar as Atas das Sessões Plenárias, após sua aprovação pelo Colegiado;

**XXIV** - nomear servidores para exercerem cargos efetivos e comissionados do Quadro de Pessoal do Tribunal;

**XXV** - dar posse, decidir sobre a lotação e expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos servidores do Tribunal;

**XXVI** - conceder exoneração e aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão a seus beneficiários;

**XXVII** - expedir atos relativos às relações jurídico-funcionais dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público;

~~**XXVIII** - aplicar as penalidades disciplinares a servidor do Tribunal, previstas nos arts. 166 da Lei Complementar nº 68/92; (Revogado pela Resolução nº 132/2013/TCE-RO)~~

**XXVIII** - aplicar as penalidades disciplinares a servidor do Tribunal previstas no art. 178, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e aplicar a pena de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, quando provocado pelo Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 132/2013/TCE-RO)

**XXIX** - decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto em ato normativo próprio;

**XXX** - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante;

**XXXI** - submeter ao Plenário as propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo, referentes aos projetos de leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, observada a legislação pertinente;

**XXXII** - aprovar, anualmente, a Programação Financeira de Desembolso do Tribunal;

**XXXIII** - movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento;

**XXXIV** - assinar os acordos de cooperação de que trata o § 1º do art. 282 deste Regimento.

**XXXV** - elaborar a lista tríplice segundo o critério de antigüidade dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma estabelecida no § 3º do art. 285 deste Regimento;

**XXXVI** - apresentar ao Plenário, até 31 de março do ano subsequente, o relatório de sua gestão, com os dados fornecidos até 31 de janeiro pelas Unidades das Secretarias do Tribunal.

**XXXVII** - relatar:

**a)** as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro; pela [\(Revogado pela Resolução n.º. 88/TCE-RO-2012\).](#)

**a)** as arguições de impedimento ou de suspeição opostas a Conselheiro ou Auditor; pela [\(Redação dada pela Resolução n. 88/TCE-RO-2012\).](#)

**b)** os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

**c)** os assuntos das sessões administrativas convocadas por sua iniciativa;

§ 1º O Presidente poderá ainda relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário.

~~§ 2º O Presidente poderá delegar competência específica a outros Conselheiros ou a servidor, com exceção das que lhe são privativas. [\(Revogado pela Resolução n.º. 88/TCE-RO-2012\).](#)~~

§ 2º O Presidente poderá delegar atribuição específica a outros Conselheiros, Auditores ou a servidores, com exceção das que lhe são privativas. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).

**XXXVIII** – Adotar providências pertinentes ao cumprimento e consequente execução judicial das deliberações proferidas no âmbito desta Corte. (Incluído pela Resolução nº 170/2014)

**Art. 188.** Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Plenário na primeira Sessão Ordinária que for realizada.

**Art. 189.** Dos atos e decisões administrativas do Presidente, caberá recurso ao Plenário, atendido o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 154/96.

## **Capítulo XII** Competência do Vice-Presidente

**Art. 190.** Compete ao Vice-Presidente:

**I** - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 2º do art. 183 deste Regimento;

**II** - integrar Câmara;

**III** - desempenhar missões especiais de interesse do Tribunal, por deliberação do Pleno;

**IV** - supervisionar a edição da Revista do Tribunal;

**V** - auxiliar o Presidente, por delegação deste, no exercício de suas funções, quando solicitado.

## **Capítulo XIII** **Seção I** DA CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

**Art. 191.** Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor: (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

**Art. 191.** A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, órgão orientador e fiscalizador da atuação e conduta dos Conselheiros, Auditores e dos servidores da instituição, é dirigida pelo Corregedor-Geral. (Revogado pela Resolução nº 115/2013/TCE-RO)

**I** - exercer os encargos de inspeção e correição geral permanentes; (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

**H** - relatar os processos administrativos referentes a deveres dos membros do Tribunal e dos servidores, com parecer conclusivo; (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

**HH** - auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo das Secretarias do Tribunal, inclusive o de determinar, em matéria de sua atribuição, a instauração de sindicância e de processos administrativos; (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

**IV** - apresentar ao Plenário, até a última Sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de suas atividades, propondo, de ofício, as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços da Corte de Contas; (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

**V** - Integrar Câmara; (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

**VI** - Elaborar o Código de Ética e demais atos normativos atinentes às suas atribuições, submetendo-os a aprovação do Plenário. (Revogado pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

**Art. 191.** A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, órgão orientador e fiscalizador da atuação e conduta dos Conselheiros, Auditores e dos servidores da instituição, é dirigida pelo Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 115/2013/TCE-RO)

**Parágrafo único.** O Corregedor-Geral será eleito dentre os Conselheiros para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. (Incluído pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

§ 1º O Corregedor-Geral será eleito dentre os Conselheiros para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. (Incluído pela Resolução nº.204/TCE-RO/2016)

§ 2º As atribuições da Corregedoria-Geral são as mesmas do Corregedor-Geral. (Incluído pela Resolução nº.204/TCE-RO/2016)

**Art. 191-A.** O Corregedor-Geral tomará posse na forma prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e será substituído, em seus afastamentos ausências e impedimentos, pelo Conselheiro que lhe suceder na ordem de antiguidade. (Incluído pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012)

**Seção II**  
DO CORREGEDOR-GERAL  
DO TRIBUNAL DE CONTAS

**Art. 191-B.** São atribuições do Corregedor-Geral, além de outras que lhe forem conferidas por lei e no Regimento Interno: (Incluído pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

**I** - integrar o Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas na qualidade de membro nato; (Incluído pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**H** - regulamentar a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação e será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução n. 204/2016/TCE-RO)~~

**II** - superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação; (Redação dada pela Resolução nº. 204/2016/TCE-RO)

~~**HH** - integrar Câmara; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012); (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**III** - integrar Câmara; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**IV** - superintender os serviços da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e das comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**IV** - superintender os serviços da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e das comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, indicando seus respectivos membros; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**V** - elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Conselheiros e Auditores do Tribunal; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**V** - elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Conselheiros do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**VI** - elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Auditores do Tribunal de Contas, coligindo todos os elementos necessários à apreciação do merecimento de cada um; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**VI** - elaborar os quadros de antiguidade e organizar os assentamentos relativos às atividades e à conduta dos Auditores do Tribunal de Contas, coligindo todos os elementos necessários à apreciação do merecimento de cada um; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**VH** - orientar e fiscalizar os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**VII** - orientar e fiscalizar os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**VIII** - solicitar, de ofício ou mediante representação de qualquer dos interessados, ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, a instauração de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Conselheiros e Auditores da Corte, funcionando como relator nato na Sindicância, cabendo quanto ao Processo Administrativo o sorteio de relator; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**VIII** - solicitar, de ofício ou mediante representação de qualquer dos interessados, ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, a instauração de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Conselheiros e Auditores da Corte, funcionando como relator nato na Sindicância, cabendo quanto ao Processo Administrativo o sorteio de relator; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**IX** - realizar correções e inspeções em todos os setores do Tribunal de Contas, inclusive nos gabinetes dos Conselheiros e Auditores, bem como nas Regionais, elaborando relatório dos trabalhos realizados e submetendo-os à apreciação do Conselho Superior de Administração ; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**IX** - realizar correções e inspeções em todos os setores do Tribunal de Contas, inclusive nos gabinetes dos Conselheiros e Auditores, bem como nas Regionais, elaborando relatório dos trabalhos realizados e submetendo-os à apreciação do Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**X** - proceder correções gerais ordinárias, anualmente, sem prejuízo das correções e inspeções extraordinárias que entender necessárias ou forem determinadas pelo Conselho Superior de Administração; ; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**X** - proceder correções gerais ordinárias, anualmente, sem prejuízo das correções e inspeções extraordinárias que entender necessárias ou forem determinadas pelo Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XI~~ - solicitar a designação de Auditores ou de servidores do Tribunal de Contas para auxiliá-lo nas correções e inspeções ordinárias, ou para realizá-las em caráter extraordinário; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

XI - solicitar a designação de Auditores ou de servidores do Tribunal de Contas para auxiliá-lo nas correções e inspeções ordinárias, ou para realizá-las em caráter extraordinário; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XII~~ - opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas a serem aprovadas pelo Conselho Superior de Administração; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

XII - opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas a serem aprovadas pelo Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XIII~~ - fazer recomendações aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal de Contas; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

XIII - fazer recomendações aos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XIV~~ - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

XIV - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, submetendo-o à aprovação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XV~~ - elaborar o Código de Ética e demais atos normativos atinentes às suas atribuições, submetendo-os a aprovação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

XV - elaborar o Código de Ética e demais atos normativos atinentes às suas atribuições, submetendo-os a aprovação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~XVI~~ - instaurar, de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores, sugerindo ao Presidente do Tribunal, após a instrução e pronunciamento da comissão processante, a aplicação das sanções administrativas cabíveis; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

**XVI** - instaurar, de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores, sugerindo ao Presidente do Tribunal, após a instrução e pronunciamento da comissão processante, a aplicação das sanções administrativas cabíveis; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**XVII** - desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, bem como as determinadas pelo Conselho Superior de Administração; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**XVII** - desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, bem como as determinadas pelo Conselho Superior de Administração; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**XVIII** - auxiliar o Presidente do Tribunal nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo das Secretarias do Tribunal de Contas, inclusive instaurar, em matéria de sua atribuição, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar; (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**XVIII** - auxiliar o Presidente do Tribunal nas funções de fiscalização e supervisão das atividades a cargo das Secretarias do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**XIX** - remeter aos demais órgãos do Tribunal de Contas informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**XIX** - remeter aos demais órgãos do Tribunal de Contas informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**XX** - apresentar ao Presidente do Tribunal de Contas, mensalmente, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas; (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**XX** - apresentar ao Presidente do Tribunal de Contas, mensalmente, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)

~~**XXI** - apresentar ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, até a última Sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de suas atividades, propondo, de ofício, as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços do Tribunal de Contas. (Incluída pela Resolução nº. 94/TCE-RO/2012) (Revogado pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO)~~

**XXI** - apresentar ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, até a última Sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de

suas atividades, propondo, de ofício, as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços do Tribunal de Contas; ([Redação dada pela Resolução nº. 115/2013/TCE-RO](#))

**XXII** - aplicar as penalidades disciplinares a servidores do Tribunal previstas no art. 178, incisos II e III, da [Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992](#), sendo que na aplicação da pena de suspensão, quando concluir pela necessidade da destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, deverá encaminhar os autos ao Presidente para aplicação. ([Incluído pela Resolução nº 132/2013/TCE-RO](#))

**XXIII** - instaurar o procedimento destinado a indicar ao Conselho Superior de Administração a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, no caso de vacância, observando-se o disposto nos arts. 194, 284 e 285 deste Regimento Interno; ([Incluído pela Resolução nº 148/2013/TCE-RO](#))

**XXIV** - instaurar e relatar ao Conselho Superior de Administração o procedimento destinado a verificar se o indicado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse. ([Incluído pela Resolução nº 148/2013/TCE-RO](#))

#### **Capítulo XIV**

##### **Competência do Presidente de Câmara**

**Art. 192.** Ao Presidente de Câmara compete:

**I** - convocar as Sessões Extraordinárias da respectiva Câmara;

**II** - relatar os processos que lhe forem distribuídos;

**III** - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

**IV** - resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a respectiva Câmara;

**V** - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos da atribuição deste, bem como as matérias da competência do Plenário;

**VI** - convocar Auditor, no início de cada Sessão, na forma estabelecida no § 1º do art. 114 deste Regimento;

**VII** - decidir sobre pedido de sustentação oral na forma estabelecida no art. 87 deste Regimento;

**VIII** - assinar os Acórdãos e as Decisões da Câmara, observado o disposto nos arts. 178 e 179 deste Regimento;

**IX** - assinar as Atas das Sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;

**X** - aprovar, em caráter excepcional e havendo urgência, a Ata da respectiva Câmara, submetendo o ato para homologação na primeira Sessão Ordinária que for realizada.

## **Capítulo XV** Conselheiros

### **Seção I**

#### Indicação, Nomeação, Garantias e Impedimentos

**Art. 193.** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

**I** - ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

**II** - idoneidade moral e reputação ilibada;

**III** - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; **IV** - contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

**Art. 194.** Os Conselheiros do Tribunal serão escolhidos:

~~**I** - dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um, alternadamente, dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, na forma estabelecida nos arts. 284 e 285 deste Regimento; **(Revogado pela Resolução nº. 148/2013/TCE-RO)**~~

**I** - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; **(Redação dada Resolução nº. 148/2013/TCE-RO)**

**II** - cinco pela Assembléia Legislativa. ; **(Revogado pela Resolução nº. 148/2013/TCE-RO)**

**II** - quatro pela Assembleia Legislativa. ; **(Redação dada Resolução nº. 148/2013/TCE-RO)**

**Art. 195** - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

**Parágrafo Único.** Os Conselheiros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

**I** - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

**II** - inamovibilidade;

**III** - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos artigos nos artigos 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**IV** - aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no caput, “in fine”, deste artigo, e conservará o título e as honras do cargo, salvo se o Pleno decidir em contrário, pelo voto de dois terços (2/3) de seus integrantes, em razão de condenação por crime doloso.

**Art. 196.** É vedado ao Conselheiro do Tribunal:

**I** - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

**II** - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

**III** - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em Órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

**IV** - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

**V** - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

**VI** - dedicar-se à atividade político-partidária.

**VII** - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos

ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério.

**Art. 197.** Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

**Parágrafo Único.** A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

**I** - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

**II** - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

**III** - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

**Art. 198.** Os Conselheiros tomam posse em Sessão Especial do Plenário, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do § 1º do art. 185 deste Regimento.

§ 2º Será lavrado pelo do Plenário, em livro próprio, o termo de posse do Conselheiro.

**Art. 199.** A antigüidade do Conselheiro será determinada:

**I** - pela nomeação;

**II** - pela posse;

**III** - pela idade.

**Art. 200.** A substituição de Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, bem como para efeito da composição de “quorum”, obedecerá o disposto no § 1º do art. 114 deste Regimento.

## **Seção II**

### Licenças, Afastamentos e Concessões

**Art. 201.** As licenças aos Conselheiros e os afastamentos de qualquer natureza serão concedidos pelo Presidente do Tribunal, mediante pedido escrito, ressalvado o

disposto nos arts. 200 e 206 deste Regimento.

§ 1º O Conselheiro licenciado não poderá exercer nenhuma função jurisdicional ou administrativa, ou qualquer função pública ou particular, ressalvado o disposto no § 5º do art. 183 deste Regimento.

§ 2º Salvo contra-indicação médica, o Conselheiro licenciado para tratamento de saúde poderá participar do julgamento dos processos que, antes da licença, tenham recebido seu visto como relator, os dias de comparecimento lhe serão restituídos ao final.

§ 3º As autorizações não serão concedidas quando importarem no afastamento concomitante de mais de um Conselheiro de cada Câmara.

**Art. 202.** Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III- especial por assiduidade;

IV - para participar de cursos de especialização e aperfeiçoamento.

**Art. 203.** Para missão de relevância de interesse do Tribunal, o Presidente poderá autorizar o afastamento do Conselheiro pelo prazo improrrogável de até dez (10) dias, competindo ao Pleno autorizar afastamento por maior período.

**Art. 204.** Sem qualquer prejuízo, poderá afastar-se do serviço:

I - por um (1) dia, para doação de sangue;

II - por cinco (5) dias, autorizados pelo Presidente do Tribunal, após regular comunicação;

III - por oito (8) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda e irmão.

**Art. 205.** A licença para tratamento de saúde será concedida mediante atestado médico, por período não superior a trinta (30) dias.

§ 1º O Presidente do Tribunal poderá designar médico para proceder ao exame do requerente.

§ 2º Havendo necessidade de licença por prazo superior ou de prorrogação que importe em licença por prazo superior a trinta (30) dias, a concessão dependerá de inspeção por junta médica oficial.

**Art. 206.** O Conselheiro poderá obter licença, por motivo de doença grave do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau, desde que seja indispensável a sua assistência pessoal e ocorra a incompatibilidade de sua prestação com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção da junta médica oficial ou outra junta nomeada ou indicada pelo Presidente, para este fim.

§ 2º No documento médico deverá constar a necessidade do afastamento do Conselheiro.

§ 3º A licença pode ser concedida para parte da jornada normal de trabalho, a pedido do Conselheiro ou a critério da junta médica.

§ 4º A licença será concedida:

I - sem prejuízo de remuneração do cargo, se a duração não exceder de noventa (90) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica;

II - sem remuneração, caso haja a necessidade de exceder os prazos fixados no inciso anterior.

**Art. 207.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo prestado ao Estado, o Conselheiro fará jus a três (3) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração.

§ 1º Os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo Conselheiro que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença especial que o Conselheiro não houver gozado.

§ 3º No caso de imperiosa necessidade do serviço, a licença especial poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a critério do Presidente do Tribunal, no valor correspondente à respectiva remuneração do cargo.

§ 4º Será indenizado do valor da licença especial o Conselheiro que, havendo-a requerido, tiver o seu gozo indeferido com base na necessidade imperiosa

do serviço e vier a se aposentar, voluntariamente.

**Art. 208.** Não se concederá licença especial por assiduidade ao Conselheiro que, no período aquisitivo:

**I** - sofrer penalidade disciplinar;

**II** - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença nos parágrafos especificados no artigo 206, desde que excedidos os prazos estabelecidos no § 4º, inciso I, daquele dispositivo;

b) condenação em pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

**III** - tiver cinco (5) ou mais faltas injustificadas.

**Parágrafo Único.** As faltas injustificadas em número inferior a cinco (5) retardará a concessão da licença especial na proporção de um (1) mês para cada falta.

**Art. 209.** Ao Conselheiro poderá ser autorizada licença para participar de cursos e seminários, especialização, aperfeiçoamento e estudo que versem sobre quaisquer dos ramos do Direito, Economia, Ciências Contábeis e Administração Pública, pertinentes às Cortes de Contas, com ou sem ônus para o Tribunal.

§ 1º O período de duração da licença não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, seguida ou parceladamente.

§ 2º Ao Conselheiro autorizado a freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, com ônus, é assegurada a remuneração integral do cargo, ficando obrigado a remeter mensalmente ao Conselho Superior de Administração o comprovante de freqüência.

§ 3º A falta de comprovação de freqüência implicará na suspensão automática da licença e do pagamento da remuneração do Conselheiro, que será notificado para retornar ao serviço no prazo de quinze (15) dias.

**Art. 210.** Ao término da licença o Conselheiro deverá:

**I** - apresentar relatório circunstanciado sobre sua participação no curso ou seminário ao Conselho de Administração, para arquivo na sua pasta individual.

**II** - fornecer à Presidência do Tribunal cópia de todas apostilas, conferências ou aulas, enfim, de todo o material de interesse do Tribunal, recebido em decorrência da licença;

**III** - transmitir, sem ônus, os conhecimentos adquiridos no curso ou seminário, conforme programação a ser definida pelo Tribunal de Contas.

**Parágrafo Único.** O descumprimento do disposto nos incisos deste artigo constituirá óbice para que nova licença do gênero seja concedida ao Conselheiro.

**Art. 211.** A concessão da licença a que se refere o artigo 209 dar-se-á mediante apreciação de requerimento ao Presidente do Tribunal, com antecedência necessária, no qual o Conselheiro indicará:

**I** - o nome e o local do estabelecimento que promoverá o curso ou seminário, o tempo de duração e a data de início;

**II** - em se tratando de cursos, a disciplina ou disciplinas que o integram, o programa e a carga horária; **III** - em se cuidando de seminário, a matéria ou matérias que irão ser expostas e debatidas e se o requerente participará como expositor, debatedor ou simples assistente;

**Parágrafo Único.** Competirá ao Pleno do Tribunal conceder a licença, quando por prazo superior a dez (10) dias.

### **Seção III** Férias

**Art. 212.** Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

**Parágrafo Único.** Não poderão coincidir as férias de mais de dois Conselheiros.

**Art. 213.** As férias não poderão ser acumuladas e nem fracionadas, senão por imperiosa e justificada necessidade do serviço, declarada pelo Plenário.

**Art. 214.** As férias serão remuneradas com o acréscimo de um terço (1/3) da remuneração global do Conselheiro, que será pago até dois (2) dias úteis anteriores do período de gozo.

**Art. 215.** É facultado ao Conselheiro requerer e poderá o Presidente do Tribunal conceder a conversão em abono pecuniário de um terço (1/3) das férias que devam ser gozadas, desde que pleiteado com sessenta (60) dias de antecedência à data do início do gozo.

**Art. 216.** É vedado o afastamento simultâneo de mais de um Conselheiro da mesma Câmara.

**Parágrafo Único.** Havendo concorrência, deverá prevalecer a escolha do mais antigo.

**Art. 217.** Se o acúmulo de férias atrasadas do Conselheiro não possibilitar o exercício desse direito de uma só vez ou dentro do mesmo ano, em razão de imperiosa e justificada necessidade do serviço, poderá o Presidente do Tribunal indeferi-los, a fim de não desfalcicar o Plenário e as Câmaras.

**Art. 218.** Poderão ser indenizadas, até o máximo de trinta (30) dias anuais, as férias do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e dos Presidentes das Câmaras quando, durante as suas gestões, o seu gozo for indeferido pelo Pleno por imperiosa e justificada necessidade de serviço, assim declarada conforme o § 1º do art. 53 da [Lei Complementar nº 94/93](#).

**Art. 219.** É facultado aos Conselheiros a permuta de períodos de férias atrasadas de igual duração, mediante autorização da Presidência, ressalvado o disposto no artigo 215 deste Regimento.

## Capítulo XVI

### Audidores

**Art. 220.** Os Auditores, em número de seis, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, mediante concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal e por este homologado, observada a ordem de classificação.

**Art. 221.** O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

**Art. 222.** O Auditor, quando no exercício do cargo de Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos de titular, não podendo votar e ser votado na eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor do Tribunal e Presidentes das Câmaras.

**Art. 223.** Por todo o período em que o Conselheiro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Auditor permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, desde que seja superior a trinta (30) dias e se for caso de vacância. ~~(Revogado pela Resolução nº. 80/TCE/RO-2011).~~

**Art. 223.** Por todo o período em que o Conselheiro se mantiver afastado do exercício do cargo, o Auditor permanecerá convocado, sendo-lhe asseguradas as vantagens da substituição durante suas ausências justificadas e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, pagas na proporção dos dias de efetiva substituição. ~~(Revogado pela Resolução nº. 80/TCE/RO-2011).~~

**Art. 224.** Incumbe ao Auditor:

I - mediante convocação do Presidente do Tribunal ou da Câmara, observado o disposto no art. 114 deste Regimento:

~~a) realizar auditorias e inspeções; (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012);~~

a) realizar auditorias; (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).

b) exercer as funções inerentes ao cargo de Conselheiro, no caso de vacância, até novo provimento;

c) substituir o Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, afastados por mais de sessenta dias, e ainda, para efeito de “quorum”, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à Sessão; (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

c) Substituir o Conselheiro em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e ainda, para efeito de quórum, sempre que os titulares comunicarem ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva a impossibilidade de comparecimento à Sessão; (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

II - atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos com Proposta de Decisão por escrito, a ser votada pelos membros de cada Colegiado.

III – relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de: (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão; (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

b) concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial. (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

~~IV – Os Auditores não atuarão na fase recursal; (Revogado pela Resolução nº 209/2016/TCE-RO)~~

V - O Auditor presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos originariamente, de forma plena, podendo praticar todos os atos instrutórios previstos neste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

**VI** - Mesmo quando for convocado para substituir Conselheiro em Câmara na qual não atue em caráter permanente, o Auditor poderá comparecer à sessão da Câmara de origem, para relatar, sem direito a voto, os processos de sua relatoria originária já incluídos em pauta. (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

**VII** - Suspenso o julgamento em virtude de pedido de vista do Auditor em substituição, mesmo cessada essa, o Auditor deverá retornar ao mesmo Colegiado, nos termos do art. 147 deste Regimento, exclusivamente para proferir seu voto. (Incluído pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

## Capítulo XVII

### Do Conselho Superior de Administração

**Art. 225.** O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a direção do Presidente do Tribunal, e na forma e com a periodicidade estabelecida em Resolução específica, com a finalidade básica de: (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**I** - proceder ao exame e decidir sobre matéria de interesse do Tribunal; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**II** - definir medidas visando o aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**III** - decidir, em grau de recurso, matérias relativas a assuntos administrativos, que não importem em realização de despesa; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**IV** - funcionar como Conselho de Ética; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**V** - fixar os critérios para preenchimento gradual das vagas existentes na estrutura de pessoal do Tribunal de Contas; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**VI** - homologar os critérios de promoção dos servidores do Quadro Permanente, que serão regulamentados através de Portarias baixadas pelo Presidente do Tribunal de Contas, respeitando as exigências de escolaridade para cada cargo; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**VII** - aprovar as propostas de interesse do Tribunal de Contas quanto à composição de valores nos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual; (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**Parágrafo Único.** Das reuniões do Conselho serão lavradas atas, em livro especial. (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**VIII** – Preparar listas de indicações tríplexes, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, na forma do art. 48, § 2º, I da Constituição do Estado. (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**IX** – apreciar o procedimento destinado a indicar a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, bem assim o procedimento destinado a verificar se o indicado preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos, para tomar posse no cargo. (Incluído pela Resolução nº 148/2013/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**Art. 225.** Compete ao Conselho Superior de Administração: (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**I** - exercer a superior inspeção das atividades desenvolvidas pelos Conselheiros-Substitutos; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**II** - funcionar como Conselho de Ética; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**III** - apreciar o procedimento instaurado pela Corregedoria-Geral destinado à posse de Conselheiro e Conselheiro-Substituto; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**IV** - determinar anotação, nos assentamentos funcionais dos Conselheiros-Substitutos, das faltas injustificadas ao expediente no Tribunal de Contas, como também dos fatos que lhes desabonem a conduta e os elogios, para efeito de aferição do merecimento, nos termos do art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**V** - aplicar medidas disciplinares aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, após regular procedimento na forma da legislação; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**VI** - aprovar, ouvida a Corregedoria-Geral, a lista tríplex a ser encaminhada ao Governador do Estado para provimento de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado destinada aos Conselheiros-Substitutos, observados os critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do art. 73, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**VII** - aprovar os critérios para preenchimento das vagas existentes na estrutura de pessoal do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**VIII** - aprovar políticas de gestão, qualificação, capacitação e aperfeiçoamento dos membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e de seus servidores; (Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO)

**IX** - aprovar as propostas de interesse do Tribunal de Contas do Estado quanto à composição de valores nos projetos de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; [Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#)

**X** - aprovar proposta de acordo de cooperação objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, conforme previsto no art. 282 deste Regimento; [Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#)

**XI** - aprovar os Planos de Auditoria; [Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#)

**XII** - decidir, em grau de recurso, matérias relativas a assuntos administrativos do Tribunal de Contas; [Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#)

**XIII** - decidir sobre matérias de interesse do Tribunal de Contas; [Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#)

**XIV** - decidir sobre as matérias de que tratam os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal; [Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#)

**XV** - instituir o plano de segurança institucional do Tribunal de Contas do Estado e os procedimentos gerais de segurança, nos termos estabelecidos em Resolução, observados os princípios diretores de segurança institucional que visem a prevenção e a obstrução de ações adversas de qualquer natureza contra pessoal, áreas, instalações, documentos, materiais e sistemas de informações do Tribunal; [Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#)

**XVI** - apreciar a sindicância e o processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de membro do Tribunal; [Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#)

**XVII** - apreciar o procedimento destinado a indicar a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, bem assim o procedimento destinado a verificar se o indicado preenche os requisitos constitucionais, objetivos e subjetivos para tomar posse no cargo; [Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#)

**XVIII** - deliberar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sobre a criação de Câmara; [Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#)

**XIX** - deliberar sobre a permuta e remoção dos integrantes das Câmaras; [Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#)

**XX** - homologar, ouvida a Corregedoria-Geral, o estágio probatório dos Conselheiros-Substitutos; e ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

**XXI** - homologar os critérios de progressão, promoção e ascensão funcional dos servidores do Quadro Permanente de pessoal do Tribunal de Contas, observadas as exigências legais. ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

**Parágrafo único.** Das sessões do Conselho Superior de Administração serão lavrados acórdãos ou decisões, conforme o caso, e suas atas serão registradas em meio físico ou digital. ([Redação dada pela Resolução nº 189/2015/TCE-RO](#))

## **Capítulo XVIII**

### Ministério Público junto ao Tribunal

**Art. 226.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral e seis Procuradores, nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal tem por chefe o Procurador-Geral, nomeado em comissão, escolhido dentre os membros da classe pelo Governador do Estado, com mais de dois anos na carreira e integrantes da lista tríplice elaborada pelo voto de dois terços do Colégio de Procuradores do Ministério Público.

§ 2º O Procurador-Geral é nomeado para mandato de um ano, permitida a recondução, precedida de nova lista tríplice, tendo tratamento protocolar, direitos e prerrogativas correspondentes aos do cargo de Conselheiro do Tribunal.

§ 3º A exoneração do Procurador-Geral, antes do término do mandato, poderá ser proposta por deliberação do Colégio retromencionado, pelo voto de dois terços de seus membros, a ser encaminhada ao Governador do Estado.

§ 4º O ingresso no Quadro de Procurador far-se-á, mediante concurso público, de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º Caberá à Presidência do Tribunal de Contas, deliberar sobre Concurso Público de provas e títulos, para provimento do cargo de Procurador, bem assim homologar seu resultado final.

**Art. 227.** O Procurador-Geral toma posse em Sessão Especial do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso.

§ 1º Os demais membros do Ministério Público tomam posse perante o Procurador-Geral.

§ 2º Será lavrado pelo Secretário-Geral de Administração, em livro próprio, o termo de posse do Procurador-Geral e dos Procuradores.

**Art. 228.** Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Procuradores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido, desde que superior a trinta dias. (Revogado pela Resolução nº. 80/TCE/RO-2011).

**Art. 228.** Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Procuradores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição. (Redação dada pela Resolução nº. 80/TCE/RO-2011).

**Art. 229.** Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a direitos, vedações, e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

**Art. 230.** Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores:

**I** - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

**II** - comparecer às Sessões Plenárias do Tribunal e indicar Procuradores para atuarem junto às Câmaras;

**III** - dizer o direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão;

**IV** - interpor os recursos permitidos em lei ou previstos neste Regimento;

**V** - solicitar à Procuradoria Geral do Estado, a pedido do Tribunal, as medidas relacionadas com o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito pelo Tribunal;

**VI** - requerer as providências previstas nos arts. 22, 27 e 40 a 44 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.

**VII** - propor ao Tribunal a requisição de informações, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 5º deste Regimento;

**VIII** - requisitar ao Presidente o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal necessários ao desempenho da missão do Ministério Público, nos termos do art. 82 da **Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996.**

**IX** - elaborar relatório anual contendo o andamento dos processos de execução dos Acórdãos do Tribunal e a resenha das atividades específicas a cargo do Ministério Público, relativas ao exercício encerrado. **(Suprimido pela Resolução nº 170/2014)**

**Parágrafo Único.** Compete, ainda, ao Procurador-Geral avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer dos membros do Ministério Público.

**Art. 231.** Os membros do Ministério Público terão direito a sessenta dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral no mês de dezembro. **(Revogado pela Resolução n. 130/2013/TCE/RO)**

§ 1º Na escala referida no caput deste artigo não devem coincidir as férias de mais de três membros do Ministério Público, os quais poderão, a qualquer tempo, interrompê-las por necessidade do serviço, facultando-se ao interessado gozar o restante do período em época oportuna. **(Revogado pela Resolução n. 130/2013/TCE/RO)**

§ 2º O Procurador-Geral remeterá à Presidência do Tribunal, no mês de dezembro de cada ano, cópia da escala de férias anual e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as devidas anotações nos respectivos assentamentos individuais. **(Revogado pela Resolução n. 130/2013/TCE/RO)**

**Art. 231.** Os membros do Ministério Público de Contas terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, de acordo com escala aprovada pelo Procurador-Geral de Contas, no mês de setembro. **(Redação dada pela Resolução n. 130/2013/TCE/RO)**

§ 1º Na escala referida no caput deste artigo não devem coincidir as férias de mais de 2 (dois) membros. **(Redação dada pela Resolução n. 130/2013/TCE/RO)**

§ 2º Após a publicação, o Procurador-Geral de Contas remeterá à Presidência do Tribunal, cópia da escala de férias dos Procuradores e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as anotações nos respectivos assentamentos individuais. **(Redação dada pela Resolução n. 130/2013/TCE/RO)**

**Art. 232.** O Procurador-Geral baixará as instruções que julgar necessárias, definindo as atribuições dos Procuradores, dispondo sobre a organização e o funcionamento do Colégio.

## **Capítulo XIX** Secretaria do Tribunal

**Art. 233.** Às Secretarias incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 234.** A Secretaria do Tribunal tem as seguintes unidades básicas, diretamente subordinadas ao Presidente:

**I** - Secretaria Geral de Controle Externo; (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)

**I** – Secretaria-Geral de Controle Externo; (Redação dada pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)

~~**H** – Secretaria Geral de Administração; (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

**II** – Secretaria-Geral de Administração e Planejamento; (Redação dada pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)

~~**HH** – Secretaria das Sessões; (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

**III** - Secretaria de Processamento e Julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)

**Art. 235.** A Secretaria das Sessões tem por finalidade secretariar as Sessões do Plenário e das Câmaras e assessorar os respectivos Presidentes, os Conselheiros, os Auditores e os representantes do Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões e em decorrência destas, bem como adotar todas as demais medidas necessárias ao bom e regular funcionamento desses Colegiados, zelando pela organização e publicação dos atos que lhes são pertinentes. (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)

~~**Parágrafo Único.** A Secretaria das Sessões ficará também responsável pela organização da Súmula da Jurisprudência. (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

**Art. 235.** A Secretaria de Processamento e Julgamento tem por finalidade secretariar as Sessões do Plenário e das Câmaras e assessorar os respectivos Presidentes, os Conselheiros, os Conselheiros-Substitutos e os representantes do Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões e em decorrência destas, bem como adotar todas as demais medidas necessárias ao bom e regular funcionamento desses Colegiados, zelando pela organização e publicação dos atos que lhes são pertinentes.

~~**Parágrafo Único.** A Secretaria de Processamento e Julgamento ficará também responsável pela organização da Súmula da Jurisprudência e pela distribuição dos processos como previsto neste Regimento Interno. (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

**Parágrafo único.** A Secretaria de Processamento e Julgamento ficará também responsável pela organização da Súmula de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

**Art. 236.** A Secretaria-Geral de Controle Externo tem por finalidade planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades de controle e fiscalização a cargo do Tribunal, bem como assistir e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o Representante do Ministério Público no exercício das funções que lhes são afetas.

**Art. 237.** A Secretaria-Geral de Administração tem por finalidade planejar, organizar, executar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas e de segurança do Tribunal.

**Art. 238.** A competência, estrutura e funcionamento das unidades das Secretarias do Tribunal referidas no art. 234 serão fixadas em resolução.

## **TÍTULO VII** DISTRIBUIÇÃO, INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

### **Capítulo I** Distribuição de Processos

**Art. 239.** A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

**I** - Na distribuição, deverá ser adotada como critério a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras e, ainda, a competência do Auditor. [\(Incluído pela resolução nº 88/2012\)](#)

**II** - Na hipótese de o Conselheiro ou Auditor a quem for distribuído o processo considerar-se impedido ou tiver sua suspeição acolhida pelo Pleno, será promovida a redistribuição do feito, observada alçada de competência. [\(Incluído pela resolução nº 88/2012\)](#)

**Parágrafo Único.** Os limites objetivos da alçada de competência do Auditor, na condição de Relator originário, compreende a distribuição do processo até a leitura da Proposta de Decisão no Colegiado, a ser votada pelos respectivos membros, relativos às seguintes matérias: [\(Incluído pela resolução nº 88/2012\)](#)

- a) exame de admissão de atos de pessoal; [\(Incluído pela resolução nº 88/2012\)](#)
- b) aposentadoria; [\(Incluído pela resolução nº 88/2012\)](#)
- c) reformas; [\(Incluído pela resolução nº 88/2012\)](#)
- d) e pensões; [\(Incluído pela resolução nº 88/2012\)](#)

**Art. 240.** Para efeito da realização do sorteio, as unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativos e Judiciário, do Ministério Público e as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas.

§ 1º As listas referidas no caput deste artigo serão organizadas sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovadas pelo Plenário, publicadas no órgão oficial do Tribunal.

§ 2º Os processos relativos à denúncia e consulta ou matéria estritamente correlata com tomada ou prestação de contas, serão distribuídos ao respectivo relator. ~~(Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

§ 2º Os processos relativos à denúncia e consulta ou matéria estritamente correlata com tomada ou prestação de contas, serão distribuídos ao respectivo relator, por dependência, pela Secretaria de Processamento e Julgamento. ~~(Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

§ 2º O Departamento de Documentação e Protocolo – DDP é o responsável pela distribuição dos processos. ~~(Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

§ 3º O processo que, a juízo do Presidente, deva ser submetida com urgência à apreciação do Plenário, será distribuído imediatamente, sem sorteio, cabendo, a quem o relatar, dar conhecimento da ocorrência ao Plenário. ~~(Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

**Art. 241.** Na primeira Sessão Plenária do Tribunal, o Presidente sorteará, entre os Conselheiros, na forma estabelecida em resolução, o Relator de cada Lista de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do ano:

**Art. 241.** Na última Sessão Ordinária do Plenário, no mês de dezembro, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator de cada Lista de Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas às respectivas Entidades, durante os exercícios correspondentes ao período de gestão do Governador. ~~(Revogado pela Resolução Administrativa nº. 004/TCE-RO-1999)~~

**Art. 241.** Na última Sessão Ordinária do Plenário, no mês de dezembro, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator de cada Lista de Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas às respectivas Entidades, para o período de 02 (dois) anos (bienal). ~~(Revogado pela Resolução nº. 108/TCE-RO-2012)~~

**Art. 241.** Até o fim do mês de novembro do último ano da gestão do Órgão ou Poder fiscalizado, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator de cada Lista de Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas às respectivas Entidades, para o

período da gestão que se iniciará no exercício seguinte. (Redação dada pela Resolução nº. 108/TCE-RO-2012).

**Parágrafo Único.** As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado serão distribuídas a cada exercício, obedecendo aos princípios previstos no “caput” do artigo 239 deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução Administrativa nº. 004/TCE-RO-1999).

**Art. 242.** A composição das Listas não poderá ser alterada durante o ano de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

**I** - criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de Unidades Jurisdicionadas;

**II** - impedimento ou suspeição do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade;

**III** - consolidação de processos de prestação ou de tomada de contas, determinada pelo Tribunal como medida de racionalização administrativa.

**Art. 243.** Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a Lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.

**Art. 244.** Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, a lista que lhe coube por sorteio será redistribuída àquele que o suceder no cargo.

~~**Art. 245.** O Presidente do Tribunal sorteará Conselheiro-Relator de cada processo referente a: (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

~~**Art. 245** A Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio de sistema informatizado, sorteará Conselheiro Relator de cada processo referente à: (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

**Art. 245.** O Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, por meio eletrônico, sorteará o relator de cada processo referente à: (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~**I** – recursos de reconsideração e de revisão, interpostos das decisões das Câmaras ou do Plenário; (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

~~**I** – Recursos de Reconsideração e de Reexame, interpostos das decisões das Câmaras ou do Plenário; (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

**I** - listas de unidades jurisdicionadas; (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~H~~ – recurso interposto às deliberações das Câmaras na forma prevista no art. 94 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~II~~ – contas prestadas pelo Governador do Estado; (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~HH~~ – matéria de natureza administrativa, exceto na hipótese prevista no inciso H do art. 191 deste Regimento; (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~III~~ - atos de pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~IV~~ – assunto que não enseje a distribuição segundo o critério previsto no art. 241 deste Regimento. (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~IV~~ – processos em que houve a declaração de impedimento ou suspeição pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~V~~ – recurso de reconsideração ou pedido de reexame; (Incluído pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~VI~~ – recurso ao Plenário interposto contra deliberação das Câmaras, na forma prevista no art. 94 deste Regimento Interno; (Incluído pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~VII~~ – assunto que não enseje a distribuição segundo o critério previsto no art. 241 deste Regimento Interno; e (Incluído pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~VIII~~ – matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~**Parágrafo Único.** Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator, Revisor, ou tiver proferido o Voto vencedor do Acórdão ou da Decisão objeto dos recursos ou do pedido previstos nos incisos I, II e III deste artigo. (Revogado pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO)~~

~~§ 1º Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator, Revisor, ou tiver proferido o Voto vencedor do Acórdão ou da Decisão objeto dos recursos ou do pedido previstos nos incisos I, II e III deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~§ 1º. Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator, Revisor, ou tiver proferido o Voto vencedor do Acórdão ou da Decisão objeto dos recursos ou do pedido previsto nos incisos V, VI e VIII deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

~~§ 2º Na impossibilidade de utilização do sistema informatizado indicado no “caput” deste artigo, utilizar-se-á método convencional de sorteio. (Incluído pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)~~

§ 2º. Na impossibilidade de utilização do sistema eletrônico indicado no caput deste artigo, utilizar-se-á o método convencional de sorteio. (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

~~§3º~~ No caso do parágrafo anterior, o sorteio será realizado na presença de, no mínimo, dois servidores lotados na Secretaria de Processamento e Julgamento, os quais lavrarão certidão acerca da regularidade do sorteio. (Incluído pela Resolução nº 161/2014/TCE-RO) (Revogado pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o sorteio será realizado na presença de, no mínimo, dois servidores lotados no próprio departamento, os quais lavrarão certidão a respeito da regularidade do sorteio. (Redação dada pela Resolução nº 187/2015/TCE-RO)

§ 4º. A distribuição dos processos referentes ao inciso II deverá obedecer ao princípio da alternatividade, conforme previsão inserta no caput do art. 239. (Incluído pela Resolução nº 194/2015/TCE-RO.)

~~Art. 246.~~ Na primeira Sessão Ordinária do Plenário do mês de fevereiro, o Plenário sorteará, entre os Conselheiros titulares, o Relator das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos municipais, relativas ao exercício subsequente, a serem apreciadas pelo Tribunal nos termos dos arts. 38 a 50 deste Regimento. (Revogado pela Resolução Administrativa n. 004/TCE-RO-1999).

~~Art. 246.~~ Na última Sessão Ordinária do Plenário, no mês de dezembro, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, Câmaras e demais Órgãos Municipais, durante os exercícios correspondentes ao período de gestão do Prefeito, a serem apreciadas nos termos dos arts. 49 e 50 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n. 051/TCE-RO-2008).

~~Art. 246.~~ Na última Sessão Ordinária do Plenário, no mês de dezembro, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, Câmaras e demais Órgãos Municipais, para o período de 02 (dois) anos (bienal), a serem apreciadas nos termos dos arts. 49 e 50 deste Regimento. (Revogado pela Resolução nº. 108/TCE-RO/2012)

~~Art. 246.~~ Até o fim do mês de novembro do último ano da gestão do Órgão ou Poder fiscalizado, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, Câmaras e demais Órgãos Municipais, para o período da gestão que se iniciará no exercício seguinte. (Redação dada pela Resolução nº. 108/TCE-RO/2012)

§ 1º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro sorteado, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Plenário, ser-lhe-á dado substituto, obedecido o mesmo critério.

§ 2º Os nomes dos Relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes

até que todos os demais Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições.

§ 3º Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte.

## Capítulo II

### Instrução e Tramitação de Processos

**Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

§ 1º ~~O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Revogado pela Resolução nº. 114/TCE-RO/2013)~~

§ 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO)

§ 2º No caso de férias ou impedimentos legais, e não havendo substitutos, caberá à Presidência do Tribunal a adoção das medidas previstas do caput deste artigo.

§ 3º. O relator poderá, ouvida a Unidade Técnica, decretar a adoção de procedimento abreviado de controle, uma vez atendidos os critérios que o autorizam, observada a disciplina estabelecida em resolução específica. – (Incluído pela Resolução nº 210/2016/TCE-RO)

**Art. 247-A.** Sem prejuízo do disposto do artigo 61-A, após o término da apuração, os resultados das auditorias, inspeções e demais fiscalizações a cargo do Tribunal, bem como os autos e os atos processuais praticados durante a instrução, apreciação e julgamento dos processos são públicos e considerados de interesse coletivo. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

§ 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

**II** - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; ([Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO](#))

**III** - informações de caráter pessoal, que exponham a intimidade, a vida privada, a imagem, a honra, desde que não comprometam o interesse público e geral preponderante e não prejudiquem a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e ([Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO](#))

**IV** - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. ([Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO](#))

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos na sede do Tribunal e pedir cópia de peças e certidões, obedecidos os procedimentos previstos em resolução. ([Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO](#))

§ 3º Salvo justa causa em sentido contrário, o decreto de sigilo dos autos será afastado quando do julgamento do mérito do processo. ([Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO](#))

§ 4º Os critérios e procedimentos de classificação e segurança das informações serão regulamentados em resolução e, subsidiariamente, em atos normativos da Corregedoria-Geral. ([Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO](#))

§ 5º. Ressalvado o sigilo quanto à autoria, não será oponível sigilo processual aos processos para os quais seja adotado procedimento abreviado de controle, nos termos da disciplina estabelecida em resolução específica. ([Incluído pela Resolução Nº 210/2016/TCE-RO](#)).

**Art. 248.** A tramitação de papéis e processos, inclusive os de caráter reservado, será disciplinado em resolução.

**Art. 249.** Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

**I** - solicitação de realização de inspeções e auditorias formulada pela Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais, por suas Comissões Técnicas ou de inquérito;

**II** - solicitação de informações e requisição de resultados de inspeções e auditorias, bem assim de pronunciamento conclusivo, formuladas nos termos dos incisos III, IV e V do art. 3º deste Regimento;

**III** - pedido de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;

**IV** - consulta que, pela sua natureza, exija imediata solução;

V - denúncia que revele a ocorrência de fato grave;

VI - medidas cautelares;

VII - caso em que o retardamento possa representar vultoso dano ao Erário;

VIII- recursos previstos no art. 89 deste Regimento e pedido de reexame de Acórdão ou de Decisão;

IX - outros assuntos que, a critério do Plenário ou do Presidente, sejam entendidos como tal.

## **TÍTULO VIII** **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 250.** O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 1º Os relatórios trimestrais e anuais serão encaminhados pelo Tribunal à Assembléia Legislativa nos prazos de sessenta dias e de noventa dias, respectivamente.

§ 2º Os relatórios a que se refere o caput deste artigo conterão, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

§ 3º Os relatórios serão acompanhados da relação das Atas do Plenário e das Câmaras relativas às Sessões ocorridas no período, com as respectivas datas de publicação no Diário Oficial do Estado, bem como de referência às principais deliberações adotadas e de demonstrativos que se fizerem necessários ao bom esclarecimento da ação do Tribunal.

**Art. 251.** Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível, nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 252.** Mediante requerimento de interessado dirigido ao Presidente, o Tribunal expedirá certidão e prestará informações para defesa de direitos individuais e esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Art. 253.** Os atos relativos a despesas de natureza reservada legalmente autorizadas serão, nesse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, determinar inspeções, na forma do art. 71 deste Regimento.

**Art. 254.** São inadmissíveis, no processo, provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 255.** A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação.

**Art. 256.** É vedado a Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

**Art. 257.** Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais sessenta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

**Art. 258.** O resumo das Atas das Sessões do Tribunal serão publicadas, sem ônus, no Diário Oficial do Estado, e terão os efeitos de prova hábil para todos os fins de direito.

**Art. 259.** O Tribunal terá as seguintes publicações:

**I** - Atas das Sessões Plenárias e das Câmaras;

**II** - Boletim do Tribunal de Contas do Estado;

**III** - Revista do Tribunal de Contas do Estado;

**IV** - Súmula da Jurisprudência;

**V** - Regimento Interno.

§ 1º O Tribunal poderá ter, ainda, outras publicações referentes ao julgamento de contas e à fiscalização da receita e despesa públicas.

§ 2º No começo de cada ano, desde que tenha havido anteriormente reforma regimental será republicado, na íntegra, o Regimento Interno.

**Art. 260.** O Boletim do Tribunal de Contas do Estado é considerado órgão oficial.

**Art. 261.** O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser alterado mediante aprovação, pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares, de projeto de resolução a que se refere o art. 265 deste Regimento.

**Art. 262.** A proposta de alteração deste Regimento apontará expressamente os dispositivos a serem modificados, acrescidos ou suprimidos.

§ 1º. Os dispositivos do Regimento Interno que forem modificados conservarão sua numeração.

§ 2º Em caso de supressão, esta será indicada pela palavra “suprimido”.

§ 3º. A alteração que versar matéria nova ou não se enquadrar em qualquer dos artigos figurará em dispositivo conexo, até o Regimento Interno, devidamente renumerado, ser publicado na íntegra.

~~**Art. 263.** A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, instrução normativa, resolução ou a decisão normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Representante do Ministério Público. (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).~~

**Art. 263.** A apresentação de projeto concernente a enunciado da Súmula, Instrução Normativa, Resolução ou a Decisão Normativa, é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser ainda sugerida por Auditores e membros do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012).

**Art. 264.** O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

**Art. 265.** No caso de projeto concernente a enunciado da Súmula ou a Projeto de Resolução referente a alteração do Regimento Interno, o Relator, no prazo de até oito dias, a contar da data do recebimento do respectivo processo, submeterá à deliberação do Plenário a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição.

**Parágrafo Único.** O projeto poderá ser emendado pelos Conselheiros dentro do prazo de até oito dias, a contar da data da Sessão em que for admitida a preliminar referida no caput deste artigo.

**Art. 266.** Ressalvado o disposto no artigo anterior, os projetos concernentes a instrução normativa, resolução e a decisão normativa, poderão ser emendados pelos Conselheiros dentro do prazo de até oito dias, contados da data da Sessão em que o Presidente comunicar o nome do Relator sorteado.

**Art. 267.** É facultada aos Auditores e ao Procurador-Geral junto a este Tribunal a apresentação de sugestões em igual prazo previsto nos arts. 265 e 266 deste Regimento.

**Art. 268.** As emendas e sugestões serão encaminhadas diretamente ao Relator da matéria.

**Art. 268-A.** O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superiores a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. [Incluído pela Resolução n.º. 80/TCE/RO-2011.](#)

**Art. 269.** A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:

**I** - supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;

**II** - substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

**III** - aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

**IV** - modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

**Art. 270.** Encerrado o prazo para emendas, o Relator apresentará, até a segunda Sessão Plenária seguinte, o Relatório e o parecer sobre a proposição principal e as acessórias, podendo concluir pelo oferecimento de substitutivo ou de subemendas às proposições acessórias.

**Art. 271.** Encerrada a discussão, a matéria entrará em votação, observada a seguinte ordem:

**I** - substitutivo do Relator;

**II** - substitutivo de Conselheiro;

**III** - projeto originário;

**IV** - subemendas do Relator;

**V** - emendas com parecer favorável;

**VI** - emendas não acolhidas.

§ 1º A aprovação de substitutivo prejudica a votação das demais proposições, salvo os destaques requeridos.

§ 2º Os requerimentos de destaque destinam-se a permitir votação em

separado da correspondente matéria, podendo incidir sobre emendas, subemendas, partes do projeto ou do substitutivo.

**Art. 272.** Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 273.** A redação final será votada na mesma Sessão ou na Sessão Plenária seguinte àquela em que for aprovado o projeto concernente a enunciado da Súmula, instrução normativa, resolução, ou a decisão normativa.

**Parágrafo Único.** Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

**Art. 274.** Somente será admitida emenda à redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

**Art. 274-A.** Caberá à Secretaria Geral das Sessões manter atualizado o Regimento Interno do Tribunal, consolidando-o com as alterações realizadas e, no começo de cada ano, providenciar sua publicação integral no Diário Oficial. [\(Incluído pela Resolução nº. 76/TCE-RO-2011\)](#)

**Parágrafo único.** Das alterações promovidas no Regimento Interno e da edição de resoluções, súmulas ou outros instrumentos normativos expedidos pela Corte a Secretaria Geral das Sessões dará conhecimento aos demais setores e órgãos do Tribunal. [\(Incluído pela Resolução nº. 76/TCE-RO-2011\)](#)

**Art. 275.** Os prazos previstos nos arts. 265, 266 e 267 deste Regimento poderão ser reduzidos ou ampliados, a critério do Plenário, mediante proposta justificada do Presidente ou do Relator.

**Art. 276.** A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

**Art. 277.** Na organização gradativa da Súmula, a cargo da Secretaria das Sessões, será adotada numeração de referência para os Enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

**Art. 278.** Poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido, na Súmula, qualquer enunciado, mediante aprovação da maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal, de projeto específico a que se refere o art. 264 deste Regimento.

**Art. 279.** Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos Enunciados que o Tribunal revogar, conservando o mesmo número os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

**Art. 280.** A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do

Estado e no Boletim previsto no inciso II do art. 259 deste Regimento.

**Art. 281.** A citação da Súmula será feita pelo número correspondente ao seu Enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

**Art. 282.** O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá firmar acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos demais Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, com o Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas, a Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, entidades congêneres internacionais, objetivando o intercâmbio de informações que versem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de auditoria, quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

§ 1º Os acordos de cooperação aprovados pelo Plenário serão assinados pelo Presidente do Tribunal e pelo Relator.

~~§ 2º No caso de ser instituída Comissão para implantar acordo de cooperação, o Presidente designará Conselheiros para integrá-la, na forma estabelecida em resolução. (Revogado pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)~~

§ 2º No caso de ser instituída Comissão para implantar acordo de cooperação, o Presidente designará Conselheiros ou Auditores convocados para integrá-la, na forma estabelecida em resolução. (Redação dada pela Resolução nº. 88/TCE-RO-2012)

**Art. 283.** O Tribunal, para o exercício de sua competência institucional, poderá, na forma estabelecida em ato normativo próprio, requisitar aos órgãos e entidades estaduais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados por prazo previamente fixado, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 103 deste Regimento.

~~**Art. 284.** O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério: (Revogado pela Resolução nº 148/2013/TCE-RO)~~

**Art. 284.** No processo de escolha de Conselheiro do Tribunal a vaga a ser preenchida fica vinculada a mesma origem de indicação do antecessor, de forma a preservar a representatividade constitucional estabelecida. (Redação dada pela Resolução nº 148/2013/TCE-RO)

**I** - nas primeiras cinco vagas, a escolha será da competência da Assembléia Legislativa;

**II** - na sexta e sétima vagas, alternadamente, a escolha caberá ao Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, devendo recair a última vaga entre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

**III** - a partir da oitava vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de Auditor e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do inciso I do § 2º do art. 48 da Constituição Estadual.

**Art. 285.** Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de quinze dias contados da data da ocorrência da vaga.

§ 1º O “quorum” para deliberar sobre a lista a que se refere o “caput” deste artigo será de, pelo menos, quatro Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2º A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antigüidade, e a segunda, ao de merecimento.

§ 3º Quando o preenchimento da vaga deva obedecer ao critério de antigüidade, caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice, no caso de vaga a ser provida por Auditor, e, ao Procurador-Geral, se o provimento for destinado a membro do Ministério Público, a ser submetida ao Plenário.

§ 4º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário, conforme o caso, a lista dos nomes dos Auditores ou dos membros do Ministério Público que possuam os requisitos estabelecidos no art. 193 deste Regimento, cabendo ao Procurador-Geral, ouvido o respectivo Colégio de Procuradores, elaborar lista sêxtupla para os fins de formação da lista tríplice pelo Tribunal.

§ 5º Cada Conselheiro escolherá, na forma estabelecida no parágrafo anterior, três nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público, considerando-se indicados os mais votados.

§ 6º O Presidente chamará, na ordem de antigüidade, os Conselheiros, que colocarão na urna os votos contidos em invólucro fechado.

§ 7º Serão escolhidos, na forma do § 5º anterior, três nomes, se houver, de Auditores ou de membros do Ministério Público.

§ 8º Os três mais votados constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

**Art. 286.** As disposições regulamentares compatíveis com este Regimento continuarão em vigor até novo disciplinamento da matéria.

**Art. 286-A.** Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o [Código de Processo Civil Brasileiro](#), no que couber. [\(Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011\)](#)

~~**Parágrafo único.** Não se aplicam os prazos diferenciados previstos nos artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil Brasileiro. [Revogado pela Resolução nº. 203/TCE-RO/2016](#).~~

**Parágrafo único.** Não se aplicam os prazos diferenciados previstos nos artigos 180, 183 e 229 do Código Processo Civil Brasileiro. [Redação dada pela Resolução nº. 203/TCE-RO/2016](#).

**Art. 287.** Este Regimento entra em vigor a partir de sua publicação.

**Hélio Máximo Pereira**  
**Conselheiro Presidente**

### **3. LEI ORDINÁRIA**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI N. 3.490 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui a obrigatoriedade de consignar o número da inscrição do Tribunal de Contas de Rondônia-TCER junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ – 04.801.221/0001-10), na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acobertar operação de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, sujeita à incidência do ICMS, destinada à Administração Pública Direta e Indireta, Estadual ou Municipal, no Estado de Rondônia, inclusive Poderes e Órgãos.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de consignar o número da inscrição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCER junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ – 04.801.221/0001-10) na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) que acobertar operação de saída de mercadoria ou de prestação de serviço, sujeita à incidência do ICMS, destinada à Administração Pública Direta e Indireta, Estadual ou Municipal, no Estado de Rondônia, inclusive Poderes e Órgãos, devendo os procedimentos licitatórios e os contratos celebrados preverem essa obrigatoriedade, a fim do seu fiel cumprimento.

Art. 2º. O agente público que não observar as exigências e os procedimentos previstos nesta Lei estará sujeito às sanções previstas na legislação pertinente, além da aplicação pelo Tribunal de Contas do Estado de sanção pecuniária prevista em suas normas.

Art. 3º. Fica o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCER autorizado a acessar, em ambiente nacional, o banco de dados de Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-SRF e baixar os arquivos referentes aos documentos fiscais que acobertarem as operações de fornecimento de mercadorias e serviços destinados à Administração Pública Direta e Indireta, Estadual ou Municipal, no Estado de Rondônia, inclusive Poderes e Órgãos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2014, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

## **4. INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

#### 4.1 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/TCER-99

Dispõe sobre o sistema de dados e informações, que deve integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado de Rondônia, e dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar na expedição de atos normativos sobre matérias de suas atribuições (art. 3º, da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#));

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para as estimativas das receitas públicas, integrantes das propostas orçamentárias anuais das administrações diretas e indiretas, do Estado e dos Municípios (justificação e estimativa de receitas, além das considerações de ordem conjuntural, previstas no art. 22, inciso “I” e III e art. 30 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#));

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos,

#### DE C I D E:

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compete proceder fiscalização sobre as receitas públicas a cargo do Estado, dos Municípios e das entidades referidas no inciso I, do artigo 1º, da [Lei Complementar nº 154/96](#).

Art. 2º – As auditorias orçamentárias na fiscalização das receitas públicas, compreenderão as etapas de previsão, arrecadação e recebimento das receitas, na forma do art. 68, Parágrafo Único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e avaliação do grau de eficiência e eficácia envolvido no binômio previsão-realização. ~~(Revogada pela Instrução Normativa nº 32/2012)~~

Art. 2º A fiscalização das receitas públicas compreenderão as etapas de previsão, arrecadação e recebimento das receitas, na forma do artigo 68, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e avaliação do grau de eficiência e eficácia envolvido no binômio previsão-realização. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 32/2012\)](#)

Art. 3º – As auditorias da etapa de previsão das receitas públicas,

propostas orçamentariamente pelas Unidades Administrativas referidas no art. 1º, serão realizadas pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I, desta Instrução Normativa. [\(Revogada pela Instrução Normativa nº 32/2012\)](#)

Art. 3º A análise da previsão das receitas públicas, propostas orçamentariamente pelas Unidades Administrativas referidas no artigo 1º, será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I, desta Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 32/2012\)](#)

§1º – Os papéis de trabalho constantes do Anexo I, devem ser elaborados pelas Unidades Administrativas responsáveis pela preparação das propostas orçamentárias do Estado, e dos Municípios. [\(Revogada pela Instrução Normativa nº 32/2012\)](#)

§2º – Caso a Unidade Administrativa não disponha de uma série homogênea e completa dos dados, poderá utilizar-se da média de arrecadação para a projeção da receita.  
[\(Revogada pela Instrução Normativa nº 32/2012\)](#)

§3º – Metodologias alternativas poderão ser enviadas ao Tribunal de Contas em substituição ao modelo proposto no Anexo I, devendo ser provada a inviabilidade de aplicação do modelo substituído, ou que se mostre no modelo alternativo maior consistência de estimação em função da realidade praticada. [\(Revogada pela Instrução Normativa nº 32/2012\)](#)

§4º – Os papéis em formato eletrônico (disquete) mencionados no §1º, ou seus substitutos, devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas em até 30 dias, antes dos prazos de encaminhamentos das propostas orçamentárias à Assembleia Legislativa ou às respectivas Câmaras Municipais. [\(Revogada pela Instrução Normativa nº 32/2012\)](#)

§5º – São Unidades Administrativas para efeito desta Instrução Normativa: a Secretaria Estadual responsável pelo planejamento e elaboração da Proposta Orçamentária do Estado; as Prefeituras Municipais; as Autarquias, Fundações, Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas e os Fundos Especiais, do Estado de Rondônia e dos seus Municípios, e demais entidades que arrecadam receitas públicas, sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. [\(Revogada pela Instrução Normativa nº 32/2012\)](#)

Art.4º - Com a adoção do modelo apresentado nesta Instrução Normativa, as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, §1º, inciso “II” da [Lei Federal nº 4.320/64](#), demonstrarão a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício.

Parágrafo Único - Em decorrência dos estimadores programarem

os limites esperados de arrecadação, as receitas realizadas não necessitam ser projetadas, pois as receitas estimadas nos orçamentos, contém os limites esperados.

~~Art.5º – O Tribunal de Contas apresentará à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais, parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento mencionado no §4º do artigo 3º. (Revogada pela Instrução Normativa nº 32/2012)~~

Art. 5º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 32/2012)

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas, constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.173, inciso VI “caput” e letra “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

Art. 6º – Até a edição de instrumentos normativos específicos, as fases de arrecadação e recebimento de receitas públicas das entidades mencionadas no art. 1º, deverão ser fiscalizadas por este Tribunal, mediante a execução de auditorias operacionais, ordinárias e especiais, constituindo-se auditoria apropriada aquela considerada por esta Corte, como de melhor conveniência ao evento em pesquisa.

~~Art. 7º – O processo administrativo correspondente à auditoria de previsão de receitas, após atuado, deve ser imediatamente enviado à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução, subindo aos relatores no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento. (Revogada pela Instrução Normativa nº 32/2012)~~

Art. 7º O processo administrativo correspondente à análise de previsão de receitas, após atuado, deve ser imediatamente enviado à Secretaria-Geral de Controle Externo para instrução e encaminhado aos relatores no prazo de 30 (trinta) dias, contado do seu recebimento. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 32/2012)

~~Art. 8º – O processo mencionado no artigo anterior, após a decisão do Plenário, será sobrestado na Secretaria Geral de Controle Externo, para apensamento às respectivas contas anuais e análise conjunta. (Revogada pela Instrução Normativa nº 32/2012)~~

Art. 8º O processo mencionado no artigo anterior, após a decisão do

Conselheiro Relator, será sobrestado na Secretaria-Geral de Controle Externo, para apensamento às respectivas contas anuais e análise conjunta. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 32/2012)

Art. 9º – O Tribunal de Contas informará à Assembléia Legislativa ou às Câmaras Municipais, sobre as propostas orçamentárias de receitas públicas que não foram submetidas previamente à auditoria. (Revogada pela Instrução Normativa nº 32/2012)

Art. 9º O Conselheiro Relator informará à Assembleia Legislativa ou às Câmaras Municipais sobre as propostas orçamentárias de receitas públicas que não foram submetidas previamente à análise da Corte. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 32/2012)

Art. 10 – O descumprimento a esta Instrução Normativa, constitui infração às normas regulamentares, sujeitando-se os responsáveis pelas Unidades Administrativas que têm a incumbência do planejamento da arrecadação de receitas pertencentes ao Estado e aos Municípios, dentre as mencionadas no art. 1º, às sanções previstas no art. 103, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 11 – Esta Instrução Normativa deverá ser praticada à partir deste exercício financeiro, aplicando-se às propostas orçamentárias para o ano 2000, a serem encaminhadas ao Poder Legislativo do Estado e dos Municípios.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999.

**Conselheiro AMADEU GUILHERME  
MATZEMBACHER MACHADO**  
Presidente

## Anexo I

### Planilha de cálculo dos coeficientes de estimação (MODELO EXEMPLIFICATIVO)

1000.00.00	RECEITAS CORRENTES
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA
1100.00.00	IMPOSTOS
1113.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO
1113.02.00	IMP. S/ OPER. RELAT. À CIRCÚL. DE MERCADORIAS E S/ PREST. DE SERVIÇOS DE TRANSP. INTEREST. E INTERMUNICIPAL E DE COMUNIC.

### QUADRO DE ARRECADAÇÃO E DE ESPERANÇA DE ARRECADAÇÃO DE ICMS (EM MILHARES DE REAIS)

Origem 199_ = 0	-2	-1	0	1	2	3		
		A	N	O	S			(mx)
MESES	199_	199_	199_	199_	199_	199_	SOMA	MÉDIA
JANEIRO								
FEVEREIRO								
MARÇO								
ABRIL								
MAIO								
JUNHO								
JULHO								
AGOSTO								
SETEMBRO								
OUTUBRO								
NOVEMBRO								
DEZEMBRO								

Receita arrecadada  
Receita planejada  
Instrução Normativa - estimação

#### LEGENDA:

199\_ RECEITA ARRECADADA  
199\_ RECEITA ESTIMADA

Equação de Estimação  
Y =

## ANEXO I (CONTINUAÇÃO)

### PROJEÇÃO DO MÊS DE JANEIRO (E DE MAIS MESES)

ANOS	X	X-x	Y	X^2	X.Y
199_	0	-2			
199_	1	-1			
199_	2	0			
199_	3	1			
199_	4	2			
SOMA	10		SOMAS		
MÉDIA(x)	2		MÉDIA		

$$Y = \bar{Y} + \left( \frac{\sum XY}{\sum X^2} \right) X$$

ANO DE 199\_ ; X = 0

Y =

Y =

ANOS	X	Y	Correlação
199_	0		
199_	1		
199_	2		
199_	3		
199_	4		

## 4.2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/TCRO-03

“Dispõe sobre o estabelecimento e fiscalização da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso a ser elaborado, anualmente, pelos Poderes Executivos Estadual e Municipais de Rondônia, visando dar cumprimento às disposições contidas no artigo 8º da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), e dá outras providências.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar na expedição de atos normativos sobre matérias de suas atribuições (art. 3º, da [Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996](#));

**CONSIDERANDO** que o ajuste fiscal das contas públicas, elege o princípio do equilíbrio orçamentário como condição fundamental para que o setor público insira-se no improrrogável desenvolvimento sustentável do País;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer critérios para afiscalização do cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade e transparência na gestão fiscal, conforme disposições emanadas da [Lei Complementar nº 101/00](#);

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os critérios mínimos à respeito de definições concernentes ao estabelecimento da Programação Financeira e dos Cronogramas de Execução Mensal de Desembolsos no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar e estabelecer padrões de fiscalização sobre o desempenho das arrecadações públicas contidas nos Orçamentos Anuais do Estado e dos Municípios do Estado de Rondônia,

### DE C I D E :

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compete proceder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das Unidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, na forma do artigo 1º, inciso II da [Lei Complementar nº 154/96](#);

**Parágrafo Único.** A fiscalização da arrecadação de receitas a cargo do Estado e dos Municípios de Rondônia, a ser feita anualmente, deverá

ser realizada de forma prévia, concomitante e posteriormente as execuções orçamentárias.

**Art. 2º** A elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e suas alterações anuais, devem conter memórias de cálculo que reflitam o planejamento da esperança de arrecadações reais das entidades mencionadas no §1º do artigo anterior, sustentadas em demonstrativos que reflitam as potencialidades históricas da tendência, dos eventos cíclicos, das sazonalidades, e/ou dos elementos erráticos imprevisíveis, mas possíveis.

**Parágrafo Único.** A fiscalização sobre a arrecadação da receita pública compreende as etapas da previsão, arrecadação e recebimento das receitas, nos termos do art. 68 e Parágrafo Único do [Regimento Interno do Tribunal de Contas](#), consistindo em critério fundamental da auditoria para a avaliação da eficiência e da eficácia do processo de arrecadação, o acompanhamento da execução orçamentária da receita face a previsão bimestral de arrecadação nos termos do art. 13, da [Lei Complementar nº 101/00](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 3º** As auditorias da etapa de previsão bimestral de arrecadação das receitas públicas, propostas pelos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios referidas no artigo anterior, serão realizadas pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I, desta Instrução Normativa.

**§1º** Os papéis de trabalho constantes do Anexo I, devem ser elaborados pelas Unidades Administrativas - dos respectivos Poderes Executivos, responsáveis pela preparação das propostas orçamentárias do Estado e dos Municípios;

**§2º** Os Cronogramas de Execução Mensal de Desembolsos a serem divulgados em trinta dias após a divulgação dos orçamentos, nos termos que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deverão conter a exata proporcionalidade percentual com relação à previsão bimestral de arrecadação, e vice-versa;

**§3º** O Poder Executivo deve dispor no mínimo de dados sobre as arrecadações mensais dos últimos quatro anos, sendo relevante para a apuração dos indicadores mensais de esperança de arrecadação, as acumulações anuais na série histórica;

**§4º** Metodologias alternativas poderão ser enviadas ao Tribunal de Contas em substituição ao modelo proposto no ANEXO I, devendo ser provada a inviabilidade de aplicação do modelo substituído, ou que se mostre no modelo alternativo maior consistência de estimação em função da realidade praticada.

§5º Para os efeitos desta Instrução Normativa, são equivalentes as construções da Programação Financeira<sup>1</sup> e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso<sup>2</sup> em decorrência do potencial verdadeiro de arrecadação, devendo ser acompanhada mensalmente, para no bimestre, se verificar com a devida prudência a necessidade de limitação de empenho.

§6º Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária devem demonstrar, quando for o caso, as justificativas sobre a necessidade de se praticar a limitação de empenhos por parte dos Poderes, enfocando a frustração do processo de arrecadação de receitas, e as medidas e ações adotadas com vistas ao cumprimento do §2º, incisos I e II, do artigo 53, c/c Art. 11 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

§7º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>3</sup>.

§8º No caso de reestabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas<sup>4</sup>.

§9º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>5</sup>.

**Art. 4º** Com a adoção do modelo apresentado nesta Instrução Normativa, as limitações de despesas por deficiências de arrecadações, ou nos demais casos definidos pela Lei de responsabilidade Fiscal, devem os Poderes Executivos Estadual e Municipais promoverem a demonstração da inexistência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada, bimestralmente, no decorrer do exercício, em até trinta dias subseqüentes à verificação do evento.

**Art. 5º** O Tribunal de Contas emitirá parecer de viabilidade sobre a

---

<sup>1</sup> Demonstração sobre as previsões bimestrais de arrecadação de receitas (art. 13, da LRF).

<sup>2</sup> Definido pelo Tribunal de Contas à partir de sustentações científicas sobre as variações estacionais de arrecadação, considerando-se as realizações mensais de receitas ocorridas nos últimos anos. Preferencialmente, o índice de estacionalidade deve ser apurado com base na evolução das receitas correntes.

<sup>3</sup> Em conformidade ao Art. 9º da [Lei Complementar nº 101/00](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>4</sup> Em conformidade ao §1º do Art. 9º da [Lei Complementar nº 101/00](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal..

<sup>5</sup> Em conformidade ao §2º do Art. 9º da [Lei Complementar nº 101/00](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal.

programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, estabelecidos pelos Poderes Executivos Estadual e Municipais, constituindo-se em decisão preliminar e de acompanhamento realizados pelo Tribunal com vistas ao processo de execução orçamentária da receita, fundamentado no art. 173, inciso VI, “caput” e letras “a” e “d”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **consignando**-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

**Art. 6º** Até a edição de instrumentos normativos específicos, as fases de arrecadação e de recebimento de receitas públicas das entidades mencionadas no art. 1º, deverão ser fiscalizadas por este Tribunal, mediante a execução de auditorias operacionais, ordinárias e especiais, constituindo-se auditoria apropriada aquela considerada por esta Corte, como a de melhor conveniência ao evento em pesquisa.

**Art. 7º** Os resultados das auditorias de acompanhamento das receitas, devem, no decorrer da execução orçamentária, serem juntados ao respectivo processo de previsão de receita orçamentária apresentado perante ao Tribunal de Contas para pensamento às respectivas contas anuais e análise conjunta.

**Art. 8º** O descumprimento a esta Instrução Normativa, constitui infração às normas regulamentares, sujeitando-se os responsáveis pelos respectivos Poderes e Ministério Público que têm a incumbência de implementação das ações de limitação de empenho, na forma da Lei, às sanções previstas no art. 103, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas e demais cominações pertinentes.

**Art. 9º** Esta Instrução Normativa deverá ser praticada a partir do exercício financeiro de 2004, aplicando-se às propostas orçamentárias aprovadas como Lei Orçamentária para o exercício de 2004, para o Estado de Rondônia e seus Municípios.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2003.

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**

*Conselheiro Presidente*

## Anexo I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA      TCRO  
(NOME DA ENTIDADE).....

ANEXO I (Inst. Norm. n. 10/2003)      MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ÍNDICE DE ESTACIONALIDADE DA ARRECADAÇÃO

Neste quadro devem ser lançadas as receitas anuais, demonstradas mês a mês

EVOLUÇÃO DA RECEITA CORRENTE - GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA														
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL	MEDIA
200x	a	b	...	...	...	...	...	...	...	...	k	l	a+b+...+j+l = T (soma)	T/12 = "m"
200(x+1)														
.....														
200(x+n)														

Fonte:

Neste quadro devem ser demonstradas as arrecadações mensais em termos percentuais com relação a média anual, as somas dos percentuais médios mensais de arrecadação, dividido pelo número de termos da série, deve fornecer as médias mensais constituindo-se por consequência, o índice de estacionalidade.

### APURAÇÃO DA PERCENTAGEM MÉDIA MENSAL ÍNDICE DE ESTACIONALIDADE (%)

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Auditoria
200x	(a/m)*100	(b/m)*100	...	...	...	...	...	...	...	...	(k/m)*100	(l/m)*100	X
200(x+1)													
.....													
200(x+n)													
TOTAL	(soma)	(soma)	...	...	...	...	...	...	...	...	(soma)	(soma)	
MEDIA	(soma/n)	(soma/n)	...	...	...	...	...	...	...	...	(soma/n)	(soma/n)	= 1200
% mensal	{(soma/n)/1200}*100	{(soma/n)/1200}*100	...	...	...	...	...	...	...	...	{(soma/n)/1200}*100	...	= 100

[Repetir a operação, obtendo-se o percentual mensal provável de arrecadação, segundo a previsão orçamentária de arrecadação anual.]

## ANEXO II

(modelo)

### DECISÃO PRELIMINAR SOBRE A VIABILIDADE DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO DPPF Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -TCER

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, I, do Regimento Interno c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 010/2003-TCER, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivos acompanhamentos sobre as evoluções das execuções orçamentárias e financeiras;

CONSIDERANDO a razoabilidade das estimativas de Receitas aprovadas por Parecer Prévio exarado por este Egrégio Tribunal de Contas, apresentadas pelo (a)....., referente ao exercício de \_\_\_\_; e,

CONSIDERANDO a regularidade das previsões estacionais demonstradas para os efeitos de cumprimento do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 (LRF);

**D E C I D E:**

I) Pela emissão de parecer de viabilidade da Programação Financeira e da Execução do Cronograma Mensal de Desembolso, previstas pelo Projeto apresentado pelo Poder Executivo do ..... para o exercício de \_\_\_\_\_, encaminhando-se cópia do relatório e desta decisão à .....(Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia/Câmara Legislativa do Município de .....) em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 010/2003-TCER.

II) Promover a juntada deste parecer no processo nº ...../\_\_\_\_-TCER (Estimativa de Receita para o exercício em curso), para acompanhamento da previsão e realização das receitas, e respectivos comprometimentos financeiros, para posterior juntada ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade nos termos do art. 61, " I ", " a " e artigos nºs 70 a 77, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Sala das Sessões, ..... de ..... de .....

.....  
Presidente do Tribunal de Contas de RO

.....  
Relator

.....  
Procurador do MP junto ao TCER

### 4.3 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº13/TCER-2004

*“Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais e da competência estabelecida na [Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 3º](#), e considerando o disposto na [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), resolve:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa regula a remessa de informações e documentos a ser feita pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Erário responda, no âmbito Estadual e Municipal, e normatiza outras formas de controle pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 2º.** A ação fiscalizadora do Tribunal levará em consideração o grau de confiabilidade do sistema de controle interno, a quem cabe:

I - apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, dotando-se de estrutura e recursos humanos compatíveis, de forma a criar as condições necessárias à sua eficácia;

II - comprovar a legalidade dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil dos órgãos e entidades das Administrações Estadual e Municipal, bem como quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil dos administradores e dirigentes em nível estadual e municipal;

IV - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas previstas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, controlar as operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Estado e dos Municípios, zelando prioritariamente pelo cumprimento dos parâmetros estabelecidos na [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#).

## TÍTULO II

### DA REMESSA PERIÓDICA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

**Art. 3º.** As informações e documentos exigidos na presente Instrução Normativa, sempre que possível, serão enviadas em disquete, CD ou via transmissão eletrônica de dados, elaborados nos programas Word ou Excel.

**Parágrafo único.** Os órgãos, entidades e demais jurisdicionados, que ainda não utilizam a informática como ferramenta de trabalho, devem envidar esforços para sua gradativa integração a essa indispensável tecnologia.

#### Seção I

##### Das Contas do Governador

**Art. 4º.** Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, o Poder Executivo Estadual, através do órgão competente, remeterá ao Tribunal de Contas:

**I - no mesmo prazo de encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado:**

- a) cópia do projeto de Lei do Plano Plurianual;
- b) cópia do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais;
- c) cópia do projeto da Lei Orçamentária Anual, acompanhada dos anexos e demonstrativos previstos na [Lei Federal nº 4.320/64](#) e na [Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 5º](#).

**II – no prazo de dez (10) dias contados da publicação:**

- a) cópia da Lei do Plano Plurianual;

b) cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais;

c) cópia da Lei Orçamentária Anual, acompanhada dos anexos e demonstrativos previstos na [Lei Federal nº 4.320/64](#) e na [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#), artigo 5º.

III - **bimestralmente, até o trigésimo dia subsequente**, cópia do relatório resumido da execução orçamentária nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 3º, e da [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#), artigos. 52 e 53;

IV - **quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente**, cópia do relatório de gestão fiscal, o qual deverá ser também assinado pelos responsáveis pela administração financeira e pelo dirigente do controle interno, nos termos da [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#), artigo 54.

**Art. 5º.** O responsável pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado remeterá ao Tribunal de Contas, ~~até o trigésimo dia subsequente~~, informações mensais das unidades da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público, compostas dos seguintes anexos e documentos: ~~(Revogado pela Instrução Normativa nº 016/2005)~~

**Art. 5º.** O responsável pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado remeterá ao Tribunal de Contas, até o sexagésimo dia subsequente ao mês encerrado, informações consolidadas das unidades da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público, compostas dos seguintes anexos e documentos: ~~(Revogado pela Instrução Normativa nº 35/2012)~~

I - balancete (anexo TC-01); ~~(Revogado pela Instrução Normativa nº 35/2012)~~

II - demonstrativo analítico da conta bancos (anexo TC-02); ~~(Revogado pela Instrução Normativa nº 35/2012)~~

III - comparativo da receita orçada com a arrecadada (anexo TC-04); ~~(Revogado pela Instrução Normativa nº 35/2012)~~

IV - demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05); ~~(Revogado pela Instrução Normativa nº 35/2012)~~

V - rol dos responsáveis por desvios, alcances e pagamentos indevidos

(anexo TC-08); [\(Revogado pela Instrução Normativa nº 35/2012\)](#)

VI - demonstrativo dos débitos de tesouraria decorrentes de operações de créditos por antecipação de receita (anexo TC-11); [\(Revogado pela Instrução Normativa nº 35/2012\)](#)

VII - demonstrativo da dívida fundada interna e externa (anexo TC-12); [\(Revogado pela Instrução Normativa nº 35/2012\)](#)

VIII - relação dos repasses de qualquer natureza efetuados pelo Executivo às empresas públicas e sociedades de economia mista (anexo TC-26). [\(Revogado pela Instrução Normativa nº 35/2012\)](#)

**Art. 6º.** O Governador do Estado deverá apresentar Prestação de Contas Anual, concomitantemente, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas, **no prazo de sessenta (60) dias contados da abertura da sessão legislativa**, devendo constituir-se, basicamente, dos seguintes elementos:

I - relatório do órgão central do sistema de controle interno, nos termos do [Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 39](#);

II - relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas;

III - relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, nos termos da [Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 58](#);

IV - demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos estabelecidos na [Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101](#), observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente;

V - relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);

VI - cópia das atas das audiências públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina a [Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 9º, § 4º](#).

**Parágrafo único.** A relação exigida neste artigo, inciso V, quando se tratar deano de encerramento de mandato, deverá conter a individualização dos restos a pagar com recursos vinculados, nos termos dispostos na [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#), artigo 42.

## **Seção II Das Unidades da Administração Direta**

**Art. 7º.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão:

~~I - mensalmente, até o trigésimo dia subsequente: ([Revogado pela Instrução Normativa nº 35/2012](#))~~

- a) balancete (anexo TC-01);
- b) demonstrativo analítico da conta bancos (anexo TC-02);
- c) conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos, devidamente autenticados pelo responsável, com o movimento completo do período (anexo TC-03);
- d) relação dos repasses recebidos (anexo TC-27);
- e) demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05);
- f) rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade (anexo TC-06);
- g) rol de responsáveis por desvios, alcances e pagamentos indevidos (anexo TC-08);
- h) relação dos pagamentos efetuados no mês (anexo TC-17);
- i) cópia das notas de empenho, subempenho e anulações emitidas no mês, excetuando aqueles cujo valor seja inferior ao previsto na [Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 24, inciso II;
- j) relação de adiantamentos e diárias concedidos (anexo TC-09)

**II - quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente:**

- a) relatório de gestão fiscal assinado também pelos responsáveis pela administração financeira e pelo dirigente do controle interno, nos termos dispostos na [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#), artigo 54;
- b) relatório dos órgãos de controle interno contendo:
  - 1) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado

dos documentos probantes;

- 2) dispositivo legal infringido;
- 3) quantificação do dano causado ao erário, se for o caso;
- 4) nome e qualificação funcional do responsável (anexo TC-28);
- 5) recomendações e providências adotadas.

III - A Prestação de Contas anual, **até 31 de março do ano subsequente**, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na [Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101](#), observadas as alterações posteriores e demais legislação pertinente, acompanhada de:

a) relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

b) qualificação dos responsáveis (anexo TC-28);

c) prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos existentes ao final do exercício;

d) inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13);

e) inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado no programa Word ou Excel (anexo TC-15);

f) inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16);

g) demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (anexo TC-22);

h) demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23);

i) demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (anexo TC-24);

j) relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);

IV - cópia da Lei Orgânica e suas alterações, bem como das principais normas que regem o órgão, **no mesmo prazo estabelecido no inciso III.**

**Parágrafo único.** A relação exigida neste artigo, inciso III, alínea j, quando se tratar de ano de encerramento de mandato, deverá conter a individualização dos restos a pagar com recursos vinculados, nos termos dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 42.

### **Seção III**

#### **Do Acompanhamento da Receita Estadual**

**Art. 8º.** O Órgão do Poder Executivo responsável pelo controle das Finanças do Estado, deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, mensalmente, **até o décimo dia subsequente**, as seguintes informações e documentos:

I - demonstrativo das parcelas das receitas do Fundo de Participação dos Estados - FPE, identificando sobre cada parcela, os valores retidos por determinação legal ou contratual;

II - quadro demonstrativo das receitas próprias e das receitas de transferências;

III - quadro demonstrativo dos recursos financeiros vinculados a objetos específicos definidos em convênios e instrumentos congêneres;

IV - cópia dos boletins diários emitidos pela instituição bancária centralizadora, demonstrando toda a arrecadação tributária do período;

V - cópia dos extratos das contas de arrecadação mantidas nas instituições bancárias credenciadas;

VI - cópia dos boletins semanais emitidos pela instituição bancária centralizadora, demonstrando a transferência constitucional da cota-parte do ICMS aos Municípios, acompanhados dos respectivos extratos bancários.

### **Seção IV**

#### **Da Administração Indireta**

**Art. 9º.** As Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas:

~~I - mensalmente, até o trigésimo dia subsequente~~, os seguintes anexos e documentos: ~~(Revogado pela Instrução Normativa nº 35/2012)~~

- a) balancete (anexo TC-01);
- b) demonstrativo analítico da conta bancos (anexo TC-02);
- c) conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos, devidamente autenticados pelo responsável, com o movimento completo do período (anexo TC-03);
- d) comparativo da receita orçada com a arrecadada (anexo TC-04);
- e) demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05);
- f) rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade (anexo TC-06);
- g) rol de responsáveis por desvios, alcances e pagamentos indevidos (anexo TC-08);
- h) relação dos pagamentos efetuados no mês (anexo TC-17);
- i) quadro demonstrativo da despesa com pessoal (anexo TC-20);
- j) cópia das notas de empenho, subempenho e anulação emitidas no mês, executando aqueles cujo valor seja inferior ao previsto na [Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 24, inciso II;
- l) atos de autorização e de abertura de créditos adicionais, acompanhados da comprovação dos respectivos recursos, das exposições e justificativas, e da indicação dos dispositivos legais pertinentes;
- m) demonstrativo da dívida fundada interna e externa (anexo TC-12);
- n) rol de diárias e suprimentos de fundos concedidos no período (anexo TC-09);
- o) demonstrativo de fluxo financeiro – DFF, contendo:
  - 1 – saldo disponível (caixa e bancos) no final do mês;
  - 2 – mais receitas realizadas (discriminando as principais), transferências e outras;
  - 3 – menos despesas pagas, discriminando, pessoal, encargos sociais, diárias, suprimentos de fundos, passagens, despesas de capital (bens móveis e imóveis), convênios, doações e outros;
  - 4 – saldo no final do mês.

II - **bimestralmente, até o trigésimo dia subsequente**, relatório dos órgãos de controle interno contendo:

- a) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes;

- b) dispositivo legal infringido;
- c) quantificação do dano causado ao erário, se for o caso;
- d) qualificação do responsável (anexo TC-28);
- e) recomendações e providências adotadas.

III - A Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na [Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101](#), observadas as alterações posterior e a legislação pertinente, acompanhada de:

- a) relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;
- b) qualificação do responsável (anexo TC-28);
- c) prova de publicação dos balanços em Diário Oficial;
- d) prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;
- e) relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);
- f) inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13);
- g) inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-15);
- h) inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16);
- i) quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18);
- j) demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (anexo TC- 22);
- l) demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23);
- m) relação dos devedores inscritos na dívida ativa;
- n) demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (anexo TC- 24);
- o) demonstrativo das obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio (anexo TC-25).

IV - cópia dos contratos de empréstimos e financiamentos, internos ou externos, avais e garantias concedidas, acompanhados da lei autorizativa e de demonstrativo de capacidade de endividamento, **no prazo de dez (10) dias contados das respectivas lavraturas;**

**Art. 10.** As Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista da Administração Estadual e suas controladas, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas:

**I - mensalmente, até o trigésimo dia subsequente,** os anexos seguintes:

- a) balancete do razão analítico;
- b) conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos, devidamente autenticados pelo responsável, com o movimento completo do período (anexo TC- 03);
- c) rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade (anexo TC-06);
- d) relação dos adiantamentos e diárias concedidas (anexo TC-09);
  
- e) demonstrativo de incorporações, cessões e baixas de bens permanentes (anexo TC-14);
- f) relação dos pagamentos efetuados no mês (anexo TC-19);
- g) quadro demonstrativo da despesa com pessoal (anexo TC-20);
- h) relação dos repasses recebidos do Poder Executivo (anexo TC-27);
- i) demonstrativo de fluxo financeiro – DFF, contendo:

1 - saldo disponível (caixa e bancos) no início do mês;

2 - mais receitas realizadas (discriminando as principais), transferências e outros;

3 - menos despesas pagas, discriminando pessoal, encargos sociais, diárias, suprimentos de fundos, passagens, despesas de capital (bens móveis e imóveis), convênios, doações e outros;

4 - saldo no final do mês.

**II - bimestralmente, até o trigésimo dia subsequente,** relatório dos órgãos de controle interno contendo:

- a) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes;
- b) dispositivo legal infringido;
- c) quantificação do dano causado, se for o caso;
- d) qualificação do responsável (anexo TC-28);

e) recomendações e providências adotadas.

**III - Prestação de Contas Anual, até 31 de maio do ano subsequente, composta dos seguintes elementos:**

a) relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas e das efetivamente realizadas;

b) qualificação dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal (anexo TC-28);

c) demonstrações financeiras, na forma estabelecida na Lei Federal nº 6.404/76;

d) pronunciamento do conselho de administração ou órgão equivalente, se existir;

e) parecer do conselho fiscal;

f) cópia da ata da assembléia geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa apreciação das Contas;

g) cópia de relatórios de inspeção e auditoria realizadas na entidade pelo controle interno ou por auditoria independente, podendo apresentar por meio de disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel;

h) relação do pessoal existente em 31/12 (anexo TC-07);

i) inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13);

j) inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-15);

l) inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16).

**IV – no prazo de trinta (30) dias contados da publicação:**

a) cópia da lei de criação;

b) cópia do estatuto e demais normas reguladoras da administração, bem como suas alterações;

c) cópia do plano de organização administrativa, inclusive com a discriminação de competências; e

d) cópia do plano de contas contábil.

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Seção I  
Da Administração Municipal Direta**

**Art. 11.** Os Prefeitos Municipais deverão apresentar ao Tribunal de Contas:

**I – no mesmo prazo de encaminhamento à Câmara Municipal:**

- a) cópia do projeto de Lei do Plano Plurianual;
- b) cópia do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais;
- c) cópia do projeto da Lei Orçamentária Anual, acompanhada dos anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 5º.

**II – no prazo de dez (10) dias contados da publicação:**

- a) cópia da Lei do Plano Plurianual;
- b) cópia da Lei de Diretrizes orçamentárias, acompanhada dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais;
- c) cópia da Lei Orçamentária Anual, acompanhada dos anexos e demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 5º.

**III – mensalmente, até o trigésimo dia subsequente,** os anexos e documentos seguintes:

- a) balancete (anexo TC-01);
- b) demonstrativo analítico da conta-bancos (anexo TC-02);
- c) conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos, devidamente autenticados pelo responsável, com o movimento completo do período (anexo TC-03);
- d) comparativo da receita orçada com a arrecadada (anexo TC-04);
- e) demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05);
- f) rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade (anexo TC-06);
- g) rol de responsáveis por desvios, alcances e pagamentos indevidos (anexo TC-08);
- h) relação dos pagamentos efetuados no mês (anexo TC-17);
- i) relação dos repasses de qualquer natureza efetuados pelo Poder Executivo às empresas públicas e sociedades de economia mista (anexo TC-26);
- j) atos de autorização e de abertura de créditos adicionais, acompanhados da comprovação dos respectivos recursos, das exposições e

justificativas, e da indicação dos dispositivos legais pertinentes.

1) demonstrativo sintético de consumo por tipo de combustível e demonstrativo analítico de consumo por viatura e máquinas. (Revogado pela Instrução Normativa nº 019/2006)

~~IV — bimestralmente, até o trigésimo dia subsequente~~, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos dispostos na Constituição Federal, artigo 165, § 3º, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigos 52 e 53, assinado pelo Contador, Secretário da Pasta correspondente, Responsável pelo Controle Interno e pelo Prefeito Municipal; (Revogado pela Instrução Normativa nº 18/2006)

#### V - quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente:

a) relatório de gestão fiscal, assinado pelo Contador, Secretário da Pasta correspondente, Responsável pelo Controle Interno e pelo Prefeito Municipal, nos termos dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigos 54 e 55; (Revogado pela Instrução Normativa nº 18/2006)

b) relatório dos órgãos de controle interno, até o trigésimo dia subsequente, contendo:

- 1) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes;
- 2) dispositivo legal infringido;
- 3) quantificação do dano causado ao erário, se for o caso;
- 4) qualificação do responsável (anexo TC-28);
- 5) recomendações e providências adotadas;
- 6) declaração do Chefe do Poder Executivo informando ter tomado ciência do relatório do controle interno.

VI - a Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, se outro não for o prazo estabelecido nas Leis Orgânicas Municipais, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada de:

a) relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança

e obras públicas;

b) relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, nos termos dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 58; (Revogado pela Instrução Normativa nº18/2006)

c) qualificação dos responsáveis (anexo TC-28);

d) prova de publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;

e) prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;

f) relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);

g) inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13);

h) inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-15);

i) inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16);

j) cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração dos inventários físico financeiros dos bens móveis e imóveis;

l) quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18);

m) demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (anexo TC-22);

n) demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23);

o) relação dos contribuintes inscritos na dívida ativa, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel;

p) demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (anexo TC- 24);

q) demonstrativo das obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio (anexo TC-25);

r) cópia das atas das audiências públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 9º, § 4º; (Revogado pela Instrução Normativa nº18/2006)

s) demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (anexo TC-38)

VII - cópia das alterações da Lei Orgânica, bem como das principais normas que regem a Administração Municipal, **no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da publicação da alteração ou da publicação da nova legislação;**

VIII – cópia do plano de contas contábil e suas alterações.

**Parágrafo único.** Quando o Município possuir administração indireta (autarquia e/ou fundação) deverá apresentar os balanços de forma consolidada.

**Art. 12.** O Presidente da Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas:

I – ~~mensalmente, até o último dia do mês subsequente: (Revogado pela Instrução Normativa nº 019/2006)~~

- a) balancete (anexo TC-01);
- b) demonstrativo analítico da conta bancos (anexo TC-02);
- c) conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos, devidamente autenticados pelo responsável, com o movimento completo do período (anexo TC-03);
- d) demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05);
- e) rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade (anexo TC-06);
- f) rol de responsáveis por desvios, alcances e pagamentos indevidos (anexo TC-08);
- g) relação dos pagamentos efetuados no mês (anexo TC-17);
- h) quadro demonstrativo dos subsídios dos vereadores (anexo TC-21);

II – ~~quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente, cópia do relatório de gestão fiscal, o qual deverá ser também assinado pelos responsáveis pela administração financeira e pelo dirigente do controle interno, nos termos dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigos 54 e 55, § 1º. (Revogado pela Instrução Normativa nº 18/2006)~~

**Art. 13.** A Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal será apresentada ao Tribunal de Contas, pelo seu Presidente, **até 31 de março do ano subsequente**, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, anexos 2, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada dos seguintes elementos:

- I) relatório circunstanciado da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

II) qualificação do responsável (anexo TC-28);

III) cópia da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos;

IV) cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal, se for o caso;

V) inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13);

VI) inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-15);

VII) inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16);

VIII) quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18);

IX) relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);

X) cópia das fichas financeiras dos vereadores.

**Parágrafo único.** No prazo de cinco (5) dias contados da sua publicação, o Presidente da Câmara Municipal remeterá ao Tribunal:

I) atos de fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores;

II) atos de fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

**Art. 14.** Os Fundos Municipais, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas:

I - mensalmente, até o último dia do mês subsequente, os anexos e documentos seguintes:

a) balancete (anexo TC-01);

b) demonstrativo analítico da conta Bancos (anexo TC-02);

- c) conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos, devidamente autenticados pelo responsável, com o movimento completo do período (anexo TC- 03);
- d) comparativo da receita orçada com a arrecadada (anexo TC-04);
- e) demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05);
- f) rol de responsáveis por desvios, alcances e pagamentos indevidos (anexo TC-08);
- g) rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade (anexo TC-06);
- h) relação dos pagamentos efetuados no mês (anexo TC-17).

II - A Prestação de Contas Anual, **até 31 de março do ano subsequente**, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na [Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101](#), observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada de:

- a) relatório das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;
- b) qualificação do responsável (anexo TC-28);
- c) relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);
- d) quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18).

**Parágrafo único.** A Lei de criação do Fundo Especial, bem como o Decreto de sua regulamentação, serão remetidos ao Tribunal no prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência desses atos.

## Seção II Da Administração Municipal Indireta

**Art. 15.** As Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas:

~~I – mensalmente, até o último dia do mês subsequente, os anexos e documentos seguintes: [\(Revogado pela Instrução Normativa nº 019/2006\)](#)~~

- a) balancete (anexo TC-01);
- b) demonstrativo analítico da Conta Bancos (anexo TC-02);
- c) conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos, devidamente autenticados pelo responsável, com o movimento completo do período (anexo TC-03);
- d) comparativo da receita orçada com a arrecadada (anexo TC-04);
- e) demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05);
- f) rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade (anexo TC-06);
- g) rol de responsáveis por desvios, alcances e pagamentos indevidos (anexo TC-08);
  
- h) relação dos pagamentos efetuados no mês (anexo TC-17);
- i) atos de autorização e de abertura de créditos adicionais, acompanhados da comprovação dos respectivos recursos, das exposições e justificativas, e da indicação dos dispositivos legais pertinentes;
- j) demonstrativo da dívida fundada interna e externa (anexo TC-12).

**II - quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente**, relatório dos órgãos de controle interno contendo:

- a) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes;
- b) dispositivo legal infringido;
- c) quantificação do dano causado ao erário, se for o caso;
- d) qualificação do responsável (anexo TC-28);
- e) recomendações e providências adotadas;
- f) declaração do chefe da entidade, atestando que tomou conhecimento do relatório do controle interno.

**III – A Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente**, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na [Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101](#), observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada de:

- a) relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

- b) qualificação do responsável (anexo TC-28);
- c) prova de publicação dos balanços em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município;
- d) prova da publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;
- e) relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);
- f) inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13);
- g) inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-15);
- h) inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16);
- i) quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18);
  
- j) demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (anexo TC-22);
- l) demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23);
- m) relação dos devedores inscritos na dívida ativa;
- n) demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (anexo TC- 24);
- o) demonstrativo das obras realizadas não incorporáveis ao patrimônio (anexo TC-25).

**IV - no prazo de dez (10) dias contados das respectivas lavraturas,** cópia dos contratos de empréstimos e financiamentos, internos ou externos, avais e garantias concedidos, acompanhados da lei autorizativa e de demonstrativo da capacidade de endividamento;

V - cópia da Lei de criação, bem como das principais normas que regem a entidade, **no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da publicação;**

VI – cópia do Plano de Contas Contábil e suas alterações, **até 31 de janeiro.**

**Art. 16.** As Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista da Administração Municipal e os Consórcios Intermunicipais e suas controladas, por seus titulares, encaminharão ao Tribunal de Contas:

**I - mensalmente, até o trigésimo dia subsequente,** os anexos

seguintes:

- a) balancete do razão analítico;
- b) conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos, devidamente autenticados pelo responsável, com o movimento completo do período (anexo TC- 03);
- c) rol de contratos, licitações, justificativas de dispensa ou inexigibilidade (anexo TC-06);
- d) relação dos adiantamentos e diárias concedidas (anexo TC-09);
- e) demonstrativo de incorporações, cessões e baixas de bens permanentes (anexo TC-14);
- f) relação dos pagamentos efetuados no mês (anexo TC-19);
- g) quadro demonstrativo da despesa com pessoal (anexo TC-20);
- h) relação dos repasses recebidos do Poder Executivo (anexo TC-27).

**II - quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente**, relatório dos órgãos de controle interno contendo:

- a) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes;
- b) dispositivo legal infringido;
- c) quantificação do dano causado, se for o caso;
- d) qualificação do responsável (anexo TC-28);
- e) recomendações e providências adotadas.
- f) comprovante de que o gestor tomou ciência das irregularidades e ilegalidades constatadas.

**III – Prestação de Contas Anual, até 31 de maio do ano subsequente**, composta dos seguintes elementos:

- a) relatório sobre as atividades realizadas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas e das efetivamente desenvolvidas;
- b) qualificação dos membros da diretoria e do conselho fiscal (anexo TC-28);
- c) demonstrações financeiras, na forma estabelecida na [Lei Federal nº 6.404/76](#), acompanhadas de prova de sua publicação;
- d) pronunciamento do conselho de administração ou órgão equivalente, se existir;
- e) parecer do conselho fiscal;
- f) cópia da ata da assembléia geral ou de reunião de órgão equivalente,

- relativa apreciação das Contas;
- g) cópia de relatórios de inspeção e auditoria realizadas na entidade pelo controle interno ou por auditoria independente;
- h) relação do pessoal existente em 31/12 (anexo TC-07).

#### IV – no prazo de trinta (30) dias subsequentes à sua publicação:

- a) cópia da Lei de criação;
- b) cópia do estatuto e demais normas reguladoras da administração, bem como de suas alterações;
- c) cópia do plano de organização administrativa, inclusive com a discriminação de competências;
- d) cópia do plano de contas contábil e alterações.

V - no prazo de dez (10) dias contados das respectivas lavraturas, cópia dos contratos de empréstimos e financiamentos, internos ou externos, avais e garantias concedidos.

### TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

#### CAPÍTULO I DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO

~~Art. 17. Para os fins do que especifica a [Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 113, *caput* e § 2º, as Unidades Jurisdicionadas sujeitas às normas de licitação encaminharão ao Tribunal de Contas, **no prazo mínimo de quinze (15) dias anteriores à data estipulada para abertura das propostas**, cópia dos Editais de Licitação na modalidade de Tomada de Preços (apenas para obras e serviços de engenharia) e Concorrência, os quais deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes elementos:~~

~~I – comprovação da publicidade do edital ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 21);~~

~~II – cópia do termo de convênio ou instrumento congêneres, quando se tratar de recurso vinculado;~~

~~III – prova de que os documentos foram examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 38, parágrafo único);~~

~~IV – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços~~

unitários ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 40, § 2º, II);

V - minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, se for o caso ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 40, § 2º, III);

VI - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 40, § 2º, IV);

VII - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; no caso de compras ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 15, § 7º, II) (anexo TC-37);

VIII - projeto básico (desenhos, plantas, especificações técnicas e complementares), nos casos de contratação de obras ou serviços ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 40, § 2º, I).

**Art. 18.** As unidades jurisdicionadas encaminharão ao Tribunal de Contas, **no prazo de quinze (15) dias contados da publicação do termo de ratificação**, cópia completa dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação de que trata o artigo 26, contendo obrigatoriamente:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 26, I);

II - razão da escolha do fornecedor ou executante ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 26, II);

III - justificativa do preço ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 26, III);

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados, quando for o caso ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 26, IV);

V - comprovante de publicação do ato de ratificação na imprensa oficial ([Lei Federal nº 8.666/93](#), artigo 26). ([Revogado pela Instrução Normativa nº 25/2009](#))

## CAPÍTULO II DOS ATOS DE PESSOAL Seção I

**Dos Atos de Admissão de Pessoal**  
**Subseção I**  
**Dos Editais de Concurso Público e Procedimento Seletivo Simplificado**

**Art. 19.** As ~~UNIDADES JURISDICIONADAS~~, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal, no artigo 169, remeterão ao Tribunal de Contas cópia dos Editais de Concurso Público e de Processo Seletivo Simplificado, **no prazo de cinco (5) dias contados da publicação**, a qual deverá ser efetuada na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, acompanhada da seguinte documentação: (Revogado pela Instrução Normativa nº 041/2014)

I— No caso de admissão de pessoal mediante concurso público: (Revogado pela Instrução Normativa nº 041/2014)

a) declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais; (Revogado pela Instrução Normativa nº 041/2014)

b) comprovação da disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido; (Revogado pela Instrução Normativa nº 041/2014)

H— No caso de admissão de pessoal por prazo determinado: (Revogado pela Instrução Normativa nº 041/2014)

a) cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, artigo 37, inciso IX; (Revogado pela Instrução Normativa nº 041/2014)

b) justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo. (Revogado pela Instrução Normativa nº 041/2014)

**Art. 20.** O edital de concurso público deverá conter obrigatoriamente:

I - discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;

II - número de vagas por cargo ou emprego;

III - número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da Lei; IV - valor da remuneração inicial;

V - atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;

VI - jornada de trabalho;

VII - requisitos para investidura;

VIII - regime jurídico;

IX - documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação, inclusão ou contratação;

X - requisitos, períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;

XI - no caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;

XII - data para homologação das inscrições;

XIII - tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;

XIV - matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;

XV - condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);

XVI - notas mínimas de aprovação em cada matéria;

XVII - critérios de classificação;

XVIII - critérios de desempate;

XIX - prazos, locais e condições para interposição de recursos em face de cancelamento ou indeferimento de inscrições de candidatos, incorreção no gabarito oficial ou resultado de prova;

XX - prazo de validade do concurso;

XXI - hipóteses de eliminação de candidatos;

XXII - competência para dirimir os casos omissos.

**Art. 21.** O edital de procedimento seletivo simplificado deverá conter obrigatoriamente:

I - discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;

II - número de vagas por cargo ou emprego;

III - número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da Lei;

IV - valor da remuneração inicial;

V - atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;

VI - jornada de trabalho;

VII - requisitos para investidura;

VIII - documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da contratação;

IX - requisitos, períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;

X - no caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;

XI - data para homologação das inscrições;

XII - de quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;

XIII - tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;

XIV - matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;

XV - condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar etc.);

XVI - notas mínimas de aprovação em cada matéria;

XVII - critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;

XVIII - critérios de desempate;

XIX – prazo de vigência dos contratos de trabalho;

## **Subseção II**

### **Dos Atos de Admissão de Pessoal Civil e Militar**

**Art. 22.** A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, **no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor**, as informações e documentos a seguir discriminados:

I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

- a) preenchimento completo do anexo TC-29 desta Instrução Normativa;
- b) cópia da publicação do Edital do Concurso;
- c) cópia da publicação do resultado final do concurso, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados;
- d) cópia do edital de convocação;
- e) cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa;
- f) cópia do termo de posse ou inclusão;
- g) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.

II - Para situações regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT:

- a) preenchimento completo do anexo TC-29 desta Instrução Normativa;
- b) cópia da publicação do edital do concurso público correspondente;
- c) cópia da publicação do resultado final do concurso, contendo relação por ordem de classificação dos aprovados;
- d) cópia do edital de convocação;
- e) cópia do contrato de trabalho;
- f) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor.

**Parágrafo único.** O ato de convocação deve conter o número e a data de publicação do edital normativo e de resultado final.

III - Para casos de necessidade de contratação temporária ([CF., artigo 37, IX](#)):

- a) preenchimento completo do anexo TC-29 desta Instrução Normativa;
- b) cópia da publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado;
- c) cópia da publicação do resultado final do processo seletivo simplificado, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo relação por ordem de classificação;
- d) cópia do edital de convocação;
- e) cópia do contrato de trabalho, quando houver;
- f) cópia da lei que autorizou a contratação temporária.

### Subseção III

#### Da Remessa dos Documentos ao Tribunal de Contas

**Art. 23.** Os Órgãos de Controle Interno, após análise da exatidão e suficiência das informações ou documentos, em cumprimento às disposições contidas nesta Instrução Normativa, encaminharão ao Tribunal de Contas, **no prazo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento**, os elementos descritos no artigo 22, incisos I, II e III, acompanhados de parecer quanto à legalidade do ato de admissão ou de proposta de diligência.

§ 1º - Os documentos serão autuados e protocolados no Tribunal de Contas, abrangendo a totalidade dos servidores aprovados no mesmo certame e admitidos ao mesmo tempo, devendo constar como interessado apenas o

nome do primeiro da lista, seguido da expressão “e outros”, sem prejuízo da individualização dos documentos de cada servidor/empregado, de modo a permitir, no curso do processo, autuação separada de um ou mais interessados, cujo(s) processo(s) possa(m) conter irregularidades, com o objetivo de não retardar o andamento do processo global.

§ 2º - Os editais, publicações e atos legais que abrangem todos os nomeados serão encaminhados em uma única via.

§ 3º - No caso de prorrogação da validade do certame, deverá ser encaminhada a cópia da -publicação do ato respectivo.

**Art. 24.** O Tribunal, verificada a ocorrência de falha ou irregularidade, determinará diligência ao órgão ou entidade de origem, a ser cumprida, **no prazo de trinta (30) dias quando outro não for expressamente fixado**, para regularização das impropriedades verificadas.

**Parágrafo único.** A Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas pode autorizar a prorrogação do prazo por até trinta (30) dias.

**Art. 25.** O Tribunal determinará o registro do ato de admissão que considerar legal.

**Parágrafo único.** O registro será lavrado em livro próprio pela Secretaria das Sessões, sendo expedido o Ato de Registro da Admissão, de acordo com o anexo TC-30.

## Seção II

### Da Concessão de Aposentadoria, Reforma e Pensão

#### Subseção I

#### Da Concessão de Aposentadoria

**Art. 26.** O procedimento para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - requerimento do servidor, no caso de aposentadoria voluntária;

II - cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);

III - certidão de tempo de serviço, elaborada conforme formulário - anexo TC- 31, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;

IV - cópia do ato de concessão da aposentadoria, contendo o nome do servidor, cargo, classe e referência, carga horária, regime jurídico e a fundamentação legal;

V - cópia da publicação do ato de aposentadoria;

VI - planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-32;

VII - cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;

VIII - declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;

IX - cópia da ficha funcional;

X - laudo expedido por junta médica credenciada, no caso de aposentadoria por invalidez, onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço, conforme o caso, e, se necessário, a curatela;

XI - certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente.

XII - comprovante de tempo de cinco (5) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

## **Subseção II**

### **Da Transferência de Militar Estadual para a Reserva Remunerada**

**Art. 27.** O procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo

obrigatoriamente os seguintes documentos:

- I - requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;
- II - cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);
- III - cópia da ficha de assentamentos do militar;
- IV - ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;
- V - certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário - anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;
- VI - cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;
- VII - cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;
- VIII - planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-34;
- IX - cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;
- X - declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;
- XI - comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.

### **Subseção III** **Da Reforma de Militar Estadual**

**Art. 28.** O procedimento para fins de registro do ato de reforma de militar estadual será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);

II - cópia da ficha de assentamentos do militar;

III - ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

IV - certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário - anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;

V - cópia do ato de reforma, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;

VI - cópia da publicação do ato de reforma;

VII - cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;

VIII - cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, se for o caso;

IX - planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-34;

X - cópia do ato de promoção, devidamente publicado, quando da transferência para a inatividade, se for o caso;

XI - declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;

XII - cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;

XIII - laudo de junta médica credenciada, no caso de reforma por invalidez;

XIV - cópia do ato de agregação, se for o caso;

XV - publicação do ato de agregação.

**Parágrafo único.** As publicações de que trata este artigo, deverão ser efetuadas no Diário Oficial.

#### **Subseção IV**

### **Da Concessão de Pensão por Morte de Servidor Civil ou de Militar Estadual**

**Art. 29.** O procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte de servidor público ou de militar estadual será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

I - requerimento do beneficiário;

II - cópia da certidão de óbito;

III - cópia da ficha de assentamentos funcionais;

IV - documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor ou militar;

V - cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão;

VI - cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário;

VII - cópia da publicação do ato concessório;

VIII - planilha de pensão, elaborada conforme formulário - anexos TC-35 ou TC-36;

IX - cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar;

X - declaração de dependência econômica, se for o caso;

XI - informação do órgão de origem sobre a condição de ativo ou inativo na data do falecimento e, se com proventos integrais e proporcionais;

XII - comprovação de guarda ou tutela quando se tratar de menor.

§ 1º. Quando da concessão do benefício a dependentes de militares, deverão constar ainda, do processo, os seguintes documentos:

I - informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado;

II - cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso;

III - cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida;

IV - cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento;

V - cópia do ato de promoção “post-mortem”, se for o caso.

§ 2º. As publicações de que tratam este artigo, deverão ser efetuadas no Diário Oficial.

### **Subseção V** **Da Concessão de Pensão Especial**

**Art. 30.** O procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão especial será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - requerimento do titular ou beneficiário;

II - cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.) do requerente;

III - cópia do documento de diplomação ou certidão consignando o efetivo exercício do cargo;

IV – cópia da certidão de óbito, se for o caso;

V - cópia do ato concessório, indicando sua fundamentação legal, qualificação do servidor ou do instituidor da pensão e dos beneficiários, se for o caso;

VI - cópia da publicação do ato concessório;

VII - planilha de pensão, elaborada conforme formulário - anexo TC-36.

### **Seção III** **Da Ilegalidade e Negativa de Registro**

**Art. 31.** Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º - O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput* deste artigo, **no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da Decisão do Tribunal de Contas**, ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data, independentemente de outras sanções.

§ 2º - Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em Tomada de Contas Especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

§ 3º - Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público / processo seletivo simplificado ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos dispostos na [Constituição Federal, artigo 37, § 2º](#), e determinará a adoção da medida prevista no parágrafo anterior.

**Art. 32.** Quando o ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão for considerado ilegal o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios, **no prazo de quinze (15)**

**dias**, contados da ciência da Decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

**Parágrafo único.** Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na concessão de benefício, o Tribunal de Contas determinará a instauração ou conversão do processo em Tomada de Contas Especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas.

#### **Seção IV** **Dos Prazos e Procedimentos**

**Art. 33.** Quando da análise de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, serão adotados os seguintes procedimentos para o exame dos atos referidos nesta Instrução Normativa, no artigo 2º, incisos I e II:

I - Os documentos recebidos pelo protocolo deverão ser prioritariamente autuados e, da mesma forma, encaminhados ao setor competente de Controle de Atos de Pessoal;

II - Este, **dentro de prazo de três (3) dias**, se pronunciará sobre a legalidade do edital e submeterá os autos à consideração do Secretário-Geral de Controle Externo;

III - **No prazo de um (1) dia**, o Secretário-Geral de Controle Externo submeterá o assunto à apreciação do Conselheiro Relator dos autos que, **no prazo de um (1) dia**, conhecendo em preliminar, determinará a remessa à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emitir **parecer no prazo de cinco (5) dias**;

IV - Emitido parecer pela Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os autos serão devolvidos ao Conselheiro Relator, que relatará o processo na primeira Sessão a se realizar **após o prazo de cinco (5) dias**;

V - A Secretaria das Sessões dará prioridade absoluta para a comunicação ao responsável pelo órgão ou entidade, do que houver sido decidido no Plenário.

**Art. 34.** Na eventual impossibilidade de o Tribunal de Contas concluir o exame do edital, antes da data das provas, e havendo necessidade de correções, manifestadas pelo Secretário-Geral de Controle Externo, Procurador-Geral ou pelo Relator, deverá o fato ser comunicado ao órgão respectivo para que se

proceda ao adiamento da realização do certame, salvo autorização expressa desta Corte.

**Art. 35.** O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

**Art. 36.** Na análise da legalidade dos atos de admissão, os autos referentes ao respectivo concurso público ou processo seletivo simplificado, após cumpridos os trâmites legais, ficarão sobrestados no setor competente de Controle de Atos de Pessoal, **até o término do prazo de sua validade**, a fim de subsidiar a instrução processual.

**Art. 37.** Os processos relativos à concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, de que tratam os artigos **26, 27, 28, 29 e 30 desta Instrução Normativa**, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, **no prazo dez (10) dias, contados da publicação do ato concessório no Diário Oficial.**

~~**Art. 37-A.** No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 38/2013) e (Revogado pela Instrução Normativa nº 40/2104)~~

~~I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 38/2013) e (Revogado pela Instrução Normativa nº 40/2104)~~

~~H – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 38/2013) e (Revogado pela Instrução Normativa nº 40/2104)~~

~~§ 1º A instrução dos processos selecionados ao exame sumário consistirá na verificação formal do atendimento ao rol dos documentos exigidos por esta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 38/2013) e (Revogado pela Instrução Normativa nº 40/2104)~~

~~§ 2º O exame sumário relacionado ao estoque dos processos em tramitação, até a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa, prescinde da manifestação do órgão de controle interno. (Incluído pela Instrução Normativa nº 38/2013) e (Revogado pela Instrução Normativa nº 40/2104)~~

~~§ 3º Após a instrução, a Secretaria-Geral de Controle Externo submeterá o feito ao Relator que, ouvido o Ministério Público de Contas,~~

decidirá quanto à legalidade e respectivo registro, da seguinte forma: ~~(Incluído pela Instrução Normativa nº 38/2013) e (Revogado pela Instrução Normativa nº 40/2104)~~

a) verificada a divergência entre as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente: ~~(Incluído pela Instrução Normativa nº 38/2013) e (Revogado pela Instrução Normativa nº 40/2104)~~

b) verificada a concordância entre as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, o Relator deliberará, preferencialmente, em decisão monocrática. ~~(Incluído pela Instrução Normativa nº 38/2013) e (Revogado pela Instrução Normativa nº 40/2104)~~

**Art. 37-A.** No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos: ~~(Redação da Instrução Normativa nº 40/2104)~~

I - o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e ~~(Redação da Instrução Normativa nº 40/2104)~~

II - o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato. ~~(Redação da Instrução Normativa nº 40/2104)~~

§ 1º A instrução dos processos selecionados ao exame sumário consistirá na verificação formal do atendimento ao rol dos documentos exigidos por esta Instrução Normativa. ~~(Redação da Instrução Normativa nº 40/2104)~~

§ 2º O exame sumário relacionado ao estoque dos processos em tramitação, até a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa, prescinde da manifestação do órgão de controle interno. ~~(Redação da Instrução Normativa nº 40/2104)~~

§ 3º Após a instrução do processo, a Secretaria-Geral de Controle Externo, concluindo pela legalidade do ato, submeterá o feito ao Relator que, proporá decisão sobre a legalidade e registro do ato, mediante relação, nos termos do artigo 172 do RITCRO, ao respectivo colegiado, ouvido o Ministério Público de Contas. ~~(Redação da Instrução Normativa nº 40/2104)~~

### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

**Art. 38.** A Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao Tribunal de Contas, **até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação**, cópia dos Contratos e Termos Aditivos, devidamente numerados, assinados e registrados, acompanhados da prova dos atos referidos na Lei Federal nº 8.666/93, artigos 60 e 61, parágrafo único.

**Parágrafo único.** Ficarà dispensada a remessa dos termos contratuais referentes a obras ou serviços de engenharia cujo valor seja inferior àquele em que caberia licitação na modalidade convite, e os referentes a compras e serviços cujo valor seja inferior àquele em que caberia licitação na modalidade tomada de preços.

### CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

**Art. 39.** A Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao Tribunal de Contas, **até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação**, cópia dos termos de Convênios e Instrumentos Congêneres, inclusive seus termos aditivos, devidamente numerados, assinados e registrados:

**Parágrafo único.** Os Convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as suas análises é do Tribunal de Contas da União.

**Art. 40.** A prestação de contas, a ser feita pelo partícipe executor, deverá permanecer à disposição do Tribunal de Contas, em original sob a responsabilidade do partícipe repassador, e em cópia, sob a responsabilidade do executor, devendo conter, além de outras exigências pactuadas ou exigidas pelo Sistema de Controle Interno, os seguintes documentos:

I) plano de trabalho proposto pelo partícipe executor, definindo:

- a) o objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto.

II - demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, bem como o eventual saldo;

III - relação de pagamentos realizados, acompanhada dos comprovantes das despesas, tais como contratos, notas fiscais, faturas, recibos, e quaisquer outros documentos, emitidos em nome do partícipe executor, devidamente identificados com o número do instrumento;

IV - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

V - cópia das notas de empenho e ordens de pagamento emitidas, quando se tratar de unidade da Administração Pública;

VI - extrato da conta bancária aberta exclusivamente para a movimentação dos recursos, demonstrando todos os lançamentos efetuados desde o recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, incluídas as aplicações financeiras, acompanhadas da conciliação bancária;

VII - comprovante da devolução dos recursos não aplicados;

VIII - cópia da ata, do despacho adjudicatório e da homologação das licitações realizadas ou das justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal quando o conveniente pertencer à Administração Pública;

IX - plantas e projetos, planilhas, medições e cópia dos termos de recebimento provisório e definitivo, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia.

**Art. 41.** A homologação das contas pela unidade repassadora, de caráter obrigatório, será necessariamente precedida de exame e certificação sobre a sua regularidade, por meio de parecer do respectivo órgão de Controle Interno.

**Art. 42.** Verificada a omissão no dever de prestar contas ou a ocorrência de quaisquer irregularidades na execução, que acarretem prejuízo ao Erário, deverá o responsável da unidade repassadora, sob pena de responsabilidade solidária, imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, cujo resultado deverá ser encaminhado ao Tribunal, sem prejuízo da comunicação de que trata a [Lei Complementar Estadual nº 154/96](#), artigo 48.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43.** O expediente que remeter ao Tribunal de Contas os informes exigidos na presente Instrução Normativa, deverá discriminar, de forma detalhada, toda a documentação encaminhada, inclusive quando tal remessa for realizada em disquete, CD ou via transmissão eletrônica de dados, elaborados nos programas Word ou Excel.

**Art. 44.** Não serão recebidos pelo Tribunal de Contas documentos e informações de forma incompleta ou em desacordo com as prescrições desta Instrução Normativa, que tornem inviável a análise dos mesmos pela Unidade Técnica competente.

**Parágrafo único.** Os balanços, balancetes, demonstrativos e informações contábeis referidos nesta Instrução Normativa conterão, obrigatoriamente, a indicação do responsável pela contabilidade do órgão ou entidade, identificando sua categoria profissional e o número de registro no Conselho competente.

**Art. 45.** Para fins de elaboração do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, deverão ser observados os modelos estabelecidos pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, respectivamente, para Estado e Municípios, até ulterior deliberação do Conselho de Gestão Fiscal, de que trata a [Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 67](#).

**Art. 46.** Os municípios com população inferior a cinquenta mil (50.000) habitantes poderão optar por encaminhar ao Tribunal de Contas o relatório de que trata o artigo 11, V, **no prazo de trinta (30) dias após o encerramento do semestre**, conforme dispõe a [Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 63, II, b](#).

**Art. 47.** O setor de pessoal dos órgãos e entidades deve manter à disposição dos controles interno e externo a documentação referente às admissões, exonerações, demissões e exclusões de pessoal, inclusive a referente aos atos considerados ilegais.

**Art. 48.** O Tribunal de Contas, no exercício de suas funções de controle externo, não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, no Título III, Capítulo II, Seções I, II e III.

**Art. 49.** As exigências e requisitos contidos nesta Instrução Normativa, no Título III, Capítulo II, Seções I, II e III, não excluem outros que se fizerem necessários, observadas as peculiaridades de cada órgão ou entidade sob jurisdição do Tribunal de Contas.

**Art. 50.** As cópias dos documentos mencionados nos artigos 26, 27, 28, 29 e 30 deverão, obrigatoriamente, ser autenticadas pelo responsável mediante cotejo com os originais, se não houver sido anteriormente feito por Tabelaio, nos termos do [Decreto Federal nº 89.936, de 06.09.79](#).

**Art. 51.** Na hipótese de verbas que exijam pré-requisitos para a sua concessão, deverão ser juntados no processo, documentos que comprovem o direito adquirido, sendo necessária a apresentação de memória de cálculos para as verbas decorrentes de vantagem pessoal.

**Art. 52.** Além dos documentos exigidos por esta Instrução Normativa, no Título III, Capítulo II, Seções III e IV, outros poderão ser requisitados pelo Tribunal de Contas, a fim de esclarecer eventuais dúvidas surgidas durante a instrução processual.

**Art. 53.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas [nºs 003/1999-TCER](#), [005/2000-TCER](#) e [008/2003-TCER](#).

**Art. 54.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004.

**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

## ANEXO - BALANCETE

ESTADO DE RONDONIA TRIBUNAL DE CONTAS		BALANCETE				MÊS DE _____ DE 20____	
CÓDIGOS	CONTAS	SALDOS DO MÊS ANTERIOR DEVEDOR CREDOR	MOVIMENTO DO MÊS DEVEDOR CREDOR	SALDOS ATUAIS DEVEDOR CREDOR			
	SISTEMA ORÇAMENTÁRIO						
	SISTEMA FINANCEIRO						
	SISTEMA PATRIMONIAL						
	SISTEMA DE COMPENSAÇÃO						
	<b>TOTAIS</b>						
OBS:		CONTADOR / TÊC CONTABILIDADE (ASS, NOME E CRC Nº)		LOCAL E DATA			
		TITULAR DA UNIDADE (ASS, NOME E CARGO)		ANEXO TC-01			

ANEXO - TC-02

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS			ANEXO TC-02	
DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DA CONTA BANCOS			MÊS DE _____ DE 20__	
Nº DE ORDEM	CONTA			SALDO EM
	NÚMERO	NATUREZA	NOME DO BANCO	—/—/— (R\$)
LOCAL E DATA		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR / TÊC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)	

**ANEXO - TC-03**

 <p><b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> <b>TRIBUNAL DE CONTAS</b></p>	<p>ANEXO TC-03</p>						
<p>CONCILIAÇÃO BANCÁRIA</p>	<p>MÊS DE _____ DE 20__</p>						
<p>BANCO: _____ CONTA Nº _____</p>							
<p>SALDO CONFORME EXTRATO BANCÁRIO EM ____ / ____ / ____ R\$</p>							
<p>MAIS ( + ) DEPÓSITOS NÃO CONSIDERADOS PELO BANCO</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; width: 20%;"><u>DATA</u></th> <th style="text-align: left; width: 30%;"><u>Nº</u></th> <th style="text-align: right; width: 50%;"><u>VALOR (R\$)</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>VALOR (R\$)</u>			
<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>VALOR (R\$)</u>					
<p>AVISOS DE DÉBITOS NÃO CONSIDERADOS PELA CONTABILIDADE</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; width: 20%;"><u>DATA</u></th> <th style="text-align: left; width: 30%;"><u>Nº</u></th> <th style="text-align: right; width: 50%;"><u>VALOR (R\$)</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td style="text-align: right;">R\$</td> </tr> </tbody> </table>		<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>VALOR (R\$)</u>			R\$
<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>VALOR (R\$)</u>					
		R\$					
<p>MENOS ( - ) DEPÓSITOS NÃO CONSIDERADOS PELA CONTABILIDADE</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; width: 20%;"><u>DATA</u></th> <th style="text-align: left; width: 30%;"><u>Nº</u></th> <th style="text-align: right; width: 50%;"><u>VALOR (R\$)</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>VALOR (R\$)</u>			
<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>VALOR (R\$)</u>					
<p>AVISOS DE CRÉDITOS NÃO CONSIDERADOS PELA CONTABILIDADE</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; width: 20%;"><u>DATA</u></th> <th style="text-align: left; width: 30%;"><u>Nº</u></th> <th style="text-align: right; width: 50%;"><u>VALOR (R\$)</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>VALOR (R\$)</u>			
<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>VALOR (R\$)</u>					
<p>CHEQUES, NOTAS FINANCEIRAS OU ORDENS BANCÁRIAS NÃO CONSIDERADOS PELO BANCO</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; width: 20%;"><u>DATA</u></th> <th style="text-align: left; width: 30%;"><u>Nº</u></th> <th style="text-align: right; width: 50%;"><u>VALOR (R\$)</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td style="text-align: right;">R\$</td> </tr> </tbody> </table>		<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>VALOR (R\$)</u>			R\$
<u>DATA</u>	<u>Nº</u>	<u>VALOR (R\$)</u>					
		R\$					
<p>SALDOS CONFORME NOSSO REGISTRO EM ____ / ____ / ____ R\$</p>							
<p>LOCAL E DATA</p>	<p>TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)</p>	<p>CONTADOR / TÊC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)</p>					

**ANEXO - TC-04**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS		COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA	MÊS DE _____ DE 20____		
TÍTULOS	ORÇADA (R\$)	ARRECADADA (R\$)		DIFERENÇAS (R\$)	
		NO MÊS	ATÉ O MÊS	PARA (+)	PARA (-)
RECEITAS CORRENTES RECEITAS TRIBUTÁRIAS IMPOSTOS _____ (CLASSIFICADA POR SUBALÍNEAS) TAXAS (CLASSIFICADA POR SUBALÍNEAS) _____ _____ _____					
<b>TOTAIS...</b>					
OBS:		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)		RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO (ASS. NOME E CARGO)	
				LOCAL E DATA	
				ANEXO TC-04	

**ANEXO - TC-05**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS		DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	MÊS DE _____ DE 20____ Folha _____								
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (Nº / TÍTULO)											
CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA (ATÉ O NÍVEL DE ELEMENTO)	ORÇAMENTO			DESPESA EMPENHADA		SALDO DE DOTAÇÃO	DESPESA LIQUIDADADA		DESPESA PAGA		DESPESA A PAGAR
	DOT. INICIAL	ALTERAÇÕES		DOT. ATUALI- ZADA	NO MÊS		ATÉ O MÊS	NO MÊS	ATÉ O MÊS	NO MÊS	
		NO MÊS	ATÉ O MÊS								
OBS:		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)		RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO (ASS. NOME E CARGO)		LOCAL E DATA				ANEXO TC-05	

**ANEXO - TC-06**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS			ROL DE CONTRATOS, LICITAÇÕES, JUSTIFICATIVAS DE DISPENSAS OU INEXIGIBILIDADE				MÊS DE _____ DE 20__			
PROCESSO Nº	LICITAÇÃO			CONTRATO			ADJUDICATÁRIO	OBJETO	VALOR ADJUDICADO OU CONTRATADO	
	MODALI DADE	Nº	DATA	Nº	DATA ORIGINAL	DATA DO ADITIVO				
OBS: MODALIDADE (C) – CONVITE (TP) – TOMADA DE PREÇOS (CC) – CONCORRÊNCIA (DL) – DISPENSA DE LICITAÇÃO(*) (IL) – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO				TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)			RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO (ASS. NOME E CARGO)		LOCAL E DATA  ANEXO TC-06	

\* Exceto se que decorrem do disposto na Lei Federal nº 8.666/93, art. 24, incs. I e II.

**ANEXO - TC-07**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS			RELAÇÃO DE PESSOAL EXISTENTE EM 31/12				EXERCÍCIO DE 20__		
Nº DE ORDEM	NOME DO EMPREGADO	C.P.F.	EMPREGO	NÍVEL OU PADRÃO	DATA DE ADMISSÃO	SALÁRIO MENSAL (R\$)		VARIÇÃO %	
						DEZEMBRO ANTERIOR	DEZEMBRO ÚLTIMO		
OBS:			TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)			RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO (ASS. NOME E CARGO)		LOCAL E DATA  ANEXO TC-07	

### ANEXO - TC-08

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS	ROL DE RESPONSÁVEIS POR DESVIOS, ALCANCES E PAGAMENTOS INDEVIDOS	MÊS DE _____ DE 20____			
NOME DO RESPONSÁVEL	PROCESSO <small>Nº      DATA</small>	NATUREZA DA RESPONSABILIDADE	VALOR R\$	ÚLTIMAS MEDIDAS PARA RESSARCIMENTO <small>DATA      N A T U R E Z A ( * )</small>	
TOTAL ...					
OBS: (1) (1) NOTIFICAÇÃO (2) COBRANÇA ADMINISTRATIVA (3) COBRANÇA JUDICIAL		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR / TEC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)	LOCAL E DATA ANEXO TC-08	

### ANEXO - TC-09

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS	RELAÇÃO DOS ADIANTAMENTOS E DIÁRIAS CONCEDIDOS	MÊS DE _____ /20____			
PROCESSO	TIPO(*)	RESPONSÁVEL	VALOR	DATA DA CONCESSÃO	DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (**)
(*) Diárias e Adiantamentos. (**) Mencionar, também, se estiver em atraso.		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME CARGO)	CONTADOR / TEC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)	LOCAL E DATA ANEXO TC-09	

**ANEXO - TC-10-A**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS	<b>ANEXO TC-10 A</b>
--	----------------------

<b>RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM 31/12</b>	EXERCÍCIO DE 20 ____
--	----------------------

CNPJ	FORNECEDOR	PROCESSO	NE	FONTE	VALOR INSCRITO	VINCULAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS		
						BIANCO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
<b>PODER EXECUTIVO</b>								
	Secretaria XX							
	Secretaria XX							
	Ministério Público							
	-							
	-							
	-							
	-							
	-							
<b>PODER LEGISLATIVO</b>								
	Tribunal de Contas							
<b>PODER JUDICIÁRIO</b>								
<b>TOTAL</b>								

Obs.: As colunas referentes a vinculação financeira de recursos, somente deverá ser preenchida no último exercício do mandato do titular do Poder.

_____ LOCAL E DATA
-----------------------

_____ TITULAR DA UNIDADE <small>(ASS. NOME E CARGO)</small>
---

_____ CONTADOR/TEC. CONTABILIDADE <small>(ASS. NOME E CRC Nº)</small>
---

**ANEXO - TC-10-B**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS	<b>ANEXO TC-10 B</b>
--	----------------------

<b>RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 31/12</b>	EXERCÍCIO DE 20 ____
--	----------------------

CNPJ	FORNECEDOR	PROCESSO	NE	FONTE	VALOR INSCRITO
<b>PODER EXECUTIVO</b>					
	Secretaria XX				
	Secretaria XX				
	Ministério Público				
	-				
	-				
	-				
	-				
<b>PODER LEGISLATIVO</b>					
	Tribunal de Contas				
<b>PODER JUDICIÁRIO</b>					
<b>TOTAL</b>					

_____ LOCAL E DATA
-----------------------

_____ TITULAR DA UNIDADE <small>(ASS. NOME E CARGO)</small>
---

_____ CONTADOR/TEC. CONTABILIDADE <small>(ASS. NOME E CRC Nº)</small>
---

### ANEXO - TC-11

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS				DEMONSTRATIVO DOS DÉBITOS DE TESOURARIA DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA					EXERCÍCIO DE 20____	
CONTRATO				CREDOR	RECEBIDO R\$	P A G O (R\$)			A PAGAR (R\$) (PRINCIPAL)	
Nº	DATA	Nº DE PARCELAS	VALOR (R\$)			Nº DE PARCELAS	PRINCIPAL	ACESSÓRIOS		
TOTALS...										
OBS:				TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)		CONTADOR / TEC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)		LOCAL E DATA  ANEXOTC-11		

### ANEXO - TC-12

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS				DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA					MÊS DE ____ DE 20__					
PRINCIPAL														
LEI		CONTRATO		CREDOR	UNI DADE DE CON VER SÃO	RECEBIDO		MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			Q U A N T I D E	SALDO		
DATA	Nº	VALOR AUTORI ZADO	Nº			VALOR	EM MOEDA CONTRATADA	EM REAIS	EMISSION			COR- REÇÃO	RESGATE	
								EM MOEDA CONTRATADA	EM REAIS		EM MOEDA CONTRA TADA		EM REAIS	
TOTALS...														
ENCARGOS														
LEI		CONTRATO		CREDOR	UNI DADE DE CON VER SÃO	RECEBIDO		MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			Q U A N T I D E	SALDO		
DATA	Nº	VALOR AUTORI ZADO	Nº			VALOR	EM MOEDA CONTRATADA	EM REAIS	EMISSION			COR- REÇÃO	RESGATE	
								EM MOEDA CONTRATADA	EM REAIS		EM MOEDA CONTRA TADA		EM REAIS	
TOTALS...														
OBS:				TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)		CONTADOR / TEC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)		LOCAL E DATA  ANEXOTC-12						

**ANEXO - TC-13**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS			ANEXO TC-13	
INVENTÁRIO DO ESTOQUE EM ALMOXARIFADO			EXERCÍCIO DE 20____	
QUANTIDADE	UNIDADE CONTAGEM	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO MÉDIO (R\$)	
			UNITÁRIO	GLOBAL
TOTAL				
LOCAL E DATA		_____ TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	_____ CONTADOR / TEC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)	

**ANEXO - TC-14**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS						
DEMONSTRATIVO DE INCORPORAÇÕES, BAIXAS E CESSÕES DE BENS PERMANENTES					MÊS DE _____ DE 20__	
TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO DO BEM	MOVIMENTAÇÃO			VALOR DO BEM	ATO OU PROCESSO AUTORIZATIVO
		(INFORMAR AS DATAS DAS OCORRÊNCIAS, NO CASO DE CESSÃO, MENCIONAR TAMBÉM O NOME DO CEDENTE OU CESSIÁRIO, CONFORME O CASO)	INSCRIÇÃO	BAIXA		
CONTADOR / TEC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)			LOCAL E DATA	
					ANEXO TC-14	

ANEXO - TC-15

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS		ANEXO TC-15	
INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO DOS BENS MÓVEIS			EXERCÍCIO DE 20__
ITEM	Nº TOM-BAMENTO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTABILIZADO (R\$)
TOTAL			
LOCAL E DATA		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR / TÉC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRG. Nº)

ANEXO - TC-16

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS		INVENTÁRIO FÍSICO-FINANCEIRO DOS BENS IMÓVEIS		EXERCÍCIO DE 20__
REGISTRO		IDENTIFICAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	VALOR CONTABILIZADO (R\$)
Nº	CARTÓRIO			
TOTAL				
OBS:		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR / TÉC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRG. Nº)	LOCAL E DATA
				ANEXO TC-16

### ANEXO - TC-17

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS		RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MÊS						MÊS DE ____ DE 20__		
DIA	PROCESSO	EMPENHO				FONTE DOS RECURSOS	DATA LIQUIDAÇÃO	DATA PAGAMENTO	CREADOR	VALOR (R\$)
		Nº	DATA	ELEMENTO DE DESPESA	PROJETO OU ATIVIDADE					
OBS:		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)			CONTADOR / TÊC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)		LOCAL E DATA			ANEXO TC-17

### ANEXO - TC-18

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS				QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS						EXERCÍCIO DE 20__		
DECRETO		LEIS		CRÉDITOS ADICIONAIS			RECURSOS INDICADOS					
Nº	DATA	Nº	DATA	DUPLI-MENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDI-NÁRIOS	SUPERAVIT FINANCEIRO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	ANULAÇÃO DOTAÇÃO	OPERAÇÃO DE CRÉDITO	RECURSOS VINCULADOS	
OBS:		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)			CONTADOR / TÊC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)		LOCAL E DATA					ANEXO TC-18

**ANEXO - TC-19**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS		RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS NO MÊS	MÊS DE ____ DE 20__	
DATA	Nº PROCESSO / CHEQUE	OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
OBS:		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR / TÊC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)	LOCAL E DATA  ANEXO TC-19

**ANEXO - TC-20**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS			ANEXO TC-20	
QUADRO DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			MÊS DE ____ DE 20__	
ÓRGÃO	EMPENHADO / CONTABILIZADO		PAGO	
	NO MÊS	ATÉ O MÊS	NO MÊS	ATÉ O MÊS
TOTAL				
LOCAL E DATA		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR / TÊC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)	

### ANEXO - TC-21

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS	QUADRO DEMONSTRATIVO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES	MÊS DE ____ DE 20__		
Nº ORDEM	NOME DO VEREADOR	SUBSÍDIO		TOTAL
		MENSAL	EXTRAORDINÁRIO	
OBS: Informar a data em que foi efetuado o pagamento da remuneração.		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR / TÊC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)	LOCAL E DATA  ANEXO TC-21

### ANEXO - TC-22

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS	DEMONSTRATIVO DAS CONTAS COMPONENTES DO ATIVO FINANCEIRO - REALIZÁVEL	EXERCÍCIO DE 20__					
TÍTULOS	MOTIVO DA INSCRIÇÃO	DATA DA INSCRIÇÃO	DATA DA BAIXA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
					INSCRIÇÃO	BAIXA	
DEVEDORES DIVERSOS - Fulano de Tal   DIVERSOS RESPONSÁVEIS - Fulano de Tal							
TOTAL GERAL							
OBS:		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR / TÊC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)		LOCAL E DATA  ANEXO TC-22		

**ANEXO - TC-23**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS		DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE				EXERCÍCIO DE 20__
CONTAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO				SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO		BAIXA		
		RES. EXEC. ORÇ.	IND. EXEC. ORÇ.	RES. EXEC. ORÇ.	IND. EXEC. ORÇ.	
TOTAL GERAL _____						
OBS:		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR / TEC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)		LOCAL E DATA	
					ANEXO TC-23	

**ANEXO - TC-24**

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS		DEMONSTRATIVO DA CONTA "VALORES" INSCRITOS NO ATIVO PERMANENTE				EXERCÍCIO DE 20__	
Nº DO TÍTULO	EMPRESA	QUANTIDADE DE AÇÕES	VALOR NOMINAL OU PATRIMONIAL	SALDO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
					INSCRIÇÃO	BAIXA	
TOTAL GERAL _____							
OBS:		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR / TEC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)		LOCAL E DATA		
					ANEXO TC-24		

ANEXO - TC-25

 <p>ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS</p>	DEMONSTRATIVO DAS OBRAS REALIZADAS NÃO INCORPORÁVEIS AO PATRIMÔNIO			EXERCÍCIO DE 20__
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	DESCRIÇÃO DA OBRA	LOCALIZAÇÃO	VALOR (R\$)	
_____	_____	_____	_____	

  

OBS:	TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR/TEC CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)	LOCAL E DATA ANEXO TC-25
------	---	--	-----------------------------

ANEXO - TC-26

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS	ANEXO TC-26										
RELAÇÃO DOS REPASSES DE QUALQUER NATUREZA EFETUADOS PELO PODER EXECUTIVO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	MÊS DE _____ DE 20____										
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 15%;">ÓRGÃO</th> <th style="width: 15%;">Nº DOC</th> <th style="width: 15%;">DATA</th> <th style="width: 15%;">VALOR</th> <th style="width: 40%;">NATUREZA DO REPASSE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="height: 300px;"></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>		ÓRGÃO	Nº DOC	DATA	VALOR	NATUREZA DO REPASSE					
ÓRGÃO	Nº DOC	DATA	VALOR	NATUREZA DO REPASSE							
LOCAL E DATA	_____ TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	_____ CONTADOR / TEC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)									

ANEXO - TC-27

 ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS		ANEXO TC-27	
RELAÇÃO DOS REPASSES RECEBIDOS DO PODER EXECUTIVO		MÊS DE ____ DE 20 ____	
Nº DOC.	DATA	VALOR	NATUREZA DO REPASSE
LOCAL E DATA		TITULAR DA UNIDADE (ASS. NOME E CARGO)	CONTADOR / TEC. CONTABILIDADE (ASS. NOME E CRC Nº)

ANEXO - TC-28

 <p>ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS</p>	ANEXO TC-28
QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	
<p>UNIDADE: _____</p> <p>RESPONSÁVEL: _____</p> <p>CPF: _____</p> <p>RG: _____ ORGÃO EXPEDIDOR: _____</p> <p>DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____</p> <p>FUNÇÃO: _____</p> <p>CARGO EFETIVO: _____</p> <p>DOC. NOMEAÇÃO: _____ DE ____/____/____</p> <p>DOC. EXONERAÇÃO: _____ DE ____/____/____</p> <p>ENDEREÇO RESIDENCIAL: _____</p> <p>_____ FONE: _____</p> <p>ENDEREÇO COMERCIAL: _____</p> <p>_____ FONE: _____</p>	
LOCAL E DATA	_____ RESPONSÁVEL

ANEXO - TC-29

 <p>ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS</p>	<p>ANEXO TC-29</p>
<p>INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ANÁLISE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL</p>	
<p>NOME: _____</p> <p>DATA DE NASCIMENTO: _____ SEXO: _____</p> <p>FILIAÇÃO: _____</p> <p>CADASTRO: _____ CPF: _____</p> <p>RG: _____ ÓRGÃO EXPEDIDOR: _____ DATA/EXPEDIÇÃO: _____</p> <p>NACIONALIDADE: _____</p> <p>CARGO: _____</p> <p>CLASSIFICAÇÃO: _____</p> <p>DATA DA POSSE OU INCLUSÃO: _____</p> <p>DATA DO EXERCÍCIO: _____</p> <p>CARGA HORÁRIA: _____</p> <p>ENDEREÇO: _____</p> <p>É DEFICIENTE FÍSICO? ( ) SIM ( ) NÃO</p> <p>( ) PRIMEIRA NOMEAÇÃO ( ) SEGUNDA NOMEAÇÃO</p> <p>APRESENTOU QUITAÇÃO ELEITORAL? ( ) SIM ( ) NÃO</p> <p>APRESENTOU DECLARAÇÃO DE BENS? ( ) SIM ( ) NÃO</p> <p>ACUMULA REMUNERAÇÃO COM PROVENTOS EM UM MESMO REGIME ( ) SIM ( ) NÃO</p> <p>ESTÁ QUITO COM O SERVIÇO MILITAR? ( ) SIM ( ) NÃO</p> <p>ESCOLARIDADE:.....</p> <p>NÚMERO DO REGISTRO EM ÓRGÃO DE CLASSE: _____</p> <p>ATENDEU AS DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL NORMATIVO?</p> <p>_____</p>	
<p>LOCAL E DATA</p>	<p>_____</p> <p>RESPONSÁVEL</p>

ANEXO - TC-30

 <p>ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS</p>	<p>ANEXO TC-30</p>
--	--------------------

ATO DE REGISTRO DE ADMISSÃO Nº \_\_\_\_\_

<p>TCRO PROCESSO Nº: .....</p>
------------------------------------

Certifico, para fins de direito, que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária (do PLENO/1ª/2ª Câmara), realizada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, prolatou a Decisão nº \_\_\_\_\_, nos termos do voto do Conselheiro \_\_\_\_\_, determinando o registro de admissão do Sr.(a) \_\_\_\_\_, filho (a) de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_, nascido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ na cidade de \_\_\_\_\_ (cidade/Estado), CPF nº \_\_\_\_\_, Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_, aprovado (a) no Concurso Público/Processo Seletivo Simplificado, referente ao Edital nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, realizado pelo (a) - (Unidade Gestora), empossado/contratado (por prazo determinado ou indeterminado) no cargo/emprego/posto de \_\_\_\_\_, conforme \_\_\_\_\_ (nº da Portaria/Decreto), em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, com carga horária de \_\_\_ horas semanais.

Secretaria das Sessões \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ANEXO - TC-31



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

**FORMULÁRIO-ANEXO TC-31**

Timbre

(Identificação da Unidade)

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – (Servidor Civil)

Nome do Servidor:		Cadastro n.º:
Cargo:	Classe:	Ref.: Outros:
Lotação:		
Período compreendido nesta certidão: de / / A / /		
Fonte de Informação:		

FREQÜÊNCIA

ANO	TEMPO BRUTO	DEDUÇÕES					TEMPO LÍQUIDO
		Faltas	Licenças	Suspensão	Outras	Soma	
Soma do tempo líquido (A) =							

CERTIFICO, em face do apurado, que, no período acima referido, o interessado conta, de efetivo exercício, o tempo de serviço líquido de ..... dias, ou .... Anos, ... Meses e .... Dias.

<p>LAVREI A CERTIDÃO</p> <p>...../RO, de ..... de.....</p> <p>(Assinatura sob carimbo o servidor que lavrou a certidão)</p>	<p>Visto do Dir. do Departamento de Pessoal</p> <p>Em .....</p> <p>(Assinatura sob carimbo do Diretor)</p>
---	--

ANEXO - AVERBAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

3

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO:		
Órgão/Empresa	Período	Tempo Líquido
	..... a .....	
Soma do tempo líquido averbado (B) =		
Total Geral de Tempo de Serviço Para Aposentadoria (A + B) =		
ou ..... Anos, ..... Meses e ..... Dias		
ANOTAÇÕES:		

ANEXO - TC-32



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

3.

**FORMULÁRIO-ANEXO TC-32**

Timbre

(Identificação da Unidade)

**PLANILHA DE PROVENTOS – (Servidor Civil)**

Nome do Servidor:	Cadastro n.º:
Cargo:	Classe: Ref.: Outros:
Lotação:	
Tipo de Aposentadoria:	
Aposentadoria com proventos: Integrais ( ) – Proporcionalis ( )	
Proporcionalidade ( ) avos.	

Mês/Ano: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_

Cód.	Discriminação	Percentual	Fundamento Legal	Valor
TOTAL...				

Obs.: .....

LAVREI A PLANILHA ...../RO, .... de ..... de..... (Assinatura sob carimbo do servidor que lavrou a planilha)	Visto do Dir. do Departamento de Pessoal Em ..... (Assinatura sob carimbo do Diretor)
--	---

## ANEXO – MEMÓRIA DE CÁLCULOS



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
TRIBUNAL DE CONTAS

39

Memória de Cálculos:



## ANEXO – AVERBAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
TRIBUNAL DE CONTAS

3

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO:		
Órgão/Empresa	Período	Tempo Líquido
	..... a ..... de .....	
	..... a ..... de .....	
	..... a ..... de .....	
	..... a ..... de .....	
	..... a ..... de .....	
	..... a ..... de .....	
	..... a ..... de .....	
	..... a ..... de .....	
	..... a ..... de .....	
	..... a ..... de .....	
<b>Soma do tempo líquido averbado (B) =</b>		
<b>Total Geral de Tempo de Serviço Para:</b>		
- Reserva Remunerada (.....)		
- Reforma (.....) → (A + B) =		
ou ..... Anos, ..... Meses e ..... Dias		
<b>ANOTAÇÕES :</b>		

ANEXO - TC-34



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

31

Timbre

**FORMULÁRIO-ANEXO TC-34**  
(Identificação da Unidade)

**PLANILHA DE PROVENTOS – (Militar Estadual)**

Nome do Militar:	RE n.º:
Posto/Graduação:	
Lotação:	
Tipo de Inatividade: Reserva Remunerada ( ) – Reforma ( )	
Proventos: Integrais ( ) – Proporcionais ( ) avos	

Mês/Ano: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_

Cód.	Discriminação	Percentual	Fundamento Legal	Valor
<b>TOTAL...</b>				

Obs.: .....

LAVREI A PLANILHA ...../RO, ... de ..... de ..... _____ (Assinatura sob carimbo do servidor que lavrou a planilha)	Visto do Dir. do Departamento de Pessoal Em ...../...../..... _____ (Assinatura sob carimbo do Diretor)
---	--

ANEXO - MEMÓRIA DE CÁLCULOS



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

35

Memória de Cálculos:

## ANEXO - TC-35



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

4

Timbre

**FORMULÁRIO-ANEXO TC-35**  
(Identificação do Órgão)

**PLANILHA DE PENSÃO – (Militar Estadual)**

Situação Cadastral do Militar Estadual n Momento do Óbito:

Nome do Militar:	RE nº:
Posto/Graduação:	
Ativo ( ) - Inativo ( )	
Tipo de Inatividade: Reserva Remunerada ( ) – Reforma ( )	

Demonstrativo das Verbas que compõem o benefício:

Mês/Ano: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Cód.	Discriminação	Percentual	Fundamento Legal	Valor
<b>TOTAL...</b>				

Obs.: .....

<p>LAVREI A PLANILHA</p> <p>...../RO..... de ..... de .....</p> <p>(Assinatura sob carimbo do servidor que lavrou a planilha)</p>	<p>Visto do Dir. do Departamento de Pessoal</p> <p>Em .....</p> <p>(Assinatura sob carimbo do Diretor)</p>
---	--



ANEXO - TC-36



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

4.

**FORMULÁRIO-ANEXO TC-36**

Timbre

(Identificação do Órgão)

**PLANILHA DE PENSÃO – (Servidor Civil)**

Situação Cadastral do Servidor No Momento do Óbito:

Nome:	Cadastro n.º:
Cargo:	
Lotação:	
Ativo ( ) - Inativo ( )	
Tipo de Aposentadoria:	

Demonstrativo das Verbas que compõem o benefício:

Mês/Ano: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_

Cód.	Discriminação	Percentual	Fundamento Legal	Valor
TOTAL...				

Obs.: .....

<p>LAVREI A PLANILHA</p> <p>...../RO, de ..... de .....</p> <p>(Assinatura sob carimbo do servidor que lavrou a planilha)</p>	<p>Visto do Dir. do Departamento de Pessoal</p> <p>Em ...../...../.....</p> <p>(Assinatura sob carimbo do Diretor)</p>
---	--





#### 4.4 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 019/TCE-RO-2006

“Dispõe sobre a remessa, através de meio informatizado, de dados e informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Administração Direta e Indireta dos Municípios.”

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública, doravante denominado de SIGAP, configura instrumento de exercício do controle externo da administração pública municipal, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, constituindo-se em sistema de banco de dados que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos.

Art. 2º - Os dados obtidos através do SIGAP comporão a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro correspondente, servindo de fonte para a elaboração de planos de trabalho e execução de programas de auditorias, inspeções e exames de denúncias, entre outras aplicações de controle.

Art. 3º - O SIGAP, aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e respectivas entidades da Administração Indireta Municipal, incluídas as Fundações de Direito Público e as Autarquias.

Art. 4º - As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos Consórcios Intermunicipais, de que trata a [Lei Complementar Federal nº 11.107/05](#).

## CAPÍTULO II

### DOS PRAZOS

Art. 5º - As remessas de informações ao Tribunal de Contas, através do SIGAP, serão realizadas, mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente, nos termos do artigo 53 da Constituição Estadual.

§ 1º - Recaindo o prazo final para a remessa em dia não útil, o mesmo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - As informações de que trata o *caput* deverão ser entregues de modo acumulado até o período.

## CAPÍTULO III

### DO PLANO DE CONTAS ÚNICO

Art. 6º - Para implementar os procedimentos contábeis uniformes, pressuposto do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios deverão adotar plano de contas único.

Parágrafo único. A adoção do plano de contas único, no âmbito da Administração Indireta, é exigida apenas das entidades regidas pelas normas da [Lei Federal n.º 4.320/64](#).

Art. 7º - Como forma de concretizar a uniformização de procedimentos, o Tribunal de Contas disponibilizará o plano de contas único a todos os órgãos e entidades referidos no artigo anterior.

I - havendo necessidade, o Tribunal de Contas comunicará as alterações ocorridas no plano de contas até o final do primeiro semestre de cada exercício, para utilização obrigatória no exercício subsequente, inclusive para efeito de elaboração do orçamento.

II - as possíveis alterações, que visam atender a atualização das normas de finanças públicas e também a procedimentos uniformes, serão promovidas por meio de Portarias editadas pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 8º - O plano de contas único tem o propósito de atender, de maneira uniforme e sistematizada, ao registro contábil dos atos e fatos relacionados com os recursos do tesouro municipal, sob a responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, de forma a proporcionar

maior flexibilidade no gerenciamento e consolidação dos dados e atender as necessidades de informações em todos os níveis da administração, dos órgãos de fiscalização e de toda a sociedade.

Art. 9º - O plano de contas único considera a mesma estrutura do plano de contas da União, contemplando as contas da [Portaria nº 916/2003 do Ministério da Previdência Social](#), com suas alterações, de utilização obrigatória pelos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, e objetiva, principalmente:

I – evidenciar o patrimônio e suas variações, proporcionando o conhecimento adequado da situação econômica, patrimonial, orçamentária e financeira de todas as entidades;

II – possibilitar a extração de relatórios necessários à análise gerencial, inclusive Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme anexos 12, 13, 14 e 15, exigidos pela [Lei Federal nº 4.320/64](#), assim como todos os relatórios necessários ao cumprimento das exigências contidas na [Lei Complementar nº 101/2000](#), a Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – padronizar o nível de informações dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, com a finalidade de auxiliar o processo de tomada de decisão, ampliando a quantidade dessas informações e facilitando a elaboração do balanço geral do município;

IV – permitir a implantação de um sistema integrado de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais na administração pública municipal, capaz de atender aos aspectos legais e gerenciais em todos os níveis da administração, assim como calcular os custos públicos e manter controle individualizado de direitos e obrigações.

## CAPÍTULO IV

### DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO INFORMATIZADO

Art. 10 - Os dados e as informações, previstos no artigo 1º, serão estruturados em arquivo digital e transmitidos consoante a forma e os procedimentos descritos nos manuais do Sistema.

Art. 11 - Será disponibilizado pelo Tribunal de Contas aos órgãos jurisdicionados o **Módulo Validador de Dados - MVD**, o qual deverá ser instalado em equipamento de informática próprio dos mesmos e se prestará à

realização da validação inicial nos arquivos de dados e informações a serem encaminhados ao Tribunal de Contas.

§ 1º - O **MVD** verificará os campos de todos os registros dos arquivos de dados e informações gerados, objetivando detectar erros e falhas na sua formatação, os quais, se ocorrerem, serão devidamente identificados, possibilitando sua correção pelo órgão jurisdicionado.

§ 2º - Constatada a correção dos dados, mediante os procedimentos descritos no parágrafo anterior, os arquivos estarão em condições de serem compactados e assinados digitalmente, pelo gestor da unidade jurisdicionada e pelo respectivo contabilista, para serem enviados ao Tribunal de Contas.

§ 3º - No momento do término do envio dos arquivos, o **MVD** emitirá, automaticamente, em meio documental, o **Recibo de Validação e Envio - RVE**, consistindo este em um termo formal da transmissão bem sucedida dos arquivos de dados e informações, o qual listará os arquivos, com parâmetros de totalizadores e com identificação e assinaturas digitais.

Art. 12 - O gestor da unidade jurisdicionada e o contabilista deverão adquirir, junto a Entidade Certificadora, serviço de assinatura digital para a transmissão das informações de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 13 - O **Módulo de Consistência de Dados e Informações - MCDI**, instalado no servidor *Web* do Tribunal de Contas, ao receber os arquivos, verificará sua integridade, conformidade com os padrões estabelecidos no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos e, então, liberará o **MVD** para emitir o **RVE**.

Art. 14 - Os dados e as informações em meio informatizado somente serão considerados como recebidos pelo Tribunal de Contas quando emitido o **RVE**.

## CAPÍTULO V

### DOS MANUAIS DO SISTEMA

Art. 15 - Integram a presente Instrução Normativa o Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos, o Manual de Validação de Dados - **MVD** e o Manual de Consistência de Dados - **MCD**, com a descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento dos campos, que serão disponibilizados pelo Tribunal de Contas em sua página na internet.

Parágrafo único. As alterações que se fizerem necessárias para o

aperfeiçoamento do sistema serão veiculadas por meio de Portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Contas, com fornecimento e divulgação da nova versão nos termos do *caput*.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - É necessário efetuar a confirmação da última versão do SIGAP na página do Tribunal de Contas antes do preenchimento ou execução de rotinas de importação de dados, de modo a prevenir o conflito de versões, que ocorrendo implicará na rejeição das remessas.

Art. 17 - A exatidão dos dados enviados através do sistema SIGAP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual quando for constatada a ocorrência do crime tipificado no art. 313-A, do **Código Penal**, no sentido de “inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”.

Art. 18 - O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa, por qualquer dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, constitui fator impeditivo da concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito de qualquer natureza.

Art. 19 - As informações componentes da base de dados do SIGAP servirão de fonte para a elaboração de demonstrativos para divulgação na internet.

Art. 20 - A Secretaria Geral de Controle Externo detalhará as suas respectivas necessidades técnicas de análises informatizadas, a fim de serem gerados sistemas de análises específicos pela Secretaria Geral de Informática, consoante os parâmetros técnico-operacionais propostos e aprovados pelo Secretário Geral de Controle Externo.

Parágrafo único. A utilização dos dados e informações obtidos na forma desta Instrução Normativa competirá à Secretaria Geral de Controle Externo, consoante as respectivas atribuições.

Art. 21 - Ocorrendo situações não previstas nesta Instrução Normativa, o gestor da unidade jurisdicionada levará o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas, que indicará a solução cabível a cada caso e, se necessário, regulamentará a matéria.

Art. 22 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2007.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do artigo 11; inciso I do artigo 12; inciso I do artigo 14 e inciso I do artigo 15, da [Instrução Normativa n.º 013/2004-TCE-RO](#).

Porto Velho, 07 de dezembro de 2006.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
*Conselheiro Presidente*

## 4.5 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/TCE-RO-2007

“Dispõe sobre a instauração e composição de processos de Tomada de Contas Especial e dá outras providências”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 8º da [Lei Complementar nº. 154, de 26 de julho de 1996](#), combinados com os artigos 14 e 16 do Regimento Interno, aprovado pela [Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96](#), e Considerando que ao administrador público incumbe a vigilância e o zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe a adoção de medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao Erário, independentemente das providências a cargo do Tribunal de Contas;

Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual;

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DA INSTAURAÇÃO

Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput, o Tribunal de Contas determinará a instauração de Tomada de Contas Especial, fixando prazo para a conclusão dos trabalhos e encaminhamento do respectivo processo para julgamento.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o servidor responsável pelo respectivo setor deverá comunicar os fatos à autoridade administrativa compe-

tente, sob pena de responsabilidade solidária, até o segundo dia útil subsequente à constatação da ocorrência.

§ 3º A instauração de Tomada de Contas Especial deverá ocorrer independentemente de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 4º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade, sem que se caracterize má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua Tomada ou Prestação de Contas Anual, comunicar o fato ao Tribunal de Contas, que deliberará acerca da dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial.

Art. 2º O ato de instauração da Tomada de Contas Especial deve ser comunicado ao Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com as seguintes informações:

I – número do processo da Tomada de Contas Especial;

II – data da ocorrência do fato e/ou do seu conhecimento;

III – descrição clara do objeto da apuração;

IV – valor real ou estimado do prejuízo;

V – membros designados para a comissão apuradora.

Art. 3º Os responsáveis pelos órgãos de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, ou, ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da Lei, sob pena de responsabilidade solidária.

## CAPÍTULO II

### DOS ELEMENTOS INTEGRANTES

Art. 4º Integram a Tomada de Contas Especial:

I – a comunicação referida no art. 1º, § 2º;

II – ato de instauração da Tomada de Contas Especial;

III – relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar, se houver;

IV - registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;

V – termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;

VI – demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da [Resolução nº. 39/TCE-RO-2006](#);

VII - características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;

VIII - outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;

IX – identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando:

- a) nome ou razão social;
- b) filiação e data de nascimento, quando pessoa física;
- c) CPF ou CNPJ;
- d) endereço completo e números de telefones atualizados;
- e) cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público;
- f) herdeiros, no caso de falecimento do responsável.

X – relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

XI – documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

XII – registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

XIII – pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

XIV – relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;

XV – certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo:

- a) identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo;
- b) valor atualizado do débito;
- c) manifestação sobre as contas tomadas.

XVI - pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria.

§ 1º A Administração deve determinar, preferencialmente, a reposição do bem, em lugar do simples ressarcimento de seu valor.

§ 2º No caso de desaparecimento de bens, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado do bem, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação.

§ 3º Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.

§ 4º Referindo-se a Tomada de Contas Especial a recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio,

acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, constarão do processo, também os seguintes elementos:

I - cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;

II - cópia da nota de empenho e da ordem bancária, quando for o caso;

III - prova de que a autoridade competente exerceu tempestivamente a fiscalização;

IV - relatório da execução físico-financeira e prestação de contas, se for o caso.

§ 5º Quando os fatos consignados na Tomada de Contas Especial forem objeto de ação judicial, deverá constar dos autos comprovante do ajuizamento do feito, para fins de registro da providência adotada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSAMENTO**

Art. 5º A comissão de Tomada de Contas Especial deve ser composta de servidores efetivos estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador, podendo a escolha, excepcionalmente, recair em servidores efetivos de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Parágrafo único. Cabe à autoridade administrativa competente para a instauração de Tomada de Contas Especial a designação da respectiva comissão.

Art. 6º Cabe à comissão de Tomada de Contas Especial promover todos os atos necessários ao bom andamento dos trabalhos, sobretudo:

I - levantar ou fazer levantar o valor do prejuízo;

II - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

III - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligência no sentido de reunir os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

IV - expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar o interesse deste em ressarcir os prejuízos apurados;

V - apresentar relatório conclusivo sobre as contas, devidamente fundamentado;

Art. 7º Após a conclusão dos trabalhos pela comissão, os autos deverão ser encaminhados à unidade de contabilidade responsável, para registro dos fatos contábeis que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Em se tratando de bens, os autos deverão, ainda, ser remetidos ao setor de patrimônio, com vistas à realização dos pertinentes registros patrimoniais.

Art. 8º Ultimadas as providências mencionadas no artigo anterior, os autos deverão ser encaminhados ao dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, para a emissão do pronunciamento previsto no inciso XIII do art. 4º, e posteriormente enviados ao órgão de Controle Interno.

Art. 9º A conclusão da Tomada de Contas Especial deve ser remetida ao órgão de Controle Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua instauração, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 1º.

Art. 10. O órgão de Controle Interno tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas de sua competência estabelecidas nos incisos XIV e XV do art. 4º.

Art. 11. O órgão de Controle Interno poderá, preliminarmente, mediante despacho fundamentado, baixar em diligência a Tomada de Contas Especial que contenha falhas ou irregularidades, fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias com o fito de sanear-las.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput do artigo anterior fica suspenso pelo período concedido para cumprimento da diligência.

Art. 12. O dirigente máximo do órgão ou entidade deve encaminhar o processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua conclusão, com o pronunciamento a que se refere o art. 4º, XVI.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Fica estabelecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de aplicação do disposto no artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c artigo 14, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, reajustado anualmente, pelo índice oficial de inflação do governo.

Parágrafo único. A Tomada de Conta Especial cujo valor de apuração for inferior à quantia fixada no caput deverá ser apresentada juntamente com a Tomada ou Prestação de Contas Anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 14. A Tomada de Contas Especial encaminhada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa será devolvida à origem, mediante despacho do Relator da matéria, que conterà a indicação das omissões a serem supridas e/ou correções a serem efetuadas, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 15. Aplicam-se ao Estado, aos Municípios e aos Órgãos e Entidades das respectivas Administrações Direta e Indireta, os dispositivos desta Instrução Normativa que não conflitem com a legislação específica sobre a matéria.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 05 de Julho de 2007

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
**Conselheiro Presidente**

## 4.6 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/TCE-RO-2007

“Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores estaduais e municipais responsáveis pelas áreas de Educação e Saúde, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando a vinculação constitucional de recursos para as áreas de Educação e Saúde e a necessidade de orientar e disciplinar a correta aplicação de tais recursos e, desse modo, viabilizar o adequado exercício das rotinas fiscalizadoras desta Corte;

Considerando a necessidade de disciplinar a fiscalização do cumprimento dos dispositivos das Emendas Constitucionais nº. 29/2000 e nº. 53/2006, que determinam a aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços das referidas áreas;

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas pelo Estado de Rondônia e pelos Municípios em relação aos gastos públicos nas áreas de educação e saúde.

### **CAPÍTULO II DOS RECURSOS PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO**

#### **Seção I Dos Percentuais Mínimos Obrigatórios à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 2º O Estado de Rondônia e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante

de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, como receita estadual.

§ 2º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas integrantes dos respectivos sistemas públicos de ensino, salvo as exceções expressamente previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no artigo 213 da [Constituição Federal](#), assegurando-se a sua distribuição às prioridades e necessidades do ensino, nos termos do Plano Nacional da Educação e os respectivos Planos Decenais.

§ 3º Excluem-se das receitas mencionadas neste artigo as operações de créditos por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 4º As receitas referidas neste artigo serão imediatamente repassadas para a conta específica do respectivo órgão responsável pela Educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 5º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Estado e os Municípios manterão conta bancária específica para os recursos vinculados à Educação, cujos recursos serão executados diretamente pelo gestor da área, conforme preconizado no artigo 69, § 5º, da [Lei Federal n.º 9.394/96](#) (LDB), o qual será responsável pela aplicação desses recursos, sendo, no caso dos Municípios, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, mediante delegação de competência.

## **Seção II**

### **Das Origens dos Recursos Públicos destinados à Educação**

Art. 3º Os recursos públicos destinados à Educação são originários de:

I - no âmbito do Estado:

- a) Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho - IRRF;
- b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- c) Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos - ITCD;
- d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
- e) Cota-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE;
- f) Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI/Exportação;
- g) Cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro;
- h) Transferência da [Lei Complementar n.º 87/96](#) (Lei Kandir);
- i) Receita da Dívida Ativa de Impostos - (principal, juros e multas);
- j) Receita de multas e juros de mora sobre atrasos no pagamento de impostos não inscritos em Dívida Ativa;
- k) Transferência do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 154,

I, da Constituição Federal (artigo 157, II, da Constituição Federal).

II - no âmbito dos Municípios:

- a) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho - IRRF;

- c) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter vivos – ITBI;
- d) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- e) Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- f) Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
- g) Cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro;
- h) Transferência da [Lei Complementar n.º 87/96](#) (Lei Kandir);
- i) Cota-parte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- j) Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA;
- k) Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI/Exportação;
- l) receita da Dívida Ativa de impostos (principal, juros e multas);
- m) receita de multas e juros de mora sobre atrasos no pagamento de impostos não inscritos em Dívida Ativa.

### **Seção III**

#### **Das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 4º Consideram-se como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 70 da LDB, as despesas destinadas a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos do artigo 70 da LDB;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar;

Art. 5º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 71 da LDB, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas e privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médicoodontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

## Seção IV Da Aplicação dos Recursos

Art. 6º Para os fins do cumprimento do art. 212 da [Constituição Federal](#), somente são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício, ou, em caso de inscrição em restos a pagar, desde que haja recursos financeiros suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada.

~~§ 1º As despesas inscritas em restos a pagar sem que haja disponibilidade financeira vinculada para suportá-las, serão computadas como gastos do exercício em que forem pagas. [\(Revogado pela Instrução Normativa nº 27/2011\)](#)~~

~~§ 2º As despesas inscritas em restos a pagar, com recursos vinculados, deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, sob pena de serem computadas no exercício em que ocorrer o efetivo pagamento. [\(Revogado pela Instrução Normativa nº 27/2011\)](#)~~

§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, ADCT, da [Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 27/2011\)](#)

§ 3º No último ano de mandato aplica-se para as despesas inscritas em restos a pagar a norma estabelecida no artigo 42 da Lei [Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Artigo 6º-A. Somente serão inscritas em restos a pagar não processados as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro de cada ano, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 27/2011\)](#)

Artigo 6º-B. Ao término do exercício, serão cancelados os empenhos das despesas cujas parcelas não cumpriram os requisitos necessários à inscrição em restos a pagar não processados. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 27/2011\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 27/2011\)](#)

Art. 7º As receitas provenientes dos rendimentos de aplicação são consideradas fontes adicionais de recursos para a área da manutenção e desenvolvimento do ensino, não sendo computadas no cálculo do mínimo estabelecido no artigo 212 da [Constituição Federal](#), por não se constituir de receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDEB

#### Da Seção I

#### Da Composição do FUNDEB

Art. 8º. O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), instituído por lei, com duração até 31 de dezembro de 2020, é composto em cada Estado e no Distrito Federal, pelo equivalente a 20% (vinte por cento) dos seguintes recursos:

I) imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, previsto no art. 155, I, da [Constituição Federal](#);

II) imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previsto no art. 155, I, combinado com o art. 158, IV, da [Constituição Federal](#);

III) imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, previsto no art. 155, III, combinado como o art. 158, III, da [Constituição Federal](#);

IV) parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I, da [Constituição Federal](#), nos termos de seu art. 157, II;

V) parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, II, da [Constituição Federal](#);

VI) parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, prevista no art. 159, I, a, da [Constituição Federal](#) e no Sistema Tributário

Nacional de que trata a [Lei nº 5.172/66](#);

VII) parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 159, I, a, da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a [Lei nº 5.172/66](#);

VIII) parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, II, da [Constituição Federal](#) e na [Lei Complementar nº 61/89](#); e

IX) receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput, os Fundos contarão com a complementação da União, quando for o caso.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo dos recursos referidos no nosincisos do caput, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na [Lei Complementar nº 87/96](#).

§ 3º As receitas provenientes dos rendimentos de aplicação são consideradas fontes adicionais de recursos do FUNDEB, devendo ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

## **Seção II**

### **Da Aplicação dos Recursos do FUNDEB**

Art. 9º Os recursos do FUNDEB devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino básico público, particularmente, na valorização de seu magistério:

Art. 10. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, considerandose:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do

Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Parágrafo único. O restante dos recursos, até o máximo de 40% do total, poderá ser direcionado para despesas diversas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino básico, na forma do art. 70 da [Lei nº 9.394/96](#).

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, III, c, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará o percentual máximo de dez por cento dos recursos do respectivo Fundo.

Art. 12. É vedada a utilização dos recursos do FUNDEB:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da [Lei nº 9.394/96](#); e

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

## CAPÍTULO IV

### DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

#### Seção I

#### Da Prestação de Contas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF e art.60 do ADCT)

Art. 13. Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar prestações de contas mensais, mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o final do mês subsequente, dos demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na forma dos Anexos I ao V, em que deverão ser demonstrados, de forma específica, os seguintes elementos:

I) composição das receitas de impostos e transferências delas decorrentes, para fins de cálculo do percentual mínimo previsto no artigo 212 da [Constituição Federal](#);

II) despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previstas no artigo 212 da [Constituição Federal](#), especificando a parcela utilizada com remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino básico;

III) contribuição ao FUNDEB;

IV) receitas originárias do FUNDEB;

V) receitas provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

VI) ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação dos recursos citados nos itens anteriores;

VII) extratos das contas abertas em função do disposto no § 5º do artigo 69 da [Lei nº 9.394/96](#).

Parágrafo único. A prestação de contas relativa ao mês de dezembro deverá ser acompanhada do Anexo VI, referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

## **Seção II**

### **Da Prestação de Contas do FUNDEB**

Art. 14. As prestações de contas da correta aplicação dos recursos do FUNDEB, serão obrigatoriamente encaminhadas ao Tribunal de Contas:

I - mensalmente, até o final do mês subsequente, os demonstrativos gerenciais da aplicação das receitas do FUNDEB, na forma dos Anexos VII

ao X desta Instrução;

II - anualmente, até 31 de março, de forma consolidada, nos termos dos Anexos XI A, XI B e XI C.

§ 1º A prestação de contas relativa ao mês de dezembro deverá ser acompanhada dos extratos das contas vinculadas ao FUNDEB, bem como do Anexo

XI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados ao FUNDEB.

§ 2º As prestações de contas mensais deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo do inciso I, ao respectivo conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB.

§ 3º A prestação de contas anual será instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo a que se refere o inciso II.

§ 4º Para fins de apuração dos gastos realizados com recursos do FUNDEB, aplica-se o disposto no art. 6º.

#### **Seção IV** **Dos Saldos Financeiros**

Art. 15. A execução orçamentária se realizará de forma programada, de sorte a não se verificar saldos do exercício sem o correspondente comprometimento.

Parágrafo Único. Se ocorrerem, ao final do exercício, saldos financeiros nas contas bancárias vinculadas ao FUNDEB, admitir-se-á sua utilização no primeiro trimestre do exercício subsequente, limitados os gastos correspondentes a 5% dos recursos recebidos.

### **CAPÍTULO V** **DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

#### **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 16. O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas de Rondônia, com relação à obrigatoriedade e aplicação de recursos financeiros em ações e serviços públicos de saúde e em conformidade com a legislação pertinente, reger-se-á por esta Instrução Normativa.

## **Seção II** **Dos Recursos Públicos Destinados à Saúde**

Art. 17. Para efeito de apuração dos valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, a que alude o artigo 198, §3º, da Constituição Federal, o Estado de Rondônia e seus Municípios, aplicarão, anualmente:

I - no caso do Estado de Rondônia, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, I, “a”, inciso II, da Constituição Federal;

II - no caso dos Municípios, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 18. Para efeito de cálculo do percentual mínimo a que aludem os artigos 198, § 2º, II e III e 77, II e III, ADCT, da Constituição Federal, consideram-se como receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais:

I - no âmbito do Estado:

- a) Cota - Parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE;
- b) Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICM'S.
- c) Cota - Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI/Exportação;
- d) Transferência da Lei Complementar nº 9.394/96 (Lei Kandir);
- e) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- f) Transferência do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte - IRRF;

g) Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos - ITCD;

h) Receita da Dívida Ativa de Impostos - (Principal, Juros e Multas);

i) Receita de Multa e Juros de Mora sobre atrasos de impostos não inscritos em Dívida Ativa;

j) A transferência do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 154, I, da Constituição Federal (artigo 157, II, da [Constituição Federal](#)).

II - no âmbito dos Municípios:

a) Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

b) Cota - Parte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICM'S.

c) Cota - Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI/Exportação;

d) Transferência da [Lei Complementar nº 9.394/96](#) (Lei Kandir);

e) Cota - Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

f) Cota - Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

g) Transferência do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte - IRRF;

h) Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

i) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN;

j) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter vivos – ITBI

k) Receita da Dívida Ativa de Impostos - (Principal, Juros e Multas);

l) Receita de Multa e Juros de Mora sobre atrasos de impostos não inscritos em Dívida Ativa.

### **Seção III** **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Art. 19. Para efeito da aplicação da Emenda Constitucional n.º 29/00, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde, aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelo Estado e seus Municípios, conforme o disposto no artigo 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos seguintes critérios:

I - sejam destinadas as ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;

III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

Parágrafo Único. Além de atender aos critérios estabelecidos no “caput”, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Estado e seus respectivos municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos Fundos de Saúde, nos termos do artigo 77, § 3º, ADCT.

Art. 20. Consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde:

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar e a segurança alimentar;

IV - educação para a saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;

VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como: medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associados diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), e outras ações de saneamento à critério do Conselho Nacional de Saúde;

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado termo de cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência;

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores. Art. 21. Não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas a:

I - pagamentos de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda o princípio da universalidade, tal como: Plano de Saúde com clientela fechada;

III - saneamento básico, mesmo previsto no inciso XII do artigo anterior, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

IV - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

V - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos do meio ambiente dos entes federativos e por entidades não governamentais;

VI - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no artigo 21 e não promovidos pelos órgãos de saúde.

Parágrafo Único. No caso do Estado e seus respectivos Municípios, as despesas com ações e serviços públicos de saúde, financiadas com receitas oriundas de operações de crédito contratadas para essa finalidade não integrarão o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, no exercício em que ocorrerem.

## CAPÍTULO VI

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

#### Seção I

#### **Da Prestação de Contas das Ações e Serviços Públicos de Saúde Financiadas com Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais**

**(Emenda Constitucional n.º 29/00)**

Art. 22. Sem prejuízo de outras obrigações previstas ou que venham a ser instituídas, o Estado e os Municípios deverão, obrigatoriamente, efetuar as seguintes prestações de contas:

I - Mensalmente, encaminharão juntamente com os balancetes ao Tribunal de Contas, demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma dos Anexos XII ao XVI, em cumprimento ao disposto no artigo 198, § 2º, da Constituição Federal;

II - Anualmente, por meio da prestação de contas Estadual ou Municipal ao Tribunal de Contas, onde deverá ser demonstrado de forma específica, conforme estabelecido nesta Instrução e Legislação em vigor,

dentre outros elementos:

- a) ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação das contas do Fundo Estadual/Municipal de Saúde;
- b) extratos das contas do Fundo Estadual/Municipal de Saúde;
- c) Anexo XVI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

## **Seção II**

### **Da Aplicação dos Recursos**

Art. 23. Serão consideradas como despesas realizadas no exercício, para fins de apuração do percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, as despesas efetivamente empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e ainda, as despesas inscritas em restos a pagar, somente quando houver recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada específica, aberta para este fim.

~~§ 1º. Nos três primeiros anos de mandato, as despesas inscritas em restos a pagar sem que haja disponibilidade financeira vinculada para suportá-las, serão computadas como gastos do exercício em que forem pagas. (Revogado pela Instrução Normativa nº 27/2011)~~

~~§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar, com recursos vinculados, ou não, deverão ser pagas até o final do primeiro semestre do exercício seguinte, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, ADCT, da Constituição Federal, ressalvados os casos justificados de empenhos globais de despesas originadas por obras ou investimentos dependentes de arrecadação futura. (Revogado pela Instrução Normativa nº 27/2011)~~

~~§ 2º. As despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, ADCT, da Constituição Federal. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 27/2011)~~

~~§ 3º. No último ano de mandato aplica-se para as despesas inscritas em restos a pagar a norma estabelecida no artigo 42 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.~~

Artigo 23-A. Somente serão inscritas em restos a pagar não

processados as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro de cada ano, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 27/2011\)](#)

Artigos 23-B. Ao término do exercício, serão cancelados os empenhos das despesas cujas parcelas não cumpriram os requisitos necessários à inscrição em restos a pagar não processados. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 27/2011\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, reempenhada à conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 27/2011\)](#)

Art. 24. As receitas provenientes dos rendimentos de aplicação são consideradas fontes adicionais de recursos para a área da saúde, não sendo computadas no cálculo do mínimo estabelecido no artigo 198, § 2º da [Constituição Federal](#), por não se constituir de receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

## **CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 25. Independentemente da intervenção Federal e Estadual prevista no artigo 34, inciso VII, “e”, e no artigo 35, inciso III, da [Constituição Federal](#), respectivamente, o não cumprimento dos limites mínimos de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, sem prejuízo de outras cominações previstas em Lei ou que venham a ser instituídas, será considerado irregularidade insanável e implicará, conforme o caso concreto em:

I - Parecer prévio no sentido da não aprovação das contas anuais do respectivo Poder Executivo;

II - Julgamento pela irregularidade das contas relativas aos gestores da área da Educação e Saúde;

III - Inelegibilidade prevista na [Lei Complementar n.º 64/90](#).

Art. 26. O Tribunal de Contas do Estado, em qualquer dos

procedimentos de prestação e tomada de contas e em procedimentos de auditoria e inspeções, uma vez caracterizada a irregularidade, negligência ou infração às normas legais, adotará as seguintes providências:

I - apurará os fatos identificando os responsáveis;

II - solicitará, quando for o caso, a instauração do processo de pedido de intervenção Federal no Estado ou Estadual no Município;

III - imputará, na área de sua competência, débito, dano e/ou multa incidente, quantificando e liquidando os respectivos valores, de forma a caracterizar o título executivo de que trata o § 3º do artigo 71 da [Constituição Federal](#);

IV - na ocorrência de indícios de crime de responsabilidade, ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, representará às autoridades competentes para as providências necessárias;

V - representará ao Ministério Público Eleitoral para as providências previstas na [Lei Complementar n.º 64/90](#).

Art. 27. O Tribunal de Contas do Estado, independentemente da análise, instrução e diligências nas prestações de contas anuais e nos procedimentos de verificação nos balancetes mensais e tomadas de contas, elaborará e realizará um programa de auditorias periódicas para exame da autenticidade dos dados apresentados nos relatórios e escrituração contábeis relativos à aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Ações e Serviços Públicos de Saúde, sobre os aspectos da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade, economicidade, legitimidade, e demais princípios constitucionais aplicados à administração pública.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas n.º 14/TCE-RO-2005 e n.º 17/TCE-RO-2005.

Porto Velho, 16 de maio de 2007.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
**Conselheiro Presidente**









DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DO FUNDEB (Art. 8º e 14, I)		ANEXO VII
1. GOVERNO (ESTADUAL OU MUNICIPAL)	2. CONTA DO FUNDEB - BANCO BRASIL	
	N.º :	COD. AGENCIA:
	NOME AGENCIA:	
3. MÊS/ANO		

### I. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB

4. ORIGEM DOS RECURSOS	5. VALOR - R\$ 1,00		6. RELAÇÃO (%)
	5.1. REALIZADO		
	NO MES (A)	NO ANO (B)	A/B
FPM			
FPE			
ITR			
IPI Exportação			
ICMS-Desoneração (LC 87/96)			
Complementação da União			
ITCMD			
IPVA			
ICMS			
<b>SUBTOTAL</b>			
Rend. Aplic. Financeiras			
<b>RECEITA TOTAL</b>			

### II. INFORMAÇÕES SOBRE ARRECADAÇÃO DO ICMS, IPVA E ITCMD (APENAS GOVERNO ESTADUAL)

7. ESPECIFICAÇÃO	8. VALOR - R\$ 1,00			9. RELAÇÕES (%)		
	8.1 PREVISTO PARA O ANO (A)	8.2 REALIZADO		B/A	C/A	B/C
		NO MES (B)	NO ANO (C)			
7.1. ARRECADAÇÃO GLOBAL DO ICMS						
7.2. ARRECADAÇÃO GLOBAL DO IPVA						
7.3. ARRECADAÇÃO GLOBAL DO ITCMD						
7.4. RECOLHIMENTO DE 20% EM FAVOR DO FUNDEB						

### III. OBSERVAÇÕES, JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS.

--

Local e data Nome e Assinatura do Responsável









DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB - (Art. 14, II)		ANEXO XI - B			
I. GOVERNO ESTADUAL OU MUNICIPAL		2. ANO			
<b>I. ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS</b>					
NÍVEL DE ENSINO	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR AUTORIZADO	VALOR EMPENHADO	VALOR LIQUIDADO	VALOR PAGO
PROJETO/ATIVIDADE	(Codificação e nome)	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 1,00	R\$ 1,00
ENSINO INFANTIL					
Creche					
Pré-escola					
Projeto/Atividade					
ENSINO FUNDAMENTAL					
Projeto/Atividade					
ENSINO MEDIO					
Projeto/Atividade					
EDUCAÇÃO ESPECIAL					
Projeto/Atividade					
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					
Projeto/Atividade					
Outros.					
<b>TOTAIS</b>					
<b>II. OBSERVAÇÕES, JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS.</b>					

Local e data Nome e Assinatura do Responsável \_\_\_\_\_

DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB (Art. 14, II)	ANEXO XI - C
I. GOVERNO (ESTADUAL OU MUNICIPAL)	2. ANO

**I. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$ 1,00)
3. SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
4. RECEBIMENTO DO FUNDEB	
4.1. ARRECADAÇÃO ORDINÁRIA	
4.2. RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	
4.3. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB	
5. TOTAL (3 + 4)	
6. PAGAMENTOS EFETUADOS	
6.1. RESTOS A PAGAR COM RECURSOS VINCULADOS	
6.2. RESTOS A PAGAR SEM A VINCULAÇÃO DE RECURSOS	
6.3. ENSINO INFANTIL	
6.3.1. Creche	
6.3.2. Pré-escola	
6.4. ENSINO FUNDAMENTAL	
6.5. ENSINO MÉDIO	
6.6. EDUCAÇÃO ESPECIAL	
6.7. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
6.8. Outros	
7. SUB-TOTAL - SALDO FINANCEIRO A EXISTIR (5 - 6)	
8. SALDO FINANCEIRO EXISTENTE NAS CONTAS DO FUNDEB	
9. DIFERENÇA (7 - 8)	

**II. APLICAÇÃO DE RECURSOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E OUTRAS DESPESAS**

DESCRIÇÃO	VALOR APLICADO (R\$ 1,00)
10. Remuneração dos Profissionais do Magistério - (Mínimo de 60% do item 4)	
11. Despesas Diversas com Recursos do Fundeb - (Máximo de 40% do item 4)	
12. TOTAL (10 + 11)	

**III. GASTOS COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

DESCRIÇÃO	VALOR APLICADO (R\$ 1,00)
13. Despesas com Educação de Jovens e Adultos (Máximo de 10% dos Recursos do Fundeb, conforme definição em Lei)	

**IV. OBSERVAÇÕES, JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS**

--

Local e data Nome e Assinatura do Responsáveis:

## QUADROS DA SAÚDE

<b>DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS PARA CÁLCULO DAS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (Art. 18 e 22, inciso I da IN. 014/TCER - 05)</b>	<b>ANEXO XII</b>
<b>1. GOVERNO (ESTADUAL OU MUNICIPAL)</b>	<b>2. MES/ANO</b>

### I. ESPECIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

3. FONTES	4. VALOR - R\$ 1,00		5. RELAÇÃO (%)
	4.1. REALIZADO		
		NO MÊS (A)	NO ANO (B)
<b>6. MUNICÍPIO</b>			
IPTU			
ISSQN			
ITBI			
IRRF			
FPM			
IPI s/Exp.			
ITR			
ICMS			
IPVA			
LEI COMPLEMENTAR 87/96 (LEI KANDIR)			
MULTAS E JUROS S/ IMPOSTOS			
D.ATIVA DE IMPOSTOS			
<b>7. ESTADO</b>			
ICMS			
IPVA			
IRRF			
ITDDB			
FPE			
IPI s/Exp.			
MULTA E JUROS S/ IMPOSTOS			
D. ATIVA DE IMPOSTOS			
<b>8. RECEITA TOTAL</b>			

### II. OBSERVAÇÕES JUSTIFICATIVAS OU ESCLARECIMENTOS

--

Local e data Nome e Assinatura do Responsável







#### 4.7 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 025/TCE-R0-2009

*“Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de licitação, para fins da análise prévia de que trata o artigo 113, § 2º, da [Lei Federal n. 8.666/93](#)”.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 113, § 2º, da [Lei Federal n. 8.666/93](#), **que** faculta aos Tribunais de Contas solicitar para análise prévia, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de editais de licitação já publicados, obrigando-se os órgãos e entidades da Administração interessada a adoção das medidas corretivas que em função desse exame lhes forem determinadas;

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, sendo-lhe facultado exigir a remessa de documentos e informações que considerar necessários ao desempenho de tais atribuições, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 2º c/c o artigo 3º da [Lei Complementar n. 154/96](#); e

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas é assegurado acesso irrestrito a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, inclusive via sistemas eletrônicos de processamento de dados, conforme dispõe o artigo 6º do seu Regimento Interno.

#### **R E S O L V E :**

Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, b, da [Lei Complementar n. 154/96](#) c/c o artigo 113, *caput*, e § 2º, da [Lei Federal n. 8.666/93](#), as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas de licitação disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os editais de licitação e os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação envolvendo recursos próprios do Estado ou dos Municípios, na mesma data de sua publicação, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em

se tratando de compras, ou igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando se tratar de serviços. ([Revogado pela Instrução Normativa nº 36/2013](#))

Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, “b”, da [Lei Complementar n. 154/96](#), c/c o artigo 113, “caput”, e § 2º, da [Lei Federal n. 8.666/93](#), as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas de licitação disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os editais de licitação e os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação envolvendo recursos próprios do Estado ou dos Municípios, na mesma data de sua publicação, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em se tratando de compras e serviços, ou igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), quando se tratar de obras e serviços de engenharia. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 36/2013](#))

§ 1º O módulo específico para envio dos arquivos digitais em questão será disponibilizado pela Secretaria Geral de Informática aos órgãos e entidades jurisdicionados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º A Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará expediente aos órgãos e entidades referidos no *caput*, juntamente com cópia desta Instrução Normativa, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem, para fins de cadastramento no sistema, os agentes responsáveis pelo envio dos documentos eletrônicos, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 3º O envio eletrônico de que trata o *caput* poderá ser efetuado pelos responsáveis já cadastrados junto ao SIGAP, a critério do órgão ou entidade jurisdicionado, devendo tal opção ser manifestada expressamente na resposta ao expediente de que trata o § 2º.

§ 4º O documento de encaminhamento dos arquivos digitais de que trata o *caput* conterà campo obrigatório no qual será informada a data de publicação do edital ou do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2º A análise prévia dos editais de licitação já publicados ser determinada, caso a caso, pelo Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação do titular da respectiva Diretoria Técnica, de Auditor ou de membro do Ministério Público de Contas, mediante solicitação formulada ao órgão ou entidade promotor do certame, nos termos do artigo 113, § 2º, da [Lei Federal n. 8.666/93](#).

Parágrafo único. O Conselheiro Relator poderá estabelecer critérios

amostrais para a análise dos editais de licitação de sua competência.

Art. 3º Os editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do art. 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes elementos:

I. autorização da abertura da licitação passada pelo ordenador de despesa (art. 38, caput, da [Lei Federal n. 8.666/93](#));

II. justificativa da necessidade da contratação passada pelo ordenador da despesa (art. 3º, I, da [Lei Federal nº 10.520/02](#));

III. indicação dos recursos orçamentários disponíveis (art. 7º, § 2º, III, c/c 14, caput, da [Lei Federal n. 8.666/93](#));

IV. declaração de adequação financeira passada pelo ordenador de despesa (art. 16, II, da [Lei Complementar nº 101/00](#) – LRF);

V. designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 3º, IV, da [Lei Federal nº 10.520/02](#) ou dispositivo equivalente do Decreto específico, se houver);

VI. minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, ou do documento equivalente (art. 38, I, c/c 40, § 2º, III, da [Lei Federal n. 8.666/93](#));

VII. comprovação da publicidade do edital na forma regulamentada (art. 21 da [Lei Federal n. 8.666/93](#) c/c art. 4º, I, da [Lei Federal nº 10.520/02](#) ou dispositivo equivalente do Decreto específico, se houver);

VIII. orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da [Lei Federal n. 8.666/93](#));

IX. estimativa do preço elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação dos bens ou serviços a serem licitados, indicando o responsável pela sua elaboração (art. 3º, III, da [Lei Federal nº 10.520/02](#));

X. nos casos de contratação de serviços e obras, projeto básico (art. 7º, § 2º, I, c/c art. 38, I, e art. 40, § 2º, I, da [Lei Federal n. 8.666/93](#));

XI. as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação (art. 38, I, c/c 40, § 2º, IV, da [Lei Federal n. 8.666/93](#));

XII. prova de que os documentos foram examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica da administração (art. 38, VI e parágrafo único, da [Lei Federal n. 8.666/93](#)).

Parágrafo único. A decisão do Relator de requisição do edital determinará, motivadamente, se for o caso, a imediata suspensão do certame, obrigando-se o órgão ou entidade da administração interessada à adoção das medidas pertinentes.

Art. 4º A requisição dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação se processará, no que couber, nos mesmos moldes do disposto no art. 2º e parágrafo único do art. 3º, os quais deverão vir obrigatoriamente acompanhados da comprovação das situações previstas nos artigos 24 e 25 da [Lei Federal n. 8.666/93](#), conforme o caso, bem como do atendimento dos requisitos do artigo 26 da mesma Lei.

Art. 5º Não remeter ou remeter intempestivamente qualquer dos documentos mencionados nesta Instrução Normativa, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da [Lei Complementar nº 154/96](#).

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Capítulo I do Título III da [Instrução Normativa nº 13/TCE-2004](#), as [Instruções Normativas nº 15/TCER-2005](#) e [nº 23/TCE-RO-2007](#) e a [Resolução nº 047/TCE-RO-2007](#).

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**  
Presidente

## 4.8 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/TCE-RO-2010

Regulamenta as ações de acompanhamento do cumprimento da disponibilização eletrônica do padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito dos entes do Estado e dos Municípios de Rondônia, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da [Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 59 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000](#) que determina ao Tribunal de Contas a fiscalização do cumprimento dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de regulamentar, podendo, em consequência, expedir instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, sendo-lhe facultado exigir a remessa de documentos e informações que considerar necessários ao desempenho de tais atribuições, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 2º c/c o artigo 3º da [Lei Complementar nº 154/96](#); e

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas é assegurado acesso irrestrito a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, inclusive via sistemas eletrônicos de processamento de dados, conforme dispõe o artigo 6º do seu Regimento Interno.

**R E S O L V E :**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) e nos termos do [Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010](#), será assegurada

mediante a observância do disposto no art. 48, parágrafo único, da referida Lei e das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente Estadual e Municipal de Rondônia, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida nesta Instrução, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente Estadual e Municipal de Rondônia, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual.

Art. 3º O padrão mínimo de qualidade do SISTEMA, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da [Lei Complementar no 101, de 2000](#), é regulado na forma desta Instrução Normativa.

## CAPÍTULO II

### DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS

#### Seção I

##### Das Características do Sistema

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente Estadual e Municipal de Rondônia, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA:

I - disponibilizar ao cidadão informações de todos os Poderes e entes Estaduais e Municipais de Rondônia de modo consolidado, por esfera de governo;

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados;  
e

III - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Art. 5º O SISTEMA atenderá, preferencialmente, aos padrões de arquitetura e- PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, que define conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) no Governo Federal, estabelecendo as condições de interação entre os Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral.

#### Seção II

##### Da Geração de Informação para o Meio Eletrônico de Acesso Público

Art. 6º O SISTEMA deverá permitir a integração com meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, assegurando à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira conforme o art. 48, parágrafo único, inciso III, da [Lei Complementar no 101, de 2000](#), as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente Estadual e Municipal de Rondônia.

Parágrafo único. A disponibilização em meio eletrônico de acesso

público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; e

II - atender, preferencialmente, ao conjunto de recomendações para acessibilidade dos sites e portais do governo brasileiro, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e- MAG), estabelecido pela Portaria no 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal.

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- a) previsão;
- b) lançamento, quando for o caso; e
- c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Por ocasião da implementação das informações na internet, deverá o Gestor, de acordo com os prazos estabelecidos nos incisos I a III do artigo 73-B da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), emitir certidão declaratória, através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, informando o cumprimento da norma legal, a qual será assinada digitalmente pelo Contador e pelo dirigente do Controle Interno.

Parágrafo único. Por ocasião da Prestação de Contas, dos anos subseqüentes a implementação, acima citada, deverá a entidade emitir a certidão declaratória, de modo similar, informando que durante o exercício divulgou as informações em conformidade com a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 2010.

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Vice Presidente no exercício da Presidência

**(REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL)**  
**4.9 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/TCE/RO-2012**

Regulamenta a remessa das Declarações de Bens e Rendas dos agentes públicos, prevista nas Leis Federais [n. 8.730, de 10 de novembro de 1993](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#); revoga a [Resolução Normativa n. 001/TCER-94](#), e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e

**CONSIDERANDO** que no âmbito de sua competência e jurisdição assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias relativas às suas atribuições institucionais;

**CONSIDERANDO** que a [Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993](#), estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação ao Tribunal de Contas, da Declaração de Bens e Rendas por parte dos agentes públicos;

**CONSIDERANDO** que a apresentação das Declarações de Bens e Rendas alcança todos que exerçam cargo, emprego ou função pública, os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos, bem como aqueles que, por força da lei, estiverem sujeitos à prestação de contas na alçada do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a posse e o exercício do cargo, emprego ou função, se condicionam à apresentação concomitante ao Poder, Órgão ou Entidade, e ao Tribunal de Contas, da Declaração de Bens e Valores que integram o patrimônio do agente público, nos termos do art. 13 da [Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992](#);

**CONSIDERANDO**, finalmente, que o art. 75 da [Constituição Federal](#) c/c art. 2º, § 7º, “a” e “b”, da [Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993](#), outorgam ao Tribunal de Contas competência para regulamentar matéria relacionada às suas atribuições fiscalizatórias, notadamente quanto à remessa de Declarações de Bens e Rendas,

**RESOLVE:**

Art. 1º A apresentação da Declaração de Bens e Rendas dos agentes públicos, no Tribunal de Contas e na unidade de pessoal dos órgãos que

integram a administração direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e de seus Municípios, de que tratam as [Leis Federais n. 8.730, de 10 de novembro de 1993](#), e [Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992](#), passa a ser regulamentada nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º É obrigatória a apresentação anual por parte dos agentes públicos, da Declaração de Bens e Rendas, e, se houver, das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal, perante o Tribunal de Contas e na unidade de pessoal dos órgãos que integram a administração direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e de seus Municípios.

Parágrafo Único. A declaração de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a indicação das fontes dos bens e rendas, no momento da posse ou inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte dos agentes públicos adiante indicados:

- I – Governador do Estado;
- II – Vice-Governador do Estado;
- III – Membros da Magistratura Estadual;
- IV – Membros do Poder Legislativo Estadual;
- V – Membros do Tribunal de Contas;
- VI – Membros do Ministério Público Estadual;
- VII - Membros do Ministério Público de Contas;
- VIII – Membros da Defensoria Pública do Estado;
- IX – Membros da Procuradoria-Geral do Estado;
- X – Secretários de Estado;
- XI – Prefeitos e Vice-Prefeitos;

XII – Membros do Poder Legislativo Municipal;

XIII – Secretários Municipais;

XIV – Membros de Diretoria das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas e suas subsidiárias; e

XV – Todos quantos exerçam cargos efetivos, cargos eletivos, cargos comissionados, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios.

Art. 3º Os agentes públicos referidos no art. 2º desta Instrução Normativa entregarão, incontinenti, cópia da respectiva declaração ao Tribunal de Contas, para a adoção das medidas previstas no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, consistentes em: (Revogado pela Instrução Normativa nº 029/2012)

Art. 3º Os agentes públicos referidos nos incisos I a XIV, parágrafo único, art. 2º, desta Instrução Normativa, bem como todos os agentes públicos ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança entregarão, incontinenti, e os demais agentes, quando solicitado, cópia da respectiva declaração ao Tribunal de Contas, para a adoção das medidas previstas no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, consistentes em: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 029/2012)

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder ou Órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial Eletrônico a relação dos agentes que apresentaram a declaração;

V - prestar ao Poder Legislativo do Estado ou do Município, conforme o caso, ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito, se for o caso;

Parágrafo Único. Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer

dos Poderes do Estado, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas, são obrigados a juntar à documentação correspondente, cópia da declaração de que trata esta Instrução Normativa, assim como cópia do recibo de entrega da declaração rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 4º da Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 4º Quanto ao conteúdo, a Declaração de Bens e Rendas deverá ser apresentada segundo as disposições do art. 2º *caput* e §§ 1º a 6º, da [Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993](#), bem como do art. 13 *caput* e §§ 1º e 2º, da [Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992](#), com as seguintes informações:

I - Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais;

II - No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado;

III - O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados;

IV - Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior;

V - Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo;

VI - Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou de setor público e outras instituições, no País e no exterior;

VII - A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas

que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico; e

VIII - A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

~~Art. 5º Quanto à forma, a Declaração de Bens e Rendas será apresentada eletronicamente, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em arquivo no formato “PDF” a ser disponibilizado no portal do Tribunal de Contas, conforme consta do Anexo I desta Instrução Normativa. [\(Revogado pela Instrução Normativa nº 043/2015\)](#)~~

Art. 5º Quanto à forma, a Declaração de Bens e Rendas será apresentada eletronicamente, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em formato a ser disponibilizado no portal do Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Instrução Normativa nº 043/2015\)](#)

§ 1º Os agentes públicos relacionados no art. 2º desta Instrução Normativa, caso não optem pela forma de apresentação da declaração prevista no *caput* deste artigo, poderão apresentar ao Tribunal de Contas cópia integral da declaração de ajuste anual do imposto de renda, pessoa física, e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

Art. 6º Em alternativa ao formulário a que se refere esta Instrução Normativa, os agentes públicos poderão apresentar à unidade de pessoal do órgão ou entidade a que se vinculem, cópia da declaração de rendimentos e de bens entregue à Secretaria da Receita Federal, de conformidade com a legislação do Imposto de Renda.

§ 1º No caso de optar pela entrega da declaração na forma do artigo anterior, deverá o agente público autorizar o Tribunal de Contas a ter acesso aos dados de Bens e Rendas exigidos nos arts. 13, *caput* e § 1º, da [Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e 2º, *caput* e §§ 1º a 6º, da [Lei n. 8.730, de 10 de novembro de 1993](#), das suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal. nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º A autorização perderá efeito sobre os exercícios subsequentes àqueles em que a autoridade, o empregado ou o servidor deixar de ocupar o cargo, emprego ou função.

Art. 7º A entrega anual da declaração será apresentada, concomitantemente, à unidade de pessoal a que se vincule o agente público e

ao Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a apresentação da declaração de bens e rendimentos para fins de Imposto de Renda.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se as autoridades mencionadas nos incisos I a XIV, parágrafo único, artigo 2º, desta Instrução Normativa, bem como a todos agentes públicos ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 029/2012\)](#)

§ 2º Os demais agentes públicos entregarão ao Tribunal de Contas do Estado, cópia da Declaração de Bens e Rendidas, na forma prevista nos artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa, quando solicitado, o que não afasta a obrigação prevista no artigo 2º desta Instrução. [\(Incluído pela Instrução Normativa nº 029/2012\)](#)

Art. 8º Não se dará posse no exercício de cargo, emprego ou função, dos agentes públicos mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa, sem que haja comprovação da prévia apresentação da Declaração de Bens e Rendidas, perante a unidade de pessoal correspondente e ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 3º da [Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993](#).

Parágrafo Único. A entrega da declaração a que alude esta Instrução Normativa, à unidade de pessoal e ao Tribunal de Contas, constitui requisito essencial à posse ou entrada em exercício em cargo, emprego ou função, porquanto será nulo de pleno direito o ato desprovido dessa formalidade, nos termos do art. 3º da [Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993](#).

Art. 9º Compete às unidades de pessoal a responsabilidade pela obtenção, formalização, tratamento, controle e guarda das informações de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 10. O Tribunal de Contas, verificado a omissão, o atraso na entrega, ou a apresentação dolosamente inexata da declaração prevista nesta Instrução Normativa, assinará prazo para que o dirigente da unidade de pessoal adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, tornando o infrator, em caso de desatendimento, passível da pena de multa indicada no § 1º do art. 55 da [Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996](#), sem prejuízo de outras cominações previstas na legislação consentânea, em especial, às do Parágrafo Único do art. 3º, da [Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993](#).

Art. 11. Os dirigentes das unidades de pessoal de cada Poder, Órgão ou Entidade são responsáveis pelo sigilo das informações contidas nas Declarações de Bens e Rendidas que lhes forem disponibilizadas nos termos desta Instrução Normativa, cabendo-lhe, para tanto, adotar as medidas necessárias ao resguardo da confidencialidade, nos termos do art. 198 do [Código Tributário Nacional, do art. 325 do Código Penal](#) e do Parágrafo Único do art. 5º da [Lei Federal n. 8.730/93](#).

Art. 12. No âmbito do Tribunal de Contas, o dever do sigilo se estende aos servidores, seus membros ou aqueles que, em virtude do exercício de cargo, função ou emprego público, tenham acesso a informações contidas nas declarações a que alude esta Instrução Normativa, na forma prescrita no artigo anterior.

Art. 13. As Declarações de Bens e Rendas em papel já entregues e mantidas em arquivo poderão ser descartadas, no âmbito do Tribunal de Contas e na unidade de pessoal correspondente, por incineração ou fragmentação, mediante lavratura de termo próprio pelo dirigente da unidade, após completarem 5 (cinco) anos, contados a partir do exercício seguinte à entrega da declaração, consoante o prazo fixado no art. 173, I, do [Código Tributário Nacional](#).

Parágrafo Único. A incineração das declarações far-se-á mediante lavratura de termo específico, por comissão de servidores constituída para tanto, em livro próprio, acompanhada pela Corregedoria-Geral.

Art. 14. No exercício da ação fiscalizatória, o Tribunal de Contas poderá se articular com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para cotejamento de dados e informações, nos termos do art. 5º da [Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993](#).

Art. 15. Fica revogada a [Resolução Normativa n. 001/TCER-94](#).

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2012.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Presidente

**ANEXO I – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/TCE/RO-2012**

**FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS (DBR)**

**I - PATRIMÔNIO DO DECLARANTE**

TIPO DO BEM (1)	DESCRIÇÃO DO BEM (2)	VALOR DE AQUISIÇÃO (3)	DATA DE AQUISIÇÃO (4)	VALOR VENAL ATUALIZADO (5)	VALOR DO BEM AO FINAL DO EXERCÍCIO (6)	VALOR DO BEM AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (7)

Observações:

- (1) Para cada bem, informar um único tipo: imóvel, móvel, semovente, veículo terrestre, embarcação, aeronave, títulos ou valores mobiliários, aplicação financeira, depósitos em conta bancária.
- (2) Para cada bem, informar as características que o descrevem ou identificam.
- (3) Para cada bem, informar o valor de aquisição constante no instrumento de transferência de propriedade ou do ato que transferiu tal direito, expresso em moeda nacional, se adquirido no Brasil, ou na moeda do país onde o bem foi adquirido.
- (4) Para cada bem, informar a data de aquisição constante no instrumento de transferência de propriedade ou do ato que transferiu tal direito.
- (5) Para cada bem, quando não for possível informar o valor de aquisição, informar o valor de venda atualizado até a data do último mês que integra o período relativo à DBR.
- (6) Para cada bem, informar o valor de aquisição, caso o bem integre o patrimônio ao final do exercício financeiro a que se refere a DBR; caso contrário, informar zero.
- (7) Para cada bem, informar o valor de aquisição, caso o bem integre o patrimônio ao final do exercício financeiro anterior ao que se refere a DBR; caso contrário, informar zero.

**II - DÍVIDAS E ÔNUS DO DECLARANTE**

DÍVIDAS/ÔNUS DO EXERCÍCIO (1)		DÍVIDAS/ÔNUS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2)	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor

Observações:

- (1) Informar o total das dívidas ou ônus a gravar o patrimônio declarado no final do exercício financeiro a que se refere a DBR.
- (2) Informar o total das dívidas ou ônus a gravar o patrimônio declarado no final do exercício financeiro anterior ao que se refere a DBR.

**III - DIVIDAS E ÔNUS DO(S) DEPENDENTE(S)**

DÍVIDAS/ÔNUS DO EXERCÍCIO (1)		DÍVIDAS/ÔNUS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2)	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor

Observações:

- (1) Informar o total das dívidas ou ônus a gravar o patrimônio declarado no final do exercício financeiro a que se refere a DBR.
- (2) Informar o total das dívidas ou ônus a gravar o patrimônio declarado no final do exercício financeiro anterior ao que se refere a DBR.

**IV - RENDIMENTOS DO DECLARANTE**

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL (1)	
RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL (2)	
RENDIMENTO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA (3)	
RENDIMENTO DO CÔNJUGE (4)	
IMPOSTO PAGO (5)	
IMPOSTO PAGO SOBRE GANHO DE CAPITAL (6)	
RESULTADO NEGATIVO DA ATIVIDADE RURAL (7)	
OUTROS PAGAMENTOS (8)	

Observações:

- (1) Informar o total de rendimento tributável obtido no exercício financeiro a que se refere a DBR que compõe a base de cálculo para fins de apuração do imposto pago a título de IRPF.
- (2) Informar o total de rendimento não tributável obtido no exercício financeiro a que se refere a DBR.
- (3) Informar o total de rendimento sujeito à tributação exclusiva obtido no exercício financeiro a que se refere a DBR.
- (4) Informar o total geral de rendimentos obtido pelo cônjuge no exercício financeiro a que se refere a DBR, quando for o caso.
- (5) Informar o total de imposto pago a título de IRPF no exercício financeiro a que se refere a DBR.
- (6) Informar o total de imposto pago sobre o ganho de capital aferido no exercício financeiro a que se refere a DBR.
- (7) Informar o prejuízo apurado com atividade rural, quando for o caso.
- (8) Informar outros pagamentos efetuados no exercício financeiro a que se refere a DBR.

<b>V. INFORMAÇÕES PRESTADAS A RFB</b>	
Declaro que as informações constantes do presente formulário são as mesmas constantes da Declaração Anual de Ajuste de Renda Pessoa Física apresentada à Receita Federal do Brasil, relativa ao exercício financeiro de _____ (1).	
Número do recibo de entrega da Declaração Anual de Ajuste de Renda Pessoa Física apresentada à Receita Federal do Brasil: (2).	
Observações:	
(1) Informar o exercício financeiro a que se refere a Declaração Anual de ajuste de Renda Pessoa Física apresentada à Receita Federal do Brasil e que serviu de base para a elaboração da DBR.	
(2) Informar o número do recibo de entrega da Declaração Anual de ajuste de Renda Pessoa Física apresentada à Receita Federal do Brasil.	
_____	_____
LOCAL E DATA	ASSINATURA Agente Público

## ANEXO II – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/TCE/RO-2012

<b>AUTORIZAÇÃO</b>	
Autorizo, para fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei 8.429, de 1992, e no art. 1º da Lei 8.730, de 1993, e enquanto sujeito ao cumprimento das obrigações previstas nas Leis n. 8.429, de 1992, e 8.730, de 1993, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCER a ter acesso aos dados de Bens e Rendas exigidos nas mencionadas Leis, das minhas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e das respectivas retificações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.	
_____	_____
LOCAL E DATA	ASSINATURA Agente Público

#### 4.10 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 30/TCE/RO-2012

Determina aos Poderes e Órgãos estaduais e municipais do Estado de Rondônia a adoção obrigatória do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias [STN 406/2011](#), [828/2011](#) e [231/2012](#), **define** cronograma de implementação e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 46 da [Constituição Estadual](#),

**Considerando** suas competências, que correspondem a atos de orientação, fiscalização, avaliação, apreciação, julgamento e aplicação de sanções, abrangendo as administrações públicas estaduais e municipais do Estado de Rondônia,

**Considerando** que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste ao TCE/RO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, obrigando os fiscalizados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade,

**Considerando** o objetivo nacional de convergência da contabilidade aplicada ao setor público às normas internacionais,

**Considerando** o disposto no inciso I do art. 17 da [Lei Federal nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#), no inciso I do art. 6º do [Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009](#), e, no § 2º do art. 50 da [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#), que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e

**Considerando** a necessidade de cumprimento do disposto na Portaria [STN 406/2011](#) (alterada pelas Portarias n. [828/2011](#) e [231/2012](#)),

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Determinar aos Poderes e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios do Estado de Rondônia a adoção obrigatória:

**I** – do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público a partir do exercício de 2013; e

**II** – dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, gradualmente, a partir do exercício de 2012 e, integralmente, até o final do exercício de 2014.

§ 1º As obrigações descritas nos incisos I e II do “caput” deste artigo deverão ser cumpridas nos prazos definidos no “Cronograma de Implementação das Novas Regras Aplicadas à Contabilidade Pública, em atendimento às Portarias [STN 406/2011](#), [828/2011](#) e [231/2012](#)”, nos moldes estabelecidos por esta Corte de Contas, conforme Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 2º Caberá a cada Poder e Órgão fixar os prazos de execução das subações detalhadas no referido “Cronograma de Implementação”, aprová-lo mediante instrumento normativo próprio e divulgá-lo, em meio eletrônico de acesso público.

§ 3º O “Cronograma de Implementação” deverá ser individualizado para cada Poder ou Órgão a seguir descrito:

**a) Poder Executivo – Estadual ou Municipal, abrangendo os órgãos e entidades da Administração Direta e no caso da Administração Indireta as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas Estatais Dependentes; (NR)**

• **Com redação determinada pela [Instrução Normativa n. 31/TCE-RO-2012](#).**

**b) Poder Legislativo – Estadual e Municipal;**

**c) Poder Judiciário Estadual;**

**d) Tribunal de Contas Estadual;**

**e) Ministério Público Estadual;**

**f) Defensoria Pública Estadual;**

**g)** cada Consórcio Público Municipal; e,

**h)** cada Regime Próprio de Previdência Social, independentemente da constituição jurídica.

**Art. 2º** O “Cronograma de Implementação”, conforme Anexo Único desta Instrução Normativa, deverá ser encaminhado por meio físico ao TCE/RO, pelos titulares dos Poderes e Órgãos a que se refere o § 3º do artigo anterior até o dia 31.10.2012.

**Art. 3º** Caberá ao Órgão Central de Controle Interno acompanhar a execução do “Cronograma de Implementação” em cada Poder ou Órgão.

**Art. 4º** Para fins de adequação dos sistemas informatizados municipais, o TCE/RO divulgará oportunamente, em seu Portal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), o plano de contas adequado à aplicação desta Instrução Normativa.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Porto Velho, 9 de agosto de 2012.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Presidente

#### 4.11 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 33/2012/TCE-RO.

Dispõe sobre a remessa, por meio informatizado, de dados e informações relativos a obras e serviços de engenharia pelas unidades gestoras estaduais e municipais e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º O Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública, doravante denominado **SIGAP – Módulo Obras**, configura instrumento de exercício de controle externo da administração pública, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, constituindo-se em sistema de banco de dados sobre obras e serviços de engenharia.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa são consideradas unidades gestoras todos os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, de âmbito estadual e municipal, que tenham a obrigação de prestar contas, de forma individualizada, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Incumbe aos titulares das unidades gestoras a responsabilidade pela remessa ao Tribunal de Contas dos dados e informações de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa, independentemente da fonte de recursos, devendo ser observado o seguinte:

Parágrafo Único. A incumbência de que trata este artigo recairá sobre o responsável pelo órgão ou entidade da unidade gestora responsável pela execução das obras ou serviços de engenharia, independentemente da unidade orçamentária à qual se acham vinculados os recursos utilizados na empreitada. (Incluído pela Instrução Normativa nº 37/2013)

I – credenciamento oficial junto ao Tribunal de Contas, de até três servidores para operar o sistema, que responderão pela fidedignidade dos dados e informações, os quais serão validados mediante reconhecimento eletrônico da senha individual; (Revogada pela Instrução Normativa nº 37/2013)

H – o cadastramento dos contratos e seus termos aditivos, mesmo que decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ocorrer no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação do extrato; (Revogada pela Instrução Normativa nº 37/2013)

I – credenciamento oficial, no Tribunal de Contas, de servidores para

operar o sistema, que responderão pela fidedignidade dos dados e informações, os quais serão validados mediante reconhecimento eletrônico da senha individual; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 37/2013)

II – o cadastramento dos contratos e seus termos aditivos, mesmo que decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da publicação do extrato; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 37/2013)

III – o lançamento dos demais dados e informações a respeito do processamento e da execução das obras e serviços deverá ocorrer mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao de referência, na forma especificada pelo Manual Técnico de Operação; e

IV – para as obras e serviços de engenharia iniciados antes da vigência desta Instrução Normativa, deverá a Administração cumprir o prescrito no inciso III deste artigo.

Art. 4º Integra a presente Instrução Normativa o Manual Técnico de Operação, com a especificação dos procedimentos, descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento dos campos, que serão disponibilizados pelo Tribunal de Contas em seu endereço eletrônico.

Art. 5º As informações componentes da base de dados do **SIGAP – Módulo Obras** serão disponibilizadas à população, via internet, de modo a estimular o controle social.

Art. 6º As alterações que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento do sistema serão veiculadas por meio de Portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Contas, com fornecimento e divulgação da nova versão em seu endereço eletrônico.

Art. 6º-A. A inobservância de qualquer das obrigações estabelecidas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo de outras sanções legais, sujeitará o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996.” (Incluído pela Instrução Normativa nº 37/2013)

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2013.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2012.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente em exercício

#### 4.12 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 35/2012/TCE-RO.

Dispõe sobre a remessa, por meio informatizado, de dados e informações relativas às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Administração Direta e Indireta do Estado.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando o disposto no artigo 3º, da [Lei Complementar n. 154/96](#),

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública, doravante denominado SIGAP – Módulo Contábil, configura instrumento de exercício de controle externo da administração pública, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, constituindo-se em sistema de banco de dados que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das entidades públicas e respectivos controles internos.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, são consideradas unidades gestoras todos os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, no âmbito estadual, integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que tenham a obrigação de prestar contas, de forma individualizada, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### **CAPÍTULO II DA REMESSA**

Art. 3º Incumbe ao Órgão Central de Contabilidade do Estado, subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, a responsabilidade pela remessa ao Tribunal de Contas dos dados e informações de que trata o artigo 1º desta Instrução Normativa.

§ 1º As remessas deverão ocorrer mensalmente, até o trigésimo dia do mês subsequente, nos termos do artigo 53 da [Constituição Estadual](#).

§ 2º Recaindo o prazo final para a remessa em dia não útil, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º A exatidão dos dados enviados pelo Órgão Central de Contabilidade, por meio do Sistema SIGAP – Módulo Contábil, é de estrita responsabilidade dos titulares e dos técnicos das unidades gestoras, a quem compete garantir a fidedignidade desses dados aos registros contábeis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES**

Art. 5º Os dados e as informações serão estruturados em arquivo digital e disponibilizados de acordo com os procedimentos descritos nos manuais do Sistema.

Art. 6º O Órgão Central de Contabilidade do Estado disponibilizará os arquivos em servidor de rede, com acesso liberado ao Tribunal de Contas, em tempo integral, para que sejam capturadas as informações e realizadas as validações.

Art. 7º O Módulo de Consistência de Dados e Informações - MCDI, instalado no servidor web do Tribunal de Contas, ao capturar os arquivos, verificará sua integridade e conformidade com os padrões estabelecidos no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos.

§ 1º No momento do término do procedimento de captura, confirmação e assinatura digital, realizado pelo Órgão Central de Contabilidade, será emitido, automaticamente, Recibo de Validação e Envio - RVE, consistindo este em um termo formal da transmissão bem sucedida dos arquivos de dados e informações, o qual listará os arquivos, com parâmetros de totalizadores, identificação e assinatura digital.

Art. 8º Os dados e as informações, em meio informatizado, somente serão considerados como recebidos pelo Tribunal de Contas quando emitido o Recibo de Validação e Envio - RVE.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS MANUAIS DO SISTEMA**

Art. 9º Integram esta Instrução Normativa o Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos, o Manual de Validação de Dados - MVD e o Manual de Consistência de Dados - MCD, com especificação dos procedimentos, descrição das funcionalidades e orientações para preenchimento dos campos,

que serão disponibilizados pelo Tribunal de Contas em sua página na internet.

Parágrafo Único. As alterações que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento do sistema serão veiculadas por meio de Portaria, editada pelo Presidente do Tribunal de Contas, com fornecimento e divulgação da nova versão.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. Além dos dados e informações remetidos via SIGAP – Módulo Contábil, o Tribunal de Contas poderá solicitar informações por meio de outros aplicativos disponíveis em seu portal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Art.11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2013, revogando-se o artigo 5º e seus incisos, o inciso I do artigo 7º e o inciso I do artigo 9º, todos da [Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO](#).

Porto Velho, 10 de dezembro de 2012.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente em exercício

#### 4.13 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2013/TCE-RO

*Estabelece o procedimento de acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal instituído pela [Lei Complementar n. 101/2000](#) e disciplina a forma de elaboração, guarda e remessa dos dados necessários ao exercício da fiscalização pelo Tribunal de Contas.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**Considerando** que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste ao TCE/RO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, obrigando os fiscalizados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

**Considerando** que a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e determina, de acordo com o art. 59, a competência dos Tribunais de Contas na fiscalização do seu cumprimento; e

**Considerando** que, em face da necessidade de exercer controle concomitante sobre a execução orçamentária, o Tribunal de Contas está obrigado a alertar Poderes e órgãos sob a sua jurisdição sempre que estes estiverem na iminência de cometer desvios fiscais, conforme determinação do art. 59, § 1º e incisos, da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) – LRF,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa disciplina os procedimentos que versam sobre a gestão fiscal, estabelecendo normas relativas à sua análise, guarda e remessa ao Tribunal de Contas, inclusive nas hipóteses em que couber a realização do ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da [Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000](#).

**Art. 2º** As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, na esfera estadual, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas e, na esfera municipal, aos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 3º** O Sistema de Acompanhamento da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, doravante denominado de SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, composto pelo Módulo Validador de Dados – MVD e Módulo WEB, configura instrumento de exercício do Controle Externo da administração pública municipal e estadual, à luz das competências e atribuições estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, constituindo-se em sistema de banco de dados que abrange informações de acompanhamento da execução orçamentária e da gestão fiscal, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nas [Leis Complementares n. 101/2000](#) e [141/2012](#) e [Leis Federais n. 9.394/1996](#) e [11.494/2007](#).

**Parágrafo único.** Os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e toda documentação complementar serão encaminhados ao Tribunal de Contas, por meio do SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, em conformidade com os modelos em vigência indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria.

**Art. 4º** O Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, e toda documentação complementar, serão cronologicamente arquivados no respectivo Poder ou órgão, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do ano subsequente ao de sua elaboração, em meio físico ou eletrônico.

§ 1º Quando a informação for arquivada em formato eletrônico, deverá ser assinada no padrão ICP-Brasil.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, requisitar a remessa de documentos e arquivos eletrônicos referidos no *caput* ou promover as verificações que se fizerem necessárias em inspeções e auditorias.

## CAPÍTULO II

### DA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL

#### Seção I

#### Da Remessa de Dados e dos Prazos

**Art. 5º** O responsável pela contabilidade do Poder Executivo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até as datas fixadas no Anexo A, conforme o caso, dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 6º** O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo Municipal remeterá ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no Anexo C.

**Art. 7º** Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem pela faculdade prevista no artigo 63, I e II, da [Lei Complementar n. 101/2000](#), deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio digital, cópia do ato de formalização da opção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§ 1º A opção pela divulgação semestral é do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada por ato do Prefeito Municipal até o fim do primeiro mês de mandato.

**Art. 8º** O responsável pela contabilidade do Poder Executivo de Município com população inferior a cinquenta mil habitantes que tenha exercido a opção de que trata o artigo 63, I e II, da [Lei Complementar n. 101/2000](#) remeterá ao Tribunal de Contas, semestralmente, os dados relativos aos respectivos relatórios até as datas fixadas no Anexo B.

**Parágrafo único.** O Município optante pela semestralidade que ultrapassar os limites da despesa total com pessoal ou da dívida consolidada, enquanto perdurar a situação, estará sujeito aos prazos estabelecidos no art. 5º desta Instrução Normativa, conforme o caso, na forma do disposto no artigo 63, § 2º, da [Lei Complementar n. 101/2000](#).

**Art. 9º** O responsável pela contabilidade do Poder Legislativo de Município com população inferior a cinquenta mil habitantes que tenha exercido a opção de que trata o artigo 63, I e II, da [Lei Complementar n. 101/2000](#), remeterá ao Tribunal de Contas, semestralmente, os dados relativos aos respectivos relatórios até as datas fixadas no Anexo D.

**Art. 10.** Os responsáveis pela contabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público remeterão ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até as datas fixadas nos Anexos E e F, conforme o caso, dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 11.** Após o prazo final de remessa das informações de que tratam os arts. 5º, 6º, 8º, 9º e 10 desta Instrução Normativa, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem

como as suas respectivas chefias do Controle Interno, terão até 5 (cinco) dias para efetuar a confirmação das informações remetidas pelos respectivos responsáveis pela contabilidade, por meio do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal.

**Parágrafo único.** A confirmação da remessa pelo titular será realizada pela chefia do Controle Interno.

**Art. 12.** O acesso para confirmação das informações de que trata o artigo anterior será realizado pelo site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de assinatura digital, padrão ICP-Brasil.

**Art. 13.** Se as informações de que tratam os artigos anteriores não forem confirmadas no prazo estabelecido no artigo 11, serão consideradas como não enviadas e excluídas do sistema.

§ 1º O fato será comunicado por correio eletrônico aos titulares do Poder ou órgão, nos endereços cadastrados no SIGAP.

§ 2º Para regularização da pendência, nova remessa deverá ser efetuada pelo responsável pela contabilidade e confirmada pelo titular do respectivo Poder ou órgão, no prazo de até 3 (três) dias do comunicado de exclusão dos dados do sistema.

§ 3º Nas remessas que forem enviadas após o prazo legal a data para confirmação da nova remessa será a mesma estabelecida no parágrafo anterior.

**Art. 14.** A remessa dos dados pelos Municípios será realizada por meio do Módulo Validador de Dados – MVD do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, o qual deverá ser instalado em equipamento de informática próprio, para validar os arquivos com as informações que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas.

**Art. 15.** A remessa dos dados pelo Estado será realizada por meio do Módulo de Consistência de Dados e Informações – MCDI, instalado no servidor web do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Ao capturar os arquivos, o MCDI verificará sua integridade e conformidade com os padrões estabelecidos no Manual Técnico de Estrutura de Layout dos Arquivos.

**Art. 16.** A remessa dos dados de que tratam os artigos anteriores será realizada em arquivos distintos do SIGAP – Módulo Contábil.

**Art. 17.** A remessa do relatório de determinado período ficará

condicionada à apresentação do relatório que o antecede.

**Art. 18.** Recaindo o prazo final para a remessa ou confirmação em dia não útil, este ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

**Art. 19.** A substituição de remessas só será possível após a solicitação do Poder ou Órgão, que conterà exposição de motivos circunstanciada, devendo ser analisada e autorizada pelo respectivo Diretor ou Secretário Regional.

## **Seção II**

### **Da Remessa Complementar de Documento**

**Art. 20.** Os titulares dos Poderes Executivos Municipal e Estadual encaminharão ao Tribunal de Contas, até as datas fixadas nos Anexos A, B ou D, conforme o caso, em formato digital, o Relatório anual especificando, conforme o previsto no art. 13 da [Lei Complementar n.101/2000](#), o seguinte:

- a) as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de sua competência;
- b) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e
- c) a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## **CAPÍTULO III**

### **DO RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO E DO ATO DE ALERTA**

**Art. 21.** Os relatórios de instrução e os atos de alerta serão gerados automaticamente pelo sistema SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, com base na remessa dos dados e informações encaminhados pelos respectivos responsáveis pela contabilidade.

§ 1º Os relatórios de instrução e os atos de alerta, porventura gerados, serão emitidos depois da confirmação da remessa dos dados e informações efetuadas pelos gestores referidos no artigo 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º A ciência das informações relacionadas no parágrafo anterior será efetuada pelo titular do Poder ou órgão, por meio do acesso ao Módulo do SIGAP – WEB, imediatamente após confirmação da remessa referida no artigo 11 desta Instrução Normativa, considerado como meio oficial de comunicação entre o Tribunal de Contas do Estado e o titular, ressalvada a possibilidade de utilização de outros meios inequívocos de cientificação.

§ 3º O titular do Poder ou órgão, bem como os responsáveis pela contabilidade e chefias do Controle Interno receberão o relatório de instrução e o termo de alerta por correio eletrônico dirigido ao endereço cadastrado no SIGAP.

§ 4º Enquanto não houver ciência do relatório de instrução e/ou alerta pelo gestor, não será permitida a remessa de dados e informações do período subsequente.

**Art. 22.** O ato de alerta será formalizado por meio do “Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal”, cujo objetivo é cientificar os gestores sempre que estes cometerem ou estiverem na iminência de cometer desvios fiscais.

§ 1º O ato de alerta dirigirá-se-á:

I – nos Poderes Executivos Estadual e Municipais, ao Governador do Estado e Prefeitos, respectivamente; e

II – nos seguintes órgãos, referidos no artigo 20, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) na Assembleia Legislativa, ao Presidente da Assembleia;
- b) no Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal;
- c) no Tribunal de Contas, ao Presidente do Tribunal;
- d) no Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça; e
- e) nas Câmaras Municipais, ao Presidente da Câmara.

§ 2º A emissão do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal não pressupõe o contraditório ao gestor alertado.

§ 3º O termo de alerta emitido será publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## CAPÍTULO IV DAS DECLARAÇÕES DE PUBLICIDADE E DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS Seção I

### Das Declarações de Publicidade e de Disponibilização na Internet

**Art. 23.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

§ 1º Os Poderes e órgãos referidos no “caput” deste artigo manterão arquivos em forma física e eletrônica da divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme o caso.

§ 2º A Declaração prevista neste artigo será efetivada pelos Poderes e órgãos enumerados no “caput” deste artigo até o 5º (quinto) dia posterior à divulgação dos respectivos relatórios.

**Art. 24.** Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da [Lei Complementar Federal n. 101, de 4.5.2000](#), mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

**Parágrafo único.** A Declaração prevista neste artigo será efetivada pelos Poderes e órgãos enumerados no “caput” deste artigo na mesma data estabelecida no § 2º do artigo anterior.

## Seção II

### Da Declaração de Realização das Audiências Públicas

**Art. 25.** Os titulares do Poder Executivo dos Municípios e do Estado firmarão Declarações de Realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, até as datas fixadas nos Anexos A, B ou E.

§ 1º A Declaração prevista no “caput” deste artigo deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão do Poder Legislativo onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência;

III - local em que foi realizada a audiência;

IV - nome da Comissão do Poder Legislativo encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência; e

V - nomes dos parlamentares componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 2º A Declaração prevista no *caput* deste artigo será efetuada até o 5º (quinto) dia posterior à sua realização.

§ 3º As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto a não obtenção dos resultados propostos, serão mantidas em arquivos junto ao Poder Legislativo.

## CAPÍTULO V DOS MANUAIS

**Art. 26.** Serão parte integrante do Sistema denominado SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, os seguintes manuais:

I - Manual do SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, composto pela Estrutura de Layout dos Arquivos e Plano de Contas específico da Gestão Fiscal;

II - Manual de Regras do SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, no qual serão descritas e disponibilizadas todas as regras do sistema; e

III - Manual do SIGAP - Módulo Gestão Fiscal - WEB, no qual serão detalhados os procedimentos de acesso e utilização deste módulo.

**Art. 27.** As alterações dos manuais terão como objetivo o atendimento às modificações das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, as quais realizam periodicamente atualizações nos Manuais dos Demonstrativos Fiscais, bem como a inclusão de novas regras no sistema e ainda a adequação à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria.

**Art. 28.** As alterações dos Manuais do SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, quando houver modificações nas Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, serão disponibilizadas até 2 (dois) meses após a publicação das respectivas Portarias.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29.** Independentemente dos dados e informações encaminhados a esta Corte de Contas, na forma que prevê esta norma, outros documentos e informações poderão ser requisitados com vistas à verificação do cumprimento da [Lei Complementar n. 101/2000](#).

**Art. 30.** Os Poderes Executivo e Legislativo Estadual, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas iniciarão suas remessas a partir do exercício financeiro de 2015 a título de teste, enviando concomitantemente os arquivos físicos, e a partir do exercício financeiro de 2016 exclusivamente pelo SIGAP - Módulo Gestão Fiscal.

**Art. 31.** As Declarações previstas nos artigos 23 e 24 desta Instrução Normativa passarão a ser exigidas a partir do 1º bimestre do exercício de 2014.

**Art. 32.** A Declaração prevista no artigo 25 desta Instrução Normativa passará a ser exigida a partir do 1º quadrimestre ou semestre do exercício de 2014.

**Art. 33.** A exatidão dos dados enviados por meio do SIGAP - Módulo Gestão Fiscal é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos dos Poderes e órgãos relacionados no art. 2º, aos quais compete garantir a integridade, fidedignidade e integralidade destes dados aos registros contábeis, bem como aos respectivos sistemas de controle interno.

**Art. 34.** A tramitação e o processamento relativo à matéria objeto desta Instrução Normativa será definido por meio de Resolução.

**Art. 35.** A infração a qualquer dispositivo desta norma, bem como a prestação de informações incorretas, incompletas ou fora do prazo legal, motivada por qualquer um dos responsáveis, sujeitará aquele que motivou o descumprimento ao pagamento de multa, nos termos definidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**Art. 36.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no artigo 5º, § 1º, da [Lei Federal n. 10.028, de 19 de outubro de 2000](#), o responsável que não publicar ou não divulgar o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no artigo 55, § 2º, da [Lei Complementar n. 101/2000](#), assim como não encaminhá-lo ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo.

**Art. 37.** Revoga-se a [Instrução Normativa n. 034/2012-TCERO](#).

**Art. 38.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2013.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2013/TCE-RO**

**ANEXO A**

<b>PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES PELOS EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES E PARA OS NÃO OPTANTES PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL ESTABELECIDO NO ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000</b>		
<b>PRAZO PARA REMESSA</b>	<b>DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS ABAIXO</b>	<b>PREVISÃO NA LRF</b>
05/Fev	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre do exercício anterior.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança</li> </ul>	art. 13

	administrativa.	
05/Mar	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de efetiva realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da LDO do 3º Quadrimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 9º, § 4º
05/Abr	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
05/Jun	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre</li> </ul>	arts. 48, parágrafo

	do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.	único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de efetiva realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da LDO do 1º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 9º, § 4º
05/Ago	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
05/Out	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro da disponibilização na internet do</li> </ul>	arts. 48,

	Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.	parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de efetiva realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da LDO do 2º Quadrimestre, do exercício em curso mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 9º, § 4º
05/Dez	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2013/TCE-RO**

**ANEXO B**

<b>PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES PELOS EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50 MIL HABITANTES E QUE OPTARAM PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL ESTABELECIDADA NO ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000</b>		
<b>PRAZO PARA REMESSA</b>	<b>DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS ABAIXO</b>	<b>PREVISÃO NA LRF</b>
05/Fev	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício anterior.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre do exercício anterior.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i> , c/c 63, § 1º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art.55, § 2º, c/c 63, § 1º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança</li> </ul>	art. 13

	administrativa.	
05/Mar	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de efetiva realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da LDO do 2º Semestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 9º, § 4º
05/Abr	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, caput, c/c 63, § 1º
05/Jun	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, caput, c/c 63, § 1º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
05/Ago	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre do exercício em curso.</li> </ul>	art. 55, § 2º, c/c 63, § 1º

	mediante Declaração eletrônica.	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i> , c/c 63, § 1º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de efetiva realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da LDO do 1º Semestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 9º, § 4º
05/Out	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i> , c/c 63, § 1º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
05/Dez	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i> , c/c 63, § 1º
	eletrônica.	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2013/TCE-RO

ANEXO C

PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES PELOS LEGISLATIVOS DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES E PARA OS NÃO OPTANTES PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL ESTABELECIDA NO ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000		
PRAZO PARA REMESSA	DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS ABAIXO	PREVISÃO NA LRF
05/Fev	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
05/Jun	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
05/Out	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2013/TCE-RO**

**ANEXO D**

<b>PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES PELOS LEGISLATIVOS DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50 MIL HABITANTES QUE OPTARAM PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL ESTABELECIDADA NO ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000</b>		
<b>PRAZO PARA REMESSA</b>	<b>DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS ABAIXO</b>	<b>PREVISÃO NA LRF</b>
05/Fev	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício anterior.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º, c/c 63, § 1º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
05/Ago	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º, c/c 63, § 1º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2013/TCE-RO

ANEXO E

PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL		
PRAZO PARA REMESSA	DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS ABAIXO	PREVISÃO NA LRF
05/Fev	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre do exercício anterior.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança</li> </ul>	art. 13

	administrativa.	
05/Mar	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de efetiva realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da LDO do 3º Quadrimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 9º, § 4º
05/Abr	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
05/Jun	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre</li> </ul>	arts. 48, parágrafo

	do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.	único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de efetiva realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da LDO do 1º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 9º, § 4º
05/Ago	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
05/Out	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Registro da disponibilização na internet do</li> </ul>	arts. 48,

	Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.	parágrafo único e 48-A
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de efetiva realização de Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais da LDO do 2º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 9º, § 4º
05/Dez	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 52 e 53
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 52, <i>caput</i>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2013/TCE-RO**

**ANEXO F**

<b>PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES PELO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, PELO PODER JUDICIÁRIO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS.</b>		
<b>PRAZO PARA REMESSA</b>	<b>DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS ABAIXO</b>	<b>PREVISÃO NA LRF</b>
05/Fev	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
05/Jun	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A
05/Out	<ul style="list-style-type: none"> <li>Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em curso.</li> </ul>	arts. 54 e 55
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	art. 55, § 2º
	<ul style="list-style-type: none"> <li>Registro da disponibilização na internet do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício em curso, mediante Declaração eletrônica.</li> </ul>	arts. 48, parágrafo único e 48-A

#### 4.14 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 41/2014/TCE-RO

*Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988, que estabelecem regras para admissão de pessoal no serviço público, bem como nos artigos 70 e 71, III, da Constituição, que outorgam aos Tribunais de Contas competência para fiscalizar todo e qualquer ato praticado pela administração pública;

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, sendo-lhe facultado exigir a remessa de documentos e informações que considerar necessários ao desempenho de tais atribuições, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 2º, c/c o artigo 3º da Lei Complementar nº 154/96; e

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas é assegurado o acesso irrestrito a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, inclusive via sistemas eletrônicos de processamento de dados, conforme dispõe o artigo 6º do seu Regimento Interno;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público, disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público e processo seletivo simplificado, deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação.

§ 1º O módulo específico para envio dos arquivos digitais em questão será disponibilizado pela Secretaria de Informática aos órgãos e entidades jurisdicionados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º A Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhará expediente aos órgãos e entidades referidos no *caput*, juntamente com cópia desta Instrução Normativa, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem, para fins de cadastramento no sistema, os agentes responsáveis pelo envio dos documentos eletrônicos, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 3º O envio eletrônico de que trata o *caput* poderá ser efetuado pelos responsáveis já cadastrados junto ao SIGAP, a critério do órgão ou entidade jurisdicionada, devendo tal opção ser manifestada expressamente na resposta ao expediente de que trata o § 2º.

§ 4º Os arquivos digitais de que trata o *caput* conterão campo obrigatório no qual será informada a data de publicação do edital de concurso público ou de processo seletivo simplificado.

**Art. 2º** A análise prévia dos editais de concurso público e processo seletivo simplificado já publicados, será determinada, caso a caso, pelo Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação do titular da respectiva Unidade Técnica, ou de membro do Ministério Público de Contas.

**Parágrafo único.** Os critérios que nortearão a eleição da amostra são: relevância, materialidade e risco.

**Art. 3º** Os editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do artigo 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes documentos:

I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público:

a) cópia de publicação do resumo do edital de concurso público em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;

b) declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões das vagas anunciadas no edital tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

c) comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e

d) disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet.

II – No caso de admissão de pessoal por prazo determinado:

a) cópia de publicação do resumo do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;

b) cópia da lei que regulamentou o artigo 37, inciso IX, da [Constituição Federal](#), indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público;

c) justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo; e

d) disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet.

**Art. 4º** Não remeter ou remeter intempestivamente quaisquer dos documentos mencionados nesta Instrução Normativa, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, poderá sujeitar o responsável à aplicação de multa, na forma do artigo 55, II, da [Lei Complementar nº 154/96](#).

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 19, I e II, da [Instrução Normativa nº 13/TCE-2004](#), permanecendo inalteradas as demais disposições do Capítulo II, Seção I, da mencionada norma.

Porto Velho, 30 de abril de 2014.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

#### 4.15 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 42/2014/TCE-RO

*Estabelece o sistema de acompanhamento dos processos administrativos e judiciais instruídos com os títulos expedidos pelo Tribunal de Contas.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e **CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar o controle da execução de suas decisões pelos jurisdicionados;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** O Estado, os Municípios e as entidades da Administração Indireta, por meio de suas Procuradorias ou de seus representantes legais, deverão prestar informações, sempre que requisitadas, relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos pelo Tribunal de Contas.

**Art. 2º.** As Procuradorias ou, na sua ausência, os representantes legais das entidades mencionadas no artigo anterior, no caso de débito devido ao erário estadual, municipal ou a entidade da administração indireta, deverão comprovar perante o Tribunal de Contas, em 90 (noventa) dias ou em prazo estabelecido em lei específica do Estado ou do Município, contados do recebimento do título executivo, a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial.

**§ 1º.** Compete à Procuradoria-Geral do Estado promover a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal de Contas.

**§ 2º** - Durante o transcurso do prazo previsto no *caput*, a entidade deverá adotar providências para a cobrança administrativa da quantia devida.

**Art. 3º.** Constatada a inércia dos representantes do Estado e dos Municípios, bem como das entidades da administração indireta estaduais e municipais, no ajuizamento e acompanhamento das execuções judiciais, o Tribunal de Contas assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, contado do recebimento da notificação, para o ajuizamento da ação de execução ou para regularizar o andamento do processo.

**Parágrafo único.** Persistindo a omissão, mediante prévia informação

do Presidente, caberá ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas oferecer Representação.

**Art. 4º.** O pagamento do débito e/ou da multa, administrativa ou judicialmente, deverá ser informado ao Tribunal de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recolhimento.

**Art. 5º.** A execução, acompanhamento e controle do sistema estabelecido por esta Instrução Normativa é de competência da Presidência, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões.

**Art. 6º.** O descumprimento aos preceitos contidos nesta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis à multa prevista no artigo 55, IV, da [Lei Complementar nº 154/96](#), sem prejuízo de outras sanções legais, as quais serão propostas pelo Presidente desta Corte ao Colegiado.

**Art. 7º.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Porto Velho, 31 de outubro de 2014.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

#### 4.16 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 46/2015/TCE-RO

*Revoga a Instrução Normativa n. 24/TCERO-2008 e disciplina a utilização de instituições financeiras para o depósito de disponibilidade de caixa do Poder Público.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 154/96, de 26 de julho de 1996; e

**CONSIDERANDO** o estabelecido no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal e artigo 43, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** o Parecer Prévio n. 66/2010-PLENO, proferido nos Autos n. 1244/2009;

**CONSIDERANDO** que a proposta de alteração da presente Instrução Normativa foi discutida e aprovada na Sessão do Pleno realizada no dia 9 de dezembro de 2010;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais (Federal ou Estadual, se for o caso), nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, devendo, acaso existente mais de uma, realizar procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - No caso de Municípios em que não haja instituição financeira oficial, admitir-se-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada, incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:

**I** - Havendo no Município apenas uma instituição financeira privada, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 do mesmo diploma legal como condição para a eficácia dos atos;

**II** - Contando o Município com mais de uma instituição financeira

privada, a realização de licitação para a escolha da depositária das disponibilidades de caixa é impositiva, por força do que dispõe o artigo 37, XXI, da [Constituição Federal](#), caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da [Lei Federal nº 8.666/93](#), do mesmo modo que a inobservância das formalidades mencionadas no item anterior;

**III** - Caso não haja no Município nem mesmo instituição financeira privada, deve-se recorrer a instituições financeiras oficiais localizadas nos Municípios mais próximos. Em não existindo nos Municípios vizinhos instituições financeiras oficiais é que será permitida o depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas estabelecidas fora da sede do Município, observados em cada caso os critérios definidos nos itens anteriores.

**IV** - Poderá o Município, de acordo com sua oportunidade e conveniência, antes de valer-se da hipótese mencionada no item anterior, e mediante prévio chamamento público de agências ou postos bancários, preferencialmente oficiais, para atuarem no Município, utilizar-se de “Banco Postal” para depósito das disponibilidades de caixa;

**V** - É terminantemente proibida a utilização dos serviços de cooperativas, mesmo as de crédito, para depósito das disponibilidades de caixa e/ou movimentação de recursos financeiros pelo Estado, Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por ele controladas;

**Art. 2º** O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficiais ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, XXI, da [Constituição Federal](#), caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da [Lei Federal nº 8.666/93](#);

**I** - Havendo no Município apenas uma instituição financeira, oficial ou privada, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da [Lei Federal nº 8.666/93](#), devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 da mesma Lei como condição para a eficácia dos atos;

**II** - Havendo mais de uma instituição financeira, oficial e/ou privada, nos limites territoriais do Estado, Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por ele controladas, a contratação deverá ser precedida, obrigatoriamente, de procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as quais concorrerão em total igualdade de condições, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da [Lei Federal nº 8.666/93](#);

**III** - Caso inexistente no Município instituição financeira oficial ou privada, deve-se recorrer a instituições financeiras localizadas nos Municípios mais próximos, observados em cada caso os critérios definidos nos itens anteriores;

**IV** - Poderá o Município, de acordo com sua oportunidade e conveniência, antes de valer-se da hipótese mencionada no item anterior, e mediante prévio chamamento público de agências ou postos bancários para atuarem no Município, utilizar-se do “Banco Postal” e de cooperativas de crédito para o pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores, desde que o objeto da licitação faça parte do objeto social da cooperativa e, ainda, absolutamente descaracterizada a atividade de fachada, observada em todos os casos a legislação vigente, em especial a lei de licitações;

**Art. 3º** Deve-se assegurar que os contratos celebrados com as instituições financeiras contemplem cláusulas conferindo isenção à cobrança de tarifas para determinados procedimentos, como: transferência, total ou parcial, dos créditos para outras instituições; saques, total ou parcial, dos créditos; e fornecimento de cartão magnético e de talonário de cheques para movimentação dos créditos, conforme dicção do artigo 6º, da [Resolução nº 3.424/2006](#), editada pelo Conselho Monetário Nacional, que alterou parcialmente a [Resolução nº 3.424/2006](#).

**I** - A partir de 2.1.2017 a Administração Pública e as instituições financeiras deverão observar os termos da [Resolução nº 3.424/2006](#), editada pelo Conselho Monetário Nacional, que alterou parcialmente a [Resolução nº 3.402./2006](#);

**II** - A abertura de conta salário não afasta para a Administração Pública o dever de licitação para contratação de instituição financeira para exploração dos serviços relativos à folha de pagamento, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da [Lei Federal nº 8.666/93](#);

**III** - Considerando que a determinação de anulação dos contratos, convênios ou outros ajustes congêneres celebrados à revelia da Lei de Licitações poderá causar graves prejuízos para a Administração Pública, há que se ter como razoável modular os efeitos da presente decisão, de modo a preservar os eventualmente já existentes, tanto em relação ao depósito das disponibilidades de caixa quanto no tocante à gestão da folha de pagamento, até a expiração de suas respectivas vigências, as quais não devem ser prorrogadas, mesmo que haja previsão contratual nesse sentido, sem prejuízo da adoção de outras medidas relacionadas à responsabilização dos agentes que deram causa ao ato ilegal, o que deverá ser analisado caso a caso, em procedimento próprio;

**IV** - Expirada a vigência dos contratos eventualmente existentes, deverá ser realizado o devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços em tela, observados os critérios estabelecidos nos itens precedentes.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa n. 24, de 11 de dezembro de 2008.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2015.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

#### 4.17 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 47/2016/TCE-RO

*EMENTA: Aprova o Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas: Orientações Gerais para Obras Públicas e Orientações Específicas para Obras Rodoviárias e de Pavimentação Urbana.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na [Constituição Federal](#), na [Constituição Estadual](#) e no artigo 3º da [Lei Complementar Estadual nº 154](#), de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, I, 263 e seguintes do [Regimento Interno](#):

**CONSIDERANDO** que a adoção de normas técnicas adequadas nos projetos básicos e executivos é um dos principais requisitos previstos na Lei de Licitações e Contratos (artigo 12, VI, da [Lei nº. 8.666/93](#))

**CONSIDERANDO** o contido na [Orientação Técnica OT-IBR 001/2006](#) do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, nos Manuais de Práticas de Projeto da Administração Federal e no Manual de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União;

**RESOLVE** aprovar a seguinte Instrução Normativa:

**Art. 1º** Aprovar o Manual de Boas Práticas para Projetos de Obras Públicas: Orientações Gerais para Obras Públicas e Orientações Específicas para Obras Rodoviárias e de Pavimentação Urbana.

**Art. 2º** Determinar ao Secretário Geral de Controle Externo que mantenha a atualização do Manual de Auditoria, sempre que for constatada sua necessidade, observado o procedimento regimental para alteração da legislação do Tribunal de Contas.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2016.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente

# MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA PROJETOS DE OBRAS PÚBLICAS - Vol. I: Orientações Gerais para Obras Públicas

## Orientações Específicas para Obras Rodoviárias e de Pavimentação Urbana

### Introdução

As orientações a seguir apresentadas visam aprimorar a forma de elaboração e de apresentação dos projetos básicos para obras e serviços de engenharia, com a pretensão de garantir a adequação dos empreendimentos ao interesse público, evitando retrabalhos, custos não previstos, paralisações de obras e a existência de obras inacabadas.

Foram levantados na bibliografia e no histórico deste Tribunal de Contas quais os principais problemas, com maior gravidade e recorrência, envolvendo as obras públicas. Detectou-se que grande parte das irregularidades decorre de falhas na elaboração do Projeto Básico, as quais são muitas vezes causadas por deficiências nos processos que o antecedem, tal como os estudos e levantamentos preliminares e análises de viabilidade.

Os principais problemas podem resultar, em geral, de:

- Surpresas nas condições geológicas e de contorno do terreno;
- Realidade das condições de execução;
- Escopo incompleto ou confuso;
- Projeto básico incompleto (uso de expressões genéricas como vb, pt, cj), deficiente (sem detalhamento) e/ou incoerente (divergências);
- Desenhos incompletos ou sem obedecer à [ABNT](#);
- Incompatibilidades entre as especificações técnicas e a planilha de custos;
- Prazo excessivamente curto;
- Omissão de itens de custos previstos no projeto, mas não na planilha de custos;
- Perfil de sondagem pouco esclarecedor;
- Incompatibilidade entre o serviço e o processo construtivo;
- Incoerência de dimensões e detalhes em um mesmo projeto;
- Cronograma incoerente com o processo executivo previsto;
- Aparecimento de materiais de escavação diferentes dos

- previstos;
- Lençol freático em nível diferente;
- Divergência nas quantificações de materiais de 1ª, 2ª e 3ª categorias;
- Falta de integração com projetos vizinhos;
- Projeto antigo, desatualizado e sem integração com projetos vizinhos;
- Projeto antigo que especifica materiais que não são mais comercializados;
- Interferências com outras redes de serviços públicos, como água, esgoto, gás ou telefonia/internet;
- Relação custo/benefício desfavorável por falta de estudos de viabilidade;
- Alterações no projeto ou nas especificações por falta de estudos geotécnicos/ambientais;
- Materiais inadequados por deficiência nas especificações;
- Insuficiência de detalhes nas plantas e especificações técnicas;
- Prosseguimento do empreendimento a partir de licenças ambientais com pendências ou condicionantes que representam alterações nos projetos e consequentemente aumentam os custos;
- Necessidades de demolições ou reconstruções não previstas;
- Aprovação de projetos contendo necessidades de alterações já percebidas ([Acórdão 1874/07 TCU](#) – Plenário);
- Imprevisão nos orçamentos das despesas com programas especiais, tais como os de segurança do trabalho, segurança patrimonial, meio ambiente, resíduos e gerenciamento de riscos; e
- Elaboração de cronogramas sem fundamentar em técnicas consagradas de planejamento como PERT-CPM, resultando em prazos inexecutáveis ou muito longos.

Visando minimizar a ocorrência destas falhas e proteger o interesse público com o bom andamento das obras necessárias à sociedade, resolveu-se elaborar e divulgar esta série de Manuais de Boas Práticas de Engenharia, cujo conteúdo está baseado na Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – [IBRAOP](#), nos Manuais de Práticas de Projeto da Administração Federal e no Manual de Obras Públicas do Tribunal de Contas da União.

Os tópicos estão propostos na sequência natural de elaboração de um bom projeto básico, e as informações devem ser complementadas com ampla pesquisa às normas técnicas aplicáveis e às práticas consagradas da engenharia, estando aqui os aspectos gerais, bem como um roteiro a ser observado pelos projetistas e gestores. A adoção de práticas diversas das previstas neste manual deve ser adequadamente justificada pelos projetistas e

gestores e constar expressamente nos memoriais de cada projeto.

## **Estudos Preliminares**

Serão apresentados a seguir os aspectos gerais que antecedem a elaboração dos projetos básicos, contemplando: programa de necessidades, levantamento de dados para programa de necessidades, estudos de viabilidade e anteprojeto.

### **Programa de necessidades**

Antes de iniciar o empreendimento, o órgão deve levantar suas principais necessidades, definindo o universo de ações e empreendimentos que deverão ser relacionados para estudos de viabilidade. Esse é o programa de necessidades.

Em seguida, é necessário que a Administração estabeleça as características básicas de cada empreendimento, tais como: fim a que se destina, futuros usuários, dimensões, padrão de acabamento pretendido, equipamentos e mobiliários a serem utilizados, entre outros aspectos.

Deve-se considerar, também, a área de influência de cada empreendimento, levando em conta a população e a região a serem beneficiadas, considerando projeções futuras conforme a vida útil esperada para o empreendimento. Do mesmo modo, precisam ser observadas as restrições legais e sociais relacionadas com o empreendimento em questão, isto é, devem ser cumpridos os Códigos de Obras aplicáveis.

No caso específico de obras rodoviárias, devem ser considerados os aspectos de tráfego existentes sem esquecer o crescimento projetado conforme vida útil de projeto definida para o empreendimento, bem como as garantias de uso, manutenção e operação.

Não seria admissível projetar uma rodovia para veículos com baixo limite de carga sem que a operação das balanças rodoviárias seja viável e garantida. A definição das premissas de projeto fazem parte desta etapa.

### **Levantamento de dados para o programa de necessidades**

Obter dados relativos ao planejamento urbano e territorial da área onde será implantado o empreendimento, sua formação e tendências de desenvolvimento, verificando a existência ou não de projetos de urbanização e desapropriação por parte do poder público local.

Conhecer a área onde será implantado o empreendimento, sua natureza e características, incluindo os seguintes aspectos:

- observar a forma, configuração física, topografia e drenagem natural;
- verificar a interferência com o meio ambiente e as normas existentes;
- obter dados com relação ao subsolo e ao histórico de inundações (ou marés), efetuando, se necessários, estudos hidrológicos, a fim de determinar áreas com maior viabilidade para a implantação;
- tomar conhecimento do ambiente em geral; e
- observar o extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas.

Observar os sistemas de utilidades e serviços existentes e necessários ao empreendimento, como energia elétrica, água, esgoto, telefonia, lixo e outros, e sua capacidade, para posterior levantamento cadastral e utilização pelos projetos especializados.

Observar os serviços locais de transporte, comunicação, comércio, polícia, bombeiros, saúde, habitação, atividades sócio-culturais e esportivas em geral, que possam apoiar o empreendimento.

### **Estudos de viabilidade**

Os estudos de viabilidade objetivam eleger o empreendimento que melhor responda ao programa de necessidades, sob os aspectos técnico, ambiental e socioeconômico. No aspecto técnico, devem ser avaliadas as alternativas para a implantação do projeto.

A avaliação ambiental envolve o exame preliminar do impacto ambiental do empreendimento, de forma a promover a perfeita adequação da obra com o meio ambiente.

A análise socioeconômica, por sua vez, inclui o exame das melhorias e possíveis malefícios advindos da implantação da obra. Durante esta etapa, deve ser promovida a avaliação expedita do custo de cada possível alternativa. Isso pode ser feito a partir do porte desejado para o empreendimento, por analogia a obras similares já executadas pelo próprio órgão ou por outros, ou até mesmo a partir de consultas a publicações especializadas.

Obtém-se, assim, uma ordem de grandeza do orçamento referente a cada empreendimento, para se estimar a dotação orçamentária necessária. Nessa etapa, ainda não é possível a definição precisa dos custos envolvidos na realização da obra, mas é preciso obter uma noção adequada dos valores

envolvidos, que é fundamental para priorizar as alternativas.

Em seguida, deve-se verificar a relação custo/benefício de cada obra, levando em consideração a compatibilidade entre os recursos disponíveis e as necessidades das populações.

Concluídos os estudos e selecionada a alternativa, deve-se preparar relatório com a descrição e avaliação da opção selecionada, suas características principais, os critérios, índices e parâmetros empregados na sua definição, demandas que serão atendidas com a execução, e pré-dimensionamento dos elementos, isto é, estimativa do tamanho de seus componentes.

## **Anteprojeto**

Após a escolha do empreendimento a ser realizado, pode ser necessária a elaboração de anteprojeto, **que não se confunde com o projeto básico da licitação**. O anteprojeto deve ser elaborado no caso de obras de maior porte e consiste na representação técnica da opção aprovada na etapa anterior. Deve apresentar os principais elementos – plantas baixas, cortes e fachadas – de arquitetura, da estrutura e das instalações em geral do empreendimento, além de determinar o padrão de acabamento e o custo médio.

O anteprojeto não é suficiente para licitar, pois ele não possui elementos para a perfeita caracterização da obra, pela ausência de alguns estudos que somente serão conduzidos nas próximas fases. Ele apenas possibilita melhor definição e conhecimento do empreendimento, bem como o estabelecimento das diretrizes a serem seguidas quando da contratação do projeto básico. A documentação gerada nesta etapa deve fazer parte do processo licitatório.

## **Projeto Básico**

O projeto básico é o elemento mais importante na execução de obra pública. Falhas em sua definição ou constituição podem dificultar a obtenção do resultado almejado pela Administração. O projeto básico deve ser elaborado anteriormente à licitação e receber a aprovação formal da autoridade competente.

Ele deve abranger toda a obra e possuir os requisitos estabelecidos pela [Lei das Licitações](#):

- possuir os elementos necessários e suficientes para definir e caracterizar o objeto a ser contratado;
- ter nível de precisão adequado;

- ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;
- possibilitar a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos executivos e do prazo de execução.

O Estatuto das Licitações determina, ainda, que o projeto básico contenha, entre outros aspectos:

- a identificação clara de todos os elementos constitutivos do empreendimento;
- as soluções técnicas globais e localizadas;
- a identificação e especificações de todos os serviços, materiais e equipamentos a incorporar à obra;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

A partir destes princípios, pode-se tomar como paradigma a [Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006, 7](#) de novembro de 2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), chancelada pela [Instrução Normativa nº 106/2015 do CONFEA](#) e que elenca os elementos mínimos que devem compor cada tipo de projeto básico.

É importante lembrar que a inconsistência ou inexistência dos elementos que devem compor o projeto básico poderá ocasionar problemas futuros de significativa magnitude, tais como:

- falta de efetividade ou alta relação custo/benefício do empreendimento, devido à inexistência de estudo de viabilidade adequado;
- alterações de especificações técnicas, em razão da falta de estudos geotécnicos ou ambientais adequados;
- utilização de materiais inadequados, por deficiências das especificações;
- alterações contratuais em função da insuficiência ou inadequação das plantas e especificações técnicas, envolvendo negociação de preços.

Essas consequências podem acabar por frustrar o procedimento licitatório, dadas as diferenças entre o objeto licitado e o que será efetivamente executado.

Considerando o Manual de Obras Públicas da Secretaria de Estado

da Administração e do Patrimônio, disponibilizado pelo Governo Federal<sup>6</sup>, e visando uniformizar entendimentos, foram incluídos nos Apêndices de I a IX, as seguintes práticas aplicáveis, que são adaptações daquele Manual e que integram este:

- Práticas gerais de projeto – Apêndice I
- Caderno de Encargos – Apêndice II
- Especificação – Apêndice III
- Serviços Topográficos – Apêndice IV
- Serviços Geotécnicos – Apêndice V
- Terraplanagem – Apêndice VI
- Contenção de Maciços de Terra - Apêndice VII
- Sistema viário – Apêndice VIII
- Pavimentação – Apêndice IX

### **Elaboração do projeto básico**

O projeto básico de uma licitação pode ser elaborado pelo próprio órgão. Neste caso, deverá ser designado um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no respectivo conselho profissional, que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou dos Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), referentes aos projetos.

No caso de o órgão não dispor de corpo técnico especializado, ele deverá fazer uma licitação específica para contratar empresa para elaborar o projeto básico. O edital para contratação desse projeto deverá conter, entre outros requisitos, o orçamento estimado dos custos dos projetos e o seu cronograma de elaboração.

Quaisquer sejam os responsáveis pela elaboração dos projetos, devem ser observadas as orientações contidas nos Apêndices deste Manual.

Concluído o projeto, os orçamentos e estimativas de custos para a execução da obra, a relação de desenhos e os demais documentos gráficos deverão ser encaminhados ao órgão licitante para exame e aprovação, sempre acompanhados de memória de cálculo e justificativas.

### **Licenciamento ambiental**

Quando da elaboração do projeto básico, é necessário verificar se o

---

<sup>6</sup> Cf. o endereço: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/gestor-de-compras/publicacoes/manuais>.

empreendimento necessita de licenciamento ambiental, conforme dispõem as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 001/1986 e nº 237/1997 e da [Lei nº 6.938/1981](#).

Se preciso, deve-se elaborar Estudo de Impacto Ambiental ([EIA](#)) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), como partes integrantes do Projeto Básico. O Anexo 1 da [Resolução nº 237/1997 do Conama](#) lista as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, enquanto o art. 2º da [Resolução nº 001/1986](#) do citado Conselho define as atividades modificadoras do meio ambiente que dependem da elaboração e aprovação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental para seu licenciamento:

- Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- Ferrovias;
- Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- Aeroportos, [...];
- Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, [...];
- Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- Extração de minério, [...];
- Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- Usinas de geração de eletricidade, [...];
- Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;
- Exploração econômica de madeira ou de lenha, [...];
- Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da [SEMA](#) e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

No caso de a licença ambiental ser exigida, deve-se observar a necessidade de ser obtida:

- Licença Prévia (previamente à licitação);
- Licença de Instalação (antes do início da execução da obra);
- Licença de Operação (antes do início de funcionamento do empreendimento).

## CONAMA 237/07

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

A importância da obtenção da licença prévia antes da licitação reside na possibilidade de, caso o projeto básico seja concluído sem a devida licença, o órgão ambiental, quando finalmente consultado, manifestar-se pela inviabilidade ambiental da obra. Os projetos básico e executivo devem contemplar todas as medidas mitigadoras exigidas pelo órgão ambiental, quando do fornecimento das licenças prévia e de instalação. Isso é importante em razão, já que a implementação de medidas **mitigadoras influencia diretamente a definição precisa do custo do empreendimento.**

### **Projetos**

Os projetos para construção, reforma, ampliação ou restauração de um empreendimento serão elaborados em três etapas sucessivas: estudo preliminar ou anteprojeto – realizado na fase preliminar à licitação –, projeto básico e projeto executivo. Todos esses estudos e projetos deverão ser desenvolvidos de forma que guardem sintonia entre si, tenham consistência material e atendam às diretrizes gerais do programa de necessidades e dos estudos de viabilidade.

A responsabilidade pela elaboração dos projetos será de profissionais ou empresas legalmente habilitadas pelo conselho profissional local. O autor ou autores deverão assinar todas as peças que compõem os projetos específicos, indicando o número da inscrição de registro das ARTs no CREA ou RRTs no CAU, nos termos da legislação. Os projetos devem ser elaborados de acordo com as leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais/distritais e municipais direta ou indiretamente aplicáveis a obras públicas, e em conformidade com as normas técnicas devidas.

As obras e serviços destinados aos mesmos fins devem seguir projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando esses projetos-

padrão não atenderem às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento. O Governo Federal, por meio dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Educação, possui normas relativas a construções do tipo hospital, penitenciária e escola, as quais podem ser usadas como parâmetros em sua execução. A elaboração dos projetos, além de observar as características e condições do local de execução dos serviços ou obra e seu impacto ambiental, tem de considerar os seguintes requisitos:

- segurança;
- funcionalidade e adequação ao interesse público;
- possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, de modo a diminuir os custos de transporte;
- facilidade e economia na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou serviço;
- adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- impacto ambiental;
- infraestrutura de acesso;
- aspectos relativos à insolação, iluminação e ventilação.

O responsável pela autoria dos projetos deve providenciar o alvará de construção e suas aprovações pelos órgãos competentes, tais como, Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia, saneamento, etc.) e entidades de proteção sanitária e do meio ambiente, antes da aprovação do projeto pela autoridade competente, visto que eventuais alterações podem ter impactos nos custos e até mesmo na viabilidade do empreendimento. Mesmo que o encaminhamento para aprovação formal nas diversas instituições de fiscalização e controle não seja realizado diretamente pelo autor do projeto, serão de sua responsabilidade as eventuais modificações necessárias à sua aprovação.

A aprovação do projeto não exime seus autores das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.

### **Especificações técnicas**

As especificações técnicas são representadas por um documento que caracteriza os materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados na obra, visando a desempenho técnico determinado. Deverão ser elaboradas em conformidade com normas técnicas e práticas específicas, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto.

As especificações técnicas não poderão reproduzir catálogos de

determinado fornecedor ou fabricante, de modo a permitir alternativas de fornecimento. Quando de sua elaboração, devem ser definidas as condições de aceitação de produto similar, para não restringir a uma única marca aceitável.

## **Orçamento detalhado**

O orçamento-base de uma licitação tem como objetivo servir de paradigma para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade de preços – total e unitários – no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa do certame licitatório. Na elaboração do orçamento detalhado de uma obra, é preciso:

- conhecer os serviços necessários para a exata execução da obra, que constam dos projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas;
- levantar com precisão os quantitativos desses serviços;
- calcular o custo unitário dos serviços;
- calcular o custo direto da obra;
- estimar os custos indiretos e o lucro da construtora.

Os custos diretos e a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI), a qual engloba os custos indiretos e o lucro, compõem o preço final estimado para a obra. A ausência ou o cálculo incorreto de um deles poderá reduzir a remuneração esperada pela empresa que vier a ser contratada ou levar ao desperdício de recursos públicos.

## **Custo unitário de um serviço**

Para se calcular o custo unitário de um serviço, é preciso conhecer sua composição analítica, isto é, os insumos necessários para a realização desse serviço e os coeficientes de consumo de materiais, de produtividade da mão-de-obra e consumo horário dos equipamentos utilizados na sua execução.

Na orçamentação de uma obra pública, tais composições são selecionadas com base nas especificações técnicas estabelecidas para os serviços e devem ser obtidas em sistemas de referência de preços ou em publicações técnicas. É importante salientar que, sempre que necessário, as composições devem ser adaptadas às características específicas da obra.

Para definição dos custos unitários dos insumos, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabelas de referência formalmente aprovadas por órgão ou entidade da administração pública estadual e federal, como o Sinapi ou o Sicro, por exemplo. Subsidiariamente, podem ser consultadas revistas técnicas especializadas e até mesmo o mercado local. É importante lembrar

que as **fontes de consulta devem ser indicadas na memória de cálculo do orçamento**, fazendo parte da documentação do processo licitatório. Nesses casos, um profissional habilitado deve justificar os valores e elaborar relatório técnico circunstanciado, o qual deve ser aprovado pela autoridade competente.

A multiplicação dos custos dos insumos pelos coeficientes de consumo previstos na composição resulta no custo unitário direto de produção do serviço.

No que tange à mão de obra, deve-se destacar a necessidade da inclusão, nos seus custos, dos encargos sociais (ou leis sociais), os quais devem ser calculados em função das especificidades do local de execução dos serviços. É fundamental esclarecer que devem ser usadas duas taxas de encargos sociais: uma para empregados horistas e outra para mensalistas, pois diferentemente dos primeiros, os mensalistas têm encargos sociais que incidem diretamente sobre a remuneração mensal. Com isso, não há necessidade de considerar alguns itens que já estão incluídos na folha de pagamento da empresa.

Destaca-se, ainda, que os demonstrativos das composições analíticas dos encargos sociais devem constar da documentação do processo licitatório.

### **Custo direto da obra**

O custo direto total da obra é obtido pelo somatório do produto “quantitativo x custo unitário” de cada um dos serviços necessários para a execução do empreendimento. É importante destacar que tanto os quantitativos quanto os custos unitários devem ser calculados de forma bastante precisa, pois a superestimativa de um e/ou outro pode elevar o custo total orçado, tornando-o incompatível com os praticados no mercado.

### **Taxa de benefício e despesas indiretas**

Finalmente, para a obtenção do preço final estimado para o empreendimento, é preciso aplicar sobre o custo direto total da obra a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI ou LDI). Essa taxa contempla o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos, excluídos aqueles de natureza direta e pessoalística que oneram o contratado. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em função do local, tipo de obra e sua própria composição.

É importante salientar que o demonstrativo da composição analítica da taxa de Benefício e Despesas Indiretas utilizada no orçamento-base da licitação, também deve constar da documentação do processo licitatório.

Despesas relativas à administração local de obras, mobilização e desmobilização e instalação e manutenção do canteiro, pelo fato de poderem ser quantificadas e discriminadas pela simples contabilização de seus componentes, devem constar da planilha orçamentária da obra como custo direto.

### **Orçamento sintético global**

É importante destacar a proibição da utilização de unidades genéricas como verba, conjunto, ponto, etc. no orçamento-base de uma licitação.

Devem também constar da documentação do procedimento licitatório as composições de custo unitário dos serviços utilizadas no cálculo do custo direto da obra, as ARTs dos profissionais responsáveis pela elaboração do orçamento-base da licitação e a declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos das tabelas de referência utilizadas.

### **Cronograma físico-financeiro**

Na composição do projeto básico, deve constar também o cronograma físico-financeiro com as despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço. Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro.

O cronograma físico-financeiro deve ser elaborado a partir de uma análise criteriosa da sequência de execução das atividades conforme seja viável, observando as precedências e restrições entre as atividades e etapas do empreendimento, de forma que sirva de balizador, em fase posterior, para a análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame licitatório.

Importa destacar que, após o início das obras, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados, há a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro, de modo que esse sempre reflita as condições reais do empreendimento, sempre registrando a justificativa para as alterações.

### **Parcelamento e fracionamento da licitação**

O § 1º do art. 23 do Estatuto das Licitações alerta que as obras e os serviços contratados pela Administração devem ser parcelados em tantas etapas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação

da competitividade sem perda da economia de escala.

É recomendável proceder ao parcelamento do objeto, sempre que a natureza da obra, serviço ou compra for divisível, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes, devendo as exigências quanto à habilitação dos mesmos ser proporcionais ao parcelamento. Nesses casos, entretanto, a modalidade a ser adotada na licitação de cada uma das parcelas deve ser aquela que seria utilizada caso houvesse uma contratação única, isto é, a escolha da modalidade deve ser feita em face do montante conjunto de todas as contratações.

O desmembramento do objeto com vistas a utilizar modalidade de licitação mais simples do que se o objeto fosse licitado em sua totalidade é chamado de fracionamento e não é permitido.

É preciso ter cuidado para que, quando do parcelamento, não haja dificuldade futura para atribuição de responsabilidade por eventuais defeitos de construção. Por exemplo, no caso específico de uma edificação, se surgem trincas nas paredes do último andar, o executor da alvenaria pode querer responsabilizar quem ergueu a superestrutura que, por sua vez, pretende responsabilizar o executor das fundações que, por seu turno, alega que a causa do problema foi a execução inadequada da proteção térmica da cobertura.

### **Anexos do edital**

De acordo com o § 2º do art. 40 da [Lei 8.666/1993](#), os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo:

- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

### **Principais normas aplicáveis**

A seguir, estão relacionadas normas correlatas a obras e serviços de engenharia. Em alguns casos, as normas são aplicáveis apenas a órgãos federais, mas podem ser úteis aos gestores do Estado e de municípios que não possuem regulamentação própria sobre as matérias.

- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964: estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências.

- Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977: institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), de uma mútua de assistência profissional e dá outras providências.

- Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003: regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

- Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001: dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências. Dispõe sobre correção monetária ou reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: institui o Código Civil Brasileiro.

- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002: institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal: estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

- Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013: Estabelece regras e critérios

para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

- **Decreto nº 92.100, de 10 de dezembro de 1985:** estabelece as condições básicas para a construção, conservação e demolição de edifícios públicos a cargo dos órgãos e entidades integrantes do sistema de serviços gerais (Sisg) e dá outras providências.

- **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:** aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências.

- **Portaria nº 2.296 do Ministério da Administração e Reforma do Estado, de 23 de julho de 1997:** estabelece as práticas de projeto, construção e manutenção de edifícios públicos federais, a cargo dos órgãos e entidades integrantes do sistema de serviços gerais (Sisg), com exigências mínimas de aceitabilidade.

- **Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 27 de maio de 1988:** aprova as normas e padrões mínimos destinados a disciplinar a construção, instalação e funcionamento de creches. Portaria alterada pela de nº 1.347 (de 9 de novembro de 1990), que incumbe às secretarias de saúde estaduais e municipais adaptar as normas e padrões mínimos à realidade local, vigorando, enquanto isso não ocorrer, as disposições da Portaria nº 321.

- **Portaria nº 1.884 do Ministério da Saúde, de 15 de dezembro de 1994:** aprova as normas e padrões sobre construções e instalações de serviços de saúde. Foi alterada pela Portaria nº 2.531 (de 6 de fevereiro de 1996).

- **Instrução normativa nº 2.03.003 da Secretaria de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda, de 14 de dezembro de 1989:** uniformiza e disciplina os procedimentos referentes à execução de obras e serviços de engenharia no âmbito do Ministério da Fazenda.

- **Decisão normativa nº 034 do Confea, de 9 de maio de 1990:** dispõe quanto ao exercício profissional de nível superior das atividades de engenharia de avaliações e perícias de engenharia.

- **Decisão normativa nº 063 do Confea, de 5 de março de 1999:** dispõe sobre responsável técnico de pessoa jurídica que desenvolva atividades de planejamento e/ou execução de obras na área de mecânica de rochas, seus serviços afins e correlatos.

- **Decisão normativa nº 064 do Confea, de 30 de abril de 1999:**

dispõe sobre o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente aos trabalhos que abrangem as jurisdições de diversos [CREAs](#).

- Decisão normativa nº 069 do Confea, de 23 de março de 2001: dispõe sobre a aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências.

- Decisão normativa nº 106 do Confea, de 17 de abril de 2015: conceitua o termo “Projeto” e define suas tipificações.

- Resolução nº 361 do Confea, de 10 de dezembro de 1991: dispõe sobre a conceituação de projeto básico em consultoria de engenharia, arquitetura e agronomia.

- Resolução nº 425 do [Confea](#), dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e dá outras providências.

- Resolução nº 001 do Conama, de 23 de janeiro de 1986: estabelece as definições, responsabilidades, critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Relaciona os tipos de obras que dependem de aprovação dos respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA).

- Resolução nº 237 do Conama, de 19 de dezembro de 1987: dispõe sobre a revisão de procedimentos e critérios utilizados pelo Sistema de Licenciamento Ambiental instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.

## Súmulas do TCU

A seguir, estão relacionadas súmulas do Tribunal de Contas da União correlatas a obras e serviços de engenharia:

- **Súmula nº 177.** A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

- **Súmula nº 254.** O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e

personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

- **Súmula nº 257.** O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

- **Súmula nº 258.** As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.

- **Súmula nº 259.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

- **Súmula nº 260.** É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

- **Súmula nº 261.** Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto 61 executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

## APÊNDICE I - PRÁTICA GERAL DE PROJETO

### SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Terminologia
3. Condições Gerais
4. Normas e Práticas Complementares

#### 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de projetos de obras públicas.

#### 2. TERMINOLOGIA

Para os estritos efeitos desta Prática, são adotadas as seguintes definições:

#### 2.1 Contratante

Órgão que contrata a elaboração de projeto de obras públicas.

#### 2.2 Contratada

Empresa ou profissional contratado para a elaboração de projeto de obras públicas.

#### 2.3 Caderno de Encargos

Parte integrante do Edital de Licitação, que tem por objetivo definir o objeto da Licitação e do sucessivo Contrato, bem como estabelecer os requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para a sua execução.

#### 2.4 Fiscalização

Atividade exercida de modo sistemático pelo Contratante e seus prepostos, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

#### 2.5 Programa de Necessidades

Conjunto de características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários do empreendimento que, adequadamente consideradas, definem e originam a proposição para o empreendimento a ser realizado.

#### 2.6 Estudo Preliminar

Estudo efetuado para assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental de um empreendimento, a partir dos dados levantados no Programa de Necessidades, bem como de eventuais condicionantes do Contratante.

#### 2.7 Projeto Básico

Conjunto de informações técnicas necessárias e suficientes para caracterizar os serviços e obras objeto da licitação, elaborado com base no Estudo Preliminar, e que apresente o detalhamento necessário para a perfeita definição e quantificação dos materiais, equipamentos e serviços relativos ao empreendimento.

#### 2.8 Projeto Executivo

Conjunto de informações técnicas necessárias e suficientes para a realização do empreendimento, contendo de forma clara, precisa e completa todas as indicações e detalhes construtivos para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras objeto do contrato.

### 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser obedecidas as seguintes condições gerais:

#### 3.1 Diretrizes de Projeto

Todos os estudos e projetos deverão ser desenvolvidos de forma harmônica e consistente, observando a não interferência entre os elementos dos diversos sistemas, e atendendo às seguintes diretrizes gerais de projeto:

- considerar a área de influência do empreendimento, relacionada com a população e a região a serem beneficiadas;
- utilizar materiais e métodos construtivos adequados aos objetivos do empreendimento e às condições do local de implantação;
- adotar solução construtiva racional, elegendo sempre que possível sistemas de modulação e padronização compatíveis com as características do empreendimento;
- adotar soluções que ofereçam facilidades de operação e manutenção dos diversos componentes e sistemas;
- adotar soluções técnicas que considerem as disponibilidades econômicas e financeiras para a implantação do empreendimento.

#### 3.2 Etapas de Projeto

Os projetos para as obras públicas serão normalmente elaborados em três etapas sucessivas: Estudo Preliminar, Projeto Básico e Projeto Executivo.

O desenvolvimento consecutivo destas etapas terá como ponto de partida o Programa de Necessidades, que definirá as características de todos os espaços necessários à realização das atividades previstas para o empreendimento.

Se não estiver definido previamente, os autores do projeto deverão levantar os dados e elaborar o Programa de Necessidades, que terá a participação e aprovação formal do Gestor do Órgão.

##### 3.2.1 Estudo Preliminar

O Estudo Preliminar visa à análise e escolha da solução que melhor responda ao Programa de Necessidades, sob os aspectos legal, técnico, econômico e ambiental do empreendimento.

Além de estudos e desenhos que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, o Estudo Preliminar será constituído por um relatório justificativo, contendo a descrição e avaliação da alternativa selecionada, as suas características principais, os critérios, índices e parâmetros utilizados, as demandas a serem atendidas e o pré-dimensionamento dos sistemas previstos.

Serão consideradas as interferências entre estes sistemas e apresentada a estimativa de custo do empreendimento.

##### 3.2.2 Projeto Básico

O Projeto Básico deverá demonstrar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental, possibilitar a avaliação do custo dos serviços e obras objeto da licitação, bem como permitir a definição dos métodos

construtivos e prazos de execução do empreendimento.

Serão solucionadas as interferências entre os sistemas componentes do empreendimento.

Além dos desenhos que representem tecnicamente a solução aprovada através do Estudo Preliminar, o Projeto Básico será constituído por um relatório técnico, contendo o memorial descritivo dos sistemas e componentes e o memorial de cálculo onde serão apresentados os critérios, parâmetros, gráficos, fórmulas, ábacos e “softwares” utilizados na análise e dimensionamento dos sistemas e componentes.

O Projeto Básico conterà ainda os elementos descritos na Lei de Licitações e Contratos, com especial atenção para o fornecimento do orçamento detalhado da execução dos serviços e obras, fundamentado em especificações técnicas e quantitativos de materiais, equipamentos e serviços, bem como em métodos construtivos e prazos de execução corretamente definidos.

### 3.2.3 Projeto Executivo

O Projeto Executivo deverá apresentar todos os elementos necessários à realização do empreendimento, detalhando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes.

Além dos desenhos que representem todos os detalhes construtivos elaborados com base no Projeto Básico aprovado, o Projeto Executivo será constituído por um relatório técnico, contendo a revisão e complementação do memorial descritivo e do memorial de cálculo apresentados naquela etapa de desenvolvimento do projeto.

O Projeto Executivo conterà ainda a revisão do orçamento detalhado da execução dos serviços e obras, elaborado na etapa anterior, fundamentada no detalhamento e nos eventuais ajustes realizados no Projeto Básico.

## 3.3 Coordenação e Responsabilidade

3.3.1 Cumprirá a cada área técnica ou especialidade o desenvolvimento do Projeto específico correspondente. O Projeto completo, constituído por todos os projetos específicos devidamente harmonizados entre si, será, de preferência, coordenado pelo autor do Projeto de engenharia, arquitetura ou urbanização ou pelo Contratante ou seu preposto, de modo a promover ou facilitar as consultas e informações entre os autores do Projeto (em sentido amplo) e solucionar as interferências entre os elementos dos diversos sistemas.

3.3.2 A responsabilidade pela elaboração dos projetos será de profissionais ou empresas legalmente habilitados pelo respectivo conselho profissional.

3.3.3 O autor ou autores deverão assinar todas as peças gráficas que compõem os projetos específicos, indicando os números de inscrição e das ART's ou RRT's efetuadas nos Órgãos de regulamentação profissional.

3.3.4 Ainda que o encaminhamento para aprovação formal nos diversos órgãos de fiscalização e controle, como Prefeitura Municipal, Corpo de Bombeiros

e entidades de proteção Sanitária e do Meio Ambiente, não seja realizado diretamente pelo autor do Projeto, será de sua responsabilidade a introdução das modificações necessárias à sua aprovação. A aprovação do Projeto não eximirá os autores do Projeto das responsabilidades estabelecidas pelas normas, regulamentos e legislação pertinentes às atividades profissionais.

### 3.4 Apresentação de Desenhos e Documentos

3.4.1 Os desenhos e documentos a serem elaborados deverão respeitar as normas técnicas pertinentes, além das normas de desenho técnico.

3.4.2 Os desenhos e documentos conterão na parte inferior ou superior, no mínimo, as seguintes informações:

- identificação do Contratante e do Órgão que assumirá o empreendimento;
- identificação da Contratada e/ou do autor do projeto: nome, registro profissional e assinatura;
- identificação do empreendimento: nome e localização geográfica;
- identificação do projeto: etapa de projeto, especialidade/área técnica, codificação;
- identificação do documento: título, data da emissão e número de revisão;
- demais dados pertinentes.

3.4.3 A elaboração dos desenhos e documentos de projeto deverá obedecer às disposições definidas no Caderno de Encargos.

De preferência, serão elaborados através de tecnologia digital.

Se apresentados na forma convencional, a formatação e dimensões das linhas, símbolos e letras deverão permitir a posterior conversão para a forma digital.

3.4.4 Se elaborados através de tecnologia digital, o armazenamento dos desenhos e documentos de projeto deverá ser realizada em mídia eletrônica (CD-ROM, DVD-ROM, PEN-DRIVE, Cartão de memória, etc), acompanhados de uma cópia em papel, de conformidade com o Caderno de Encargos.

## 4. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

A elaboração de projetos de serviços e obras públicas deverá atender também aos seguintes dispositivos:

- Normas da ABNT e do INMETRO;
- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;
- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA e do CAU/BR.

## APÊNDICE II - CADERNO DE ENCARGOS

### SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Terminologia
3. Condições Gerais

#### 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração do Caderno de Encargos necessário à feitura de projetos de obras públicas.

#### 2. TERMINOLOGIA

##### 2.1 Administração

Órgão, entidade ou unidade administrativa da Administração Pública.

##### 2.2 Licitação

Procedimento administrativo destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

##### 2.3 Caderno de Encargos

Parte integrante do Edital de Licitação, que tem por objetivo definir o objeto da Licitação e do sucessivo Contrato, bem como estabelecer os requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para a sua execução.

##### 2.4 Contratante

Órgão que contrata a elaboração de projeto de obras públicas.

##### 2.5 Contratada

Empresa ou profissional contratado para a elaboração de projeto de obras públicas.

#### 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser obedecidas as seguintes condições gerais:

3.1 A elaboração do Caderno de Encargos deverá apoiar-se nas disposições estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos, de modo a buscar maior qualidade e produtividade nas atividades de contratação de estudos e projetos.

3.2 O Caderno de Encargos conterá o Programa de Necessidades, bem como as informações e instruções complementares necessárias à elaboração do projeto dos serviços e obras objeto do contrato, como:

- Descrição e abrangência dos serviços objeto da Licitação, localização e plano ou programa de suporte do empreendimento;
- Plantas cadastrais do terreno ou da edificação pertinente ao objeto da Licitação;
- Prazo e cronograma de execução dos serviços, total e parcial, incluindo etapas ou metas previamente estabelecidas pelo Contratante;
- Programa de Necessidades e demais dados necessários à execução dos serviços objeto da Licitação;
- Definição do modelo de Garantia de Qualidade a ser adotado para os serviços, fornecimentos e produtos pertinentes ao objeto da Licitação;
- Informações específicas sobre os serviços objeto da Licitação e disposições complementares do Contratante;

## **APÊNDICE III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

### **SUMÁRIO**

1. Objetivo
2. Terminologia
3. Condições Gerais

#### **1. OBJETIVO**

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de especificações de materiais, equipamentos e serviços de engenharia ou obras públicas.

#### **2. TERMINOLOGIA**

##### **2.1 Especificação Técnica de Materiais, Equipamentos e Serviços**

Caracterização de materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados nos serviços e obras, visando um desempenho técnico determinado.

##### **2.2 Componente**

Composição, associação, fixação ou aplicação de materiais e equipamentos.

##### **2.3 Serviço**

Atividade executiva ou componente do empreendimento, definido através de suas características essenciais.

##### **2.4 Solicitação de Uso**

Carga, pressão, temperatura, umidade ou outras formas e condições de utilização do componente.

#### 2.5 Desempenho Técnico

Comportamento de um componente do sistema frente à solicitação de uso a que é submetido através do tempo.

#### 2.6 Similares

Componentes que têm a mesma função no sistema.

#### 2.7 Equivalentes

Componentes que têm a mesma função e desempenho técnico no sistema.

#### 2.8 Ensaio e Testes

Provas que permitem a qualificação ou classificação de materiais, equipamentos e serviços, referidas a um desempenho técnico determinado.

### 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

3.1 As especificações técnicas deverão ser elaboradas de conformidade com as Normas do INMETRO/ABNT, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto.

3.2 As especificações técnicas deverão estabelecer as características necessárias e suficientes ao desempenho técnico requerido pelo projeto, bem como para a contratação dos serviços e obras.

3.3 Se houver associação de materiais, equipamentos e serviços, a especificação deverá compreender todo o conjunto, de modo a garantir a harmonização entre os elementos e o desempenho técnico global.

3.4 As especificações técnicas deverão considerar as condições locais em relação ao clima e técnicas construtivas a serem utilizadas.

3.5 De preferência, as especificações técnicas deverão ater-se aos materiais, equipamentos e serviços pertinentes ao mercado local.

3.6 As especificações técnicas não poderão reproduzir restritivamente catálogos de um determinado fornecedor ou fabricante, a fim de permitir alternativas de fornecimento.

3.7 As especificações de componentes conectados a redes de utilidades públicas deverão adotar rigorosamente os padrões das concessionárias.

3.8 A utilização de especificações padronizadas deverá limitar-se às especificações que somente caracterizem materiais, serviços e equipamentos previstos no projeto.

3.9 As especificação técnicas de soluções inéditas deverão se apoiar em justificativa e comprovação do desempenho requerido pelo projeto, através de testes, ensaios ou experiências bem sucedidas, a juízo da Administração Pública.

3.10 As especificações serão elaboradas visando equilibrar economia e desempenho técnico, considerando custos de fornecimento e de manutenção, porém sem prejuízo da vida útil do componente.

3.11 Se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do componente, a especificação deverá indicar a expressão “ou equivalente”, definindo com clareza e precisão as características e desempenho técnico requerido pelo projeto, de modo a permitir a verificação e comprovação da equivalência com outros modelos e fabricantes.

3.12 A equivalência de componentes será fundamentada em certificados de testes e ensaios realizados por laboratórios idôneos, aceitos pelo Contratante.

3.13 As especificações técnicas poderão incorporar informações de interesse, detalhes construtivos e outros elementos necessários à perfeita caracterização, inclusive catálogos e manuais que orientem a execução e inspeção dos serviços.

## **APÊNDICE IV - SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS**

### **SUMÁRIO**

1. Objetivo
2. Especificações de levantamentos topográficos para projetos básicos
2. Execução dos Serviços de Topografia
3. Normas e Práticas Complementares

### **1. OBJETIVO**

Estabelecer as diretrizes gerais para a especificação ou a execução de Serviços Topográficos.

### **2. ESPECIFICAÇÕES DE LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS PARA PROJETOS BÁSICOS**

Para a perfeita identificação dos serviços topográficos necessários à elaboração do projeto, deverá ser elaborada uma planta esquemática com a indicação do terreno de implantação, contendo com a localização da área objeto dos serviços

a serem executados.

Os equipamentos a serem utilizados deverão ter suas precisões nominais mínimas fixadas coerentemente com as precisões exigidas pelo trabalho final, vedada a fixação de nomes de fabricantes.

Quando for recomendado o aproveitamento de serviços já executados e disponíveis, estabelecer diretrizes para este aproveitamento.

As especificações dos serviços topográficos deverão conter, basicamente, as características abaixo discriminadas, quando procedentes.

#### 2.1 Levantamentos Planialtimétricos

- escala;
- sistema de projeção a ser adotado;
- referência de nível a ser adotada;
- tolerâncias lineares;
- tolerâncias angulares;
- tolerâncias de nivelamento;
- tipos de equipamentos a serem utilizados.

#### 2.2 Locações

- vértices de coordenadas a serem utilizados;
- referências de nível a serem utilizadas;
- documentos válidos;
- equipamentos a serem utilizados.

#### 2.3 Levantamentos Cadastrais

- tipo de cadastro (físico e/ou geométrico);
- elementos a serem cadastrados;
- equipamentos a serem utilizados.

### 3. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA

#### 3.1 Terminologia

##### 3.1.1 Levantamento Topográfico

Produto final de uma série de medições de ângulos, distâncias e níveis executados no terreno com a finalidade de representá-lo em um plano de coordenadas, em desenho ou planta em escala apropriada, com o máximo de qualidade.

##### 3.1.2 Locação Topográfica

Marcações efetuadas no terreno, tais como vértices de coordenadas e referências de nível, que permitem o trabalho inverso do levantamento topográfico, ou seja, a locação no terreno dos estudos e projetos elaborados sobre as plantas topográficas.

### 3.1.3 Vértices de Coordenadas

Materialização no terreno de pontos que representam o sistema local de coordenadas plano-retangulares adotado no levantamento topográfico. Os vértices servem de apoio para a locação planimétrica (coordenadas) dos estudos e projetos elaborados sobre as plantas topográficas, com uma precisão equivalente à obtida no levantamento topográfico.

### 3.1.4 Referência de Nível (RN)

Materialização no terreno de pontos que representam o sistema de cotas adotado no levantamento topográfico. As referências de nível servem de apoio para a locação altimétrica (cotas) dos estudos e projetos elaborados sobre as plantas topográficas, com uma precisão equivalente à obtida no levantamento topográfico.

### 3.1.5 Poligonal

Seqüência de vértices de coordenadas, implantados através de medidas de distâncias e ângulos, realizadas com métodos e critérios que garantam uma precisão compatível com a natureza dos trabalhos.

### 3.1.6 Nivelamento

Seqüência de operações realizadas a partir de referências de nível, cujo objetivo é a determinação (ou o transporte) das cotas de qualquer ponto no terreno.

### 3.1.7 Tolerância

Erro máximo admissível para o fechamento linear, angular e altimétrico de uma poligonal.

#### Tolerância Linear

Fixada por uma relação do tipo  $DL/L$ , onde  $DL$  é o erro de fechamento linear e  $L$  a extensão da poligonal.

#### Tolerância Angular

Fixada por uma expressão do tipo  $\alpha\sqrt{N}$ , onde  $\alpha$  é um ângulo definido basicamente em função da precisão nominal do aparelho e  $N$  é o número de vértices da poligonal.

#### Tolerância Altimétrica

Fixada por uma expressão do tipo  $n\sqrt{K}$ , onde  $n$  é uma diferença de nível, em mm, definida basicamente em função da precisão nominal do aparelho e  $K$  é a extensão nivelada, em km.

### 3.1.8 Curva de Nível

Linha que representa, na planta topográfica, os pontos no terreno com a mesma cota.

### 3.1.9 Ponto de Detalhe

Qualquer ponto que representa algum detalhe importante do terreno levantado.

### 3.1.10 Cadastro

Levantamento completo das características físicas e geométricas de imóveis, benfeitorias, redes de serviço público e outros sistemas.

### 3.2 Processo Executivo

Inicialmente serão definidos, além da área exata a ser levantada, o sistema de coordenadas e a referência de nível a serem adotados, bem como a escala do desenho. Dever-se-á pesquisar junto a Órgãos Oficiais que possam dispor de informações, dados ou levantamentos pertinentes à área em estudo, tais como restituições aerofotogramétricas, recobrimentos aerofotográficos, vértices de coordenadas e referências de nível de mapeamentos sistemáticos da área, levantamentos topográficos existentes e disponíveis e normas ou instruções que devam ser observadas na utilização destes dados.

Dever-se-ão ainda levantar os cadastros disponíveis de todas as redes de serviços necessários ao bom desenvolvimento dos projetos.

A execução dos serviços será feita em duas fases bem distintas: trabalhos de campo, compreendendo os levantamentos ou locações, e trabalhos de escritório, compreendendo os cálculos e desenhos.

#### 3.2.1 Cadastramento

Deverão ser incluídos no levantamento topográfico todos os elementos físicos presentes na área, inclusive as características das redes de utilidades, de esgotos, dos dispositivos de drenagem e outros dados levantados e cadastrados com a finalidade de propiciar perfeita caracterização física e geométrica das redes e dispositivos existentes.

Deverão ser levantados, obtendo as coordenadas, cotas e demais características geométricas, os seguintes dispositivos presentes na área e nas circunvizinhanças:

- poços de visita de redes telefônicas e energia elétrica;
- poços de visita de redes de esgoto e galerias de águas pluviais;
- bocas de lobo, bocas de leão, sarjetões e outros componentes da drenagem superficial existente;
- posteamento da rede elétrica;
- demais elementos componentes da rede de utilidades e serviços que possam interessar ao projeto.

O produto final destes cadastros, além de constar da planta topográfica, será documentado em fichas cadastrais apropriadas.

Deverão ser levantados, também, pontos do terreno que possibilitem sua exata representação na escala escolhida para a planta. O número de pontos levantados por hectare será função da escala do desenho e das características da área. A título **indicativo** apresentam-se os números mínimos de pontos a ser observados nos levantamentos de áreas comuns:

<b>Escala</b>	<b>Nº Pontos por Hectare</b>
1:250	100 pontos
1:500	75 pontos
1:1000	50 pontos
1:2000	30 pontos

A fiscalização indicará o número mínimo de pontos a ser observado no levantamento de cada área.

### 3.2.2 Metodologia e Equipamentos

Se os pontos forem levantados por processos correntes de topografia, como a taqueometria, as visadas não deverão ser superiores a 100 m. Se os pontos forem levantados por teodolitos acoplados a distanciômetros eletrônicos ou estações totais, as visadas poderão se estender até o limites especificados pelos fabricantes.

As poligonais, quando existirem, serão construídas a distanciômetro eletrônico ou trena de aço aferida, devendo ser fechadas com uma tolerância linear mínima de 1:5000.

Os ângulos deverão ser lidos com teodolitos que propiciem leitura direta de no mínimo 20", de forma a garantir uma tolerância mínima no fechamento angular da poligonal de 30" N, onde N é o número de vértices da poligonal.

Os marcos da poligonal serão nivelados e contranivelados geometricamente, com nível automático de precisão nominal mínima de  $\pm 2,5$  mm por quilômetro duplo de nivelamento, de forma a garantir uma tolerância mínima no nivelamento de 15 mm K, onde K é a extensão nivelada, em km.

As curvas de nível serão interpoladas dependendo da declividade do terreno, seguindo-se o critério abaixo:

<b>Escala</b>	<b>Eqüidistância Máxima Entre as Curvas de Nível</b>
1:250	0,50 m
1:500	de 0,50 a 1,00 m
1:1000	de 1,00 a 2,00 m
1:2000	> 2,00 m

Ao término dos trabalhos de campo, a deverá ser providenciado relatório detalhado contendo a metodologia adotada, as precisões atingidas e a aparelhagem utilizada, bem como anexar todas as cadernetas de campo, planilhas de cálculo de coordenadas e nivelamentos, cartões e outros elementos de interesse.

#### **4. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES**

A execução de Serviços Topográficos deverá atender também às seguintes Normas e Práticas Complementares:

- Práticas de Projeto, Construção e Manutenção de Edifícios Públicos Federais;
- Normas da ABNT e do INMETRO:  
NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico
- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;
- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA e do CAU/BR.

### **APÊNDICE V - SERVIÇOS GEOTÉCNICOS**

#### **SUMÁRIO**

1. Objetivo
2. Especificação de serviços geotécnicos para projetos básicos
3. Normas e Práticas Complementares

#### **1. OBJETIVO**

Estabelecer as diretrizes gerais para a execução de Serviços Geotécnicos.

#### **2. ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS GEOTÉCNICOS PARA PROJETOS BÁSICOS**

Para a perfeita identificação dos Serviços Geotécnicos necessários à elaboração do projeto, deverá ser elaborada uma planta com a representação do terreno de implantação, contendo a localização das sondagens a serem executadas. As sondagens deverão ser numeradas, obedecendo-se a uma sequência numérica crescente e contínua.

Quando for recomendado o aproveitamento de serviços já executados e disponíveis, estabelecer diretrizes para este aproveitamento.

As especificações dos Serviços Geotécnicos deverão conter, basicamente, as características abaixo discriminadas, quando procedentes.

##### **2.1 Sondagens**

###### **2.1.1 Sondagens a Trado**

- número da sondagem;
- profundidade a ser atingida;
- número de amostras a serem coletadas;
- quantidade de cada amostra;
- acondicionamento das amostras;

- identificação das amostras;
- transporte e armazenamento;
- destino das amostras.

#### 2.1.2 Poços de Inspeção

- equipamentos;
- número da sondagem;
- diâmetro ou seção do poço;
- profundidade a ser atingida;
- número de amostras deformadas;
- número de blocos indeformados;
- profundidade das amostragens;
- quantidade de cada amostra;
- dimensões do bloco indeformado;
- acondicionamento das amostras;
- identificação das amostras;

#### 2.1.3 Sondagens a Percussão

- equipamentos;
- número da sondagem;
- diâmetro ou diâmetros da sondagem;
- profundidade a ser atingida;
- critérios de paralisação;
- número de amostras;
- acondicionamento das amostras;
- identificação das amostras;
- transporte e armazenamento;
- destino das amostras.

#### 2.1.4 Sondagens Mistas

- equipamentos;
- número da sondagem;
- diâmetro ou diâmetros da sondagem;
- profundidade a ser atingida;
- critérios de paralisação;
- número de amostras;
- acondicionamento das amostras;
- identificação das amostras;
- transporte e armazenamento;
- destino das amostras.

## 2.2 Ensaaios de Campo

### 2.2.1 S.P.T. (“Standard Penetration Test”)

- tipo de amostrador e suas características;
- espaçamento ou intervalo entre os ensaios;
- quando executar;
- peso do martelo;
- altura de queda;
- critérios de impenetrabilidade.
- Ensaaios de Lavagem por Tempo - equipamento;
- condições a executar;
- como será executado - critérios.

### 2.2.1 Ensaaios de Infiltração

- equipamentos necessários;
- quando executar;
- como executar - critérios;
- tipo do ensaio (com carga variável ou carga constante).

### 2.2.4 Ensaio de Palheta “Vane Test”

- equipamento;
- trechos a ensaiar - critérios.

### 2.2.5 Prova de Carga

- tipo da prova;
- dimensões da placa;
- tipo de carregamento.

## 2.3 Ensaaios de Laboratório

- equipamento;
- tipo de ensaio;
- método de ensaio.

## 3. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

A execução de Serviços Geotécnicos deverá atender também às seguintes Normas:

- Normas da ABNT e do INMETRO:

NBR 6457 - Preparação de Amostras de Solo para Ensaio Normal de Compactação e Ensaio de Caracterização - Método de Ensaio

NBR 6458 - Determinação da Absorção e das Massas Específicas Aparentes dos Grãos de Pedregulhos Retidos na Peneira de 4,8 mm - Método de Ensaio

NBR 6459 - Determinação do Limite de Liquidez dos Solos - Método de Ensaio

NBR 6484 - Execução de Sondagens de Simples Reconhecimento de Solos - Procedimento NBR 6502 - Rochas e Solos - Terminologia

NBR 6508 - Determinação da Massa Específica de Grãos do Solo - Método de Ensaio

NBR 7180 - Determinação do Limite de Plasticidade dos Solos - Método de Ensaio

NBR 7181 - Análise Granulométrica de Solos - Método de Ensaio

NBR 7182 - Ensaio Normal de Compactação de Solos - Método de Ensaio

NBR 7183 - Determinação do Limite e Relação de Contração de Solos - Método de Ensaio

NBR 8036 – Programação de sondagens de simples reconhecimento dos solos para fundações de edifícios

NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico

- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;

- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA e do CAU/BR.

## **APÊNDICE VI - TERRAPLANAGEM**

### **SUMÁRIO**

1. Objetivo
2. Terminologia
3. Condições Gerais
4. Condições Específicas
5. Etapas de Projeto
6. Exigências para projetos de terraplanagem
7. Normas e Práticas Complementares

### **1. OBJETIVO**

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de projetos de Terraplanagem.

### **2. TERMINOLOGIA**

Para os estritos efeitos desta Prática, são adotadas as seguintes definições:

#### **2.1 Projeto de Terraplanagem**

Conjunto de elementos gráficos, como memoriais, desenhos e especificações, que visa definir e disciplinar a elaboração de projetos de terraplenagem.

## 2.2 Terraplanagem

Conjunto de operações executivas de escavação, transporte, distribuição e compactação de volumes de solo ou material rochoso, a fim de adaptar a conformação natural do terreno às condições de implantação do empreendimento.

## 2.3 Terrapleno

Terreno resultante da terraplenagem.

## 2.4 Talude

Superfície inclinada do terrapleno, resultante de corte ou aterro.

## 2.5 Berma (Banqueta)

Alargamento executado em cortes e aterros, para a diminuição da inclinação do talude e implantação de dispositivos de drenagem.

## 2.6 Compactação

Conjunto de operações de compressão com equipamentos manuais ou mecânicos, destinado a conferir ao solo ou material rochoso um estado mais denso, pela diminuição do índice de vazios, enquadrando-o nas características exigidas no projeto, em termos de grau de compactação, densidade máxima e umidade ótima.

## 2.7 Fundação de Aterro

Terreno sobre o qual serão executadas as operações de aterro.

## 2.8 Serviços Preliminares ou Preparo do Terreno

Operações de desmatamento, destocamento e limpeza do terreno, destinadas ao preparo para execução das operações de corte ou aterro.

## 2.9 Empréstimo

Serviço de escavação, em áreas previamente selecionadas, destinado a prover ou complementar o volume necessário à constituição dos aterros por insuficiência do volume dos cortes, por motivos de ordem tecnológica de seleção de materiais ou por razões de ordem econômica.

## 2.10 Operações de Corte

Operações que compreendem:

- escavação dos materiais constituintes do terreno natural até as cotas indicadas no projeto;
- transporte dos materiais escavados para aterros ou botaforas;

- remoção das camadas de má qualidade, para o preparo das fundações de aterros.

#### 2.11 Operações que compreendem:

Descarga, espalhamento, conveniente umedecimento ou aeração e compactação dos materiais oriundos de cortes ou empréstimos, para a construção do corpo e da camada final do aterro.

#### 2.12 Bota-Fora

Local destinado ao depósito de materiais em excesso ou que tecnicamente não atendam às exigências do projeto para uso em aterros.

#### 2.13 Classificação de Materiais

Os materiais ocorrentes nos cortes ou nos aterros serão classificados em conformidade com as seguintes definições:

##### 2.13.1 Materiais de 1.a Categoria

Compreendem solos em geral, residual ou sedimentar, seixos rolados ou não, com diâmetro máximo inferior a 0,15 metro, qualquer que seja o teor de umidade que apresentem.

##### 2.13.2 Materiais de 2.a Categoria

Compreendem os materiais com resistência ao desmonte mecânico inferior à da rocha não alterada, cuja remoção se processe por combinação de equipamentos de escarificação pesados, ou eventualmente, o uso de explosivos ou processos manuais adequados.

Estão incluídos nessa classificação os blocos de rocha de volume inferior a 2,00 m<sup>3</sup> ou pedras com diâmetro médio compreendido entre 0,15 e 1,00 metro.

##### 2.13.3 Materiais de 3.a Categoria

Compreendem os materiais com resistência ao desmonte mecânico equivalente à da rocha não alterada e blocos de rocha com diâmetro médio superior a 1,00 metro ou de volume igual ou superior a 2,00 m<sup>3</sup>, cuja extração e redução, a fim de possibilitar o carregamento, se processem somente com o emprego contínuo de explosivos.

### 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

3.1 Obter os projetos de arquitetura, sistema viário e paisagismo, verificando as diretrizes estabelecidas quanto às cotas de terraplenagem.

3.2 Conhecer a geologia local, objetivando identificar e classificar os materiais

nas diversas categorias existentes, para efeito de escavação e identificação da natureza dos solos disponíveis para eventual empréstimo.

3.3 Obter o levantamento planialtimétrico do local, de forma a permitir o cálculo e a distribuição dos volumes envolvidos na terraplenagem.

#### **4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

Deverão ser obedecidas as seguintes condições específicas:

4.1 Conhecer em detalhe todo o projeto geométrico, de arquitetura e de paisagismo, definindo as regiões de corte e aterro, bem como as suas alturas.

4.2 Efetuar uma programação adequada de sondagens e ensaios para os estudos de:

- estabilidade de taludes de corte;
- estabilidade de taludes de aterro;
- materiais de empréstimo;
- fundação de aterro.

4.3 Realizar estudos geotécnicos, visando definir as características físicas e resistência dos solos existentes nos cortes e nas áreas de empréstimo, quando necessário, bem como definir as inclinações dos taludes de cortes e aterros e estudar as características físicas de resistência e compressibilidade dos terrenos de fundação dos aterros.

4.4 Desenvolver os estudos de estabilidade de taludes de cortes e aterros, de acordo com teoria da Mecânica dos Solos, justificando a sua utilização.

4.5 Definir as inclinações de taludes estáveis e as bermas necessárias.

4.6 Desenvolver os estudos das jazidas para materiais de empréstimos.

4.7 Definir os materiais utilizáveis nas obras de terraplenagem.

4.8 Indicar a origem e destino das jazidas relacionadas para utilização na obra.

4.9 No caso de fundação de aterros em solos moles e compressíveis será necessário:

- programar as sondagens e ensaios específicos;
- estudar os recalques ao longo do tempo;
- estudar a estabilidade da fundação do aterro;
- definir a necessidade de bermas de equilíbrio

- estudar, quando necessário, processos para aceleração dos recalques.
- 4.10 Estudar e propor o tipo de proteção dos taludes de corte e aterro contra os efeitos da erosão.
  - 4.11 Indicar a distribuição dos materiais provenientes de cortes para os aterros projetados.
  - 4.12 Estudar os métodos executivos mais adequados para a execução da terraplenagem.
  - 4.13 Definir os equipamentos adequados para os serviços previstos.

## 5. ETAPAS DE PROJETO

### 5.1 Estudo Preliminar

Consiste no estudo de viabilidade técnica e econômica da terraplenagem, comparando as diversas soluções alternativas. Os parâmetros e critérios de comparação devem ter por objetivo selecionar a melhor solução, considerando os aspectos de economia, facilidades de execução e manutenção, recursos disponíveis, segurança e adequação da terraplenagem à implantação do empreendimento.

Nesta etapa serão delineadas todos os serviços necessários à execução da terraplenagem, em atendimento às normas e ao Caderno de Encargos, obedecidas as diretrizes de redução de eventual impacto ambiental.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- planta geral do terreno, em escala adequada, com a conformação e localização dos cortes e aterros;
- seções transversais indicativas da solução;
- relatório justificativo, conforme Prática Geral de Projeto.

O Estudo Preliminar deverá estar harmonizado com os projetos de arquitetura, sistema viário, paisagismo e demais projetos.

### 5.2 Projeto Básico

Consiste no dimensionamento da solução aprovada no Estudo Preliminar, inclusive definição de inclinação de taludes de cortes e aterros, de forma a permitir a previsão dos custos de execução com o grau de precisão definido.

O Projeto Básico conterà os itens descritos da Lei de Licitações e Contratos, com especial atenção para o fornecimento do orçamento detalhado da execução da terraplenagem, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos perfeitamente especificados, e as indicações necessárias à fixação dos prazos de execução.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- plantas gerais do levantamento planialtimétrico do local com a indicação dos serviços de terraplenagem a ser executados;
- seções transversais, em espaçamento compatível com a conformação do terrapleno, com a indicação da inclinação adotada para os taludes e das cotas finais de terraplenagem, preferencialmente em escala 1:50;
- quantitativos e especificações técnicas de materiais, serviços e equipamentos;
- orçamento detalhado da terraplenagem, baseado em quantitativos de materiais e serviços;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.

O Projeto Básico deverá estar harmonizado com os projetos de arquitetura, sistema viário, paisagismo e demais projetos.

### 5.3 Projeto Executivo

Consiste no desenvolvimento do Projeto Básico, apresentando o detalhamento das soluções de terraplenagem para a implantação do empreendimento. Deverá conter de forma clara e precisa todos os detalhes construtivos necessários à perfeita execução da terraplenagem.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- plantas gerais, conforme Projeto Básico;
- seções transversais, conforme projeto básico, com definição dos tipos de tratamento recomendados, e demais características de cortes e aterros;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto, que contenha a distribuição e natureza dos materiais envolvidos, cálculos dos volumes de corte e de aterro e, caso necessário, a localização, caracterização e cálculo dos volumes de empréstimo e bota-fora; planilhas de serviço (notas de serviço), contendo todas as cotas e distâncias necessárias à execução do movimento de terra envolvido no projeto de terraplenagem.

Todos os detalhes que interfiram com outros sistemas deverão ser elaborados em conjunto, de forma a estarem perfeitamente harmonizados entre si.

## 6. EXIGÊNCIAS PARA PROJETOS DE TERRAPLANAGEM

- equipamentos para execução;
- equipamentos para transporte de material escavado;
- seqüência e operações de execução;
- destino do material escavado;
- conformação, incluindo taludes e bermas;
- sistemas de drenagem (superficial e profunda);
- acabamento dos taludes.
- tipo e procedência do material; - equipamentos;
- - seqüência e operações de execução; - espessura das camadas;
- energia de compactação;
- desvio de umidade com relação à umidade ótima na energia especificada;

- grau de compactação;
- CBR mínimo e expansão máxima para os materiais que constituirão o corpo do aterro;
- CBR de projeto e expansão máxima para a camada final de terraplenagem;
- conformação, incluindo taludes e bermas;
- sistemas de drenagem (superficial e profunda); - acabamento dos taludes.

#### 6.1 Sistemas de Proteção contra Erosão

- local;
- tipo;
- características dos materiais;
- seqüência e operações de execução;
- acabamento.

### 7. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

Os projetos de Terraplenagem deverão também atender às seguintes Normas:

- Normas da ABNT e do INMETRO:
  - NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico
- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;
- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA.

## APÊNDICE VII - CONTENÇÃO DE MACIÇOS DE TERRA

### SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Terminologia
3. Condições Gerais
4. Condições Específicas
5. Etapas de Projeto
6. Elementos mínimos para projetos de Contenção de Maciços de Terra
7. Normas e Práticas Complementares

#### 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de projetos de sistemas de Contenção de Maciços de Terra.

#### 2. TERMINOLOGIA

Para os efeitos desta Prática, são adotadas as seguintes definições.

2.1 Projeto de Contenção de Maciços de Terra Conjunto de elementos gráficos, como memoriais, desenhos e especificações, que visa definir e disciplinar a execução de sistema estrutural destinado a conter maciços de terra e as sobrecargas a ele transmitidas.

## 2.2 Empuxo de Terra

Ação produzida pelo maciço de terra sobre a estrutura de contenção.

## 2.3 Estacas-Pranchas

Peças de madeira, concreto armado, metálicas ou de PVC, que se cravam no terreno, formando, por justaposição, cortinas planas ou curvas destinadas a servir de estrutura de controle de fluxo d'água ou de contenção de terras.

## 2.4 Ficha

Parte da estrutura de contenção que fica abaixo do fundo da escavação.

## 2.5 Ensecadeira

Estrutura provisória destinada a manter seca uma determinada área de interesse, tendo em vista a execução de serviços e obras a serem submersos.

## 2.6 Ancoragem

Elemento estrutural destinado a resistir por tração a esforços provenientes do empuxo de terra.

## 2.7 Ancoragem Injetada

Ancoragem que se realiza com perfuração no terreno e que, através da injeção de calda ou argamassa de cimento, solidariza ao terreno um elemento de aço ou fibra, denominado tirante, em um trecho do seu comprimento total, chamado de bulbo de ancoragem. O tirante liga o bulbo de ancoragem à parte da estrutura a ser ancorada, na qual é fixada pela cabeça de ancoragem.

2.8 Comprimento Livre de Ancoragem Distância entre a cabeça da ancoragem e o ponto de aderência do bulbo.

## 2.9 Comprimento de Ancoragem

Parte do tirante que é solidária ao bulbo e transmite ao mesmo a força aplicada à ancoragem.

## 2.10 Cortina de Perfis Metálicos com Pranchões

Estrutura plana ou curva, formada por perfis metálicos espaçados, cravados verticalmente no terreno. Nos espaços entre os perfis são colocados pranchões de madeira na medida em que a escavação se realiza, de cima para baixo, com

a finalidade de conter o terreno.

#### 2.11 Gabião

Elemento flexível com a forma de prisma retangular, constituído de uma rede metálica ou de PVC, formando uma malha e preenchido com material granular.

#### 2.12 Gabião Caixa

Gabião com forma de prisma retangular, próxima de um paralelepípedo, com altura, largura e comprimento da mesma ordem de grandeza.

#### 2.13 Gabião Manta

Gabião com forma de prisma retangular, cuja característica principal é a espessura reduzida em relação ao comprimento e largura.

#### 2.14 Gabião Saco

Gabião de forma cilíndrica, que pode ser preenchido tanto pela lateral como pelas extremidades.

#### 2.15 Maciço de Solo Armado

Sistema composto pela associação de solo de aterro com propriedades adequadas e armaduras flexíveis, constituídas por tiras metálicas ou outros elementos apropriados, posicionadas no interior e durante a execução do aterro, geralmente na posição horizontal, fixadas à uma "pele" ou paramento flexível externo, destinado a conter o aterro.

#### 2.16 Armaduras

Peças lineares que trabalham por atrito com o solo do aterro, responsáveis pela maior parte da resistência à tração do maciço de solo armado.

#### 2.17 Escamas

Peças de acabamento do maciço de solo armado, responsáveis pelo equilíbrio das tensões internas nas camadas próximas ao paramento externo.

### 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

#### 3.1 Esforços nas Paredes

Os esforços nas paredes de contenção deverão ser calculados levando em conta as variações dos empuxos decorrentes de oscilações do nível d'água, bem como os diferentes carregamentos durante as fases de execução dos serviços e obras.

#### 3.2 Efeitos Favoráveis à Estabilidade

Em qualquer caso, os efeitos favoráveis à estabilidade somente deverão ser considerados quando for possível garantir a sua atuação de forma contínua e permanente.

### 3.3 Segurança à Estabilidade

As estruturas de contenção deverão ser verificadas quanto ao grau de segurança à estabilidade ao tombamento, escorregamento, ruptura de fundo, “piping” e ruptura global.

### 3.4 Investigações Geológico-Geotécnicas

Para fins de projeto, os resultados das investigações geológico-geotécnicas deverão ser analisados a fim de definir as características geomecânicas das camadas de solo intervenientes no dimensionamento da estrutura da contenção.

### 3.5 Investigações Adicionais

Sempre que necessário, deverá ser solicitada a execução de investigações geotécnicas adicionais, de modo a melhor caracterizar o maciço de terra.

### 3.6 Construções Vizinhas

Na análise das estruturas de contenção, deverá ser verificada a estabilidade das construções vizinhas, no seu aspecto de segurança, em função das condições de execução da estrutura de contenção.

## 4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser observadas as seguintes condições específicas:

### 4.1 Paredes -Diafragmas

- profundidade das lamelas;
- características geotécnicas do terreno a ser contido;
- posição do lençol freático;
- rigidez da estrutura;
- valores admissíveis das deformações da parede;
- ficha necessária;
- segurança à ruptura;
- segurança ao “piping” no caso de solos arenosos;
- natureza da estrutura: provisória ou permanente.

### 4.2 Paredes de Estacas-Pranchas

- características geotécnicas do terreno;
- posição do lençol freático;
- rigidez da estrutura;
- valores admissíveis das deformações da parede

- ficha necessária;
- segurança à ruptura de fundo;
- segurança ao “piping” no caso de solos arenosos;
- natureza da estrutura: provisória ou permanente.

#### 4.3 Cortinas de Estacas Justapostas

- características geotécnicas do terreno;
- posição do lençol freático;
- rigidez da estrutura;
- valores admissíveis das deformações da parede;
- ficha necessária;
- segurança à ruptura de fundo;
- segurança ao “piping” no caso de solos arenosos;
- natureza da estrutura; provisória ou permanente.

#### 4.4 Muro à Flexão e de Gravidade

- características geotécnicas do terreno;
- tensão admissível do terreno de fundação;
- posição do lençol freático;
- embutimento da base;
- características geotécnicas do material de reaterro;
- segurança ao tombamento;
- segurança ao escorregamento;
- segurança a ruptura global.

#### 4.5 Gabiões

- características geotécnicas do terreno;
- tensão admissível do terreno de fundação;
- posição do lençol freático;
- características do material de reaterro;
- segurança ao tombamento;
- segurança ao escorregamento;
- segurança à ruptura global;
- condição de inundação da obra ( água doce, água salgada );
- natureza da estrutura: provisória ou permanente

#### 4.6 Maciços de Solo Armado

- características geotécnicas do terreno;
- tensão admissível no terreno de fundação;
- características geotécnicas do material de reaterro;
- características de resistência das escamas e das armaduras;

- segurança ao tombamento;
- segurança ao escorregamento;
- segurança à ruptura global.

#### 4.7 Empuxos

Os empuxos deverão ser determinados por uma das teorias da Mecânica dos Solos de utilização consagrada e aplicável às condições de execução dos serviços e obras.

#### 4.8 Segurança à Ruptura Global ou Parcial

Serão utilizados os métodos de verificação de estabilidade já consagrados na Mecânica dos Solos, como o método de Bishop Simplificado, de Janbu e outros.

#### 4.9 Coleta de Dados

Os estudos e projetos do sistema de contenção de maciço de terra deverão apoiar-se no levantamento de dados e informações pertinentes ao sistema, como:

- perfis de sondagens, contendo seções transversais ou perfis geológico-geotécnicos do maciço e planta de localização;
- levantamento topográfico;
- levantamento de edificações circunvizinhas;
- projeto de arquitetura;
- projeto de terraplenagem;
- projeto do sistema viário.

### 5. ETAPAS DE PROJETO

#### 5.1 Estudo Preliminar

Consiste na concepção da estrutura de contenção do maciço de terra, comparando as diversas soluções alternativas. Os parâmetros e critérios de comparação devem ter por objetivo selecionar a melhor solução para o Contratante, considerando os aspectos de economia, facilidades de execução, recursos disponíveis, segurança e outros fatores específicos.

Nesta etapa serão delineadas todos os serviços necessários à execução do sistema de contenção, em atendimento às normas e ao Caderno de Encargos.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- desenho esquemático da solução a ser adotada, com indicação das características principais do sistema;
- relatório justificativo incluindo o eventual programa de investigações geotécnicas adicionais.

O Estudo Preliminar deverá estar harmonizado com os projetos de arquitetura, terraplenagem, sistema viário e demais projetos.

## 5.2 Projeto Básico

Consiste no dimensionamento da solução aprovada no Estudo Preliminar, baseada nos estudos e pesquisas programadas na etapa anterior, de forma a permitir a previsão dos custos de execução com o grau de precisão definido.

O Projeto Básico conterà os itens descritos da Lei de Licitações e Contratos, com especial atenção para o fornecimento do orçamento detalhado da execução da estrutura de contenção do maciço de terra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos perfeitamente especificados, e as indicações necessárias à fixação dos prazos de execução.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- planta de locação dos componentes do sistema , com indicação das dimensões principais, locações, níveis e detalhes dos elementos de contenção, como muros, tirantes, estacas-pranchas e armaduras;
- quantitativos e especificações técnicas de materiais, serviços e equipamentos;
- orçamento detalhado da estrutura de contenção do maciço de terra, baseado em quantitativos de materiais e serviços;
- relatório técnico, incluindo as considerações sobre os riscos de danos em estruturas vizinhas.

O Projeto Básico deverá estar harmonizado com os projetos de Arquitetura, Terraplenagem, Sistema Viário e demais projetos.

## 5.3 Projeto Executivo

Consiste no desenvolvimento do Projeto Básico, apresentando o detalhamento das soluções para a execução do sistema de contenção. Conterà de forma clara e precisa todos os detalhes construtivos necessários à perfeita execução da estrutura de contenção do maciço de terra.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- planta de locação dos componentes do sistema, com todas as dimensões, locações, níveis e detalhes dos elementos de contenção, como muros, tirantes, estacas-pranchas e armaduras;
- vistas frontais, seções-tipo, formas e armação das estruturas de contenção;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.

Todos os detalhes que interfiram com outros sistemas deverão ser elaborados em conjunto, de forma a estarem perfeitamente harmonizados entre si.

## 6. ELEMENTOS MÍNIMOS PARA PROJETOS DE CONTENÇÃO DE MACIÇOS DE TERRA

Para a perfeita identificação dos materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto as especificações deverão discriminar as características necessárias e suficientes ao desempenho requerido.

As especificações deverão conter, basicamente, as características abaixo discriminadas, quando procedentes.

- método de escavação;
- método de rebaixamento do lençol freático se necessário;
- tensões admissíveis nas cotas de assentamento;
- resistência do concreto;
- tipo de aço;
- características de compactação dos materiais de aterros e reaterros.

## 6.1 Muro tipo Gravidade

- local;
- método de escavação;
- tipo de rebaixamento do lençol freático, se necessário;
- tipo de material utilizado;
- tensões admissíveis nas cotas de assentamento;
- características de compactação dos materiais para aterros e reaterros.
- método executivo;
- método de rebaixamento do lençol freático, se necessário;
- tipo da estaca ou perfil;
- espaçamento entre perfis;
- sistemas auxiliares de cravação das estacas;
- sequência de operações de execução do estaqueamento.

## 6.2 Paredes-Diafragmas

- local;
- método executivo;
- características da bentonita;
- consumo de concreto;
- diâmetro máximo do agregado;
- tempo de permanência da escavação;
- armadura , tipo de aço;
- juntas.
- Ancoragens - local;
- tipo;
- método executivo;
- rios de protensão.

## 6.1 Solo Armado

- local;
- tipo;
- método executivo;

- características das armaduras;
- tipo de escama;
- características do material de aterro e critérios de compactação;
- tensão admissível no solo.

#### 6.7 Gabiões

- local;
- tipo;
- método executivo;
- características da malha;
- dimensões;
- granulometria dos materiais de enchimento dos gabiões;
- características do material de reaterro e critérios de compactação;
- tensões admissíveis na cota de assentamento.

### 7. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

Os projetos de contenções deverão também atender às seguintes Normas:

Normas da ABNT e do INMETRO:

NBR-5629- Estruturas Ancoradas no Terreno - Ancoragens Injetadas no Terreno - Procedimento NBR-8044 - Projeto Geotécnico - Procedimento

NBR-9286 - Terra Armada - Especificação.

NBR-9288 - Emprego de Terrenos Reforçados - Procedimento

NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico  
· Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais,

Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos; · Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA.

### APÊNDICE VIII - SISTEMA VIÁRIO

#### SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Terminologia
3. Condições Gerais
4. Condições Específicas
5. Etapas de Projeto
6. Normas e Práticas Complementares

## 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de projetos de Sistema Viário.

## 2. TERMINOLOGIA

Para os estritos efeitos desta Prática, são adotadas as seguintes definições:

### 2.1 Sistema Viário

Via ou conjunto de vias e estacionamentos, destinado à circulação de veículos e pedestres.

### 2.2 Projeto de Sistema Viário ou Geométrico

Conjunto de elementos gráficos, como memoriais e desenhos, que visa definir e disciplinar a execução de sistemas viários.

### 2.3 Via Interna

Ligação que permite a circulação de veículos no interior de uma área considerada.

### 2.4 Via de Acesso

Conexão do sistema viário interno com o sistema viário principal ou circunvizinho.

2.5 Estacionamento  
Área do sistema viário interno destinada a alojar veículos dentro da área considerada.

### 2.6 Seção-Tipo

Seção transversal de vias ou estacionamentos, contendo a largura, declividade transversal, posição de passeios, canteiros centrais e outros elementos necessários à perfeita definição de sua geometria.

### 2.7 Greide ou Alinhamento Vertical

Posição da plataforma das vias em relação ao terreno original, terraplenado ou não. Normalmente é representado pelas cotas dos eixos das vias ao longo de um estaqueamento e composto por trechos retos, ou seja, tangentes verticais, e trechos de concordância, ou seja, curvas verticais.

### 2.8 Estaqueamento ou Alinhamento Horizontal

Posicionamento, em planta, dos eixos das vias compostos por trechos retos, ou seja, tangentes horizontais concordadas por curvas de determinados raios horizontais.

No total, a extensão de vias normalmente é subdividida em módulos iguais,

denominados estacas.

### 2.9 Pontos Característicos

Pontos notáveis de um alinhamento horizontal, como pontos de começo de curva circular (PCs), pontos de intersecção das tangentes horizontais (PIs), pontos de término de curva circular (PTs). Para o alinhamento vertical é usual definirem-se pontos de começo de curva vertical (PCVs), pontos de intersecção de tangentes verticais (PIVs) e pontos de término de curva vertical (PTVs). Também devem ser diferenciados dos demais os pontos onde se iniciam, onde se cruzam e onde terminam as vias.

### 2.10 Seções Transversais

Resultado da aplicação da seção-tipo, estaca a estaca do alinhamento horizontal, indicando a posição da plataforma para o greide definitivo, em relação ao terreno.

## 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

3.1 Obter as plantas dos projetos de arquitetura, terraplenagem e paisagismo, com as indicações precisas da locação das edificações, das cotas de soleiras, portas e demais elementos que sejam necessários para perfeita compatibilização do projeto de sistema viário.

3.2 Obter o levantamento topográfico da área.

3.3 Conhecer os tipos de veículos que circularão na área, bem como o volume esperado do tráfego e quantidade de veículos a estacionar.

3.4 Verificar as normas e exigências locais quanto ao traçado da via de acesso.

3.5 Elaborar o projeto de sistema viário em concordância com os projetos de terraplenagem, pavimentação, comunicação visual, águas pluviais e drenagem e demais redes de infra-estrutura, de maneira a harmonizá-los entre si.

## 4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser observadas as seguintes condições específicas:

4.1 Determinar o alinhamento horizontal das vias, a partir das diretrizes gerais do traçado do sistema viário, locação definitiva das edificações, raios de giros dos veículos, locação dos acessos dos veículos às edificações, redes de infra-estrutura e outros, providenciando o cálculo analítico dos elementos

significativos do sistema viário, a fim de possibilitar a sua locação no terreno. Deverão ser calculados, no mesmo sistema de coordenadas do levantamento topográfico, os seguintes elementos:

- as coordenadas e estacas dos pontos característicos do alinhamento horizontal;
- as coordenadas e estacas de outros pontos notáveis, necessários à perfeita identificação no terreno, dos locais de possíveis interferências, cruzamentos de vias e outros;
- as coordenadas, de estaca em estaca, de todo o alinhamento horizontal.

A geometria final dos encaixes das vias de acessos no sistema viário existente deve ser definida com todo o rigor que o levantamento topográfico permitir.

4.2 Estabelecer os greides das vias, a partir dos cortes transversais e cotas de piso acabado das edificações, posição e cota de acessos de veículos nas edificações, tubulações, redes de serviço, projeto de terraplenagem e de outros elementos, determinando suas cotas obrigatórias e curvas de concordância e dando atenção especial à compatibilização das exigências geométricas com as necessidades de drenagem superficial.

Deverão ficar perfeitamente definidas:

- as cotas e estacas dos pontos notáveis do alinhamento vertical;
- as declividades longitudinais das vias;
- as cotas, de estaca em estaca, do alinhamento vertical;
- outras cotas e respectivas estacas que possam esclarecer e definir pontos do projeto.

## 5. ETAPAS DE PROJETO

### 5.1 Estudo Preliminar

Consiste na concepção do Sistema Viário, consolidando definições preliminares quanto à localização, características técnicas, em planta e perfis, e pré-dimensionamento dos componentes principais, como vias internas, vias de acesso e estacionamentos.

A concepção eleita deverá resultar do cotejo de alternativas de solução, adotando-se a mais vantajosa, considerando parâmetros técnicos, econômicos e ambientais.

Deverão estar graficamente representados:

- planta geral do terreno de implantação, em escala adequada, com a conformação e localização dos componentes do sistema viário;
- plantas, perfis e seções transversais em escalas adequadas, com indicação da posição e dimensões das vias, canteiros e estacionamentos;
- relatório justificativo, conforme Prática Geral de Projeto.

O Estudo Preliminar deverá estar harmonizado com os projetos de arquitetura, terraplenagem, pavimentação, paisagismo, drenagem de águas pluviais, redes de infraestrutura e demais projetos.

## 5.2 Projeto Básico

Consiste no dimensionamento da solução aprovada no Estudo Preliminar, inclusive definição de curvas, tangentes e demais elementos do alinhamento horizontal e greide do traçado geométrico, abrangendo canteiros, vias e estacionamentos do sistema viário.

Deverão estar graficamente representados:

- plantas em escala 1:500 e 1:1.000, podendo, excepcionalmente, ser utilizada a escala 1:2.000, quando se tratar de áreas extensas, com indicação da posição e largura das vias, posição e concepção de acessos de veículos a edificações, acessos ao sistema viário principal, rampas e raios de curvas horizontais, posição e dimensionamento de estacionamentos;
- perfis em escala horizontal  $H = 1:500$  e vertical  $V = 1:50$ ,  $H = 1:1.000$  e  $V = 1:1.000$ , e excepcionalmente  $H = 1:2.000$  e  $V = 1:200$ , com indicação de todos os greides, tampas e raios de curvatura vertical;
- seções do tipo e detalhes em escalas adequadas;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.

O Projeto Básico deverá estar harmonizado com os projetos de Arquitetura, Terraplenagem, Pavimentação, Paisagismo, Drenagem de Águas Pluviais, Redes de Infraestrutura e demais projetos.

## 5.3 Projeto Executivo

Consiste no desenvolvimento do Projeto Básico, apresentando o detalhamento das soluções do sistema viário complementar.

Deverão ser apresentados os seguintes produtos gráficos:

- plantas em escala 1:250, 1:500 e excepcionalmente 1:1.000, com a definição analítica de todos os elementos significativos do sistema viário;
- perfis em escalas  $H = 1:250$  e  $V = 1:25$ ,  $H = 1:500$  e  $V = 1:50$  e excepcionalmente  $H = 1:1.000$  e  $V = 1:100$ , contendo também a definição analítica dos elementos significativos;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.

Todos os detalhes que interfiram com outros sistemas deverão ser elaborados em conjunto, de forma a estarem perfeitamente harmonizados entre si.

## 6. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

Os projetos geométricos de Sistema Viário deverão também atender às seguintes Normas: · Normas da ABNT e do INMETRO:

NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico

- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;
- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA e do CAU/BR.

## APÊNDICE IX –PAVIMENTAÇÃO

## SUMÁRIO

1. Objetivo
2. Terminologia
3. Condições Gerais
4. Condições Específicas
5. Etapas de Projeto
6. Normas e Práticas Complementares

### 1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração de projetos de Pavimentação.

### 2. TERMINOLOGIA

Para os estritos efeitos desta Prática, são adotadas as seguintes definições:

#### 2.1 Projeto de Pavimentação

Conjunto de elementos gráficos, como memoriais, desenhos e especificações, que visa definir e disciplinar a execução das camadas do pavimento, de modo a garantir a circulação segura e confortável dos veículos.

#### 2.2 Pavimento

Estrutura constituída por diversas camadas superpostas, construída sobre o subleito, destinada a resistir simultaneamente aos esforços horizontais e verticais a que estará submetida, bem como melhorar as condições de conforto e segurança do tráfego de veículos.

#### 2.3 Pavimento Flexível

Pavimento em que as deformações, até um certo limite, não o levam à ruptura, constituído principalmente por materiais betuminosos. Poderá ser composto por diversas camadas, como subleito, reforço do subleito, sub-base, base e revestimento.

#### 2.4 Subleito

Camada compreendida entre a superfície da plataforma de terraplenagem e a superfície paralela, situada no limite da zona de influência das pressões aplicadas na superfície do pavimento. Na prática, poderá ser considerada com 1,0 m de profundidade.

#### 2.5 Reforço do Subleito

Camada do pavimento requerida por imposição técnico-econômica, situada

imediatamente acima do subleito.

Será constituído basicamente por material de empréstimo ou jazida.

#### 2.6 Sub-Base - Pavimento Flexível

Camada do pavimento requerida por imposição técnico-econômica, situada entre a base e o subleito ou reforço do subleito. Poderá ser constituída por materiais granulares graúdos, como pedregulhos, cascalhos, produtos de britagem que, embora selecionados, não atendem a todos os requisitos necessários à constituição de base do pavimento; solos estabilizados mecanicamente com cimento, cal, ou simplesmente por material selecionado de empréstimo ou jazida.

#### 2.7 Base

Camada do pavimento, situada logo acima da sub-base.

Poderá ser constituída por materiais granulares, como pedregulhos, cascalhos e produtos de britagem, estabilizados com a adição de cimento ou material betuminoso quando necessário; solos estabilizados mecanicamente mediante mistura com produtos de britagem, cimento, cal ou materiais betuminosos.

#### 2.8 Revestimento ou Capa de Rolamento

Camada do pavimento, situada sobre a base, formando a superfície de rolamento de veículos. Poderá ser constituído por tratamento superficial, “binder” e concreto asfáltico, ou somente por concreto asfáltico.

#### 2.9 Tratamento Superficial

Revestimento de baixo custo, constituído por camada de agregado aplicada sobre ligante betuminoso. Poderá ser constituído por aplicação simples, dupla, tripla e, eventualmente, por maior número.

#### 2.10 Concreto Asfáltico

Revestimento nobre constituído por mistura íntima de agregados com material betuminoso de características rigorosamente controladas.

#### 2.11 “Binder”

Camada do pavimento, situada entre a base e a capa de rolamento, utilizada nos casos em que a espessura requerida para o revestimento seja elevada.

#### 2.12 Pintura de Ligação ou Imprimadura Ligante

Aplicação de material betuminoso sobre a superfície da base ou revestimento betuminoso, antes da execução de nova camada betuminosa, a fim de promover a aderência com a camada subjacente.

#### 2.13 Pintura de Impermeabilização ou Imprimadura Impermeabilizante

Aplicação de material betuminoso sobre a superfície da base, antes da execução

do revestimento betuminoso, a fim de aumentar a coesão da superfície da base pela penetração deste material, promover condições de aderência entre o revestimento e a base, bem como impermeabilizar a última camada.

#### 2.14 Pavimento Rígido

Pavimento pouco deformável, constituído pelas camadas de subleito, reforço do subleito, sub-base e placas de concreto

#### 2.15 Sub-Base - Pavimento Rígido

Camada do pavimento, situada imediatamente abaixo das placas de concreto. Poderá ser constituída por materiais britados “in natura”, solo-cimento ou materiais britados, estabilizados com cimento, asfalto ou cal, no caso de solos, ou ainda mediante mistura com outros materiais.

#### 2.16 Placas de Concreto

Placas de concreto simples, armado ou protendido, interligadas por juntas longitudinais e transversais. As juntas longitudinais têm por função combater as tensões geradas por variações de temperatura e umidade. As juntas transversais combatem a fissuração gerada pela retração do concreto.

#### 2.17 Pavimento Semi-Flexível (Articulado)

Pavimentos constituídos por paralelepípedos ou blocos de concreto pré-moldados. Poderão ser assentes sobre camadas de base, sub-base, reforço do subleito e subleito.

#### 2.18 Drenagem do Pavimento

Sistema de drenagem constituído por base ou subbase permeáveis e drenos de captação com características adequadas, destinado à condução das águas infiltradas em trinças, bordos ou através das camadas de revestimento e subleito.

#### 2.19 Bombeamento

Erosão interna ou carreamento de partículas de solo causado pela expulsão da água acumulada sob as placas de concreto na passagem repetida de veículos, originando vazios sob o pavimento.

### 3. CONDIÇÕES GERAIS

Deverão ser observadas as seguintes condições gerais:

3.1 Integrar o projeto de pavimentação com os projetos de arquitetura, terraplenagem, sistema viário, drenagem e demais projetos de redes externas.

3.2 Conhecer os materiais disponíveis na região da obra, que poderão ser

utilizados na pavimentação.

3.3 Conhecer as características climáticas da região de implantação da obra, as variações máximas e mínimas de temperatura e os índices pluviométricos médios.

3.4 Conhecer o tipo e as características do tráfego ou carregamento a que será submetido o pavimento, bem como o crescimento ou sua variação futura.

3.5 Conhecer as características dos solos do local e da região da obra e verificar a necessidade da realização de sondagens e ensaios geotécnicos complementares.

3.6 Obter dados sobre o conceito utilizado no projeto arquitetônico do empreendimento, no que concerne às atitudes e aspirações do Contratante com relação ao padrão do empreendimento e dos serviços a serem prestados.

3.7 Adotar, sempre que possível, os seguintes critérios de projeto:

- compatibilização com os diversos projetos envolvidos;
- utilização de materiais e métodos construtivos compatíveis com as características regionais e demais partes da obra;
- facilidade de manutenção e possibilidade de expansão de áreas pavimentadas;
- padrão de qualidade e vida útil desejada.

#### **4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS**

Deverão ser observadas as seguintes condições específicas:

4.1 Programar a realização de estudos geotécnicos que forneçam os dados necessários ao dimensionamento, em função do método adotado.

4.2 Proceder à análise qualitativa e quantitativa, dos dados fornecidos pelos estudos geotécnicos, a fim de selecionar os materiais a serem utilizados nas camadas estruturais do pavimento.

4.3 Efetuar a divisão da área ou trecho a ser pavimentado em subtrechos característicos quando for o caso, a partir da análise estatística dos resultados dos ensaios executados para a determinação das condições de compactação e capacidade de suporte do subleito.

4.4 Realizar estudos técnico-econômicos visando o máximo aproveitamento dos materiais disponíveis na área, compatibilizando o projeto de terraplenagem quanto às espessuras e demais características geométricas e geotécnicas necessárias à camada final de terraplenagem.

4.5 Determinar o tipo e as características do tráfego ou carregamento a que será submetido o pavimento, bem como o seu crescimento ou variação futura.

4.6 Escolher o método para dimensionamento que melhor se adapte às condições do projeto e do local.

4.7 Considerar, para as camadas constituintes do pavimento, as seguintes condições:

- a camada de reforço do subleito deverá possuir características de suporte superiores às do subleito;
- a camada de sub-base deverá possuir características de suporte superiores às do reforço do subleito;
- a camada de base deverá ser constituída por materiais de qualidade e de alta resistência, a fim de suportar a alta concentração de tensões geradas sob a superfície do pavimento. O valor mínimo para o CBR desta camada deverá ser, preferencialmente, superior a 100%. Para baixos volumes de tráfego, desde que justificada a dificuldade de obtenção de materiais adequados, poderão ser utilizados materiais com características inferiores.

4.8 Prever a estabilização da camada de base com material betuminoso (base flexível), cimento ou cal (base rígida), quando economicamente justificável, em função da redução da espessura desta camada.

4.9 Misturas de solo-agregado poderão ser utilizadas para a camada de base, desde que sejam técnica e economicamente justificadas em função da disponibilidade de materiais e do tipo e características da obra.

4.10 Estudar a granulometria dos materiais a serem utilizados nas camadas de base e sub-base, tendo em vista as condições de permeabilidade (drenagem) e estabilidade (suporte) requeridas.

4.11 Escolher o tipo de revestimento em função do volume de tráfego previsto e das características da via. No caso de pequenos volumes, deverão ser utilizados, preferencialmente, tratamentos superficiais. No caso de grandes volumes, recomenda-se o emprego de concreto asfáltico.

4.12 Para pavimentos rígidos, a camada de sub-base deverá apresentar uniformidade em suas características de suporte e granulometria adequada, a fim de evitar o efeito de bombeamento sob a ação de cargas repetidas.

## **5. ETAPAS DE PROJETO**

### 5.1 Estudo Preliminar

Consiste na concepção da estrutura do pavimento, comparando as diversas soluções alternativas. Os parâmetros e critérios de comparação devem ter por objetivo selecionar a melhor solução para o Contratante, considerando os aspectos de economia, facilidades de execução, recursos disponíveis, segurança e outros fatores específicos.

Nesta etapa serão delineadas todos os serviços necessários à execução do pavimento, em atendimento às normas e ao Caderno de Encargos.

Serão apresentados os seguintes produtos gráficos:

- desenho esquemático da solução a ser adotada, com indicação das dimensões básicas e características principais das camadas;
- relatório justificativo, conforme Prática Geral de Projeto, incluindo o programa de ensaios e pesquisas geotécnicas necessárias ao desenvolvimento do projeto.

O Estudo Preliminar será harmonizado com os projetos de arquitetura, paisagismo, terraplenagem, sistema viário e demais sistemas.

### 5.2 Projeto Básico

Consiste no dimensionamento da solução aprovada no Estudo Preliminar, baseada nos estudos e pesquisas programadas na etapa anterior, de forma a permitir a previsão dos custos de execução com o grau de precisão acordado com o Contratante.

O Projeto Básico conterà os itens descritos da Lei de Licitações e Contratos, com especial atenção para o fornecimento do orçamento detalhado da execução da estrutura do pavimento, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos perfeitamente especificados, e as indicações necessárias à fixação dos prazos de execução.

Serão apresentados os seguintes produtos gráficos:

- planta geral, preferencialmente na escala 1:500, com indicação das áreas a serem pavimentadas e tipos de estruturas adotadas;
- desenhos de seções transversais típicas de pavimentação, em tangente e trechos em curva, indicando as espessuras e características das diversas camadas;
- relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.

O Projeto Básico será harmonizado com os projetos de Arquitetura, Terraplenagem, Paisagismo, Sistema Viário e demais projetos.

### 5.3 Projeto Executivo

Consiste no desenvolvimento do Projeto Básico, apresentando o detalhamento das soluções para a execução do pavimento. Conterà de forma clara e precisa todos os detalhes construtivos necessários à perfeita execução da estrutura do pavimento.

Serão apresentados os seguintes produtos gráficos:

- desenhos de seções transversais típicas de pavimentação, em tangente e em curva, incluindo os detalhes do sistema de drenagem do pavimento, bem como sarjetas, banquetas, tubos e drenos, inclinações de taludes e demais indicações necessárias;

· relatório técnico, conforme Prática Geral de Projeto.  
Todos os detalhes que interfiram com outros sistemas deverão ser elaborados em conjunto, de forma a estarem perfeitamente harmonizados entre si.

## **6 CONTEÚDO MÍNIMO DO PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO**

### **6.1 ESPECIFICAÇÕES**

Para a perfeita identificação dos materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto, as especificações deverão discriminar as características necessárias e suficientes ao desempenho requerido.

As especificações deverão conter, basicamente, as características abaixo discriminadas, quando procedentes.

#### **6.1 Materiais do Subleito**

- profundidade e escarificação, sempre que necessária;
- energia de compactação;
- desvio de umidade admissível em relação à umidade ótima na energia especificada;
- grau de compactação.

#### **6.2 Materiais para Reforço do Subleito**

- limites de consistência;
- distribuição granulométrica;
- energia de compactação;
- desvio de umidade admissível em relação à umidade ótima na energia especificada;
- grau de compactação;
- índice de suporte Califórnia - CBR e expansão.

#### **6.3 Material para Base e/ou Sub-base**

- limites de consistência, quando necessário;
- distribuição granulométrica;
- resistência ao desgaste por abrasão;
- teor de substâncias nocivas e impurezas;
- durabilidade;
- índice de forma;
- índice de suporte Califórnia - CBR;
- expansão;
- energia de compactação;
- desvio de umidade admissível em relação à umidade ótima na energia especificada;

- grau de compactação.

Para material betuminoso:

- tipo de material betuminoso;
- temperatura de aplicação;
- teor de material betuminoso;
- teor de melhorador de adesividade sempre que necessário.

Para cimento ou cal, para melhoria das características de resistência de solos para camadas de base e/ou sub-base:

- teor e tipo de cimento ou cal;
- resistência à compressão simples.

## 6.4 Materiais para Camada de Revestimento Flexível

### 6.4.1 Agregados

- distribuição granulométrica;
- resistência ao desgaste por abrasão;
- teor de substâncias nocivas e impurezas;
- durabilidade;
- índice de forma.
- teor;
- características da mistura: porcentagem de vazios, relação betume-vazios, estabilidade mínima e fluência, sempre que necessário.

### 6.4.1 Blocos de Concreto

- dimensões;
- resistência à compressão simples.

### 6.4.4 Paralelepípedos

- dimensões;
- tipo.

## 6.1.5 Materiais para Execução de Placas de Concreto consumo mínimo.

### 6.5.1 Agregados

- tipo;
- distribuição granulométrica.

### 6.5.1 Materiais para Enchimento e Calafetação de Juntas

- tipo;

- dimensões;
- características físicas.

#### 6.5.2 Material para Cura do Concreto

- tipo;
- características de absorção;
- peso mínimo por m<sup>2</sup>.

#### 6.5.8 Concreto

- resistência à compressão simples mínima aos 28 dias;
- resistência à tração na flexão aos 28 dias;
- método para dosagem.

#### 6.5.9 Para Paralelepípedos Rejuntados com Argamassa de Cimento

- características do cimento, conforme item 6.5.1 anterior;
- características dos agregados, conforme item 6.5.2 anterior;
- características da água, conforme item 6.5.3 anterior;
- características dos paralelepípedos, conforme item 6.4.4 anterior

### 7. NORMAS E PRÁTICAS COMPLEMENTARES

Os projetos de Pavimentação deverão também atender às seguintes Normas: · Normas da ABNT e do INMETRO:

NBR 10067 - Princípios Gerais de Representação em Desenho Técnico

- Códigos, Leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos;
- Instruções e Resoluções dos Órgãos do Sistema CREA-CONFEA.

### REFERÊNCIAS

Brasil. Tribunal de Contas da União. Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed. Brasília : TCU, SecobEdif, 2013. Tisaka, Maçahiko. Como evitar prejuízos em obras de construção civil: Construction Claim. São Paulo: Pini, 2011.

Rocha, Marcio Soares da. Controle gerencial de Obras Públicas Municipais. Fortaleza: Premium, 2011. Mendes, André. Aspectos polêmicos de Licitações e Contratos de Obras Públicas. São Paulo: Pini, 2013.

Brasil. Secretaria de Estado da Administração e Patrimônio. Manual de Obras Públicas – Edificações, Projeto, Práticas da SEAP. Portaria 2.296/1997. Diário Oficial da União de 31 de julho de 1997.

#### 4.18 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 48/2016/TCE-RO

*Dispõe sobre a remessa das informações acerca arrecadação estadual ao Tribunal de Contas, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** as atribuições estabelecidas ao Tribunal de Contas pelo artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, sendo-lhe facultado exigir a remessa de documentos e informações que considerar necessários ao desempenho de tais atribuições, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 2º, c/c o artigo 3º da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** a necessidade de apuração dos valores dos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação de regência;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Para a apuração do valor dos repasses financeiros a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos autônomos, a Superintendência Estadual de Contabilidade, órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN deverá enviar mensalmente ao Tribunal de Contas, as informações sobre a arrecadação da Fonte/Destinação Fonte 0100 – Recursos do Tesouro, adotando para tanto o modelo constante do Anexo Único.

**Parágrafo Único.** O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

**Art. 2º** Incumbe à Secretaria Geral de Controle Externo apresentar ao Conselheiro Relator, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação, relatório conclusivo sobre o montante dos repasses a serem distribuídos aos Poderes e órgãos autônomos, de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao respectivo exercício financeiro.

**§1º** Os repasses financeiros aos Poderes e Órgãos autônomos serão realizados segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB.

**§2º** Na impossibilidade da apuração da receita mencionada no parágrafo anterior, a distribuição será realizada em conformidade com o cronograma de desembolso, havendo imediata compensação no repasse do mês subsequente, caso exista divergência entre o montante arrecadado e o programado no cronograma de desembolso.

**§3º** No 1º quadrimestre do exercício de 2016, os repasses financeiros serão realizados segundo a programação contida no cronograma de desembolso e, nos dois quadrimestres seguintes, segundo a arrecadação da receita bruta da Fonte/Destinação Fonte - 0100, do mês imediatamente anterior, deduzida da contribuição para o FUNDEB, sem prejuízo de eventuais compensações devidas, caso exista divergência entre o montante arrecadado e o programado no cronograma de desembolso no 1º quadrimestre.

**Art. 3º** Não sendo informado o montante de arrecadação ou havendo incorreção na apuração dos repasses, o Tribunal de Contas do Estado, informará imediatamente, por decisão monocrática ou colegiada, o montante da distribuição dos recursos financeiros, podendo decidir com base nos valores programados no cronograma de desembolso.

**§1º** Os repasses efetuados com supedâneo nos valores programados no cronograma desembolso serão imediatamente ajustados ou complementados no mês imediatamente subsequente.

**§2º** Na hipótese de o Tribunal de Contas apurar, de ofício ou por provocação, eventual excesso ou insuficiência dos repasses após a distribuição dos recursos financeiros do mês em referência, os ajustes e complementações serão processados no mês imediatamente subsequente ao do pronunciamento da Corte, por decisão monocrática ou colegiada.

**Art. 4º** Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

**Parágrafo único.** A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial eletrônico.

**Art. 4º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente

#### 4.19 INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 49/2016/TCE-RO

*EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração, guarda e disponibilização das informações e documentos técnicos e administrativos relacionados a obras públicas e serviços de engenharia realizados em regimes de execução direta e indireta, pelos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objetivando subsidiar o efetivo e regular exercício do controle externo.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na [Constituição Estadual](#) e no artigo 3º da [Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996](#), combinado com os artigos 173, I, 263 e seguintes do [Regimento Interno](#):

**CONSIDERANDO** o disposto na [Lei nº. 8.666/1993](#), na [Instrução Normativa nº 106/2015 do CONFEA](#), na [Orientação Técnica IBRAOP/OT - IBR 001/2006](#) e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o conteúdo das informações e documentos sobre as obras e serviços de engenharia contratados e em processo de licitação pelos órgãos e entidades controlados por este Tribunal, objetivando o efetivo e regular exercício da sua atividade de controle externo;

**CONSIDERANDO** que a compilação de normas legais e regulamentares básicas será de grande valia para o aperfeiçoamento dos procedimentos internos dos órgãos e entidades controlados;

**CONSIDERANDO** que, para o exercício do controle externo sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, os órgãos e entidades sujeitos à fiscalização deste Tribunal de Contas devem disponibilizar o acesso a documentos e informações necessários ao desempenho da competência prevista nos artigos 31, 70, 74 e 75 da [Constituição Federal](#) e nos artigos 46 e 51 da [Constituição Estadual](#);

**CONSIDERANDO** que ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com o artigo 3º da sua Lei Orgânica, compete expedir, no âmbito de sua jurisdição, atos regulamentares sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

**RESOLVE** aprovar a seguinte Instrução Normativa:

**Art. 1º** - Esta Instrução Normativa estabelece o conjunto mínimo de documentos que darão suporte às informações prestadas a este Tribunal de Contas para o exercício das atividades de fiscalização das obras e serviços de engenharia realizados em regime de execução direta e indireta, pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal no Estado de Rondônia.

**Parágrafo único.** As disposições contidas neste ato normativo aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, incluindo os consórcios intermunicipais, bem como às pessoas de direito privado que receberem transferências voluntárias do Estado e dos Municípios.

**Art. 2º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão manter em seu sistema de controle interno, de forma organizada, o conjunto de documentos especificados na presente Instrução Normativa de forma a possibilitar a análise da consistência das informações sobre as obras e serviços de engenharia contratados ou em processo de licitação, bem como racionalizar as atividades de fiscalização deste Tribunal no seu regular exercício do controle externo.

**Art. 3º** - Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Obra de engenharia: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por regime de execução direta ou indireta;

II - Serviço de engenharia: os trabalhos profissionais, inclusive interdisciplinares, que fundamentam e assistem um empreendimento de engenharia e arquitetura ou deles decorrem, neles compreendidos, entre outros, o planejamento, estudo, projetos, assistência técnica, bem como vistorias, perícias, avaliações, inspeções, pareceres técnicos, controles de execução, fiscalização e supervisão técnica e administrativa (art. 7º da [Lei 5.194/66](#));

III - Vida útil: período efetivo de tempo, expresso em anos, em que

o empreendimento e seus sistemas se prestam às atividades para as quais foram projetados e construídos, com atendimento aos níveis de desempenho previstos, sem ações imprevistas de manutenção ou reparo (ISO 13.823/2008);

IV - Vida útil de projeto: período estimado de tempo, expresso em anos, para o qual um empreendimento ou sistema é projetado, a fim de atender aos requisitos de desempenho estabelecidos, considerando o atendimento aos requisitos das normas aplicáveis e supondo o atendimento da periodicidade e correta execução dos processos de manutenção e operação;

V - Durabilidade: é a capacidade de um empreendimento ou de seus sistemas de satisfazer, com dada manutenção planejada, os requisitos de desempenho do projeto, por um período específico de tempo sob influência das ações ambientais, ou como resultado do processo de envelhecimento natural (ISO 13.823/2008);

VI - CONFEA: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia;

VII - CAU: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;

VIII - CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART: registro que se faz no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) local, previamente à execução de quaisquer serviços de engenharia, tais como projetos, perícias, avaliações, consultorias, sondagens e a execução da obra propriamente dita. Ela vincula o engenheiro responsável-técnico ao trabalho por ele prestado, pelo qual passa a responder na eventualidade de que algum erro técnico seja detectado. Uma das vias da ART deve, obrigatoriamente, permanecer no local da construção, à disposição da fiscalização do CREA, e deve conter o nome e o registro de todos os responsáveis pelas etapas individuais da obra (sondagem, projetos, orçamento, construção, etc.);

X - Caderno de encargos: Parte integrante do projeto básico que tem por objetivo definir detalhadamente o objeto da licitação e do correspondente contrato, bem como estabelecer requisitos, condições e diretrizes técnicas e administrativas para sua execução. Em linhas gerais, o caderno de encargos contém o detalhamento do método executivo de cada serviço, para vincular o contratado. Cabe à fiscalização acompanhar a execução dos serviços conforme descrito no caderno de encargos;

XI - Controle tecnológico: Conjunto de procedimentos técnicos com o objetivo de avaliar a adequação dos materiais de construção às normas técnicas e especificações de projeto;

XII - Especificações técnicas: Parte integrante dos projetos, que estabelece detalhadamente as características dos materiais e equipamentos necessários e suficientes ao desempenho técnico requerido nos projetos. As especificações técnicas devem ser justas e breves. Devem ser redigidas em linguagem simples e clara, evitando-se expressões como “ou similar”. O texto deve ser dirigido ao executante da obra, servindo como texto de referência e tendo em seu corpo a especificação de todos os serviços a executar. Sempre que possível, deve-se especificar materiais padronizados e nunca se deve incluir o que não se pretende exigir. Em determinados casos (obras de menor vulto), as especificações técnicas podem também descrever o método executivo de cada serviço e englobar dessa forma o caderno de encargos;

XIII - Planimetria: Levantamento topográfico destinado a fornecer a projeção horizontal dos pontos significativos da área levantada;

XIV - Relação custo-benefício: É a relação que visa a avaliar o benefício a ser proporcionado por um empreendimento em função do seu custo e dos recursos financeiros disponíveis; e

XV - Sondagens: Procedimentos técnicos que visam ao conhecimento das camadas do solo e suas resistências e do nível do lençol freático em uma determinada área. Devem ser realizadas por profissionais ou empresas especializadas.

**Art. 4º** - As atividades profissionais relacionadas às obras ou serviços de engenharia deverão obedecer às Resoluções do CONFEA, e quando aplicável, do CAU.

**Art. 5º** - Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

I - ficha resumo do empreendimento, com as seguintes informações, conforme modelo contido no Anexo I desta Instrução Normativa:

- a) título da obra ou serviço de engenharia, com definição sucinta do tipo de trabalho a ser realizado;
- b) localização, com a indicação de pelo menos um ponto notável georreferenciado;
- c) dimensões;
- d) fonte dos recursos;
- e) forma de execução (direta ou indireta);
- f) prazo de execução, indicando datas de início e de conclusão dos trabalhos;
- g) número do processo de licitação, de dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;

- h) valor estimado (R\$);
- i) valor contratado (R\$);
- j) valores aditados (R\$); e
- k) nome, identificação e registro no CREA do fiscal designado pela Administração.

## II - referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, sempre considerando aspectos que melhor atendam à segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, economia na execução, conservação e operação, a durabilidade da obra ou serviço, e a adoção de normas técnicas, de saúde e segurança do trabalho (art. 6º, inciso IX, e art. 12 da [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#)).

## III - referentes à fase de projeto:

a) ARTs, ou RRTs quando aplicável, dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art.1º da [Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977](#), e arts. 13 e 17 da [Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#));

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme [Orientação Técnica OT-IBR 001/2006](#) do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP e Decisão [Normativa nº 106/2015](#) do CONFEA, contendo a indicação expressa da vida útil de projeto do empreendimento;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, §2º, II, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

d) cronograma físico-financeiro da obra (arts. 7º, §2º, III, 40, XIV, “b”, e 55, IV, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#)); e

e) relatório de impactos ambientais e licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes (art. 12, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993 e Resoluções CONAMA [nº 01, de 23 de janeiro de 1986](#) e [nº 237, de 19 de dezembro de 1977](#)).

## IV - referentes à utilização de recursos de transferências voluntárias:

a) termo do convênio ou instrumento congêner e plano de trabalho com a devida autorização legislativa (art. 116, § 1º, da [Lei Federal nº](#)

[8.666/1993](#)); e

b) prestações de contas parciais e final (art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993).

V - referentes à fase de licitação:

a) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso e, quando aplicável, previsão do produto nas metas estabelecidas no Plano Plurianual (art. 7º, §2º, III, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993); e

b) processo licitatório nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

VI - referentes à fase de execução do contrato:

a) projetos executivos com suas ART's, devidamente aprovados pela autoridade competente (art. 7º, II, §1º, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

b) designação do fiscal do contrato (arts. 58 e 67 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

c) designação do fiscal da obra, habilitado e credenciado junto ao CREA (arts. 58 e 67 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#) e [Resolução CONFEA nº 345, de 27 de julho de 1990](#));

d) contrato ou outro instrumento hábil (arts. 60 e 62 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

e) ARTs de execução da obra (art. 1º da [Lei Federal nº 6.496/1977](#));

f) documento de prestação da garantia contratual oferecida para assegurar a plena execução do contrato, quando cabível (art. 56 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

g) ordem de início da obra (art. 55 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

h) matrícula da obra junto ao INSS ([Instrução Normativa MF/RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009](#), e alterações);

i) alvará de construção, conforme legislação municipal;

j) notas de empenhos (art. 61 da [Lei Federal nº 4.320/1964](#));

k) laudos de medição da obra, contendo a especificação e quantificação dos serviços executados, devidamente datados e assinados pela fiscalização (art.67 da [Lei Federal nº 8 .666/1993](#));

l) notas fiscais e documentos comprobatórios das liquidações (art. 63 da [Lei Federal nº 4.320/1964](#));

m) ordens de pagamentos (art. 64 da [Lei Federal nº 4.320/1964](#));

n) registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra e determinações quanto à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67 da [Lei Federal nº 8 .666/1993](#));

o) documentação relativa às sanções aplicadas ao contratado (arts. 86, 87 e 88 da [Lei Federal nº 8 .666/1993](#));

p) comprovantes de que o contratado se mantém em situação regular no cumprimento dos encargos sociais (arts. 29, 71 e 55, XIII, da [Lei Federal nº 8 .666/1993](#)); e

q) registro de imagens, em meio impresso ou eletrônico, das obras e serviços de engenharia, caracterizando as fases: anterior ao início, de execução e de conclusão dos trabalhos, sobretudo para os casos de difícil mensuração.

VII - referentes à ocorrência de alterações do projeto ou do cronograma físico-financeiro durante a execução do contrato:

a) alterações do projeto devidamente documentadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 65 da [Lei Federal nº 8 .666/1993](#));

b) aditivos contratuais de supressão e/ou acréscimo do objeto contratual devidamente justificados (arts. 60 e 65 da [Lei Federal nº 8 .666/1993](#));

c) aditivos contratuais de prorrogação de prazos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente (arts. 57, §§ 1º e 2º, e art. 60 da [Lei Federal nº 8 .666/1993](#)); e

d) ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (arts.

8º e 57, §1º, da [Lei Federal nº 8 .666/1993](#)).

VIII - referentes ao recebimento da obra ou rescisão do contrato:

a) termos de recebimento provisório e definitivo da obra devidamente circunstanciados e assinados pelas partes ou termo de rescisão do contrato devidamente justificado (arts. 73 e 79 da [Lei Federal nº 8 .666/1993](#) e [norma ABNT NBR 5675 de 1980](#));

b) documento de liberação ou restituição da garantia contratual atualizada monetariamente (art. 56, §4º, da [Lei Federal nº 8 .666/1993](#));

c) documentação comprobatória de regularidade trabalhista e

d) certificado de vistoria e conclusão de obra, conforme legislação municipal.

IX - referente aos processos judiciais e administrativos:

a) relação de eventuais processos judiciais e administrativos junto aos órgãos ambientais, agências reguladoras e outros (arts. 70 e 74 da [Constituição Federal](#)).

**Art. 6º** - Todas as obras de engenharia executadas diretamente pelos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Instrução Normativa deverão possuir os seguintes documentos:

I - ficha resumo do empreendimento, com as seguintes informações, conforme modelo contido no Anexo I desta Instrução Normativa:

- a) título da obra ou serviço de engenharia, com definição sucinta do tipo de trabalho a ser realizado;
- b) localização, com a indicação de pelo menos um ponto notável georreferenciado;
- c) dimensões;
- d) fonte dos recursos do contrato de fornecimento de materiais;
- e) forma de execução (direta ou indireta);
- f) prazo de execução, indicando datas de início e de conclusão dos trabalhos;
- g) número do processo de licitação, de dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso;
- h) valor estimado (R\$);

i) valor contratado (R\$);  
j) valores aditados (R\$); e  
k) nome, identificação e registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – do fiscal designado pela Administração.

## II - referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, IX, da [Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#)).

## III - referentes à fase de projeto:

a) ARTs, ou RRTs quando aplicável, dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da [Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977](#), e arts. 13 e 17 da [Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966](#));

b) projeto básico (art. 6º, IX, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#)), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP e Decisão [Normativa nº 106/2015 do CONFEA](#), contendo a indicação expressa da vida útil de projeto do empreendimento;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 1º, II, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

d) cronograma físico-financeiro da obra (arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, “b” e art. 55, IV, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#) e art. 63 da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#)); e

e) relatório de impactos ambientais e licenças ambientais, quando exigido pelos órgãos competentes (art. 12, VII, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#) e Resoluções [CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986](#) e [nº 237, de 19 de dezembro de 1977](#)).

## IV - referentes à utilização de recursos de transferências voluntárias:

a) termo do convênio ou instrumento congênere e plano de trabalho com a devida autorização legislativa (art. 116, § 1º, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#)); e

b) prestações de contas parciais e final (art. 116 da [Lei Federal nº](#)

[8.666/1993](#)).

V - referentes à fase de licitação:

a) previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso e, quando aplicável, previsão do produto nas metas estabelecidas no Plano Plurianual (art. 7º da [Lei Federal nº 8.666/1993](#)); e

b) processo licitatório nos termos do art. 38 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#).

VI- referentes à fase de execução do contrato:

a) projetos executivos com suas ART's, devidamente aprovados pela autoridade competente (art. 7º, II, §1º, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

b) designação do fiscal da obra, habilitado e credenciado junto ao CREA (arts. 58 e 67 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#) e [Resolução CONFEA nº 345, de 27 de julho de 1990](#));

c) ARTs de execução da obra (art. 1º da [Lei Federal nº 6.496/1977](#));

d) matrícula da obra junto ao INSS ([Instrução Normativa MF/RFB nº 971/2009](#) e alterações);

e) alvará de construção, conforme legislação municipal;

f) notas de empenhos (art. 61 da [Lei Federal nº 4.320/1964](#));

g) controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída, bem como as quantidades, procedência e destinação final (arts. 70 e 74 da [Constituição Federal](#));

h) laudos de medição da obra, contendo a especificação e quantificação dos serviços executados, devidamente datados e assinados pela fiscalização (art. 67 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

i) notas fiscais e documentos comprobatórios das liquidações (art. 63 da [Lei Federal nº 4.320/1964](#));

j) ordens de pagamentos (art. 64 da [Lei Federal nº 4.320/1964](#));

k) registros próprios da obra contendo as anotações assinadas pela fiscalização e pelo representante do contratado, registrando todas as ocorrências relacionadas à execução da obra e determinações quanto à regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

l) termo de rescisão contratual de fornecimento de materiais devidamente justificado (art. 79 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#)); e

m) registro de imagens, em meio impresso ou eletrônico, das obras e serviços de engenharia, caracterizando as fases: anterior ao início, de execução e de conclusão dos trabalhos, sobretudo para os casos de difícil mensuração.

VII- referentes à ocorrência de alterações do projeto ou do cronograma físico-financeiro durante a execução do contrato de fornecimento:

a) alterações do projeto devidamente documentadas e autorizadas pela autoridade competente (art. 65 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

b) aditivos contratuais de supressão e/ou acréscimo do objeto contratual devidamente justificados (arts. 60 e 65 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#));

c) aditivos contratuais de prorrogação de prazos, devidamente justificados e autorizados pela autoridade competente (arts. 57, §§ 1º e 2º, e art. 60 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#)); e

d) ordem de paralisação do contrato com a devida justificativa (arts. 8º e 57, §1º, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#)).

VIII- referente aos processos judiciais e administrativos:

a. relação de eventuais processos judiciais e administrativos junto aos órgãos ambientais, agências reguladoras e outros (arts. 70 e 74 da [Constituição Federal](#)).

**Art. 7º** - Os documentos de que tratam os artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa deverão ser mantidos de forma organizada e atualizada, bem como disponibilizados física ou eletronicamente ao Tribunal de Contas ou aos seus servidores, quando requisitados.

**Art. 8º** - O descumprimento das normas desta Instrução Normativa acarretará as sanções previstas no artigo 55 da [Lei Complementar Estadual nº 154/1996](#) e nos demais diplomas legislativos pertinentes.

**Art. 9º** A Unidade Técnica responsável pelo controle externo de obras e serviços de engenharia promoverá cursos e treinamentos aos jurisdicionados, visando dirimir dúvidas, promover as boas práticas de engenharia, e aperfeiçoar a elaboração dos projetos básicos de obras públicas.

§ 1º - Serão disponibilizados manuais técnicos sobre a elaboração de projetos básicos de obras públicas conforme cronograma:

- a) Orientações Gerais para Obras Públicas e Orientações Específicas para Obras Rodoviárias e de Pavimentação Urbana: 90 dias após a publicação desta Instrução Normativa;
- b) Obras de edificações: 12 meses após a publicação desta Instrução Normativa;
- c) Acessibilidade: 24 meses após a publicação desta Instrução Normativa;
- d) Obras de drenagem urbana: 36 meses após a publicação desta Instrução Normativa;
- e) Obras de saneamento e abastecimento de água: 36 meses após a publicação desta Instrução Normativa;
- f) Obras em estabelecimentos de saúde: 48 meses após a publicação desta Instrução Normativa;

**Art. 10** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, e não revogará a [Instrução Normativa nº. 025/2009/TCERO](#), a [Instrução Normativa nº. 33/2012/TCE-RO](#) e as demais que com ela não conflitem.

**Art. 11** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas, atendendo, precipuamente, às finalidades desta Instrução Normativa.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2016.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente

## ANEXO I

Identificação, nome ou logomarca do órgão/entidade jurisdicionada			
<b>FICHA DE REGISTRO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA</b>			
DADOS GERAIS			
(01) Exercício Financeiro:	(02) Unidade Gestora:		
	(03) Unidade Orçamentária:		
	(04) Fonte dos Recursos:		
(05) Título da Obra / Serviço:			
LOCALIZAÇÃO			
(06) Logradouro:			
(07) Bairro:		(08) Município:	
(09) Ponto de Referência:	Descrição	Coordenadas de Georreferenciamento	(10) Sistema
DADOS DE ACOMPANHAMENTO			
(11) Forma de Execução: ( ) Direta ( ) Indireta ( ) Mista			
(12) Dimensões:			
(13) Data de Início:		(14) Prazo de Execução:	
(15) Processos Administrativos:			
(16) Valor Estimado:			
(17) Valor Contratado:			
(18) Valores Suprimidos:			
(19) Valores Adicionados:			
(20) Valor Vigente:			
(21) Ordenador da Despesa:	Nome	CPF	Cargo
(22) Fiscais:	Nome	CPF	CREA ou CAU
(23) Responsáveis Técnicos:	Nome	CPF	CREA ou CAU
Data do preenchimento/atualização:			

ANEXO II - Tabelas conforme OT 01/2006 – IBRAOP

Tabela 1 - Edificações

Projeto, por Especialidade	Elemento	Conteúdo Mínimo
Levantamento Topográfico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento plani-altimétrico.</li> <li>• Perfis longitudinais e seções transversais.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição das características de relevo, vegetação, hídricas, entre outras, da área de intervenção.</li> </ul>
Sondagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação dos furos.</li> <li>• Perfis de sondagem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição das características do solo.</li> <li>• Perfil geológico do terreno.</li> </ul>
Projeto Arquitetônico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Situação.</li> <li>• Implantação com níveis.</li> <li>• Plantas baixas, de cobertura e de locação.</li> <li>• Cortes e elevações.</li> <li>• Detalhes (que possam influir no valor do orçamento).</li> <li>• Indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos.</li> <li>• Descrição e Indicação de quantitativos dos componentes (esquadrias, equipamentos e elementos diversos).</li> </ul>
Projeto de Terraplenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos.</li> <li>• Perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo de volume de corte e aterro/Quadro Resumo Corte/Aterro.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais de aterro.</li> </ul>
Projeto de Fundações	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Locação, características e dimensões dos elementos de fundação.</li> <li>• Planta de armação e quadro de ferragem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Método construtivo.</li> <li>• Cálculo de dimensionamento.</li> </ul>
Projeto Estrutural	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários.</li> <li>• Planta de armação e quadro de ferragem.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais, componentes e sistemas construtivos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Método construtivo.</li> </ul>

Projeto de Instalações Hidráulicas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo do dimensionamento.</li> <li>• Planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas e reservatório.</li> <li>• Quadros resumo com especificações e quantitativos.</li> <li>• Esquemas isométrico e de distribuição vertical.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.</li> </ul>
Projeto de Instalações Elétricas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação dos pontos, circuitos e tubulações.</li> <li>• Quadros resumo com especificações e quantitativos.</li> <li>• Diagrama unifilar.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Determinação do tipo de entrada de serviço.</li> <li>• Cálculo do dimensionamento.</li> </ul>
Projeto de Instalações Telefônicas	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.</li> </ul>
Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça)	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Instalações de Ar Condicionado	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta baixa com marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras).</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cálculo do dimensionamento dos equipamentos e dos dutos.</li> </ul>
Projeto de Instalação de transporte vertical	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>

Projeto de Paisagismo	Memorial	• Cálculo.
	Desenho	• Implantação com níveis.
	Especificação	• Espécies vegetais. • Materiais. • Equipamentos.

**Tabela 2 - Obras Rodoviárias**

Projeto, por Especialidade	Elemento	Conteúdo
Desapropriação	Desenho	• Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área.
	Memorial	• Levantamento cadastral da área assinalada. • Determinação do custo de desapropriação de cada unidade.
Projeto Geométrico	Desenho	• Planta geral de localização da rodovia. • Planta e perfil representando o terreno original, curvas de nível, eixo de implantação estaqueado, inclinação de rampas, largura das pistas, acostamentos, "tapers", retornos, acessos, canteiros central e laterais, indicando, também, elementos de drenagem e obras de arte. • Seções transversais típicas indicando largura e inclinações das pistas, acostamentos, canteiros central e laterais.
	Memorial	• Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa. • Folha de convenções • Notas de Serviço de Terraplenagem e Pavimentação.
Projeto de Terraplenagem	Desenho	• Perfil geotécnico. • Seções transversais típicas. • Planta geral da situação de empréstimos e botaforas. • Plantas dos locais de empréstimo.
	Memorial	• Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa. • Memória Justificativa contendo cálculo estrutural e classificação dos materiais a escavar. • Cálculo de volumes. • Quadro e orientação de terraplenagem. • Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.
	Especificação	• Materiais. • Serviços.
Projeto de Drenagem	Desenho	• Planta geral. • Plantas e desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados.

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta esquemática da localização das obras de drenagem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte.</li> <li>• Justificativa das alternativas aprovadas.</li> <li>• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Pavimentação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta geral.</li> <li>• Seções transversais-tipo das pistas de rolamento, acostamentos, acessos e áreas de instalações para operação da rodovia.</li> <li>• Seções transversais em tangente e em curva.</li> <li>• Esquema longitudinal representando as soluções de pavimento adotadas ao longo da rodovia.</li> <li>• Gráfico de distribuição dos materiais e espessuras das camadas.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte.</li> <li>• Justificativa das alternativas aprovadas.</li> <li>• Memória de cálculo do dimensionamento do pavimento, incluindo Estudo de Tráfego.</li> <li>• Quadro resumo contendo os quantitativos e distâncias de transporte dos materiais que compõem a estrutura do pavimento.</li> <li>• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Obras de Arte Especiais	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Geometria da estrutura.</li> <li>• Fundações.</li> <li>• Formas e detalhes.</li> <li>• Armaduras, protensões e detalhes.</li> <li>• Detalhes de drenagem.</li> <li>• Detalhes dos aparelhos de apoio e juntas de</li> </ul>

		dilatação.
		• Iluminação e sinalização.
	Memorial	• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte.
		• Justificativa das alternativas aprovadas.
		• Memória de cálculo do dimensionamento da estrutura.
		• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo.
	Especificação	• Materiais.
		• Serviços.
Projeto de Sinalização	Desenho	• Planta contendo a localização e os tipos dos dispositivos de sinalização ao longo das vias.
		• Desenhos dos dispositivos
		• Detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas.
	Memorial	• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços.
		• Justificativa das alternativas aprovadas.
		• Quadros resumo e notas de serviço contendo a localização, modelo, tipo e quantidade dos elementos de sinalização empregados.
		• Plano de Execução, contendo: relação de serviços, seus custos e cronograma físico; relação de equipamento mínimo.
	Especificação	• Materiais.
		• Serviços.
Projeto de Iluminação	Desenho	• Planta localizando postes e redes de distribuição.
		• Detalhes de luminárias.
		• Detalhes construtivos e de interferências.
	Memorial	• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços.
		• Memória de cálculo.
Projeto de Proteção Ambiental	Desenho	• Esquema linear constando os locais de bota-fora, empréstimos, jazidas, pedreiras, passivo ambiental e pontos notáveis.
		• Detalhes de soluções.
		• Detalhes específicos para tratamento de jazidas, empréstimos, áreas de uso e outras.
	Memorial	• Lista de espécies vegetais a empregar, fontes de

	<p>aquisição, técnicas de plantio e de conservação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Quadro de quantidades contendo código, discriminação das espécies e de todos os serviços e distâncias de transporte.</li> <li>• Justificativa do projeto.</li> <li>• Cálculo dos quantitativos.</li> </ul>
Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lista de espécies vegetais a empregar, fontes de aquisição, técnicas de plantio e de conservação.</li> <li>• Quadro de quantidades contendo código, discriminação das espécies e de todos os serviços e distâncias de transporte.</li> <li>• Justificativa do projeto.</li> <li>• Cálculo dos quantitativos.</li> </ul>

**Tabela 3 - Pavimentação Urbana**

<b>Projeto, por Especialidade</b>	<b>Elemento</b>	<b>Conteúdo Mínimo</b>
Desapropriação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento cadastral da área assinalada.</li> <li>• Determinação do custo de desapropriação de cada unidade.</li> </ul>
Levantamento Topográfico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento plani-altimétrico.</li> </ul>
Projeto Geométrico	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta geral.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Representação planimétrica.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Perfis longitudinais.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Seções transversais tipo contendo, no mínimo, a largura; declividade transversal; posição dos passeios; dimensões das guias, sarjetas e canteiros centrais.</li> <li>• Indicação de jazidas e área de bota-fora.</li> </ul>
Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos.</li> </ul>	
Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> </ul>	
Projeto de Pavimentação	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta geral.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Seções transversais tipo de pavimentação, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural, detalhes da pintura ou imprimação ligante.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos.</li> <li>• Memória de cálculo do pavimento.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Drenagem	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta geral.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Perfil longitudinal ou planta contendo cotas altimétricas para implantação dos elementos de drenagem.</li> <li>• Seções transversais tipo dos elementos de drenagem.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos.</li> <li>• Memória de cálculo.</li> </ul>

	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Iluminação	Desenho	• Planta localizando e especificando os elementos de iluminação.
	Memorial	• Memorial de cálculo do projeto.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Paisagismo	Desenho	• Projeto em planta indicando a localização e discriminação das espécies.
		• Seções transversais quando houver terraplenagem.
	Memorial	• Memorial descritivo do projeto.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Sinalização Viária	Desenho	• Projeto em planta.
	Memorial	• Memorial descritivo do projeto.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> </ul>

**Tabela 4 - Abastecimento de Água**

<b>Projeto, por Especialidade</b>	<b>Elemento</b>	<b>Conteúdo Mínimo</b>
Projeto de Captação de Água de Superfície	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento planialtimétrico da área de captação.</li> <li>• Levantamento batimétrico atual e de épocas anteriores.</li> <li>• Projeto arquitetônico da obra (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto estrutural da obra (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto de instalações elétricas (vide tab. 1).</li> <li>• Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada.</li> <li>• Estudos geotécnicos da área de captação.</li> <li>• Estudo das condições de estabilidade do leito e das margens e dimensionamento das obras de estabilização.</li> <li>• Registro do nível máximo de cheias na área.</li> <li>• Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios.</li> <li>• Definição e dimensionamento das obras civis.</li> <li>• Avaliação do impacto ambiental decorrente da captação.</li> <li>• Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Captação de Água Subterrânea	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta topográfica em escala adequada, com a localização e o cadastro das obras e dos poços existentes.</li> <li>• Projeto arquitetônico da casa de comando (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto de instalações elétricas da casa de comando (vide tab. 1)</li> <li>• Detalhe esquemático do poço, indicando tubulações, conexões e equipamentos a serem utilizados, inclusive dimensões (diâmetros, comprimentos, etc.), bem como trechos do poço e do revestimento a serem cimentados, proteção sanitária superficial e laje de proteção.</li> </ul>

	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada.</li> <li>• Determinação da vazão pretendida para o sistema.</li> <li>• Estudo hidrogeológico contendo as informações básicas geofísicas dos aquíferos, características hidráulicas e qualidade das águas.</li> <li>• Registro do nível máximo de cheias na área do sistema.</li> <li>• Estimativa do número de poços a constituir o sistema.</li> <li>• Prescrição do método de perfuração do poço.</li> <li>• Estimativa das profundidades mínima e máxima do poço.</li> <li>• Estimativa da vazão do poço.</li> <li>• Fixação dos diâmetros nominais úteis do poço.</li> <li>• Fixação do(s) diâmetro(s) nominal(is) de perfuração do poço.</li> <li>• Previsão da coluna estratigráfica a ser perfurada, até o limite do solo, da transição solo-rocha e da extensão em rochas(s).</li> <li>• Definição de aspectos de operação e manutenção do poço.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Adutora	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Planta e perfil, representando: terreno natural, curvas de nível, caminhamento da adutora com eixo de implantação estaqueado, dispositivos especiais (proteção, manutenção e operação), interferências.</li> <li>• Detalhes dos dispositivos especiais (proteção, manutenção e ancoragem).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada.</li> <li>• Estudo geotécnico da faixa de implantação da adutora.</li> <li>• Definição das etapas de implantação.</li> <li>• Dimensionamento da adutora e dos dispositivos especiais de proteção, manutenção e ancoragem.</li> <li>• Análise do golpe de ariete.</li> <li>• Definição de aspectos de operação e manutenção da adutora.</li> </ul>
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Serviços.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>				
Projeto de Estação de Tratamento	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento planialtimétrico da área da estação.</li> <li>• Projeto de arquitetura, inclusive urbanização e paisagismo (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto estrutural (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto de instalações elétricas (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto de instalações hidrossanitárias (vide tab.1).</li> <li>• Projeto de drenagem pluvial.</li> <li>• Projeto da adutora de água tratada.</li> <li>• Disposição das unidades dos processos de tratamento e dos sistemas de conexões entre elas.</li> <li>• Disposição dos sistemas de armazenamento, preparo e dosagem de produtos químicos.</li> </ul>				
		Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada.</li> <li>• Estudo geotécnico da área da estação.</li> <li>• Indicação da cota de máxima enchente.</li> <li>• Definição das etapas de implantação.</li> <li>• Definição do processo de tratamento, inclusive disposição e dimensionamento.</li> <li>• Definição dos sistemas de armazenamento, preparo e dosagem de produtos químicos, inclusive disposição e dimensionamento.</li> <li>• Informações qualitativas e quantitativas do manancial abastecedor.</li> <li>• Definição de corpos receptores para descarga da ETA.</li> <li>• Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.</li> </ul>			
			Especificação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>		
			Projeto de Estação Elevatória	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento planialtimétrico da área da elevatória.</li> <li>• Projeto arquitetônico da obra, inclusive urbanização e sistema viário (vide tab.1).</li> <li>• Projeto estrutural da obra (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto de instalações elétricas (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto de instalações hidrossanitárias (vide tab. 1).</li> <li>• Detalhe esquemático dos dispositivos</li> </ul>	

		(tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada.</li> <li>• Estudos geotécnicos da área da estação.</li> <li>• Indicação da cota de máxima enchente.</li> <li>• Definição das etapas de implantação.</li> <li>• Características físico-químicas e biológicas da água a ser recalçada.</li> <li>• Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios.</li> <li>• Definição e dimensionamento das obras civis.</li> <li>• Definição de aspectos de operação da elevatória.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Reservatório	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento topográfico planialtimétrico da área do reservatório.</li> <li>• Projeto arquitetônico da obra, inclusive urbanização e sistema viário (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto estrutural da obra (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto de instalações elétricas (vide tab.1).</li> <li>• Projeto de instalações hidrossanitárias (vide tab.1).</li> <li>• Detalhe dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada.</li> <li>• Estudos geotécnicos da área do reservatório.</li> <li>• Indicação da cota de máxima enchente.</li> <li>• Definição das etapas de implantação.</li> <li>• Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios.</li> <li>• Definição e dimensionamento das obras civis.</li> <li>• Definição de aspectos de operação do reservatório.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Rede de Distribuição	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento topográfico planialtimétrico da área onde a rede será implantada, inclusive</li> </ul>

	<p>delimitação do perímetro da área total a ser abastecida, definição das etapas de implantação, traçado dos condutos principais e secundários, localização dos órgãos e equipamentos acessórios de manobra da rede, detalhe de arruamento e tipo de pavimento, detalhe de obras especiais, interferências e redes existentes.</p> <p>• Detalhe dos dispositivos especiais de manobra, manutenção e ancoragem da rede.</p>
Memorial	<p>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada.</p> <p>• Descrição simplificada do empreendimento.</p> <p>• Análise das instalações de distribuição existentes, objetivando o seu aproveitamento.</p> <p>• Dimensionamento da rede e dos dispositivos especiais de manobra, manutenção e ancoragem.</p> <p>• Definição de aspectos de operação, controle e manutenção da rede.</p>
Especificação	<p>• Materiais.</p> <p>• Serviços.</p> <p>• Equipamentos.</p>

**Tabela 5 - Sistema de Esgotamento Sanitário**

<b>Projeto, por Especialidade</b>	<b>Elemento</b>	<b>Conteúdo Mínimo</b>
Projeto de Estação de Tratamento	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento planialtimétrico da área da estação, inclusive planta de situação com relação à área de projeto e ao corpo receptor, bem como planta de locação das unidades.</li> <li>• Projeto de arquitetura, paisagismo e urbanização (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto estrutural (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto de instalações elétricas (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto de instalações hidrossanitárias (vide tab. 1).</li> <li>• Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada.</li> <li>• Estudos geotécnicos da área de projeto.</li> <li>• Descrição simplificada do empreendimento.</li> <li>• Definição das etapas de construção, dos parâmetros utilizados e da cota de máxima enchente.</li> <li>• Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios.</li> <li>• Definição e dimensionamento das unidades de tratamento.</li> <li>• Destino a ser dado ao material sólido retirado.</li> <li>• Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Estação Elevatória e Conduto de Recalque	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral da área da estação, inclusive plantas de situação com relação à área de projeto e de locação das unidades.</li> <li>• Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral da faixa de caminhamento do conduto de recalque.</li> <li>• Projeto de arquitetura, paisagismo e urbanização (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto estrutural (vide tab. 1).</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Projeto de instalações elétricas (vide tab. 1).</li> <li>• Projeto de instalações hidrossanitárias (vide tab.1).</li> <li>• Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada.</li> <li>• Estudos geotécnicos da área de projeto.</li> <li>• Descrição simplificada do empreendimento.</li> <li>• Definição das etapas de construção, dos parâmetros utilizados e da cota de máxima enchente.</li> <li>• Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios.</li> <li>• Definição e dimensionamento das obras civis.</li> <li>• Definição de aspectos de operação e manutenção da elevatória.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> <li>• Equipamentos.</li> </ul>
Projeto de Rede Coletora	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento topográfico planialtimétrico da área de projeto e de suas zonas de expansão, inclusive delimitação das bacias e sub-bacias de esgotamento, identificação de obstáculos superficiais e subterrâneos, bem como cadastro da rede coletora existente.</li> <li>• Traçado da rede coletora projetada, com indicação das dimensões dos condutos por trecho (diâmetro e comprimento) e do posicionamento dos órgãos acessórios, inclusive suas principais cotas (terreno, tubulação de chegada e saída).</li> <li>• Detalhe dos órgãos acessórios (poço de visita, caixas de passagem, etc.) da rede coletora, com suas respectivas dimensões.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada.</li> <li>• Estudos geotécnicos da área de projeto.</li> <li>• Descrição simplificada do empreendimento.</li> <li>• Definição das etapas de construção e dos parâmetros utilizados.</li> <li>• Dimensionamento hidráulico da rede.</li> <li>• Definição de aspectos de operação e</li> </ul>

		manutenção da rede.
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> </ul>
Projeto de Interceptores	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Levantamento topográfico planialtimétrico da faixa de projeto do interceptor, inclusive identificação de acidentes e obstáculos superficiais e subterrâneos.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Traçado do interceptor em trechos retos em planta e em perfil, com indicação das dimensões dos condutos por trecho (diâmetro e comprimento) e do posicionamento dos órgãos acessórios, inclusive suas principais cotas (terreno, tubulação de chegada e saída).</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Detalhe dos órgãos acessórios (poços de visita), com suas respectivas dimensões.</li> </ul>
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estudos geotécnicos ao longo da diretriz provável do interceptor.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Descrição simplificada do empreendimento.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Definição das etapas de construção e dos parâmetros utilizados.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dimensionamento hidráulico do interceptor e dos órgãos acessórios.</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Definição de aspectos de operação e manutenção do interceptor.</li> </ul>
	Especificações	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Materiais.</li> <li>• Serviços.</li> </ul>

**Tabela 6 - Limpeza Urbana**

<b>Projeto, por Especialidade</b>	<b>Elemento</b>	<b>Conteúdo Mínimo</b>
Projeto de Coleta	Desenho	• Planta geral da área urbana com a setorização proposta.
		• Planta dos setores com os respectivos itinerários.
		• Detalhes de veículos (frota) e equipamentos.
	Especificação	• Veículos (frota) e equipamentos.
		• Mão-de-obra (equipes).
		• Ferramentas, uniformes e EPIs.
	Memorial	• Dimensionamento dos equipamentos, veículos (frota) e mão-de-obra (equipes).
		• Circuitos, frequência, periodicidade e horários de coleta.
		• Metodologia de execução dos serviços.
Projeto de Disposição Final – Aterro	Desenho	• Levantamento planialtimétrico.
		• Situação e implantação.
		• Redes de drenagem de líquidos e gases.
		• Vias de acesso e de serviço.
		• Detalhes de drenos, queimadores de gases, lagoas, cercas, instalações.
	Especificação	• Materiais, equipamentos e processos.
		• Ensaios de controle e monitoramento ambiental.
	Memorial	• Concepção do projeto.
		• Métodos construtivos e de funcionamento.
• Plano de encerramento do aterro.		
Projeto de Varrição	Desenho	• Planta das ruas e roteiros.
	Especificação	• Equipes, materiais, uniformes e EPIs.
		• Equipamentos e veículos, se mecanizada.
	Memorial	• Relação (nome e extensão) das vias e logradouros públicos a serem varridos.
		• Roteiros, frequência e horários da varrição.
		• Metodologia de execução dos serviços.

## **5. DECISÕES NORMATIVAS**

## 5.1 DECISÃO NORMATIVA Nº 01/2008

“Dispõe sobre a fixação de entendimento quanto à possibilidade de reforma, em grau de recurso, de Parecer Prévio prolatado em sede de apreciação de Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 173, III, do Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO o Projeto de Decisão Normativa, autuado sob nº 3632/2007-TCE-RO, relatado pelo Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que foi submetido à deliberação do Plenário, em Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 04.09.2008, oportunidade em que foi aprovado por unanimidade de votos;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de entendimento quanto à possibilidade de reforma, em grau de recurso, de Parecer Prévio prolatado em sede de apreciação de Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio desfavorável potencializa o sancionamento do Titular do Poder Executivo com a possível reprovação de suas Contas pelo Parlamento;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, assegura aos litigantes, em processo administrativo ou judicial, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e

CONSIDERANDO que a inobservância de tais garantias constitucionalmente asseguradas configura violação ao princípio do devido processo legal,

D E C I D E :

Art. 1º São cabíveis, em face de Parecer Prévio emitido sobre as Contas Globais apresentadas pelo respectivo Titular do Poder Executivo, os Recursos de Reconsideração e de Embargos de Declaração, previstos nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 154/96, na forma e nos prazos ali estabelecidos.

Parágrafo único. Fica excluído o cabimento do Recurso de Revisão em face de Parecer Prévio, tendo em vista que, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, sua admissibilidade se restringe aos casos de decisão definitiva.

Art. 2º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2008.

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
**Doe/TCE N. 274, DE 3.9.2012**

## 5.2 DECISÃO NORMATIVA N. 003/TCE-RO/2012

Dispõe sobre a orientação a ser observada quando da propaganda institucional dos entes públicos do Estado de Rondônia, bem como acerca das cores, símbolos e nomes a serem utilizados quando da identificação e/ou pintura dos bens públicos de qualquer espécie ou de prédios e edifícios onde funcionem entes da Administração Pública.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 173, III, do Regimento Interno, e,

CONSIDERANDO a indevida utilização da propaganda institucional de entes públicos, bem como da utilização de cores, símbolos e nomes atribuídos a bens públicos de qualquer espécie para a promoção pessoal ou partidária,

CONSIDERANDO a atribuição indevida de créditos por feitos realizados pela Administração Pública a pessoas físicas ligadas direta ou indiretamente àquela, e

CONSIDERANDO, por isso, a necessidade de orientação acerca da forma a ser observada quando da propaganda institucional, da pintura, identificação de bens públicos e também da atribuição de créditos por atos da Administração Pública, a fim de que sejam observados os *princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade*, prescritos no *caput* do artigo 37 da Magna Carta e também para que sejam obedecidos os ditames do § 1º desse mesmo dispositivo constitucional, e de todos os demais regramentos aplicáveis à espécie,

DECIDE:

**Art. 1º** Todo e qualquer tipo de propaganda institucional realizada pela Administração Pública Direta ou Indireta, a fim de divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas, deverá observar, obrigatoriamente, entre outras prescrições, o regramento contido no artigo 37, § 1º da Magna Carta, segundo o qual a publicidade, em casos tais, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

**Art. 2º** Em nenhuma hipótese poderá o gestor público agregar à publicidade institucional ou à identificação e pintura dos bens públicos nomes,

símbolos, imagens, *slogans* ou cores que possam caracterizar, direta ou indiretamente, explícita ou subliminarmente, promoção pessoal ou partidária, devendo sempre ter como paradigma as cores e os símbolos oficiais estipulados nas normas legais regentes da espécie.

**Art. 3º** O crédito dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas desenvolvidos pela Administração Pública deverá ser atribuído única e exclusivamente ao respectivo ente público, jamais podendo o agente público figurar como protagonista do feito.

**Art. 4º** A não observância das orientações delineadas nesta Decisão Normativa poderá implicar em violação aos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, previstos no artigo 37, *caput*, assim como ao disposto no § 1º do mesmo artigo, ambos da CF/88, sujeitando o agente público às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da representação a órgão de controle.

**Art. 5º** Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA**  
**PEREIRA DE MELLO**  
Presidente

### 5.3 DECISÃO NORMATIVA N. 1/TCE-RO/2014

*Dispõe sobre a orientação a ser observada pela Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ na notificação aos jurisdicionados para o pagamento das multas que lhes forem cominadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 173, III, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** a dúvida da Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ em relação em favor de quem devem ser recolhidas as multas aplicadas pelo Tribunal, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 194 de 1º de dezembro de 1997,

**CONSIDERANDO** a possibilidade de eventual recolhimento de multas aplicadas pelo Tribunal em favor dos municípios ou do Estado de Rondônia, em detrimento dos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, e

**CONSIDERANDO**, por isso, a necessidade de orientação acerca do recolhimento das multas cominadas no decorrer da atividade fiscalizatória do Tribunal,

**DECIDE:**

**Art. 1º** - Toda e qualquer multa aplicada pelo Tribunal de Contas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, deve ser recolhida em favor dos entes municipais ou estaduais, independentemente da data do trânsito em julgado ou da data do efetivo

recolhimento.

**Art. 2º** - Toda e qualquer multa aplicada pelo Tribunal de Contas após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, deve ser recolhida em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, independentemente da data do trânsito em julgado ou da data do efetivo recolhimento.

**Art. 3º** - Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOeTCE-RO.

Porto Velho, 14 de março de 2014.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA**  
**PEREIRA DE MELLO**  
Presidente

## 5.4 DECISÃO NORMATIVA N. 02/2014/TCE-RO

*Dispõe sobre a orientação a ser observada quanto ao termo inicial da atualização monetária dos débitos e multas consignadas nas decisões e acórdãos do Tribunal de Contas de Rondônia.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 173, III, do Regimento Interno,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 19, 54 e 55 da Lei Complementar n. 154, de 1º de dezembro de 1997;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 19, § 1º e 26 do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n. 39/2006; e

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de adequação das normas regimentais e administrativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

### **DECIDE:**

**Art. 1º.** Quando o Tribunal julgar as contas irregulares e imputar débito, condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente e juros de mora incidentes a partir da data da ocorrência do fato causador do dano ao erário.

**Parágrafo único.** Até a entrada em vigor desta Decisão Normativa, a atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data do julgamento pelo Tribunal nas decisões em que não houver a indicação da data do fato causador do dano.

**Art. 2º** Quando o Tribunal aplicar multa, no momento do seu pagamento ou da sua execução, o valor deverá ser atualizado monetariamente

e acrescido de juros de mora a partir da publicação da decisão ou do acórdão.

**Art. 3º.** Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 30 de abril de 2014.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

## 5.5 DECISÃO NORMATIVA N. 03/ 2014/TCE-RO

*Dispõe sobre orientação a ser observada pelos gestores da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Rondônia, quando da prorrogação de contrato oriundo do Sistema de Registro de Preços.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 173, inciso III, do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o posicionamento prevalecente na doutrina e jurisprudência e que melhor traduz a intenção do legislador é o de que, mesmo em se tratando de Registro de Preços, o contrato pode ter seu prazo prorrogado nos moldes estabelecidos pelo artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que obedecidos os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema de Registro de Preços - SRP é regulamentado pelo Decreto Estadual nº 18.340/2013, cujo artigo 15, § 2º, reconhece a possibilidade de prorrogação do instrumento contratual decorrente desse instituto, desde que respeitadas as disposições do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar os jurisdicionados quanto à prorrogação do contrato oriundo da Ata de Registro de Preços, estipulando critérios mínimos que devem ser observados pelos gestores na condução dessas dilatações, sob pena de responsabilidade;

### **DECIDE:**

**Art. 1º.** O Sistema de Registro de Preços deve ser utilizado apenas para as situações estritamente cabíveis e necessárias, tendo em vista a natureza futura e incerta desse instituto, de modo que admissível tão somente quando haja necessidade de pactuações frequentes de um mesmo objeto e a Administração não possua meios para estabelecer previamente, com precisão, o seu quantitativo ou então o momento exato em que essas contratações serão realizadas.

**Art. 2º.** O contrato de prestação de serviços continuados, oriundo do

Sistema de Registro de Preços, poderá ter seu prazo de validade prorrogado nos moldes estabelecidos pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), desde que presentes as condições legais e regulamentares atinentes à espécie e obedecidos os seguintes requisitos mínimos autorizadores da pretensa dilação:

I – Celebração do contrato obrigatoriamente dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

II – Demonstração acerca da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e da vantajosidade econômica da prorrogação contratual;

III – Indicação da existência de disponibilidade orçamentária para suportar a prorrogação pretendida;

IV – Previsão, no instrumento convocatório e na minuta do contrato, quanto à possibilidade de prorrogação contratual, nos termos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Apresentação de justificativa, por escrito, do interesse na prorrogação e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato;

VI – Prorrogação levada a efeito antes do término da vigência do contrato e limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos;

VII – Previsão, no instrumento convocatório e na minuta contratual, dos critérios e periodicidade de reajustamento dos preços, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção.

**Art. 3º.** Os gestores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Rondônia, quando da prorrogação dos contratos oriundos do Sistema de Registro de Preços, deverão, obrigatoriamente, verificar a existência dos elementos autorizadores descritos no artigo anterior, sem prejuízo do atendimento às demais exigências legais concernentes à matéria, sob pena de responsabilidade solidária, além de outras cominações cabíveis.

**Art. 4º.** Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO.

Porto Velho, 30 de abril de 2014.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Presidente

**5.6 DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE-RO**

*Dispõe sobre orientação a ser observada pelos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, assim como pelos Poderes Executivos Municipais, todos do Estado de Rondônia, quanto à inaplicabilidade no âmbito desta Corte de Contas de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por esta Corte de Contas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva deste Tribunal de Contas.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente o disposto no artigo 173, inciso III, do Regimento Interno:

**CONSIDERANDO** a competência fiscalizadora constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas para a imposição de multa e a imputação de débito, com fundamento nos artigos 31, 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988 e em cumprimento ao artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**CONSIDERANDO** que o posicionamento prevalecente na doutrina e jurisprudência e que melhor traduz a intenção do legislador é o de que os Poderes Legislativo e Executivo dos municípios não podem editar normas concessoras de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por decisão desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar os Poderes Legislativo e Executivo dos municípios do Estado de Rondônia quanto à inaplicabilidade de tais normas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e por ferir competência constitucional deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4643, publicada no Diário da Justiça

Eletrônico n. 229, de 21.11.2014, que declarou inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Complementar Estadual n. 142/2011, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do referido Estado para ampliar o prazo para pagamento de débitos imputados por aquela Corte de Contas, entendendo não caber ao Poder Legislativo Estadual, por meio de projeto de lei de origem parlamentar, propor alterações na Lei Orgânica e sim ao próprio TCE-RJ, sendo tal atribuição de competência do próprio Tribunal de Contas.

### **DECIDE:**

**Art. 1º** As decisões definitivas prolatadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia são impositivas e vinculantes em relação aos jurisdicionados e à Administração Pública quanto ao seu cumprimento.

**Art. 2º** - É inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de suas decisões, por ferir competência exclusiva conferida pela Constituição Federal de 1988 e possuírem eficácia de título executivo.

**Art. 3º** - Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE - RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

## 5.7 DECISÃO NORMATIVA N. 001/2016/TCE-RO

*Recomenda providências com vistas à transmissão de cargo no âmbito municipal.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49 da [Constituição Estadual](#), combinado com o artigo 71 da [Constituição Federal](#), artigo 1º da [Lei Complementar nº. 154, de 26 de julho de 1996](#), e artigos 173, III, 175 e 187, XXII, do [Regimento Interno](#);

**CONSIDERANDO** que, em 31 de dezembro de ano eleitoral, expiram-se os mandatos dos Prefeitos Municipais em exercício;

**CONSIDERANDO** que, em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, ainda não estão confeccionados os Balancetes do mês de dezembro do ano eleitoral, bem como o Balanço Geral do referido exercício, fato este que ocasionará enormes dificuldades à regular transmissão do cargo;

**CONSIDERANDO** que, não dispendo o Município das demonstrações contábeis legalmente exigidas, tão pouco de outras elucidativas da situação orçamentária, financeira e patrimonial, o ato de recebimento do cargo, por parte dos novos Prefeitos, seria sensivelmente afetado;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia compete emitir orientações acerca da transmissão dos cargos aos Prefeitos eleitos para o mandato que se inicia em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, além de lhe interessar que a esse ato sejam asseguradas suficientes garantias à elaboração de uma demonstração contábil confiável e dentro dos parâmetros legais, necessárias a uma regular transmissão;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Recomendar que seja designado, tão logo conhecido o novo Prefeito eleito, a constituição de uma Comissão de Transmissão de Governo, constituída preferencialmente do responsável pelo Controle Interno, do Secretário de Finanças ou Contador, do Secretário de Administração e de mais um nome indicado pelo Prefeito recém-eleito, tudo com vistas à transmissão do cargo ao novo Prefeito Municipal.

**Art. 2º** A Comissão, constituída nos termos do art. 1º, providenciará a apresentação de Relatório sobre a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, acompanhado dos seguintes documentos:

**I** – Plano Plurianual, acompanhado do relatório anual do cumprimento de metas físicas e financeiras das ações, bem como de objetivos dos programas, caso exista esse relatório;

**II** - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual para o ano subsequente às eleições, sendo que a LDO deverá ser acompanhada dos anexos de Metas e Riscos Fiscais, previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#);

**III** – Demonstrativo dos saldos bancários, transferidos para o ano subsequente às eleições, acompanhado de extratos e conciliações bancárias que indiquem expressamente o valor existente em cada conta em 31 de dezembro do ano eleitoral ou em data anterior, caso não seja possível o levantamento nessa data;

**IV** – Demonstrativo dos créditos a receber, com a identificação dos devedores do município, do valor individual e total, assim como dos prazos de recebimentos e providências que estão sendo tomadas para os inadimplentes.

**V** – Relação dos Restos a Pagar, referente ao exercício anterior àquele relativo ao ano eleitoral, ainda não pagos, discriminando-os em processados e não processados, contendo as respectivas fontes de recursos que estão vinculados e o número do processo administrativo correspondente;

**VI** – Relação dos empenhos processados e não processados, relativos ao ano eleitoral, que serão transformados em restos a pagar em 31 de dezembro, contendo a respectiva fonte de recursos que estão vinculados e o número do processo administrativo correspondente;

**VII** – Relação dos contratos em andamento decorrentes de execução de obras e prestação de serviços, discriminando o objeto, o valor, o contratado, prazo de execução, parcelas já pagas e saldo a pagar, assim como o número do processo administrativo correspondente;

**VIII** – Inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis;

**IX** – Inventário dos bens de consumo constantes do almoxarifado;

**X** – Relação dos servidores ativos (efetivos e comissionados), contendo a remuneração respectiva e a lotação;

**XI** - Relação dos servidores inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal;

**XII** – Relação dos servidores à disposição do município, informando o órgão de origem e a condição de com ônus ou sem ônus para o município, assim como informar se o servidor exerce cargo comissionado;

**XIII** – Relação dos servidores aprovados em concurso público e que ainda não foram nomeados, contendo o cargo e a respectiva remuneração;

**XIV** – Relação de atrasos de pagamento de servidores municipais, caso tenha acontecido;

**XV** – Relação de balancetes mensais ainda não elaborados, com prazos já vencidos;

**XVI** – Cópia da última prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas;

**XVII** - Relação dos procedimentos licitatórios em andamento;

**XVIII** – Demonstrar a situação perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, tal como se os repasses da contribuição dos servidores e patronal estão em dia e, em caso de parcelamento, demonstrar o montante da dívida, a quantidade de parcelas, o montante já pago e o saldo a pagar, assim como a lei autorizativa desse parcelamento;

**XIX** – Apresentar outras informações que achar conveniente.

**Art. 3º** Os documentos enumerados no artigo 2º e seus itens desta Decisão Normativa serão lavrados em papel timbrado do Município e assinados pelo Prefeito, Secretários de Administração e Fazenda, assim como pelo Controlador Interno, devendo ser repassadas mediante recibo ao servidor representante do prefeito eleito.

**Art. 4º** A partir das informações coletadas pela gestão atual, em caso de terem sido constatadas divergências quanto aos saldos bancários, créditos a receber, restos a pagar, inventário de bens, existência de despesas irregulares etc., deverão ser de imediato implementadas medidas para solucionar as pendências, podendo ser, inclusive, caso necessário, feita uma tomada de contas especial para a quantificação do dano e identificação dos responsáveis,

na forma prevista na [Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO/2007](#).

**Art. 5º** Além dessas providências, tidas pelo Tribunal de Contas como essenciais para garantia da perfeita normalidade da transição, sugere-se que seja repassada à nova gestão a legislação básica do município, qual seja:

- I) Lei Orgânica;
- II) Leis Complementares à Lei Orgânica;
- III) Regimento Interno das Administrações Diretas e Indiretas;
- IV) Estatuto dos Servidores Públicos;
- V) Lei de Organização do Quadro de Pessoal;
- VI) Legislação Previdenciária Municipal;
- VII) Lei de Parcelamento do uso do Solo;
- VIII) Lei de Zoneamento;
- IX) Código de Postura;
- X) Código Tributário;
- XI) Plano Diretor, quando exigido;
- XII) Projetos de Leis em tramitação no Legislativo Municipal.

**Art. 6º** Empossado no cargo de Prefeito Municipal em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, são sugeridas ao novo administrador as seguintes providências:

**I** – Receber os levantamentos, demonstrativos e inventário de que trata o art. 2º do servidor que compôs a equipe de transição e nomear uma comissão de servidores para uma análise minuciosa e emissão de parecer, quanto à exatidão dos dados;

**II** – Havendo divergências nos saldos bancários, créditos a receber, restos a pagar, inventário de bens, existência de despesas irregulares etc., deverão ser de imediato implementadas medidas para solucionar as pendências, podendo ser, inclusive, se necessário, feita uma tomada de contas especial para a quantificação do dano e identificação dos responsáveis, na forma prevista na [Instrução Normativa nº. 21/TCE-RO/2007](#), caso essa medida não tenha sido tomada pelo gestor anterior;

**III** – Promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a Prefeitura mantém conta corrente, bem como das assinaturas digitais necessárias para o encaminhamento de informações ao Tribunal de Contas, via internet.

**Art. 7º** As disposições aqui previstas aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo e aos órgãos da Administração Indireta do município.

**Art. 8º** Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente

## 5.8 DECISÃO NORMATIVA Nº. 002/2016/TCE-RO

*Estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente a disposta no artigo 173, III, do [Regimento Interno](#); e

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da [Constituição Federal](#), nos artigos 46 e 51 da [Constituição do Estado de Rondônia](#) e no artigo 59 da [Lei Complementar nº 101/2000](#);

**CONSIDERANDO** a necessidade de dotar a Administração Pública de controles preventivos e descentralizados, que assegurem o cumprimento da lei, a proteção do patrimônio e a eficiência de suas operações;

**CONSIDERANDO** as crescentes inovações e aprimoramentos na área do controle interno, que vêm ocorrendo no âmbito das organizações;

**CONSIDERANDO** a necessidade das atividades de controle interno serem efetivamente implementadas e operacionalizadas de forma sistêmica, objetivando uma maior amplitude dos controles;

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Estabelecer as diretrizes gerais que devem servir de marco referencial para que os Poderes Executivo e Legislativo nos Municípios, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, no Estado de Rondônia, incluindo, em todos os casos, a administração pública direta e indireta, doravante tratados nesta Decisão Normativa como “entes controlados”, possam instituir e regulamentar o funcionamento do seu respectivo Sistema de Controle Interno, visando assegurar maior grau de eficácia e eficiência à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos, a proteção do patrimônio e a avaliação

dos resultados obtidos pela Administração, nos termos dos artigos 31 e 74 da [Constituição da República](#).

## **CAPÍTULO II DOS CONCEITOS APLICÁVEIS**

**Art. 2º** O Sistema de Controle Interno de cada instituição compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados, o conjunto de procedimentos de controle estruturados por sistemas administrativos (licitações, contabilidade, patrimônio, pessoal, planejamento, administração, entre outros), propostos no artigo 11 desta Decisão Normativa, e especificados em regulamentos próprios, executados no dia a dia em todas as unidades da estrutura organizacional, com a finalidade de promover a salvaguarda dos ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas, bem como verificar a exatidão, a fidelidade das informações, assegurando a legalidade, legitimidade, transparência e efetividade da receita e dos gastos públicos, de maneira a ser o controle executado no âmbito interno do ente controlado e com o objetivo de propiciar aos gestores uma razoável margem de segurança acerca da conformidade dos atos.

**I - Controle:** Toda atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação e/ou um resultado, com o objetivo de verificar se está em conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou, ainda, com o que determinam a legislação e as normas, podendo ser exercido de forma interna ou externa ao controlado;

**II - Controles Internos:** Consubstanciam-se nas várias atividades ou procedimentos de controle executados internamente pelas unidades da estrutura organizacional do ente controlado, atuando sobre um determinado processo (conjunto de atividades preordenadas) com fito de regular seu fluxo, para que este siga um comportamento predeterminado, e de atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**III - Órgão Central do Sistema de Controle Interno:** Unidade ou órgão de coordenação das várias atividades ou sistemas de controles existentes no ente controlado. Trata-se, em essência, de um órgão ou unidade de planejamento, gestão e fiscalização dos controles executados nas demais unidades do ente controlado, atuando de modo a definir as rotinas de trabalho e identificar os pontos de controle e respectivos procedimentos de controle, objetos de regulamentos a serem elaborados, e auditando periodicamente sua aplicação, não se confundindo com unidade executora de controles internos ou

de instrução processual;

**IV – Sistema Administrativo:** Conjunto de atividades afins, relacionadas a funções finalísticas ou de apoio, distribuídas em diversas unidades da organização e executadas sob a orientação técnica do respectivo órgão central, com o objetivo de atingir algum resultado;

**V - Ponto de Controle:** Aspectos relevantes em um sistema administrativo, integrantes das rotinas de trabalho ou na forma de indicadores, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

### **CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO CONTROLE**

**Art. 3º** São princípios inerentes às atividades de controle interno:

**I - Princípio da Segregação das Funções:** As funções administrativas devem ser segregadas/parceladas entre os vários agentes, órgãos ou entes. Estabelece quem executa, não fiscaliza nem aprova. Estas atividades devem ser efetuadas por agentes ou unidades distintas. A segregação de funções determina que cada um dos executores conferirá a atividade/tarefa, ou conjunto delas, executada na etapa anterior, atestando maior segurança no processo decisório;

**II - Princípio da Relação Custo/Benefício:** As atividades/procedimentos de controle não devem ser mais onerosas que os benefícios oriundos delas, sob pena de infringir o Princípio da Eficiência. O controle na Administração Pública jamais deverá ser deixado de lado, devendo, contudo, ser avaliada a extensão e o rigor dos controles em face dos benefícios auferidos pela Administração;

**III - Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas:** Os atos do ente controlado devem ser vinculados aos princípios, diretrizes, normas, estatutos e demais diplomas que regem a Administração Pública;

**IV - Princípio da Qualificação Adequada:** Os agentes de controle devem ter conhecimentos necessários e suficientes para o desempenho da função. Os órgãos de controle devem contar com profissionais que disponham do conhecimento técnico-científico compatível com as atividades afetas à fiscalização;

**V - Princípio da Independência Técnico-Funcional:** No desempenho de suas funções, os agentes de controle devem ter independência funcional em

relação ao controlado para proceder às verificações, analisar documentos, colher provas, bem como emitir o resultado de suas análises. Pressupõe, também, que o controlador, seja ele interno ou externo, não dependa do auxílio de outros órgãos para realização do mister de controle, salvo a utilização eventual de suporte de especialistas para atividades determinadas e a formalização de parcerias técnico-operacionais.

## **CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 4º** A instituição do sistema de controle interno de cada ente dar-se-á por meio de lei estadual ou municipal de iniciativa do chefe do respectivo poder, órgão ou ente da Administração, a qual deverá contemplar as atribuições previstas no artigo 74, incisos I a IV, da [Constituição Federal](#), e ainda, entre outros aspectos, prever que o ente controlado submete-se à fiscalização da respectiva Unidade Central de Controle Interno.

**Art. 5º** O funcionamento do Sistema de Controle Interno do poder ou órgão, abrangendo todas as suas unidades, deve se sujeitar ao disposto na legislação e normas regulamentares aplicáveis à Administração Pública e no conjunto de regulamentos que compõem Manual de Rotinas Internas com Procedimentos de Controle do respectivo ente controlado.

§ 1º As atividades de controle interno devem abranger todas as unidades integrantes da estrutura do poder ou órgão, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a Administração Pública responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Na elaboração e manutenção do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle de cada ente controlado, deve ser considerada a legislação vigente, as normas regulamentares, externas e internas, aplicáveis ao caso, e as rotinas especificadas e outros documentos internos do ente controlado, incluindo-se as diretrizes gerais estabelecidas nesta Decisão Normativa.

§ 3º O Manual de Procedimentos de Controle deve ser disponibilizado a todos os servidores em meio físico e/ou com recursos da tecnologia da informação.

**Art. 6º** Para a operacionalização do Sistema de Controle Interno nos entes controlados, recomenda-se que as atividades desenvolvidas ao longo da estrutura organizacional sejam identificadas na forma de sistemas administrativos.

**Art. 7º** São agentes do Sistema de Controle Interno – SCI:

**I** - O Órgão Central do SCI: a Unidade de Coordenação de Controle Interno – UCCI, ou outro com denominação equivalente;

**II** - As unidades executoras do SCI: unidades integrantes de estrutura organizacional do ente controlado;

**III** - Os representantes setoriais do SCI: titular da unidade executora ou servidor por ele indicado;

**IV** - Os órgãos centrais de sistemas administrativos: unidade que responde pelo gerenciamento das atividades afetas ao sistema administrativo;

**V** - As unidades executoras de sistemas administrativos: unidade que se sujeita às instruções normativas relativas ao sistema administrativo.

**Parágrafo Único.** Para fins de cadastramento, os órgãos centrais de sistemas administrativos devem expedir ato designatório formal indicando o respectivo representante setorial do Sistema de Controle Interno e de seu eventual substituto, dando ciência oficialmente ao Órgão Central de Controle Interno.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO ORGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 8º** Na qualidade de Órgão Central do Sistema, a UCCI de cada ente controlado, para o exercício de suas competências institucionais, e respeitadas as disposições legais concernentes a cada ente controlado, além das estabelecidas no âmbito do respectivo regimento interno, se houver, tem as seguintes atribuições:

**I** - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do ente controlado, promover a sua integração operacional e orientar os órgãos centrais de sistemas administrativos para a elaboração, expedição e manutenção dos regulamentos sobre procedimentos de controle, de forma a assegurar a efetividade da receita, da aplicação dos recursos e a execução das políticas públicas;

**II** - exercer o acompanhamento sobre a execução das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes

Orçamentárias, afetas ao ente controlado, bem como, sobre a execução orçamentária, examinando a conformidade com os limites e destinações estabelecidos.

**III** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades do ente controlado, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**IV** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do ente controlado;

**V** - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelas unidades executoras do SCI, por meio de atividades consignadas num Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI, com utilização de metodologia própria e expedição de relatórios contendo recomendações para o aprimoramento dos controles;

**VI** - tratando-se do Poder Executivo, acompanhar e fiscalizar a efetividade da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, em todas as etapas, bem como fiscalizar a renúncia de receitas, acompanhar e avaliar quantidades e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, em todos os casos mediante levantamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dos sistemas de arrecadação, sem prejuízo da instrução de tomadas e prestações de contas apresentadas pelo ente controlado, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo;

**VII** - elaborar e manter Manual de Auditoria Interna, especificando os procedimentos e metodologia de trabalho a ser observados, e que contemple normas de conduta a serem observadas a título de “código de ética” para o exercício da atividade de auditoria interna;

**VIII** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências e elaboração de respostas;

**IX** - orientar a administração nos aspectos relacionados com o controle interno e externo, inclusive sobre a forma de prestar contas e quanto à legalidade dos atos de gestão;

**X** - quando consultado em procedimento que justifique sua atuação, atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, interpretar e pronunciar-se sobre a legislação e normas concernentes a

orçamento, contabilidade, finanças públicas e outras correlatas ao controle da Administração Pública, sem prejuízo da manifestação do órgão de assessoria jurídica do ente controlado;

**XI** - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, no que tange ao ente controlado;

**XII** - examinar, por amostragem baseada em critérios técnicos previamente definidos em ato da UCCI ou quando solicitado fundamentadamente pelo gestor, a regularidade e legalidade dos processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade, dos contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, bem como dos demais atos administrativos de que resulte a criação e/ou extinção de direitos e obrigações ao ente controlado;

**XIII** - propor a melhoria ou implantação de sistemas apoiados em tecnologia da informação, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

**XIV** - instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

**XV** - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure procedimento, sob pena de responsabilidade solidária, visando apurar atos ou fatos inquinados ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos ou privados, bem como na hipótese de não serem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

**XVI** - emitir parecer sobre os atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão manifestando-se sobre a legalidade dos referidos atos e remetê-los à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**XVII** - desenvolver as ações, de competência dos responsáveis pela UCCI, inerentes ao Sistema de Controle Interno do ente controlado, previstas nas respectivas leis de criação de SCI.

**Parágrafo Único.** Para o exercício das atividades finalísticas de controle, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve ser composto por servidores efetivos, com níveis de formação superiores em consonância com o Princípio da Qualificação Adequada.

**Art. 9º** Compete ainda à Unidade de Coordenação de Controle Interno:

**I** - representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, não reparados integralmente por meio das medidas adotadas pela Administração, considerados os critérios de materialidade dos recursos e relevância dos fatos, e ainda os valores de alçada estabelecidos na legislação;

**II** - revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomada de Contas Especiais instauradas pelos gestores, observadas as normas do Tribunal de Contas do Estado que regulamentam a matéria;

**III** - examinar e emitir parecer sobre as contas anuais prestadas pelo ente controlado;

**IV** - fiscalizar o cumprimento dos limites e condições para inscrição de despesas em restos a pagar;

**V** - fiscalizar, quando for o caso, o cumprimento das medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos Artigos. 22 e 23, da [Lei Complementar nº 101/2000](#);

**VI** - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites, em especial os da saúde e educação, quando for o caso, e demais determinações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na [Lei Complementar nº 101/2000](#);

**VII** - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da [Lei Complementar nº 101/2000](#);

**VIII** - acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES EXECUTORAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

**Art. 10.** Às unidades integrantes da estrutura organizacional do ente controlado, no que tange ao Sistema de Controle Interno, do qual são consideradas unidades executoras, por seus gestores e servidores, compete:

**I** - exercer os controles estabelecidos nos regulamentos dos diversos sistemas administrativos afetos a sua área de atuação, objetivando a observância da legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

**II** - exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas inerentes à sua área de atuação, definidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sobre a execução do Orçamento Anual e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

**III** - exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes ao ente controlado, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou unidade que os utilize no exercício de suas funções institucionais;

**IV** - exercer o controle sobre a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos a sua unidade;

**V** - comunicar ao nível hierárquico superior e à UCCI, para as providências necessárias e sob pena de responsabilidade solidária, o conhecimento da ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, dano ao erário;

**VI** - propor à UCCI e, quando for o caso, ao órgão central do respectivo sistema administrativo, a atualização ou a adequação dos regulamentos inerentes às suas atividades;

**VII** - apoiar os trabalhos de auditoria interna, facilitando o acesso a documentos e informações.

## **CAPÍTULO VII DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 11.** Os sistemas administrativos do ente controlado, referidos e conceituados no art. 2º, IV, e respectivas unidades que atuarão como órgão central de cada sistema podem ser definidos conforme o proposto no Anexo Único desta Decisão Normativa.

**Parágrafo Único.** Outros sistemas administrativos, além dos indicados neste instrumento, poderão ser sugeridos pela Unidade de Coordenação do

Controle Interno para criação e normatização pelos respectivos órgãos centrais.

**Art. 12.** Os regulamentos instituídos pelo órgão central de cada sistema administrativo devem ser de observância cogente em âmbito geral do ente controlado, e indicar as responsabilidades e procedimentos a serem adotados em todas as unidades envolvidas no assunto objeto da normatização.

**Parágrafo Único.** Na definição dos procedimentos de controle, deverão ser priorizados aqueles a serem executados concomitantemente aos atos controlados, destinados a evitar a ocorrência de erros, desperdícios, irregularidades ou ilegalidades, sem prejuízo de controles corretivos, exercidos após a ação.

## **CAPÍTULO VIII DOS REPRESENTANTES SETORIAIS**

**Art. 13.** O representante setorial a que se refere o inciso III do art. 7º, tem como missão dar suporte ao funcionamento do Sistema de Controle Interno em seu âmbito de atuação e serve de elo entre a unidade executora do SCI e a Unidade de Coordenação do Controle Interno, tendo como principais atribuições:

**I** - prestar apoio na identificação dos “pontos de controle” inerentes ao sistema administrativo ao qual a sua unidade atua como órgão central, assim como no estabelecimento dos respectivos procedimentos de controle;

**II** - coordenar o processo de desenvolvimento, implementação ou atualização dos regulamentos aos quais a unidade em que está vinculado atue como órgão central de qualquer sistema administrativo;

**III** - exercer o acompanhamento sobre a efetiva observância dos regulamentos a que a sua unidade está sujeita e propor o seu constante aprimoramento;

**IV** - encaminhar à UCCI documentos físicos ou eletrônicos sobre as situações de irregularidades ou ilegalidades que vierem a seu conhecimento mediante denúncias ou outros meios, juntamente com indícios de provas;

**V** - orientar providências para as questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado, afetas à sua unidade;

**VI** - prover o atendimento às solicitações de informações e de providências, encaminhadas pela UCCI, inclusive quanto à obtenção e encaminhamento das respostas da unidade sobre as constatações e

recomendações apresentadas nos relatórios de auditoria interna;

**VII** - reportar ao superior hierárquico, com cópia para a UCCI, as situações de ausência de providências para a apuração e/ou regularização de desconformidades.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS AUDITORIAS A SEREM REALIZADAS PELO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 14.** As auditorias a serem realizadas, além de orientar-se por critérios de materialidade, risco e relevância, deverão balizar-se no Manual de Auditoria Interna, a ser elaborado e mantido pela UCCI, que deverá especificar os procedimentos e metodologia de trabalho a ser observada, e submetido à aprovação da autoridade ou órgão máximo decisório do ente controlado; documento este que deverá tomar como orientação as Normas Internacionais para o Exercício Profissional da Auditoria Interna, que incluem o respectivo código de ética da profissão, adotadas pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil (IIA Brasil).

§ 1º Para a elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI, a que se refere o inciso V, do art. 8º, poderão ser obtidos subsídios junto a cada Sistema Administrativo do ente controlado e às unidades executoras do Sistema de Controle Interno, objetivando maior eficácia da atividade de auditoria interna.

§ 2º Para a realização de trabalhos de auditoria interna em áreas, programas ou situações específicas, cuja complexidade ou especialização assim justifiquem, a UCCI poderá requerer à autoridade competente a colaboração técnica de servidores de outros órgãos da estrutura organizacional, ou mesmo externa, ou ainda a contratação de terceiros.

§ 3º O Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI referido no inciso V, do artigo 8º, deve ser aprovado até o 30º (trigésimo) dia do exercício a que se refere, e imediatamente remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para acompanhamento e aferição da eficácia das atividades da UCCI.

**Art. 15.** As atividades de auditoria interna terão como enfoque principal a avaliação da eficiência e eficácia dos procedimentos de controle adotados nos diversos sistemas administrativos, pelos seus órgãos centrais e unidades executoras, cujos resultados serão consignados em relatório.

§1º No caso do relatório final conter recomendações destinadas ao aprimoramento das rotinas e procedimentos de controle, compete à UCCI monitorar suas implementações, podendo contar para este fim com o apoio do representante setorial.

§ 2º Em caso de detecção de irregularidades, desconformidades procedimentais, ilegalidades, atuações eivadas de ineficiência ou ineficácia, ou dano, será elaborado relatório preliminar a ser submetido aos responsáveis para ciência e eventuais ponderações quanto aos apontamentos.

**Art. 16.** Se em decorrência dos trabalhos de auditoria interna – após a apreciação das ponderações apresentadas em face do relatório a que se refere o § 2º do artigo 15 -, de outros trabalhos ou averiguações executadas pela Unidade de Coordenação do Controle Interno ou, ainda, em função de denúncias a esta encaminhadas, diretamente ou por meio dos representantes das unidades executoras, forem constatadas irregularidades ou ilegalidades, àquela caberá comunicar formalmente ao gestor sobre as providências a serem adotadas.

**Parágrafo Único.** Sempre que, em função de irregularidades ou ilegalidades, for constatado dano ao erário, caberá à UCCI comunicar à autoridade competente quanto à necessidade de instauração do processo de tomada de contas especial, observadas as normas do Tribunal de Contas que regulamentam a matéria, o que deverá ocorrer também nas demais situações em que este procedimento for aplicável.

## CAPÍTULO X DAS PRERROGATIVAS, GARANTIAS E DEVERES

### SEÇÃO I DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

**Art. 17.** Constituem-se em garantias e prerrogativas do titular da Unidade de Coordenação do Controle Interno e dos integrantes da sua equipe técnica:

**I** - independência profissional para o desempenho das suas atividades junto às unidades do ente controlado;

**II** - acesso irrestrito a documentos ou informações indispensáveis ao exercício das atividades de controle interno.

## SEÇÃO II DOS DEVERES

**Art. 18.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado aos integrantes da UCCI, no exercício das suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa de quem lhe der causa ou motivo.

**Art. 19.** O servidor que exercer funções na Unidade de Coordenação do Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas atribuições; utilizando-os exclusivamente para elaboração de relatórios e pareceres destinados, conforme o caso, ao titular da UCCI e/ou ao responsável pela unidade administrativa na qual se procederam as constatações, e/ou à autoridade máxima do ente controlado, e quando solicitado pelo Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Caberá à Unidade de Coordenação do Controle Interno prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos desta Decisão Normativa.

**Art. 21.** Visando a efetiva implementação e funcionamento dos Sistemas de Controle Interno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Escola Superior de Contas em parceria com Secretaria Geral de Controle Externo, promoverá oportunamente a capacitação aos jurisdicionados.

**Art. 22.** Fica revogada a [Decisão Normativa nº 01/2015/TCE-RO](#).

**Art. 23.** Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente

Anexo Único

<b>Sistemas Administrativos</b>	<b>Órgãos Centrais</b>
SCI - Sistema de Controle Interno	UCCI (ou equivalente)
SCL - Sistema de Compras e Licitações	Departamento de Compras e Licitações
SCC - Sistema de Contratos	Departamento de Contratos
SPL - Sistema de Planejamento e Orçamento	Assessoria de Planejamento da Gestão
SCS - Sistema de Comunicação Social	Assessoria de Comunicação Social
SJU - Sistema Jurídico	Assessoria Jurídica
SFI - Sistema Financeiro	Departamento de Finanças
SCV - Sistema de Convênios	Departamento de Finanças
SCO - Sistema de Contabilidade	Departamento de Contabilidade
SGP - Sistema de Gestão de Pessoas	Departamento de Gestão de Pessoas
SPA - Sistema de Controle Patrimonial	Departamento de Patrimônio
SSG - Sistema de Serviços Gerais	Departamento de Serviços Gerais
STI - Sistema de Tecnologia da Informação	Departamento de Tecnologia da Informação
STR - Sistema de Transportes	Departamento de Controle da Frota
SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	Departamento de Projetos e Obras
<b>Definir e inserir os demais sistemas administrativos específicos do Poder ou Órgão, inclusive relativos às suas atividades finalísticas.</b>	

(adaptar conforme a estrutura e conveniência do ente):

## 5.9 DECISÃO NORMATIVA N. 003/2016/TCE-RO

*Trata da cooperação técnica entre o Tribunal de Contas e os jurisdicionados, com vistas a fortalecer o controle externo, propiciando-lhe acesso direto, para fins de consulta, à movimentação financeira dos entes, bem como assegurar maior segurança aos jurisdicionados quando da apreciação de suas contas, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, em especial as dispostas no art. 3º da [Lei Complementar nº 154/96](#), c/c o art. 263 e seguintes do [Regimento Interno](#);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da [Constituição](#), sobretudo em suas modalidades preventiva e concomitante aos atos de gestão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que a Corte de Contas seja dotada de ferramentas que possibilitem a fiscalização independente, averiguando os dados pertinentes em sua origem;

**CONSIDERANDO** que a publicidade da Administração constitui dever do Estado e direito do cidadão, não podendo ser afastada ao argumento de sigilo protetivo a dados de natureza pública, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXIII, e 37, *caput* e § 3º, da [Constituição Federal](#);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se conferir maior segurança aos jurisdicionados por ocasião da apreciação de suas contas, por meio da confrontação de dados provenientes de mais de uma fonte;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica o Tribunal de Contas autorizado a ajustar acordos de cooperação técnica com os Poderes e órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do Estado e dos municípios do Estado de Rondônia, objetivando fortalecer o controle externo e assegurar a segurança dos entes submetidos à sua jurisdição, observadas as diretrizes fixadas nesta Decisão Normativa.

§ 1º Os acordos de cooperação técnica terão por objeto a outorga de

acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo Tribunal de Contas, à movimentação financeira de contas correntes, bem como de outras aplicações de que seja titular o ente público signatário da avença de que trata o *caput*.

§ 2º O ajuste deverá prever, entre outros elementos, as obrigações a cargo de cada um dos partícipes da avença, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 3º O acordo de cooperação técnica referido no *caput* terá vigência por 10 (dez) anos, produzindo efeitos a partir da publicação oficial de seu extrato.

§ 4º Os acordos permanecerão válidos mesmo sucedendo alternância da gestão à frente do ente jurisdicionado que haja firmado o acordo de cooperação técnica, sendo-lhe facultado, todavia, denunciar o referido ajuste, observadas as suas cláusulas.

**Art. 2º** O Tribunal de Contas notificará os entes jurisdicionados de que trata o *caput* do artigo anterior a respeito dos termos desta Decisão Normativa, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento, quanto à sua adesão aos termos.

§ 1º. Da recusa considerada infundada ou da omissão da resposta será dada ciência à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, que a levará em consideração quando da avaliação e classificação dos processos de tomada e prestação de contas do Plano Anual de Análise de Contas, nos termos da [Resolução nº 139/2013/TCE-RO](#).

§ 2º Na avaliação referida no parágrafo anterior, a SGCE poderá recomendar a inclusão na “Classe I” dos processos de tomada e prestação de contas do jurisdicionado que haja praticado a recusa ou a omissão referida no § 1º, sempre que, além dessa circunstância, se fizer presente alguma das seguintes condições:

**I** – existência de parecer prévio recomendando a rejeição das contas de governo, pelo Poder Legislativo competente, nos últimos 4 (quatro) anos;

**II** – existência de eventuais danos ao erário que hajam justificado conversão ou formação de Processo de Tomada de Contas Especial, nos últimos 4 (quatro) anos; ou

**III** – existência de processo para averiguar omissão no dever de prestar contas, nos últimos 4 (quatro) anos.

**§ 3º** Havendo extinção do acordo por iniciativa do ente jurisdicionado ou em razão da omissão deste em cumprir as suas cláusulas, essa circunstância ensejará o procedimento aludido nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 3º** O acesso às informações de que trata esta Decisão Normativa só poderá ser realizado no curso de regular procedimento a cargo do Tribunal.

**§ 1º.** O Tribunal de Contas deverá manter registro próprio com a identificação dos técnicos, das contas acessadas, da data e do processo ou procedimento para o qual as informações acessadas servirão de subsídio.

**§ 2º** O acesso às informações de que trata esta Decisão Normativa fora das diretrizes aqui traçadas sujeitará o responsável às sanções disciplinares, cíveis e penais incidentes na hipótese.

**Art. 4º** Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente

## **ANEXO I**

### **MODELO DO TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

#### **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_\_\_**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
QUE ENTRE SI FIRMAM O TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
E O(A) JURISDICIONADO PARA OS FINS  
QUE ESPECIFICA.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, doravante denominado TCE-RO, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Pedrinhas, em Porto

Velho, RO, CEP 76801-326, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro \_\_\_\_\_, de um lado, e o(a) **JURISDICIONADO**, doravante denominado ACORDANTE, inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, neste ato representado por seu Prefeito/Presidente/Diretor, \_\_\_\_\_, de outro, resolvem firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, autuado no Processo nº \_\_\_\_\_/TCE-RO, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes e observados os limites legais aplicáveis à espécie

## FUNDAMENTO LEGAL

- Arts. 5º, inc. XXXIII, 37, *caput* e § 3º, 70, *caput* e parágrafo único, e 71 da [Constituição Federal](#);
- Art. 116 da [Lei nº 8.666/1993](#);
- Art. 1º, § 3º, inc. V, da [Lei Complementar nº 105/2001](#).
- [Decisão Normativa nº 003/2016/TCE-RO](#).

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui o objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA a outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COMPETÊNCIAS

O presente Acordo de Cooperação Técnica será implementado por meio das competências definidas nos parágrafos seguintes.

**Parágrafo primeiro.** Compete ao TCE-RO:

I - Informar ao ACORDANTE, por escrito, o nome dos técnicos designados, sua matrícula e qualificação civil, para serem cadastrados no Gerenciador Financeiro ou outro sistema equivalente, para fins de acesso, com poderes de consulta, às contas correntes e demais aplicações de titularidade do ACORDANTE;

II - Editar os atos e expedir as autorizações e demais expedientes que se fizerem necessários à efetivação do acesso aos dados objeto deste ajuste;

III - Zelar pela segurança das informações obtidas por meio deste instrumento;

IV - Utilizar as informações obtidas por meio do presente Acordo de Cooperação Técnica unicamente para o exercício de suas atribuições legais;

V - Prestar ao ACORDANTE, quando solicitado, relatório sucinto sobre a execução do presente ajuste.

**Parágrafo segundo.** Compete ao ACORDANTE:

I - Promover o cadastro dos técnicos designados pelo TCE-RO no Gerenciador Financeiro ou outro sistema equivalente, conferindo-lhes poderes para consulta a todas as contas correntes e demais aplicações de titularidade do ACORDANTE;

II - Editar os atos e expedir as autorizações e demais expedientes que se fizerem necessários à consecução da competência descrita no inciso I;

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA SEGURANÇA DOS DADOS**

Todos os usuários cadastrados para utilização do sistema e bases de dados mencionados no presente instrumento firmarão Termo de Responsabilidade pelo Uso das Informações, responsabilizando-se pela segurança dos dados a que tiverem acesso e por sua utilização restrita aos objetivos do presente Acordo de Cooperação Técnica.

**Parágrafo primeiro.** É vedada aos técnicos designados pelo TCE-RO a utilização das informações acessadas em decorrência deste Acordo para uso outro que não o exercício de suas atribuições funcionais.

**Parágrafo segundo.** O TCE-RO manterá registro próprio com a identificação dos técnicos, das contas acessadas, da data e do processo ou procedimento para o qual as informações acessadas servirão de subsídio.

**Parágrafo terceiro.** O acesso às informações de que trata este instrumento, fora das diretrizes aqui definidas, sujeitará o responsável às sanções disciplinares, cíveis e penais incidentes na hipótese.

### **CLÁUSULA QUARTA – DO CARÁTER CONSULTIVO DO ACESSO**

O acesso às informações, por parte do TCE-RO, é permitido pelo ACORDANTE

exclusivamente para realização de consulta de dados e informações, não sendo possíveis a inclusão, alteração e exclusão de registros.

**Parágrafo primeiro.** Os membros e servidores do TCE-RO, no exercício de suas atribuições funcionais, poderão, nos processos e procedimentos em que atuem, utilizar as informações acessadas por meio da impressão de telas e de relatórios extraídos dos sistemas referidos na Cláusula Segunda.

## **CLÁUSULA QUINTA - DA OPERACIONALIZAÇÃO**

Para execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, incumbe a cada partícipe disponibilizar os recursos humanos necessários, responsabilizando-se pelas respectivas obrigações sociais, cíveis, tributárias, fiscais e trabalhistas.

**Parágrafo primeiro.** Cabe a cada um dos partícipes promover as ações de sua competência para alcançar as finalidades definidas neste instrumento.

**Parágrafo segundo.** Os partícipes obrigam-se, na medida de suas competências, a editar os atos, expedir as autorizações, diligenciar nas instituições bancárias competentes e adotar quaisquer outras medidas necessárias ao efetivo cadastramento e acesso dos técnicos designados pelo TCE-RO aos dados referidos na Cláusula Primeira.

**Parágrafo terceiro.** Ocorrendo alteração dos titulares à frente da gestão do ACORDANTE, o presente Acordo de Cooperação Técnica permanecerá válido, cumprindo aos novos titulares assegurar a sua eficácia, adotando as providências enumeradas no parágrafo anterior.

## **CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS**

O presente Termo de Cooperação não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICIDADE**

Os partícipes obrigam-se a providenciar a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica no respectivo órgão de Imprensa Oficial, condição de eficácia do ajuste, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da [Lei Federal nº 8.666/1993](#).

## **CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA**

O presente Acordo de Cooperação Técnica terá vigência por 10 (dez) anos, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação oficial.

**Parágrafo primeiro.** Poderá haver alteração de suas disposições por mútua concordância das partes, por meio de termo aditivo, ao qual será dada a mesma publicidade conferida ao ajuste original.

**Parágrafo segundo.** O pacto poderá, igualmente, ser denunciado pelos partícipes, mediante aviso prévio por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, resguardando-se todas as responsabilidades decorrentes do uso das informações objeto do presente instrumento.

## **CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho para solucionar questões oriundas deste Acordo de Cooperação Técnica, não resolvidas administrativamente.

E, assim, por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Porto Velho, RO, \_\_\_\_\_.

**NOME**  
Presidente do TCE-RO

**NOME**  
Prefeito/Presidente/Diretor do  
ACORDANTE

Testemunhas:

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

## 5.10 DECISÃO NORMATIVA Nº 004/TCE-RO-2016

“Aprova e autoriza a fixação de interpretação sistemática ao § 2º do art. 33 da [Lei Complementar n. 154/1996](#)”.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da [Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996](#), combinado com os artigos 173, III, e 263 do [Regimento Interno](#):

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, o direito à ampla defesa (art. 5º, LV);

**CONSIDERANDO** a disposição contida no Código de Processo Civil no sentido de que os embargos de declaração interrompem os prazos para interposição dos demais recursos cabíveis;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização no âmbito desta Corte de Contas com a regra disposta na lei processual civil vigente;

**CONSIDERANDO** que outros Tribunais de Contas já adotam a forma de contagem de prazo fixada no Código de Processo Civil:

### **RESOLVE:**

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em interpretação sistemática ao § 2º do artigo 33 da [Lei Complementar n. 154/1996](#), fixa, no âmbito de sua competência e jurisdição, o entendimento de que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, da [Lei Complementar 154/1996](#), vedada a sua aplicação retroativa.

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de setembro de 2016.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente

## 5.11 DECISÃO NORMATIVA N. 005/2016/TCE-RO

*Estabelece os prazos prescricionais relativos à pretensão punitiva por infrações sujeitas ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e assevera a imprescritibilidade das pretensões e ações de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de irregularidades na gestão do patrimônio público.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições institucionais, estabelecidas na [Constituição Federal](#), na [Constituição Estadual](#), e especialmente no art. 3.º da [Lei Complementar estadual n. 154](#), de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 173, inciso III, e com o art. 263 e ss. do Regimento Interno; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a máxima efetividade ao disposto no art. 37, § 5.º, da [Constituição Federal](#);

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonizar os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia, da proteção da confiança legítima, da razoável duração do processo e o princípio da prescricibilidade, de um lado, com os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da prestação de contas da administração pública, de outro;

**CONSIDERANDO** a ausência de previsão legal quanto à prescrição da pretensão punitiva das infrações sujeitas ao controle externo por este Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a controvérsia jurisprudencial relevante sobre o tema;

### **RESOLVE:**

Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

- a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da [Lei Complementar estadual n. 154](#), de 26 de julho de 1996;
- b) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública estadual e

municipal, prevista no art. 43 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.

II – 08 (oito) anos, no tocante à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, prevista no art. 57 da [Lei Complementar estadual n. 154](#), de 26 de julho de 1996.

Art. 2.º Os prazos prescricionais previstos no artigo anterior contar-se-ão:

I – se houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:

- a) a partir da data prevista ou do término do prazo definido em lei ou ato normativo para a obrigatória prestação de informações ao Tribunal de Contas, pelo agente público responsável pelo ato ou fato administrativo, ou pela Administração, em especial nos casos de:
  1. Prestação de Contas anual;
  2. Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
  3. Balancete;
  4. informações sobre arrecadação do mês, para fins de repartição da receita entre os poderes e órgãos autônomos.
  
- b) a partir da data do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, bem como de seus efeitos, se, em função da discricionariedade do gestor público em seu cometimento, a prestação de informações sobre eles não for previsível, em especial nos casos de:
  1. editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
  2. contratos administrativos;
  3. convênios;
  4. Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa competente;
  5. outros atos que, por disposição normativa, devam ser informados ao Tribunal.

II – se não houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da

prática de ato sujeito a controle externo:

- a) a partir da publicização do ato ou fato, quando esta se der de modo suficiente, franqueando o potencial conhecimento do Tribunal de Contas sobre sua existência, dentro dos padrões de razoabilidade;
- b) a partir do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, quando sua publicidade não for suficiente, dentro dos padrões de razoabilidade.

Art. 3.º Os prazos prescricionais previstos no art. 1.º desta Decisão Normativa interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos passíveis de punição.

§ 1.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do *caput* deste artigo, a interrupção retroagirá:

I – à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos do procedimento de controle externo deflagrado para apuração das irregularidades puníveis;

II – à data de protocolização da denúncia ou da representação.

§ 2.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do *caput* deste artigo, não voltará ele a correr, até o fim do processo de controle externo, com a superveniência de decisão irrecorrível.

Art. 4.º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário público por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

Art. 5.º Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos retroativos, ficando vedada a desconstituição de decisões definitivas já prolatadas pelo Tribunal de Contas.

Porto Velho, 15 de setembro de 2016.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente

## **6. RESOLUÇÕES**

## 6.1. PCe- TCE-RO

### 6.1.1 RESOLUÇÃO N. 165/2014/TCE-RO

*Regulamenta o Processo de Contas Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173, II, a, do seu Regimento Interno desta Corte;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover o aperfeiçoamento do controle externo, a ser alcançado mediante o incremento da celeridade processual, com a preservação da necessária segurança na tramitação dos processos;

**CONSIDERANDO** as iniciativas em curso para a implantação do processo eletrônico de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas e a necessidade de definição de procedimentos relativos à nova sistemática processual;

**CONSIDERANDO** o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

**CONSIDERANDO** que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; e

**CONSIDERANDO** finalmente o contido nos autos do Processo n. 3945/2012.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O Tribunal de Contas poderá constituir processo exclusivamente em meio eletrônico para desempenho das atribuições de controle externo relativas à fiscalização, apreciação e julgamento das matérias de sua competência, sem tramitação em meio físico.

**Parágrafo único.** O processo eletrônico poderá ser adotado para o exercício da função administrativa e correccional do Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** Esta Resolução regulamenta a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de documentos e processos, comunicação e atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas, por meio de sistema desenvolvido pela Secretaria de Informática, denominado “Processo de Contas eletrônico – PC-e”.

**§ 1º** O Processo de Contas eletrônico será acessado pela Internet, no endereço eletrônico do Tribunal de Contas.

**§ 2º** A implantação do Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas pressupõe a prévia instalação dos equipamentos apropriados, o treinamento de servidores e apresentação de um plano de digitalização dos processos ainda não apreciados ou julgados pelo Tribunal.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

**I** – usuário interno: todo aquele que, por força de suas atribuições funcionais, tenha acesso de forma autorizada a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas;

**II** – usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso de forma autorizada, mediante cadastramento prévio, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas e que não seja caracterizada como usuário interno;

**III** – documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização, devendo conter, quando for o caso, a respectiva assinatura digital;

**IV** – processo eletrônico: conjunto de documentos eletrônicos e atos processuais organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo, observados as normas e princípios processuais;

**V** – assinatura digital: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com o objetivo de assinar determinado documento;

**VI** – certificação digital: conjunto de procedimentos que asseguram a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura digital;

**VII** – autoridade certificadora: entidade autorizada a emitir, suspender, renovar ou revogar certificados digitais, bem como a emitir lista de certificados revogados, estando obrigada a manter registro de suas operações;

**VIII** – certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados individuais de pessoa ou de instituição e um par de chaves criptográficas utilizados para comprovar identidade em ambiente computacional;

**IX** – certificado digital do tipo A3: certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em mídias do tipo cartão inteligente ou *token*, observando-se que as mídias devem ter capacidade de geração de chaves e ser protegidas por senha ou *hardware* criptográfico aprovado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;

**X** – mídia de armazenamento do certificado digital: dispositivos portáteis, como os *tokens*, que contêm certificado digital e são inseridos no computador para efetivar a assinatura digital;

**XI** – gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, manutenção e preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte no qual a informação tenha sido armazenada;

**XII** – unidade competente: unidade que detém atribuição legal afeta ao assunto principal produzidos ou recebidos pelo Tribunal;

**XIII** – gerente de sistema: servidor do Tribunal de Contas responsável por definições relativas a processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização de determinada solução de tecnologia da informação;

**XIV** – conversão de autos processuais em papel para meio eletrônico: execução de procedimento que envolve a digitalização do processo objeto da conversão, a inclusão dos arquivos resultantes da digitalização como peças do respectivo processo e a inserção, tanto na versão papel quanto na

versão eletrônica, de termo que ateste a fidedignidade da versão eletrônica;

**XV** – cópia eletrônica: o documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico;

**XVI** – indisponibilidade técnica: interrupção de acesso ao sistema de Processo de Contas eletrônico, certificada pelo administrador do sistema no sítio do Tribunal de Contas, decorrente de manutenção programada, de falha nos equipamentos ou nos serviços de tecnologia da informação e comunicação – TIC providos pelo Tribunal ou, ainda, de falha na conexão do Tribunal com a Internet; e

**XVII** – carimbo de tempo: mecanismo que indica, em todo e qualquer documento e/ou transação eletrônica, o momento em que o evento ocorreu, baseando-se no horário local na cidade de Porto Velho.

## **CAPÍTULO II** **DA ASSINATURA ELETRÔNICA**

**Art. 4º.** A assinatura eletrônica, como forma inequívoca de identificação do signatário de um documento ou dado eletrônico, pode ser realizada das seguintes formas:

**I** - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;

**II** - assinatura digital baseada em certificado digital emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**III** – mediante o uso de cadastro do usuário no Sistema do Processo de Contas eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas, mediante ato próprio, a escolha da forma de assinatura eletrônica adotada para cada tipo de documento ou dado eletrônico de acordo com os procedimentos adotados pelo Tribunal.

§ 2º As senhas de certificação eletrônica são de uso pessoal e intransferível, sendo sua guarda e sigilo de responsabilidade exclusiva do usuário, sem qualquer responsabilidade por parte do Tribunal de Contas.

**Art. 5º.** O credenciamento dos usuários para o Sistema de Processo de Contas eletrônico a que se refere o inciso III do art. 4º será

realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado, quando necessário.

**Parágrafo único.** Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao Sistema de Processo de Contas eletrônico, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

### **CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO**

**Art. 6º.** Os documentos eletrônicos produzidos no Tribunal de Contas terão garantia de autenticidade, integridade e autoria assegurada nos termos desta Resolução, mediante utilização de assinatura digital baseada em certificado digital e, quando exigível, carimbo de tempo.

§ 1º O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura das deliberações do Tribunal de Contas e de comunicações expedidas no âmbito dos processos eletrônicos, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao Tribunal.

§ 2º O certificado digital a ser utilizado nos procedimentos previstos no § 1º deve ser, quando emitido pelo Tribunal, do tipo A1 ou A3 e do tipo A3, quando emitido por autoridade certificadora credenciada à ICP-Brasil.

§ 3º Todos os documentos eletrônicos que forem assinados no ambiente do Processo de Contas eletrônico receberão carimbo de tempo emitido por equipamento de protocolo eletrônico sincronizado com o Observatório Nacional quando exigível.

**Art. 7º.** Os atos e termos do processo produzido por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura digital, na forma do artigo 4º, sendo obrigatório o cadastramento prévio do usuário externo no Tribunal para acesso ao Processo de Contas eletrônico.

§ 1º O cadastramento é ato pessoal e será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do interessado e de seu procurador, se houver.

§ 2º Ao cadastrado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, identificação e autenticidade de suas comunicações.

§ 3º O cadastramento importará a aceitação das condições

regulamentares que disciplinam o Processo de Contas eletrônico, mediante assinatura de termo de adesão e da responsabilidade do usuário externo pelo uso indevido da solução de tecnologia da informação.

§ 4º A autorização do cadastramento e a consequente liberação dos serviços disponíveis no Processo de Contas eletrônico dependem de prévia aprovação por agente competente do Tribunal de Contas, a qual será concedida após análise do atendimento dos requisitos necessários ao cadastramento e da verificação da legitimidade do usuário externo para acessar o serviço solicitado.

**Art. 8º.** O Tribunal de Contas proverá o usuário interno de certificado digital e da respectiva mídia de armazenamento, quando necessário.

§ 1º A distribuição de certificado digital será realizada na medida da necessidade e da implantação das funcionalidades tecnológicas que exigem o seu uso.

§ 2º O Tribunal de Contas, quando emitir o certificado, promoverá a reemissão do certificado digital sempre que houver a expiração do respectivo prazo de validade.

§ 3º No caso do usuário interno, que lhe for disponibilizado certificado digital emitido por Certificadora ICP-Brasil, o Tribunal de Contas providenciará a sua reemissão.

**Art. 9º.** Na hipótese de perda de validade do certificado digital, as assinaturas digitais anteriormente efetuadas permanecem válidas, podendo também ser verificadas a autoria e a integridade dos documentos já assinados.

**Art. 10.** O uso inadequado do certificado digital fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação, pelos usuários, das normas regulamentares que regem a matéria, bem como a responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

## **CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO**

**Art. 11.** Os documentos continuarão a ser recebidos por meio

físico pelo Departamento de Documentação e Protocolo – DDP do Tribunal de Contas, até que seja disponibilizado canal de comunicação para recebimento dos documentos de forma eletrônica.

**§ 1º** Os documentos de que trata o *caput* serão digitalizados e assinados por usuário interno, com competência para tal, que atestará a autenticidade, integridade e validade jurídica do documento.

**§ 2º** Os documentos mencionados no *caput* ficarão arquivados no Tribunal de Contas pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, findo o qual será descartado.

**Art. 12.** O Processo de Contas eletrônico será formado a partir da autuação eletrônica de documentos enviados pelos jurisdicionados ou interessados; documentos resultantes do envio de dados e informações recebidos pelo Tribunal por meio dos seus sistemas corporativos; documentos digitalizados e documentos produzidos eletronicamente pelo próprio Tribunal.

**Art. 13.** Os documentos produzidos em meio eletrônico, assinados digitalmente, e juntados aos autos em qualquer etapa do processo, serão considerados originais, para todos os efeitos legais.

**Art. 14.** Os documentos digitalizados e certificados digitalmente, quando juntados aos autos, têm o mesmo valor jurídico dos originais, salvo alegação de adulteração, ocorrida antes ou durante o processo de digitalização.

**Art. 15.** O Processo de Contas eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

**I** – ser integralmente eletrônico, ressalvada a existência de documentos físicos vinculados ao processo, nos termos do artigo 18 desta Resolução;

**II** – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças, não cabendo o desdobramento em volumes;

**III** – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais;

**IV** – permitir a vinculação entre processos, em casos de recursos, apensamentos, monitoramentos e outras situações que requeiram autuação de novo processo a partir de um processo de origem, possibilitando a

consulta a partir de quaisquer deles;

**V** – ter atos processuais realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação assegurada por assinatura digital, realizada com certificado digital válido, expedido pelo Tribunal de Contas ou por autoridade certificadora vinculada à ICP-Brasil e com temporalidade garantida mediante carimbo de tempo fornecido por equipamento de protocolo eletrônico sincronizado com o Observatório Nacional, este, quando exigível;

**VI** – permitir a inserção de documentos digitalizados, com autenticação garantida mediante assinatura digital; e

**VII** – propiciar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peça processual, desde que disponíveis para o Tribunal de Contas, de modo a possibilitar a utilização de suas funcionalidades, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com a legislação do Tribunal de Contas.

**Art. 16.** A autuação de Processo de Contas Eletrônico dispensa a realização de procedimentos típicos de processo em papel, sendo gerado capeamento eletrônico padronizado, o qual conterá, pelos menos, os seguintes elementos:

**I** – identificação do órgão ou entidade;

**II** – identificação da categoria e subcategoria de processo;

**III** – número do processo;

**IV** – data da autuação;

**V** – nome do Conselheiro Relator

**VI** – nome do responsável e/ou interessado, conforme o caso; e

**VII** – advogado(s), se houver.

**Art. 17.** O usuário externo, no momento da solicitação de acesso ao Processo de Contas eletrônico para vista dos autos deverá:

**I** – preencher os campos obrigatórios contidos no Processo de Contas eletrônico; e

**II** – fornecer sua qualificação e, se for o caso, de seu advogado.

**III** – realizar o acompanhamento da divulgação no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, nos períodos em que o serviço não estiver disponível;

**Art. 18.** Os documentos protocolados no Departamento de Documentação e Protocolo – DDP por quem não seja parte ou advogado habilitado a atuar no processo serão convertidos para meio eletrônico e submetidos à apreciação do Conselheiro Relator, o qual poderá determinar sua juntada ou não aos autos.

**Parágrafo único.** O arquivamento de processo físico a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico.

**Art. 19.** Os documentos e processos eletrônicos devem ser classificados no âmbito do Tribunal de Contas, em especial quanto à confidencialidade e ao prazo de retenção, em consonância com as normas de regência.

**Art. 20.** Os documentos e objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível devem ser registrados e convertidos em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura de vídeo, imagem fotográfica ou áudio, de modo a viabilizar sua inserção nos autos eletrônicos.

§ 1º Verificada a necessidade da juntada excepcional de documentos em meio físico, seu arquivamento será realizado em local apropriado, fornecendo-se recibo de sua entrega, com registro dos elementos e informações sobre sua vinculação aos autos do Processo de Contas eletrônico.

§ 2º Os originais de documentos e objetos, mencionados no *caput*, convertidos em arquivos eletrônicos registrados no Processo de Contas eletrônico permanecerão arquivados e preservados até o trânsito em julgado da decisão, devendo estar acessíveis aos interessados quando solicitados.

§ 3º Vencido o prazo do § 2º, será dada ciência aos interessados de que os documentos e objetos deverão ser retirados em trinta dias.

§ 4º Não sendo retirado no prazo previsto no § 3º, o Tribunal de Contas fica autorizado a descartar documentos e objetos que tenham ficado

sob sua guarda, sendo vedada sua remessa a Seção de Arquivo – SARQ, salvo se possuir valor histórico.

**Art. 21.** Os pedidos de juntada de documentos e de desentranhamento de peça processual dos autos eletrônicos serão realizados:

**I** – mediante requerimento do interessado ou de unidade do Tribunal de Contas, devidamente autorizado pelo Conselheiro Relator;

**II** – por determinação do Presidente ou do Conselheiro Relator nos processos de sua competência.

**Parágrafo único.** A juntada e o desentranhamento de peças implicam registro eletrônico.

**Art. 22.** A exclusão de peça processual estranha ao processo, indevidamente juntada aos autos eletrônicos, será realizada mediante prévia autorização do Conselheiro Relator ou do Presidente, conforme o caso, ou, ainda, mediante prévia autorização do Secretário-Geral de Controle Externo, por delegação, desde que o documento não tenha subsidiado manifestação de Colegiado do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** O ato que autorizou a exclusão prevista no *caput* deve ser juntado eletronicamente nos respectivos autos.

**Art. 23.** A consulta à íntegra dos autos de processos eletrônicos no sítio do Tribunal de Contas poderá ser realizada pelos usuários externos devidamente cadastrados.

**Parágrafo único.** O Tribunal de Contas manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do Sistema de Processo de Contas eletrônico, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso.

**Art. 24.** Encerrado o processo, os autos serão arquivados eletronicamente em servidor de dados.

§ 1º A consulta aos autos eletrônicos arquivados se dará da mesma forma como se estivessem em tramitação e sua reativação será feita de ofício ou mediante petição dos usuários, sem despesas de desarquivamento.

§ 2º Os autos eletrônicos arquivados ficarão sujeitos aos

procedimentos de gestão documental, incluindo descarte depois de cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação do Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 25.** O Tribunal de Contas utilizará o Diário Oficial eletrônico para comunicação dos atos processuais em geral.

**§ 1º** A citação e a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação serão feitas na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 154/96.

**§ 2º** A citação e a audiência poderão se feitas por meio eletrônico desde que fique assegurado às partes, aos interessados ou procuradores, quando for o caso, o recebimento pessoal e o acesso à íntegra dos autos.

**§ 3º** As diligências e notificações de despachos e decisões serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, desde que a íntegra do processo correspondente seja acessível as partes, interessados ou procuradores, quando for o caso, hipótese em que serão consideradas vista pessoal para todos os efeitos legais.

**§ 4º** Quando, por motivo técnico, for inviável o uso de meio eletrônico para a realização de diligência ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, imprimindo-se o documento para remessa às partes, aos interessados ou procuradores, quando for o caso.

**§ 5º** A solicitação de juntada de documentos, as respostas de diligências, as alegações de defesas e as justificativas serão encaminhadas ao Tribunal de Contas por meio físico, apresentado ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, que se encarregará de digitalizar os documentos, inserindo-os no Sistema de Processo de Contas eletrônico, mediante assinatura eletrônica de servidor do Tribunal de Contas com atribuição para tal.

**§ 6º** O documento original deve conter a assinatura do seu autor antes da digitalização, quando não tiver assinatura eletrônica.

**§ 7º** Quando o responsável ou interessado constituir Advogado nos autos, as notificações poderão ser feitas exclusivamente ao

procurador constituído por meio do Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 8º A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessados ou procuradores, quando for o caso, por meio do sítio do Tribunal de Contas na internet, desde que devidamente habilitado e/ou cadastrado no Tribunal de Contas, conforme regulamento específico.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26.** A Secretaria de Informática – SEINF do Tribunal de Contas assegurará os meios de recuperação, em casos de perda de informação, e preservação integral dos documentos e processos eletrônicos, incluindo cópias de segurança, bem como promoverá a contínua atualização tecnológica necessária à implantação efetiva dos serviços previstos para o sistema de Processo de Contas eletrônico.

**Parágrafo único.** A disponibilização de documentos e processos eletrônicos para consultas obedecerá aos prazos a serem estabelecidos em uma tabela de temporalidade a ser instituída em ato próprio da Corregedoria-Geral, sem prejuízo da posterior manutenção em arquivos eletrônicos.

**Art. 27.** Os processos físicos em tramitação na data da implantação do Processo de Contas eletrônico continuarão a tramitar em autos físicos, cuja conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos, seguirá um plano de digitalização a ser aprovado pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, observadas as disposições desta Resolução e os requisitos de segurança da informação necessários à garantia da fidedignidade da versão eletrônica aos das peças processuais digitalizadas.

**Parágrafo único.** A conversão dos autos físicos para o meio eletrônico deverá ser certificada nos respectivos processos, observando que o processo físico deverá ser preservado pelo prazo previsto na Tabela de Temporalidade a que se refere o *caput*.

**Art. 28.** O processo em meio físico já encerrado poderá ser digitalizado e conservado em meio eletrônico, permitida a devolução à origem ou o descarte conforme previsto na Tabela de Temporalidade.

**Art. 29.** Após o trânsito em julgado da decisão final proferida em processos convertidos para o meio eletrônico, em que haja necessidade de encaminhamento da íntegra do processo para outro órgão ou instância distinta

da Corte de Contas, poderá, desde que autorizado pelo Conselheiro Relator ou Presidente, conforme o caso, o setor competente do Tribunal de Contas promover a impressão dos autos digitais.

**Parágrafo único.** A impressão do autos digitais para atender ao disposto no *caput* deverá ser certificada nos respectivos processos eletrônico e físico.

**Art. 30.** O uso inadequado do sistema de Processo de Contas eletrônico sujeita o infrator à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Informática – SEINF do Tribunal de Contas ao detectar o uso inadequado do sistema dará imediato conhecimento à Corregedoria-Geral para adoção das providências cabíveis, se for o caso.

**Art. 31.** Os casos omissos relativos à assinatura eletrônica das deliberações do Tribunal serão resolvidos pelos respectivos Presidentes dos órgãos Colegiados da Corte, dando-se ciência à Corregedoria-Geral, para fins de uniformização de procedimentos.

**Art. 32.** A Corregedoria-Geral efetuará correições em todas as unidades do Tribunal de Contas, por deliberação própria, da Presidência ou do Conselho Superior de Administração, determinando, quando for o caso, as providências necessárias para fazer cessar as irregularidades e impropriedades decorrentes da não observação das disposições desta Resolução, sem prejuízo de eventual punição do agente responsabilizado.

**Art. 33.** A Corregedoria-Geral em conjunto com a Escola Superior de Contas promoverá a capacitação e treinamento dos servidores do Tribunal de Contas que utilizarão o Sistema de Processo de Contas eletrônico, cuja presença, após regular convocação do servidor, será obrigatória.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* será feita pela Corregedoria-Geral e encaminhada ao e-mail institucional do servidor convocado.

§ 2º O não comparecimento do servidor convocado para a capacitação e treinamento o sujeitará às penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia e na legislação do Tribunal de Contas.

§ 3º O registro de frequência do curso de capacitação e treinamento deverá ocorrer no início e no final de cada aula.

§ 4º Ao final do curso de capacitação e treinamento, a Escola Superior de Contas deverá encaminhar à Corregedoria-Geral os respectivos registros de frequência.

§ 5º Para cumprimento do disposto no *caput* a Secretaria de Informática – SEINF indicará à Corregedoria-Geral os servidores que deverão ser capacitados.

**Art. 34.** Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas.

**Art. 35.** Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2014, exceto o disposto no artigo 33, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente em exercício

## 6.1.2 RESOLUÇÃO N. 166/2014/TCE-RO

*Dispõe sobre o uso de certificado digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

**CONSIDERANDO** que o certificado digital equivale a documento formal de identidade no meio eletrônico e pode ser utilizado para realizar diversas operações em ambiente computacional;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 165, de 11 de setembro de 2014, que regulamenta o Sistema de Processo de Contas Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos ao uso de certificado digital no âmbito do Tribunal de Contas; e

**CONSIDERANDO** finalmente o contido nos autos do Processo n. 3945/2012.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** A presente Resolução estabelece os procedimentos necessários para a emissão, utilização e revogação de certificado digital no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 2º.** O certificado digital será emitido visando à sua utilização nos atos praticados por usuários no exercício de suas funções.

§ 1º O certificado digital é de uso pessoal, intransferível e hábil a produzir efeitos legais em todos os atos nos quais vier a ser utilizado, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O detentor de certificado digital é responsável por sua

utilização, guarda e conservação, inclusive do respectivo suporte criptográfico.

§ 3º A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e responsabilidade pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

§ 4º A utilização do certificado digital para qualquer operação implica não repúdio e impede o detentor de negar a autoria da operação ou de alegar que tenha sido praticada por terceiro.

§ 5º O não repúdio referido no parágrafo anterior aplica-se, também, às operações efetuadas entre o período de solicitação de revogação e a respectiva inclusão na lista de certificados revogados, publicada pela autoridade certificadora.

§ 6º O uso inadequado do certificado digital, a recusa de utilização desse instrumento na prática de atos que requeiram seu uso ou a não adoção das providências necessárias à manutenção da validade do certificado digital ficarão sujeitos à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

**Art. 3º.** O certificado digital será inutilizado nas seguintes situações:

**I** – ocorrência de dano ou formatação da mídia que armazena o certificado; ou

**II** – perda ou extravio.

§ 1º A inutilização será efetuada automaticamente por solução de Tecnologia da Informação – TI ou mediante solicitação de revogação à autoridade certificadora e implica emissão de novo certificado.

§ 2º Na situação prevista no inciso I, comprovada a não ocorrência de dano ocasionado por mau uso, a Secretaria de Informática do Tribunal de Contas deverá adotar providências relativas à emissão de novo certificado.

§ 3º Na situação prevista no inciso II, o usuário deverá arcar com os custos de emissão do novo certificado.

**Art. 4º.** Nas situações em que ocorrerem a digitação repetida de senha incorreta ou o esquecimento da senha de utilização do certificado,

o usuário deverá utilizar sua senha de desbloqueio previamente cadastrada, visando ao desbloqueio ou à reinicialização da senha.

**Parágrafo único.** No caso de esquecimento da senha de desbloqueio, o usuário deverá arcar com os custos de emissão de novo certificado.

**Art. 5º.** A revogação do certificado digital dar-se-á:

**I** – por solicitação expressa do usuário, devidamente justificada;

**II** – em razão de uso indevido dos serviços do Sistema de Processo de Contas eletrônico ou do descumprimento das condições regulamentares que disciplinam sua utilização; ou

**III** – a critério da Administração, mediante ato motivado.

**Parágrafo único.** A inutilização ou revogação do certificado digital deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria de Informática do Tribunal de Contas, para a adoção das providências cabíveis.

**Art. 6º.** Compete à Secretaria de Informática do Tribunal de Contas:

**I** – conferir os dados cadastrais constantes das solicitações de autorização para emissão de certificado digital das unidades do Tribunal de Contas;

**II** – adotar providências relativas à emissão e distribuição de certificados digitais, mediante registro e controle;

**III** – elaborar procedimentos relativos à emissão, renovação, revogação e emissão de novos certificados digitais.

**IV** – adequar a infraestrutura de TI para uso dos certificados digitais;

**V** – divulgar diretrizes para a criação de senhas de acesso ao certificado que dificultem ao máximo sua dedução;

**VI** – monitorar e avaliar periodicamente as práticas de

segurança da informação relativas ao uso dos certificados digitais e propor os ajustes que considerar necessários;

**VII** – elaborar padrões de compatibilidade entre os certificados digitais e as respectivas mídias de armazenamento utilizadas no Tribunal de Contas;

**VIII** – prover solução de TI para gerenciar o ciclo de vida dos certificados digitais dos usuários internos do Tribunal de Contas;

**IX** – desenvolver, em sua área de atuação, outras atividades relativas ao uso dos certificados digitais; e

**X** – solicitar autorização para a emissão e distribuição do certificado digital e gerenciar seu ciclo de vida em equipamento servidor de rede, sob a responsabilidade da respectiva unidade provedora do serviço.

**Art. 7º.** Compete ao usuário interno, detentor de certificado digital:

**I** – apresentar tempestivamente à autoridade certificadora a documentação necessária à emissão do certificado digital;

**II** – estar sempre de posse do certificado digital para o desempenho de atividades profissionais que requeiram o seu uso;

**III** – fornecer as informações solicitadas para a emissão, utilização e revogação do certificado digital;

**IV** – solicitar à autoridade competente, de acordo com procedimentos específicos, a imediata revogação do certificado, em caso de sua inutilização;

**V** – em caso de suspeita de que terceiro tenha tido conhecimento da senha de acesso do certificado, comunicar imediatamente à Secretaria de Informática do Tribunal de Contas, para adoção de providências relativas à sua alteração;

**VI** – observar as diretrizes definidas para a criação e utilização de senhas de acesso ao certificado;

**VII** – manter as mídias de armazenamento do certificado digital em local seguro e com proteção física contra acesso indevido,

descargas eletromagnéticas, calor excessivo e outras condições ambientais que representem risco à sua integridade;

**VIII** – solicitar o fornecimento de novo certificado digital, observados os procedimentos divulgados pela Secretaria de Informática do Tribunal de Contas, nos casos de inutilização, revogação ou expiração da validade do certificado, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 6º do artigo 2º desta Resolução; e

**IX** – verificar periodicamente a data de validade do certificado e solicitar, tempestivamente, a emissão do novo certificado.

**Parágrafo único.** A exoneração do usuário interno do quadro de pessoal do Tribunal de Contas não implica o recolhimento do certificado digital e da respectiva mídia de armazenamento anteriormente a ele fornecida.

**Art. 8º.** Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas.

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2014.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente em exercício

### 6.1.3 RESOLUÇÃO N. 167/2014/TCE-RO

*Estabelece critérios para vista dos autos de Processo de Contas eletrônico por meio do Sistema de Processo de Contas eletrônico.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o disposto no § 8º do art. 23 da Resolução n. 165/2014, que regulamenta o processo eletrônico;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** O direito a vista de autos de Processo de Contas eletrônico será assegurado aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao titular e ao procurador da unidade jurisdicionada, ao responsável ou interessado no processo, ao Ministério Público de Contas e aos procuradores regularmente constituídos, todos devidamente cadastrados no Tribunal de Contas.

**Art. 2º.** O acesso ao Processo de Contas eletrônico pelas pessoas indicadas no artigo anterior será feito obrigatoriamente por meio do Sistema de Processo de Contas eletrônico disponibilizado no sítio do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Para acessar o Processo de Contas eletrônico os agentes indicados no art. 1º deverão possuir Certificado Digital emitido pelo Tribunal de Contas ou pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, conforme conveniência do Tribunal de Contas.

**Art. 3º.** O cadastramento de que trata o art. 1º será feito mediante o preenchimento de formulário disponibilizado no sítio do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** O Advogado será considerado cadastrado após verificação eletrônica da sua regular inscrição na OAB, sem qualquer impedimento que restrinja o livre exercício da advocacia.

**Art. 4º.** Confirmado o cadastramento pelo sistema:

**I** – o Advogado tem direito de acessar os autos do Processo

de Contas eletrônico, ressalvados os processos mencionados no art. 6º;

**II** – o titular ou procurador da unidade jurisdicionada, o responsável ou interessado no processo e o procurador regularmente constituído, cadastrados na forma do art. 3º, têm direito a:

- a) acessar os autos de processos a que estejam vinculados;
- b) ter vista pelo prazo estabelecido para se manifestar nos autos, salvo nas hipóteses em que houver mais de uma parte no processo.

**Art. 5º.** Durante o prazo concedido aos agentes indicados no inciso II do artigo anterior para vista dos autos, com o objetivo de apresentação de resposta a diligência, notificação ou apresentação de defesa, é vedada a prática de ato processual pelo Conselheiro Relator, pelas unidades de controle externo ou pelo Ministério Público de Contas.

**Parágrafo único.** A regra do *caput* não impede a recepção de documento no Tribunal de Contas a pedido dos agentes indicados no art. 1º, bem como o fornecimento de cópia e a vista dos autos com fundamento na Lei Federal n. 12.527/2011.

**Art. 6º.** São de acesso restrito ao titular e procurador da unidade jurisdicionada, ao responsável ou interessado e seus respectivos procuradores e aos usuários internos com perfil específico, os autos de processo eletrônico:

**I** – que contenham informações pessoais sigilosas e aquelas classificadas como sigilosas pelas unidades fiscalizadas, nos termos da legislação de regência;

**II** – de denúncia e representação, nos termos da Recomendação nº 2/2013-GCOR; e

**III** – que tenham sido decretado o sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º São de acesso restrito aos usuários internos com perfil específico os processos eletrônicos incluídos na pauta da sessão dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas.

§ 2º O Relator poderá, mediante despacho fundamentado, determinar restrição de acesso a autos de processo eletrônico quando o acesso

irrestrito comprometer a fiscalização em andamento.

**Art. 7º.** Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas.

**Art. 8º.** Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2014.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente em exercício

## **6.2. Tramitação e o Processamento Gestão Fiscal**

### **6.2.1 RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO**

*Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os procedimentos quanto a tramitação e processamento relativo ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar a análise e o acompanhamento eletrônico da gestão fiscal, bem como a padronização dos procedimentos de movimentação física e/ou eletrônica dos processos ou documentos relativos à gestão fiscal no âmbito desta Corte de Contas.

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina procedimentos

concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em cumprimento ao art. 34 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONSTITUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO DE GESTÃO FISCAL**

**Art. 2º** Os processos de acompanhamento e análise da gestão fiscal terão a seguinte classificação:

I – Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal: destinado ao acompanhamento e análise eletrônica dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelas unidades técnicas, para fins de verificação se o Poder ou órgão cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

II – Processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal: destinado a instruir ocorrências de irregularidades acusadas no processo de acompanhamento, decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, e de descumprimentos à norma legal de natureza financeira prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus regulamentos.

**Art. 3º** O processo de acompanhamento da gestão fiscal compreende:

I – Os Anexos de 1 a 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, em conformidade com os modelos em vigência, indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência e leiautes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria, conforme o caso;

II – Os Anexos de 1 a 7 do Relatório de Gestão Fiscal, em conformidade com os modelos em vigência, indicados no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ajustados de acordo com a jurisprudência e leiautes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria, conforme o caso;

III – A(s) Declaração(ões) de publicação na imprensa oficial e de divulgação na internet dos Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso;

IV – A(s) Declaração(ões) de realização de Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais, conforme o caso;

V – A(s) Declaração(ões) de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal, se houver;

VI – A(s) Certidão(ões) de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;

VII – O Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, conforme o caso;

VIII – O(s) Relatório(s) de análise e acompanhamento da gestão fiscal;

IX – O(s) Termo(s) de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura expedido (s) pelo Tribunal; e

X – O Relatório Técnico Consolidado do Acompanhamento da Gestão Fiscal, acompanhado de Parecer Técnico Conclusivo da Gestão Fiscal.

**Art. 4º** A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

I – na fase externa, conforme os arts. 14, 20 e 11 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente:

- a) o envio dos dados pelo Módulo Validador de Dados – MVD;
- b) o envio de documentos complementares pelo Módulo WEB; e

- c) a confirmação dos dados e informações pelos responsáveis, por meio de acesso com certificado digital no SIGAP - Módulo WEB.

II – na fase interna, conforme o art. 21, “caput”, § 2º e § 3º, da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, respectivamente:

- a) a geração e emissão automática e eletrônica do relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- b) a geração automática e eletrônica do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura existente, a partir dos dados e informações constantes no Sistema;
- c) a geração automática e eletrônica das Declarações de Exclusão da Remessa de Dados da Gestão Fiscal;
- d) a geração automática e eletrônica das Certidões de Não Remessa dos Dados da Gestão Fiscal, se houver;
- e) a expedição automática e eletrônica do ato de alerta referido na alínea “b”;
- f) o envio dos documentos listados nas alíneas anteriores, via correio eletrônico ao Gestor, Controlador e Contador do respectivo Poder ou órgão, para fins de conhecimento e adoção de providências, bem como ao respectivo Relator e titular da Unidade Técnica responsável, para fins de conhecimento, à exceção da certidão listada na alínea “d”; e
- g) a cientificação do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, pelo Gestor.

§ 1º Na primeira remessa do exercício, o sistema promoverá a autuação do processo de que trata este artigo com os documentos listados no art. 3º, conforme o caso.

§ 2º A cientificação do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, de que trata a alínea “e” do inciso II, dar-se-á a partir do acesso do Gestor no SIGAP – Módulo WEB, constituindo condição para que o Tribunal de Contas o considere notificado.

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

§ 4º Se constatado a ausência da remessa nos prazos estabelecidos nos Anexos A, B, C, D, E ou F, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC ou unidade técnico-administrativa equivalente, com base na ausência de dados da unidade jurisdicionada no SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, expedirá eletronicamente no primeiro dia útil seguinte à ocorrência, Certidão de que trata a alínea “d” do inciso II.

**Art. 5º** A constituição e a instrução do processo de fiscalização de atos da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

I – na fase inicial:

- a) a emissão eletrônica do relatório técnico preliminar de instrução do processo

de fiscalização de atos da gestão fiscal;

- b) a autuação; e
- c) o encaminhamento do feito ao Relator.

II – na fase intermediária:

- a) a determinação de audiência do responsável pelo Relator, para apresentação de razões de defesa ou adoção de outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos;
- b) a manifestação do responsável, que será submetida ao corpo técnico para análise da defesa;

- c) a elaboração de relatório conclusivo pelo corpo técnico e o seu encaminhamento ao Relator; e
- d) o encaminhamento do feito pelo Relator ao Ministério Público de Contas.

III – na fase conclusiva:

- a) a elaboração de parecer pelo Ministério Público de Contas;
- b) a emissão de Voto pelo Relator;
- c) a apreciação do órgão colegiado na forma regimental; e
- d) a prolação de Decisão e seu acompanhamento pela Secretaria de Processamento e Julgamento.

IV – na fase recursal:

- a) a petição do recurso;
- b) o juízo de admissibilidade;
- c) a manifestação do Ministério Público de Contas;
- d) o Voto do Relator; e
- e) o Acórdão.

§ 1º Para fins de atender o disposto no inciso I, alínea “a”, o sistema, ao verificar a ocorrência de infrações passíveis de aplicação de multa prevista no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 ou no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno do TCE-RO, fundamentado nos pontos de controle consignados no relatório de acompanhamento e análise de gestão fiscal e em informações constantes do sistema, emitirá eletronicamente relatório que será encaminhado, por correio eletrônico, à Secretaria-Geral de Controle Externo que deverá dar início ao processo por meio de suas respectivas unidades técnicas.

§ 2º Se constatado fato superveniente que possa resultar em infrações passíveis de aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior, o processo que trata este artigo poderá também ser iniciado por meio de procedimentos de fiscalização pelas respectivas unidades técnicas, a partir de achados fundamentados em elementos concretos e convincentes, aplicando-se todas as fases deste artigo, à exceção da alínea “a” do inciso I.

§ 3º O responsável que não atender à audiência será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo.

§ 4º Todas as unidades da Corte de Contas que atuarem no processo referido no inciso II do art. 2º deverão adotar o regime de urgência no trâmite processual, de modo a dar-lhe a necessária efetividade e celeridade, nos termos do disposto no inciso IX do artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ACOMPANHAMENTO E ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL**

**Art. 6º** O acompanhamento e análise da gestão fiscal será realizado da seguinte forma:

I – Para a geração e expedição do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal:

- a) Bimestralmente: para os Poderes Executivos Estadual e Municipais, contemplando a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do período de referência;
- b) Quadrimestralmente: para os Poderes e órgãos, tanto integrantes da administração estadual quanto dos Municípios com população superior ou igual a cinquenta mil habitantes e para os não optantes pela divulgação semestral estabelecida no art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000,

contemplando, de forma conjunta, a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária coincidente com o Relatório de Gestão Fiscal do período de referência; e

- c) Semestralmente: para os Poderes Executivos e Legislativos dos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que optaram pela divulgação semestral estabelecida no art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000, processando-se de forma análoga a da alínea anterior.

II – Para fins de geração e emissão do Relatório de Acompanhamento e Análise da Gestão Fiscal:

- a) Quadrimestralmente: para os Poderes e órgãos, tanto integrantes da administração estadual quanto dos Municípios com população superior ou igual a cinquenta mil habitantes, e para os não optantes pela divulgação semestral estabelecida no art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000, contemplando, de forma conjunta, a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária coincidente com o Relatório de Gestão Fiscal do período de referência; e
- b) Semestralmente: para os Poderes Executivos e Legislativos dos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que optaram pela divulgação semestral estabelecida no art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000, processando-se de forma análoga à da alínea anterior.

§ 1º Após realizada a análise da última remessa do exercício o sistema emitirá automaticamente relatório, que reunirá uma síntese dos resultados das análises ao longo do exercício, com o objetivo de permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, levando em consideração os critérios para emissão do Parecer Técnico no relatório consolidado.

§ 2º Objetivando assegurar maior agilidade e efetividade às decisões, o alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, será expedido por via eletrônica aos titulares dos Poderes e órgãos indicados no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, cuja competência formal caberá ao Secretário-Geral de Controle Externo.

**Art. 7º** A remessa do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal poderá ser substituída mediante solicitação realizada pelos respectivos gestores por meio do SIGAP Gestão Fiscal – Módulo WEB, com a devida exposição de motivos, após deferimento do Secretário Regional de Controle Externo ou Diretor Técnico competente.

§ 1º O pedido de substituição quando se referir exclusivamente a registros contábeis não será acatado, devendo as respectivas correções ser processadas por meio dos mecanismos técnicos admitidos pela contabilidade, na forma de lançamento de estorno, transferência ou complementação, os quais terão repercussão nas remessas posteriores.

§ 2º O procedimento citado no “caput” deste artigo ocasionará a exclusão dos dados referentes à publicidade e divulgação, exigidos nos arts. 23 e 24 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, bem como das informações quanto à realização de Audiência Pública para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais, exigida no art. 25 da referida legislação, devendo ser firmadas novas declarações eletrônicas.

§ 3º Ocorrendo a substituição prevista no “caput”, o relatório de análise e acompanhamento da gestão fiscal emitido e o respectivo Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal, porventura expedido, tornar-se-ão sem efeito, constituindo-se novos atos após a confirmação da nova remessa.

§ 4º Com a exclusão da remessa, será gerada automaticamente declaração atestando que foi realizada a eliminação dos dados e informações do sistema, bem como dos Relatórios e do Ato de Alerta, porventura expedido, sendo esta juntada ao processo respectivo e publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO.

**Art. 8º** O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º No momento da apreciação ou julgamento das contas anuais respectivas, com base nos resultados das análises da gestão fiscal realizadas durante o exercício no processo de acompanhamento da gestão fiscal, o órgão colegiado do Tribunal de Contas emitirá decisão quanto ao atendimento ou não dos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal do exercício, por parte dos titulares dos Poderes ou órgãos.

§ 2º Nas prestações de contas anuais, os respectivos Relatórios Técnicos e Votos, bem como os Pareceres Prévios, Acórdãos ou Decisões, conforme o caso, evidenciarão os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual.

**Art. 9º** O Tribunal de Contas fiscalizará, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, dando ênfase:

- I – ao cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
- II – à observância dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- III – à adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal; IV – às providências tomadas pelo ente para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V – à destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; e
- VI – ao cumprimento do limite constitucional de gastos totais dos legislativos municipais.

§ 1º Na fiscalização de que trata este artigo, o Tribunal, além de verificar o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão, alertará os responsáveis para que adotem as providências cabíveis quando constatar que:

I - a realização da receita, no final de um bimestre, não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou noventa por cento do limite para o Poder ou Órgão;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de noventa por cento dos respectivos limites;

IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e

V - existem fatos que podem comprometer os custos ou os resultados dos programas, ou que há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º A Secretaria-Geral de Controle Externo, por ato próprio, definirá os pontos de controle que serão objeto de análise e acompanhamento da gestão fiscal.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10** Os resultados dos exames realizados durante o exercício, notadamente os que se referem às impropriedades detectadas nos Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal, porventura expedidos no processo de acompanhamento da gestão fiscal, deverão ser considerados por ocasião do parecer técnico das contas anuais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a partir da análise das contas anuais do exercício de 2014, dos Poderes Municipais, e a partir do ano subsequente ao prazo de envio definitivo das remessas, previsto no artigo 30 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-

RO, dos Poderes e órgãos da Administração Estadual, o relatório emitido pela Unidade Técnica deverá incluir uma seção específica ao resultado do acompanhamento e análise da gestão fiscal.

**Art. 11** A partir do exercício de 2015, o Módulo Validador de Dados – MVD do SIGAP - Gestão Fiscal conterà dispositivo, que condicione a atualização e confirmação dos dados cadastrais do Gestor, do Controlador Interno e do Contador, antes do envio das remessas de dados referentes ao 1º e 4º bimestres para o Poder Executivo e a 1ª remessa para os demais Poderes e órgãos.

**Art. 12** A liberação para envio da remessa do respectivo bimestre, quadrimestre ou semestre ocorrerá de forma automática no dia 15 (quinze) do mês que anteceder ao prazo final de envio.

Parágrafo único. Na hipótese da constatação de indisponibilidade técnica do SIGAP

– Módulo Gestão Fiscal, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, implicará prorrogação automática pelo mesmo período em que o sistema ficou indisponível para a resolução do problema.

**Art. 13** As informações constantes na base de dados do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal serão disponibilizadas à população, via internet, de modo a estimular o controle social.

**Art. 14** A Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE atuará em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC ou unidade técnico-administrativa equivalente no aprimoramento de rotinas que visem à implementação e melhoria dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 15** Ficam convalidados os atos praticados, no período entre 1º de janeiro de 2014 e a data de publicação desta Resolução.

**Art. 16** Os procedimentos processuais tratados nesta Resolução aplicam-se aos processos de gestão fiscal do exercício de 2014, já autuados em meio físico até a implantação definitiva do processo eletrônico no

âmbito do Tribunal.

**Art. 17** A implementação de forma automática e eletrônica do relatório citado na alínea “a” do inciso I do artigo 5º ocorrerá na remessa dos dados do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre/semestre do exercício 2015.

**Art. 18** A implementação do acompanhamento referido na alínea “a” do inciso I do art. 6º será realizada a partir da primeira remessa dos dados de gestão fiscal do exercício de 2016 para o Poder Executivo Municipal, e no caso do Poder Executivo Estadual, será efetivada no ano seguinte à entrada definitiva no sistema, conforme dispõe o artigo 30 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO.

Parágrafo único. Para implementação da regra, nas remessas estaduais, será considerado o ano seguinte à entrada definitiva do Poder Executivo Estadual no sistema.

**Art. 19** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

## **7. JURISPRUDÊNCIAS**

## 7.1 - SÚMULAS

### 7.1.1 SÚMULA Nº 1/TCE-RO

[DECISÃO 54/2009](#), DE 28.05.2009

PUBLICAÇÃO: [DOE Nº 1381](#), DE 3.12.2009.

EMENTA:

A PASSAGEM DO POLICIAL MILITAR PARA A INATIVIDADE REGE-SE PELA [LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85](#) ATÉ O ADVENTO DA [LEI ESTADUAL Nº 1063/02](#), QUE PASSOU A DISCIPLINAR A MATÉRIA, REGULAMENTANDO O ARTIGO 142, §3º, INCISO X DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), POR FORÇA DA COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO ARTIGO 42 (COM REDAÇÃO DADA PELA [E.C. 18/98](#)).

### 7.1.2 SÚMULA Nº 2/TCE-RO

DECISÃO: [154/2009-PLENO](#), DE 8.10.2009

PUBLICAÇÃO: [DOE Nº 1381](#), DE 3.12.2009.

EMENTA:

“A PASSAGEM DO SERVIDOR PÚBLICO, SEM CONCURSO PÚBLICO, DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, A TÍTULO DE INSTALAR O REGIME JURÍDICO ÚNICO, LOGO EM SEGUIDA À PROMULGAÇÃO DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988](#), EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DE SEGURANÇA JURÍDICA, NÃO É ÓBICE AO REGISTRO DE APOSENTADORIA E PENSÃO”.

### 7.1.3 SÚMULA Nº 003/TCE-RO

DECISÃO Nº [121/2010-PLENO](#), DE 24.6.10

PUBLICAÇÃO: [DOE Nº 1539](#) DE 27.7.10

EMENTA:

OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA [LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00](#), RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

#### **7.1.4 SÚMULA Nº 004/TCE-RO**

[DECISÃO Nº 217/2010-PLENO](#), DE 30.9.10

PUBLICAÇÃO: [DOE Nº 1600](#) DE 22.10.2010

EMENTA:

AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUE, A PARTIR DE 2010, VIEREM DESACOMPANHADAS DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOFRERÃO O JULGAMENTO IRREGULAR, COM BASE NO ARTIGO 16, III, 'B', DA [LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/96](#), E OS GESTORES RESPONSÁVEIS SUPORTARÃO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FULCRO NO ARTIGO 19, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 55, II, DA REFERIDA [LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96](#).

#### **7.1.5 SÚMULA Nº 005/TCE-RO**

[DECISÃO Nº 155/2010-PLENO](#), DE 22.7.10

PUBLICAÇÃO: [DOE Nº 1557](#) DE 20.08.2010

EMENTA:

EM OBEDIÊNCIA AO ART. 481 § ÚNICO DO [CPC](#), OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL DE CONTAS NÃO SUBMETERÃO AO PLENÁRIO, A ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO QUANDO JÁ HOUVER PRONUNCIAMENTO DESTA OU DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SOBRE A QUESTÃO.

#### **7.1.6 SÚMULA N. 6/TCE-RO**

ÓRGÃO JULGADOR

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

DATA DO JULGAMENTO 30/04/2014

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE 14/05/2014 DOE 668 P. 12

ENUNCIADO:

PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS DEVE SER UTILIZADA, PREFERENCIALMENTE, A MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. A UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE E FORMA DIVERSAS, POR SE TRATAR DE VIA EXCEPCIONAL, DEVE SER PRECEDIDA DE ROBUSTA JUSTIFICATIVA QUE DEMONSTRE QUE ENSEJARÁ RESULTADO ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSO QUE A MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA.

#### **7.1.7 SÚMULA Nº 8/TCE-RO**

ORGÃO JULGADOR:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – PLENO

DATA DE APROVAÇÃO: 11.9.2014

SESSÃO PLENÁRIA: 11.9.2014

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE:

16 DE SETEMBRO DE 2014

DOE Nº 753 P. 5

**ENUNCIADO:**

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL DEVERÁ RESTRINGIR

A UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO *MENOR PREÇO POR LOTE*, RESERVANDO-A ÀQUELAS SITUAÇÕES EM QUE A FRAGMENTAÇÃO EM ITENS ACARRETER A PERDA DO CONJUNTO; PERDA DA ECONOMIA DE ESCALA; REDUNDAR EM PREJUÍZO À CELERIDADE DA LICITAÇÃO; OCASIONAR A EXCESSIVA PULVERIZAÇÃO DE CONTRATOS OU RESULTAR EM CONTRATOS DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA, OBSERVADAS AS SEGUINTESS CONDIÇÕES CUMULATIVAS:

A) APRESENTAR JUSTIFICATIVA QUE DEMONSTRE A MOTIVAÇÃO PARA A UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO *MENOR PREÇO POR LOTE*;

B) PREVER QUANTIDADE RESTRITA DE ITENS POR LOTE;

C) PROCEDER AO AGRUPAMENTO POR LOTE DE ITENS QUE GUARDEM HOMOGENEIDADE ENTRE SI, ISTO É, CONSIDERANDO-SE A NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DOS ITENS, POSSAM SER FORNECIDOS POR UM MESMO FORNECEDOR, CONCRETIZANDO, ASSIM, OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E IGUALDADE;

D) ESTABELEECER NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A DEFINIÇÃO DAS UNIDADES E DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS EM FUNÇÃO DO CONSUMO E UTILIZAÇÃO PROVÁVEIS, CUJA ESTIMATIVA SERÁ OBTIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, MEDIANTE ADEQUADAS TÉCNICAS QUANTITATIVAS DE ESTIMAÇÃO;

E) PROCEDER À RIGOROSA, AMPLA E IRRESTRITA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO VIGENTE NA DATA DA LICITAÇÃO;

F) PREVER NO EDITAL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA SE CONTEMPLAR VALOR UNITÁRIO (ITEM) E/OU GLOBAL (LOTE) ACIMA DO VALOR DE MERCADO;

G) CONTEMPLAR NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO PREVISTO NO EDITAL ALÉM DOS VALORES UNITÁRIOS DOS ITENS, A ESTIMATIVA DE QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA POR ITEM NO PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO;

H) CONSIDERAR NO JULGAMENTO DA PROPOSTA O RESULTADO MAIS VANTAJOSO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO SE EFETUAR A

COMPARAÇÃO ENTRE “A SOMA DOS PREÇOS POR ITEM NO LOTE” E A “SOMATÓRIA DOS PREÇOS DOS ITENS DO LOTE, MULTIPLICADO PELA ESTIMATIVA DE CONSUMO”; E

I) FAZER MENÇÃO EXPRESSA NO EDITAL DE QUE COMPETE AO PREGOEIRO DILIGENCIAR, SE, NO CURSO DA LICITAÇÃO, DEPREENDER INDÍCIO DE QUE O LEVANTAMENTO PRÉVIO DE PREÇOS PADECE DE FRAGILIDADE, A EXEMPLO DA DISPARIDADE ENTRE O PREÇO INICIALMENTE PREVISTO E O PREÇO OFERTADO PELOS PARTICIPANTES.

### **7.1.8 SÚMULA Nº 9/TCE-RO**

ÓRGÃO JULGADOR:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – PLENO

DATA DE APROVAÇÃO: 11.12.2014

SESSÃO PLENÁRIA: 11.12.2014

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE:

22 DE JANEIRO DE 2015

DOE Nº 838 P. 6 E 7

#### **ENUNCIADO:**

A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA JUDICIALMENTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO GERA O EFEITO ADMINISTRATIVO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS EM DECORRÊNCIA DE DANO CAUSADO AO ERÁRIO, DEVE, POIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE UTILIZAR DOS MEIOS ORDINÁRIOS PARA A COBRANÇA, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO E O COMETIMENTO INDEVIDO DE RENÚNCIA DE RECEITA.

### **7.1.9 SÚMULA Nº 10/TCE-RO**

ÓRGÃO JULGADOR:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – PLENO

DATA DE APROVAÇÃO: 12.3.2015

SESSÃO PLENÁRIA: 12.3.2015

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE:

30 DE MARÇO DE 2015 DOE Nº 882 P. 13

#### **ENUNCIADO:**

“O ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS”.

## 7.2 - ACÓRDÃOS

### 7.2.1 ACÓRDÃO Nº 87/2010 – PLENO

PROCESSO Nº: 3862/2006

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS: EDILSON DE SOUZA CAMPOS (VEREADOR-PRESIDENTE)

FRANCISCO MÁRIO MENDONÇA ALVES (SECRETÁRIO-GERAL)

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### ACÓRDÃO Nº 87/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, convertida em Tomada de Contas Especial para a apuração de práticas danosas relacionadas à aquisição e ao uso de combustível no Poder Legislativo do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, **REJEITAR** a arguição de violação à presunção de inocência e à ampla defesa, pelos motivos constantes do “Item I” do Voto ;

II – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial relativa ao Senhor **Edilson de Souza Campos**, Vereador-Presidente, ao Senhor **Francisco Mário Mendonça Alves**, Secretário-Geral da Câmara Municipal de Ariquemes, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pelo dano decorrente do abastecimento injustificado de veículos particulares, do abastecimento em finais de semanas de veículos não identificados, do pagamento de combustível cuja requisição não foi comprovada e, finalmente, pelo gasto abusivo e antieconômico de combustíveis, não estando devidamente comprovada, ademais, a liquidação da despesa, diante do preenchimento incompleto das requisições e da falta de mecanismos adequados de controle do uso e abastecimento de veículos, tudo em desconformidade com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964, com o disposto na Resolução legislativa nº 250,

de 2003, com o princípio da economicidade insculpido no artigo 70, caput, da Constituição Federal, e com os princípios da eficiência e da transparência, inscritos no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

III – **Imputar**, com fulcro no §3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, **solidariamente**, aos Senhores **Edilson de Souza Campos**, Vereador-Presidente, e **Francisco Mário Mendonça Alves**, Secretário-Geral do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, os seguintes débitos a serem ressarcidos ao erário municipal, com as correções devidas até o seu recolhimento:

a) R\$ 1.727,82 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), relativos ao abastecimento de 635 (seiscentos e trinta e cinco) litros em veículos particulares;

b) R\$ 7.228,64 (sete mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), relativos aos abastecimentos ocorridos em fins de semana em veículos não identificados, correspondentes a 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) litros;

c) R\$ 7.302,60 (sete mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos), relativos ao pagamento de combustível não requisitado;

d) R\$ 50.901,63 (cinquenta mil, novecentos e um reais e sessenta e três centavos) relativos à despesa não liquidada com o combustível excedente às cotas mensais fixadas pela Resolução nº 250, de 2003.

IV – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os Senhores **Edilson de Souza Campos** e **Francisco Mario Mendonça Alves** comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento dos débitos solidariamente imputados no item “III” deste Acórdão, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

V – Verificado o não recolhimento do débito, **AUTORIZAR** a cobrança judicial da dívida e **ENCAMINHAR** os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria do Município de Ariquemes a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, inciso III, alínea “b”, do artigo 27 e do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

VI – **Aplicar, individualmente**, multa ao Senhor **Edilson de Souza Campos** e ao Senhor **Francisco Mario Mendonça Alves**, no valor de R\$ 10.074,10 (dez mil, setenta e quatro reais e dez centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos débitos descritos no item

“III” deste Acórdão, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

VII – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os Senhores **Edilson de Souza Campos** e **Francisco Mario Mendonça Alves** comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento da multa individual ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

VIII – Verificado o não recolhimento das multas, **AUTORIZAR** a cobrança judicial da dívida e **ENCAMINHAR** os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a adoção das medidas necessárias ao recolhimento, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, inciso III, alínea “b”, do artigo 27 e do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996;

IX – **DETERMINAR**, a título de tutela inibitória, em caráter pedagógico e preventivo, que os gestores dos Órgãos, Poderes e entidades jurisdicionados a esta Corte adotem, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado a partir da notificação do Acórdão, sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as seguintes diretrizes básicas, sob pena de, em caso de descumprimento, sujeitarem os responsáveis ao ressarcimento do erário pela despesa não liquidada:

a) A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades.

b) A adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem seqüencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou eletronicamente, por meio de *software* apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

c) As “requisições para autorização de abastecimento”(cujo modelo indicativo consta do Anexo I), além das formalidades acima indicadas,

devem ser subscritas e datadas pelo setor de transporte e/ou pelo setor/agente requisitante (beneficiário/usuário) e, após, previamente autorizadas pelo servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem consignar campo para preenchimento, no mínimo, das seguintes informações:

- identificação e assinatura do Órgão/setor/agente requisitante;
- identificação e assinatura do agente responsável pela autorização;
- identificação e assinatura do condutor que efetuou o abastecimento;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- registro da data e hora do abastecimento pelo condutor;
- registro do hodômetro na ocasião do abastecimento;
- tipo e quantidade de combustível abastecido;
- valor unitário - por litro - e valor total abastecido; e
- identificação e assinatura do preposto/empregado do fornecedor (com a indicação de nome e documento de identidade) ou do servidor público responsável pelo gerenciamento do estoque de combustíveis;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências e apresentação de justificativas (tais como, abastecimento em final de semana, etc).

d) Os “formulários de utilização dos veículos” (cujo modelo indicativo consta do Anexo II), além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, devem ser subscritos pelo condutor do veículo e, depois de devidamente preenchidos, entregues ao servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Devem possuir, no mínimo, os seguintes campos para preenchimento:

- identificação do agente requisitante;
- identificação e assinatura do condutor;
- identificação e assinatura do agente responsável pelo controle;
- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- horários e hodômetro de saída;
- horário e hodômetro de retorno;
- descrição da finalidade do deslocamento;

e) O deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente, mediante ato próprio (cujo modelo indicativo consta do Anexo III), contendo as seguintes informações mínimas:

- identificação do Órgão, setor ou agente requisitante/beneficiário;
- identificação do veículo e do condutor;
- identificação do período de deslocamento;
- descrição sumária da finalidade;

- identificação e assinatura da autoridade administrativa competente;

f) As “requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços mecânicos e congêneres” (cujo modelo indicativo consta do Anexo IV) devem, além das formalidades indicadas na alínea “b” supra, ser subscritas pelo agente responsável pela guarda e conservação do veículo e/ou pelos motoristas, sob a fiscalização do servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Após, devem ser autorizadas por ordem de serviço subscrita pela autoridade hierárquica ordenadora da despesa ou por agente delegado por este, observadas as demais normas atinentes à licitação e contratos. As referidas requisições devem consignar campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo, hodômetro, motorista e fornecedor;  
- indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso, manutenção preventiva conforme orientação do fabricante, etc.);

g) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “planilha do movimento diário de abastecimento e controle do hodômetro de cada veículo” (cujo modelo indicativo consta do Anexo V), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber) os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;  
- data das requisições para autorização de uso de veículo;  
- número das requisições;  
- hodômetro inicial;  
- hodômetro final;  
- quantitativo de quilometragem rodada;  
- quantidade e valor dos combustíveis abastecidos diariamente;  
- média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro;  
- identificação e assinatura do servidor responsável;

h) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, “planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo” (cujo modelo indicativo consta do Anexo VI), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber), os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- identificação do fornecedor;
- indicação do valor despendido em peças e acessórios;
- indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

i) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar “planilhas mensais de controle do custo operacional individual de cada veículo” e “planilhas trimestrais e anuais de custo operacional geral dos veículos” (cujos modelos indicativos constam dos Anexos VII e VIII), as quais possuirão os seguintes campos para preenchimento:

- período de referência (ano ou mês/ano);
- valor total gasto com combustível, discriminado por tipo (gasolina, óleo diesel e álcool) no período de referência, computados todos os veículos;
- identificação seqüencial de todos os veículos, indicando placa, marca, ano, tombamento e setor;
- distância total mensal – em quilômetros – percorrida por cada veículo;
- o combustível total mensal abastecido, em litros e em termos financeiros, por veículo;
- média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro, por veículo (quilômetro total percorrido/quantidade total de combustível abastecido);
- o gasto com peças e acessórios, por veículo;
- o gasto com serviços (mecânicos e congêneres), por veículo;
- a somatória do gasto com combustível, peças, acessórios e serviços, por veículo (custo operacional total de cada veículo);
- o custo do quilômetro percorrido por cada veículo, considerando a somatória de todos os gastos de abastecimento e manutenção;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

j) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório.

k) A identificação ostensiva dos veículos oficiais com adesivos (ou similar) indicando estarem a serviço da Administração.

l) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais e trimestrais (cujo modelo indicativo consta do Anexo IX), com a análise dos gastos com combustíveis, dos gastos com a manutenção da frota de veículos e do custo operacional total, comparando os resultados, ao menos, com o exercício anterior, e indicando, conclusivamente, à autoridade gestora do Órgão/Poder/entidade as providências necessárias ao melhoramento da eficácia e da economicidade na utilização dos veículos (por exemplo, alienação e substituição de veículo antieconômico, etc.).

m) O Controle Interno de cada unidade jurisdicionada deverá elaborar normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como, avaliar a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal.

X – **AUTORIZAR** à Secretaria Geral de Informática desta Corte a disponibilizar o sistema de controle de veículos às unidades jurisdicionadas, salvo se estas preferirem dispor de sistema eletrônico ou mecânico próprio, atendidos, em qualquer caso, os parâmetros mínimos de eficácia fixados no Item IX deste Acórdão, conforme os documentos-modelo nos Anexos I a IX.

XI – **CIENTIFICAR** o Poder Legislativo do Município de Ariquemes e todas as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais, inclusive a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Contas, acerca das diretrizes dispostas nos Itens IX e X deste Acórdão, cujo cumprimento será objeto de avaliação em Auditorias futuras;

XII – **DETERMINAR** que o disposto nos Itens IX e X deste Acórdão seja disponibilizado, permanentemente, no sítio eletrônico deste Tribunal;

XIII – **COMUNICAR** ao Ministério Público Estadual, com arrimo no artigo 1º, inciso VII, e artigo 16, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, enviando-lhe cópias de ambos os Relatórios Técnicos, dos Pareceres do *Parquet* de Contas e deste Acórdão, acompanhado do voto condutor;

XIV – **ENCAMINHAR** ao Poder Legislativo do Município de Ariquemes, para conhecimento, cópias do Acórdão e voto condutor, remetendo-lhe também cópia do derradeiro Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas;

XV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que

adote as medidas regimentais cabíveis para o cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

**ANEXO I – MODELO INDICATIVO DE REQUISIÇÃO DE  
ABASTECIMENTO**

**REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL**

<b>NÚMERO:</b>	<b>Local, data.</b>
----------------	---------------------

VEÍCULO (MODELO/PLACA):  
HODÔMETRO:  
MOTORISTA (NOME/MATRÍCULA):

ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
<b>LTS</b>				
				<b>TOTAL:</b>
ACUMULADO EM LITROS:			ACUMULADO EM R\$:	
TOTAL KM RODADO:			MÉDIA (KM/L):	

Observações:

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE E/OU PELO SETOR/AGENTE REQUISITANTE

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO SERVIDOR ESPECIALMENTE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, DA UTILIZAÇÃO E DO CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO PREPOSTO/EMPREGADO RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO (NOME E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)

**ANEXO II – MODELO INDICATIVO DE FORMULÁRIO DE  
CONTROLE DO USO DE VEÍCULO**

REQUISIÇÃO DE VEICULO N° _____ DATA ____/____/____	
SETOR REQUISITANTE: _____  FINALIDADE: _____  _____ ASSINATURA: _____	
VEÍCULO: _____  MOTORISTA:  HODÔMETRO/SAÍDA: _____  HORÁRIO/SAÍDA: _____  _____	HODÔMETRO/RETORNO: _____  HORÁRIO/RETORNO: _____
ASSINATURA DO CONDUTOR	ASSINATURA DO SERVIDOR ESPECIALMENTE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, DA UTILIZAÇÃO E DO CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS RESPONSÁVEL

**ANEXO III – MODELO INDICATIVO DE ATO DE AUTORIZAÇÃO  
PARA VIAGEM INTERMUNICIPAL**

<b>AUTORIZAÇÃO PARA DESLOCAMENTO INTERMUNICIPAL</b>	
<b>AUTORIZAÇÃO N.º.</b>	<b>Local, data.</b>
A (AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE) do órgão/Poder, no uso de suas atribuições, AUTORIZA o motorista _____ a transitar com a viatura modelo/placa _____ / _____ no período de _____ a _____, a serviço deste órgão/Poder.	
Finalidade: _____ _____ _____	
_____ ASSINATURA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE	

**ANEXO IV – MODELO INDICATIVO PARA REQUISIÇÃO  
DE SERVIÇOS/PEÇAS**

REQUERIMENTO DE SERVIÇOS/PEÇAS	
NUMERO:	Local, data.
VEÍCULO (MODELO/ANO): HODÔMETRO: MOTORISTA (NOME/MATRÍCULA): FORNECEDOR:	
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/PEÇAS	VALOR
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<u>JUSTIFICATIVA</u>	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRANSPORTE E/OU PELO SETOR/AGENTE REQUISITANTE	
IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO SERVIDOR ESPECIALMENTE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, DA UTILIZAÇÃO E DO CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS RESPONSÁVEL	

**ANEXO V – MODELO INDICATIVO DE PLANILHA MENSAL DO MOVIMENTO DIÁRIO INDIVIDUAL DO ABASTECIMENTO E DO HODÔMETRO DE CADA VEÍCULO**

		MOVIMENTO DIÁRIO DE ABASTECIMENTO E CONTROLE DO HODÔMETRO DE CADA VEÍCULO						VEÍCULO: DATA:	
DATA	REQ. NR	HODÔMETRO		KM RODADO	COMBUSTÍVEL		ÓLEO LUBRIFICANTE		
		ANTERIOR	ATUAL		LITROS	VALOR	LITROS	VALOR	MÉDIA
				-					
				-					
				-					
				-					
				-					
				-					

ASSINATURA DO SERVIDOR ESPECIALMENTE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, DA UTILIZAÇÃO E DO CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS RESPONSÁVEL

**ANEXO VI – MODELO INDICATIVO DE PLANILHA DO  
MOVIMENTO DIÁRIO INDIVIDUAL DA DESPESA  
DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS**

		PLANILHA DO MOVIMENTO DIÁRIO INDIVIDUAL DA DESPESA DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS				EXERCÍCIO
DATA	REQ N°	VEÍCULO	FORNECEDOR	PEÇAS (R\$)	MAO-DE-OBRA (R\$)	TOTAL
ELABORADO EM: ASSINATURA DO SERVIDOR ESPECIALMENTE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, DA UTILIZAÇÃO E DO CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS RESPONSÁVEL				TOTAL		





**ANEXO IX – MODELO INDICATIVO DE RELATÓRIO  
CIRCUNSTANCIADO TRIMESTRAL/ANUAL**

**SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Serviços Gerais  
Divisão de Transportes e Segurança**

**RELATÓRIO I TRIMESTRE-2010**

5.2.1.3 - Divisão de Transportes e Segurança

A Divisão de Transportes e Segurança tem a responsabilidade de planejar e coordenar as atividades relacionadas com manutenção da frota de veículos desta Corte, tais como, gastos com combustíveis, lavagens, serviços de mecânica e outros; e, ainda, coordenar a equipe de motoristas sob a sua subordinação, proporcionando-lhes as condições necessárias ao desempenho das suas funções.

5.2.1.3.1 - Levantamento Quantitativo das Atividades

Durante o período de janeiro a março-2010 – I trimestre, nesta Divisão, realizou-se as seguintes atividades:

Descrição	1º Trim/10	1º Trim/09	Variação 4 1º	Acumulado até 31/03
			Trim/10 1º Trim/09	
Combustível	41.509,76	43.636,76	-10,97%	14.759,03
Lavagem/lubrificação/polimento e peças e acessórios	445,70	3.166,00	-86,17%	645,00
Serviços manutenção/prestação		3.125,00	100%	
<b>TOTAL</b>	<b>41.955,46</b>	<b>50.927,76</b>	<b>-17,46%</b>	<b>15.404,03</b>

5.2.1.3.3-Conclusão

Houve redução no que tange aos gastos com combustíveis e lavagem/lubrificação/polimento dos veículos. Também no que se refere aos gastos com peças e acessórios, em virtude da manutenção preventiva efetuada no IV trimestre de 2009, houve uma redução substancial de 100% (cem por cento).

A Divisão de Transportes e Segurança conta hoje com 20 (vinte) mo-

toristas no seu quadro funcional para atender às demandas desta Corte, sendo O 1 (um) recentemente empossado, através de concurso público e 01 (um) exercendo cargo em comissão no Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa - IEP.

Atualmente o Tribunal de Contas possui 27 (vinte e sete) veículos na sua frota, dos quais, o veículo S-10, placa NBI-3685, encontra-se inutilizado e estacionado no pátio externo deste Órgão, porque a sua recuperação se fosse efetuada, tendo em vista o seu alto custo.

Também está estacionado no mesmo local, o veículo Chevette, placa NBB-1519, que também não está em condições de uso. Os veículos ÔMEGA, placa NBB-9307 e GOL ESP, placa NBB-9195, pois a cada exercício os gastos se tornam mais dispendiosos. Os veículos que devem ser substituídos são: veículo GOL ESP, placa NBB-9195, tomo 4307, marca VW; CHEVETTE, placa NBB-1519, tomo 3455, marca VW; ÔMEGA, placa ESP-9307, marca GM, tomo 3456.

Os veículos FRONTIER, placas NDH-0960, NDH-1110, NDH-1290 e NDH-1810, também já apresentam substancial dispêndio financeiro e serão alienados por esta Corte de Contas.

Dessa forma, a Divisão de Transportes vem atendendo e contribuindo para a execução das atividades inerentes a este Tribunal de Contas. Numa análise geral, o atendimento às demandas apresentadas foi considerado satisfatório.

Quaisquer dúvidas ou informações a respeito da manutenção que é efetuada na frota de veículos pertencente a este Órgão podem ser colhidas na Divisão de Transportes, onde se encontram os documentos à disposição para conferências e esclarecimentos.

Porto Velho - RO, 15 de abril de 2010.

Chefe da Divisão de Transportes e Segurança

## 7.2.2 ACÓRDÃO Nº 112/2011 – 1ª CÂMARA

PROCESSO Nº:1664/10 - (APENSO PROCESSO Nº 3093/09)  
INTERESSADO:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO:PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA SILVA  
C.P.F. Nº 040.404.062-49  
DIRETOR EXECUTIVO PELA GESTÃO  
VAGUIDO SOARES DE PAULA  
C.P.F. Nº 497.489.802-78  
CONTROLADOR INTERNO E ATUAL DIRETOR EXECUTIVO,  
RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS  
SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL  
C.P.F. Nº 627.716.122-91  
CONTADORA  
RELATOR:CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO

### ACÓRDÃO Nº 112/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO.  
EXERCÍCIO DE 2009. Cumprimento das  
disposições Constitucionais e Infraconstitucionais  
quanto ao equilíbrio das contas e das disposições  
legais quanto ao encaminhamento dos demais  
demonstrativos componentes da Prestação de  
Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios  
consubstanciada na alíquota de 17,23%, relativa  
ao Custo Normal, para o exercício de 2009,  
conforme Reavaliação Atuarial realizada. **1.**  
Irregularidade das contas, com fulcro no artigo  
16, III, “b” e “c”, da LC 154/96. **2.** Uso de parcela  
dos recursos previdenciários com despesas  
administrativas do Instituto sem o devido respaldo  
legal. **2.** Devolução pelo Executivo Municipal

aos cofres do Instituto do valor excedente da Taxa de Administração. 3. Multa ao Gestor com fulcro no art. 55, I, da LC 154/96. 4. O uso da Taxa de Administração no percentual máximo de 2% pelos. RPPS deverá obedecer à regra geral nos termos do art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, c/c 15 da Portaria MPS nº 402/2008. 5. Recomendação para correção das impropriedades remanescentes, no sentido de evitar a reincidência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ferreira da Silva, C.P.F. nº 040.404.062-49, Diretor Executivo pela Gestão, Vaguído Soares de Paula, C.P.F. nº 497.489.802-78, Controlador Interno e atual Diretor Executivo, responsável pelo encaminhamento das contas, e da Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, C.P.F. nº 627.716.122-91, Contadora, em razão das seguintes impropriedades:

a) - De responsabilidade do Senhor José Ribamar Ferreira da Silva, Diretor Executivo pela Gestão:

a.1) - descumprimento do artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, “a” do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE/RO e artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/06/TCE/RO, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais (via SIGAP) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro e novembro de 2009;

a.2.) - descumprimento ao disposto no artigo 15, II, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE/RO, por deixar de encaminhar os Relatórios e

Certificados de Auditoria, com parecer do Órgão de Controle Interno referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2009;

a.3) - descumprimento ao disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008, por utilizar indevidamente os recursos do Instituto a título de Taxa de Administração em percentual acima de 2% do permitido na legislação;

b) - De responsabilidade do Senhor Vaguido Soares de Paula, Controlador Interno e atual Diretor Executivo, responsável pelo encaminhamento das contas:

b.1) - descumprimento ao disposto no artigo 15, “a”, III, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pela ausência de Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período;

b.2) - descumprimento ao disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, II, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pela ausência dos Relatórios e Certificados de Auditoria, com Parecer do Órgão de Controle Interno, referente aos 2º e 3º quadrimestres.

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal de Monte Negro, para que efetue o ressarcimento aos Cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro do valor de R\$ 192.209,44 (cento e noventa e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual excedente de 4,19% acima do limite de 2% da Taxa de Administração, sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, utilizados em desacordo com o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98 combinado com o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;

III - Multar o Senhor José Ribamar Ferreira da Silva em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, por ter utilizado indevidamente os recursos do Instituto a título de Taxa de Administração em percentual acima do percentual de 2% do permitido na legislação vigente;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que o Senhor José Ribamar Ferreira da Silva recolha o valor da multa consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado

com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao atual Gestor, ao Contador e ao Controlador Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas daquela Autarquia, o que poderá provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

- a) observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;
- b) encaminhe o Relatório e Parecer do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade superior, específicos sobre a Prestação de Contas, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- c) encaminhe o Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, conforme determina a alínea “a”, III, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;
- d) adote as orientações estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as disposições da Portaria MPS nº 95/2007, e seus Anexos, quando da elaboração dos Demonstrativos Contábeis pelo Instituto de Previdência;
- e) apresente nos demonstrativos contábeis do Instituto, na conta de controle no subgrupo do Ativo Compensado do Balanço Patrimonial, a transferência do saldo do Parcelamento de Débitos junto ao Executivo Municipal, registrados erroneamente como Créditos Realizáveis a Longo Prazo no grupo do Passivo não Circulante;

- f) realize um levantamento mais detalhado sobre as informações que deram origem à inscrição dos valores na conta de Créditos em Circulação – Outras Responsabilidades, no valor de R\$ 2.914,37 (dois mil, novecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), identificando os responsáveis pela sua ausência, a qual poderá resultar na baixa dos valores inscritos nesta rubrica de forma a causar prejuízo ao patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, e posteriormente impute responsabilização aos que deram causa a esses prejuízos;
- g) adote as providências necessárias ao ressarcimento às contas do Instituto do montante de R\$ 192.209,44 (cento e noventa e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), utilizados indevidamente a título de Taxa de Administração sem respaldo legal, consoante as disposições contidas no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentado pelo artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008;
- h) observe o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para que não exceda o percentual de 2% do permitido na legislação;

VII - Dar ciência do conteúdo deste acórdão aos interessados encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

### 7.2.3 ACÓRDÃO Nº 20/2012 – 2ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 1514/09

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEL: GERALDO ANACLETO ROSA

CPF Nº 203.484.102-63

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

### ACÓRDÃO Nº 20/2012 – 2ª CÂMARA

**EMENTA: CONTAS DE GESTÃO/2008. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. PRELIMINAR PROCESSUAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO.** - O comparecimento espontâneo supre a citação, ainda mais se o fiscalizado reconhece a procedência da imputação de débito, ao solicitar o parcelamento da dívida. Inteligência do §1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 268-A do Regimento Interno. Jurisprudência (REsp 671.755/RS).

**ATOS ILEGAIS E DANOSOS DA GESTÃO FINANCEIRA. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES NO CURSO DA LEGISLATURA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS ESPECIAIS.**

- Para caracterizar formal e materialmente revisão geral e anual, deve existir lei em sentido formal de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (requisito formal), bem como o atendimento aos requisitos da anualidade, da generalidade e da isonomia de índices (requisitos substanciais), o que não ocorre na espécie.

- Mesmo que não constatadas irregularidades na macroanálise das contas anuais e ressalvadas as contas dos que procederam à liquidação tempestiva do débito, enseja a reprovação das contas especiais a irregularidade danosa decorrente do reajuste

remuneratório no curso da legislatura, porque investe contra a regra da anterioridade da fixação dos subsídios dos membros do Poder Legislativo municipal (artigo 29, VI, da CF). Inteligência do artigo 16, III, “c”, da Lei Orgânica nº 154/1996.

**PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SURGIDA DEPOIS DA CITAÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL. PONDERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE PAGAMENTOS REALIZADOS COM BASE EM LEI INCONSTITUCIONAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE E SEM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.**

- Em homenagem aos valores sociais do trabalho e ao estímulo à cidadania política, fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, é inviável excepcionalmente declarar o dever de ressarcir por força do recebimento de subsídios decorrentes de leis inconstitucionais aprovadas pela legislatura anterior, desde que o valor legitimamente devido mostre-se, no caso concreto, insuficiente para remunerar dignamente o exercício da função política, por conta, por exemplo, da corrosão inflacionária de quase uma década.

- Situação excepcional que impõe tratamento menos ortodoxo, por respeito a valores constitucionais outros, além da legalidade estrita, de modo que, a despeito da ilegalidade dos atos administrativos de pagamento dos subsídios acima dos valores fixados Lei municipal n.º 306, de 18 de setembro de 2000, devem os pagamentos realizados com base na inconstitucional Lei nº 385/2004 serem declarados ilegais, porém sem pronúncia de nulidade e, conseqüentemente, sem a correspondente imputação do dever de ressarcir. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da

prestação de contas, exercício de 2008, do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar irregulares** as contas de gestão anuais do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do senhor Geraldo Anacleto Rosa, CPF nº 203.484.102-63, Chefe do Poder Legislativo, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Julgar irregulares** as contas especiais dos Senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Geraldo Anacleto Rosa, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez, vereadores do Município de Costa Marques na legislatura de 2005/2008, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal e do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Imputar**, pelo pagamento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, ao Senhor Geraldo Anacleto Rosa o débito de R\$ 1.175,76 (mil cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a ser ressarcido à Fazenda do Município de Costa Marques, com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento;

**IV - Imputar individualmente**, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal e no artigo 16, III, “c”, § 2º, “a” e “b”, e artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, aos Senhores Joelcimar Freitas de Lima, Antônio Augusto Neto, Amaury Antônio Ribeiro Arruda, Antônio Paez de Souza Filho, José Maurício da Silva, Valmir de Jesus Guedes, Francisco Alves Sales e Cleiton Ferreira Anez, **solidariamente** com o Senhor Geraldo Anacleto Rosa, os débitos abaixo discriminados, todos para o ressarcimento da Fazenda do Município de Costa Marques e com as correções e encargos devidos a partir de 1º de janeiro de 2009 até o seu efetivo recolhimento:

a) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Joelcimar Freitas de Lima, CPF nº 326.948.732-00;

b) R\$ 563,40, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Antônio Augusto Neto, CPF nº 587.812.422-04;

c) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Amaury Antônio Ribeiro Arruda, CPF nº 274.670.822-15;

d) R\$ 979,84, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Antônio Paez de Souza Filho, CPF nº 589.810.042-34;

e) R\$ 1.077,76, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor José Maurício da Silva, CPF nº 315.629.812-34;

f) R\$ 906,35, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Valmir de Jesus Guedes, CPF nº 277.099.222-87;

g) R\$ 285,81, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Francisco Alves Sales, CPF nº 204.144.202-68;

h) R\$ 665,51, pelo recebimento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006 por parte do Senhor Cleiton Ferreira Anez, CPF nº 341.347.432-49;

**V - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação deste Acórdão, para que os jurisdicionados mencionados nos itens III e IV comprovem, a esta Corte de Contas, o recolhimento dos débitos, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996, cientificando-lhes expressamente da possibilidade de pedido de parcelamento, nos termos do artigo 34, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

**VI - Verificado** o não recolhimento do débito, **autorizar** a cobrança judicial da dívida e encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria do Município de Costa Marques a adoção das medidas necessárias ao ressarcimento, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, III, “b”, do artigo 27 e do artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

**VII - Julgar regulares** as contas especiais do Senhor João Batista dos Santos e da Senhora Eloina de Jesus de Lima Toledo, por conta da liquidação tempestiva dos débitos de R\$ 122,48 e R\$ 979,84, respectivamente, pelo pagamento indevido de reajuste remuneratório com base na Resolução Legislativa nº 1/CMCM/2006, e, por consequência, lhes **conceder quitação**, com fulcro no artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996 e nos artigos 19, § 3º, e 23, parágrafo único, do Regimento Interno, ressalvada a existência de outros títulos executivos não adimplidos;

**VIII - Determinar** ao atual Chefe do Poder Legislativo, a quem o substitua ou o suceda, a título de tutela inibitória, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, que, em atenção à regra da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal), e ao princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal):

a) se abstenha, imediatamente, de ordenar o pagamento de subsídios aos vereadores com base em atos legislativos aprovados depois da eleição imediatamente anterior à legislatura, sem prejuízo das demais restrições constitucionais e legais;

b) se abstenha de ordenar o pagamento aos vereadores de reajustes aprovados no curso da legislatura, ressalvada a revisão geral e anual, aprovada anualmente por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com índice igual para todos os agentes políticos e servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município; e

c) adote medidas para providenciar a aprovação da resolução que fixa os subsídios dos vereadores antes da eleição prevista para ocorrer no ano de 2012, observados os limites constitucionais e legais;

**IX - Determinar**, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal ao atual Chefe do Poder Legislativo e ao responsável pela contabilidade que:

a) conciliem a conta de incorporação de bens móveis constante da Relação Análise de Bens Móveis/2008 – Anexo TC 15 com o valor correspondente na Demonstração das Variações Patrimoniais, a fim de evitar futuras discrepâncias e manter a fidedignidade dos demonstrativos;

b) adotem as cautelas necessárias para que sejam os balancetes mensais encaminhados tempestivamente a esta Corte; e

c) nas prestações de contas vindouras, conciliem os valores declarados no “LRF-Net” com os escriturados nos balanços e demonstrativos contábeis que instruem as contas, apresentando, em caso de divergências, notas explicativas;

**X - Encaminhar** cópia deste Acórdão ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Costa Marques e aos acima jurisdicionados, para conhecimento e cumprimento das respectivas obrigações impostas na decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI - Encaminhar** cópia deste acórdão e do voto ao Ministério Público Estadual, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996; e

**XII - Determinar** à Secretaria das Sessões o **arquivamento** dos autos, depois de esgotado o prazo para interposição de recurso e de adotados os atos ordinatórios para o cumprimento dos itens V, VI, X e XI.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

## 7.2.4 ACÓRDÃO Nº 48/2012 – 2ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 1434/09 (APENSO Nº 2208/08)  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO DE SOUZA PENA FILHO  
PRESIDENTE  
CPF Nº 221.419.792-34  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

### ACÓRDÃO Nº 48/2012 – 2ª CÂMARA

**EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. 2008. PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. REGULARI-  
DADE COM RESSALVAS. GESTÃO FI-  
NANCEIRA. PASSIVO PREVIDENCIÁRIO.  
NÃO AMORTIZAÇÃO. DESCONTROLE  
CONTÁBIL. ATO OMISSIVO ANTIECONÔ-  
MICO. INFRAÇÃO A NORMAS-PRINCÍPIO  
DE GESTÃO FINANCEIRA RESPONSÁ-  
VEL. MULTA.**

1. A não amortização do passivo previdenciário do órgão por omissão das autoridades administrativas caracteriza ato omissivo antieconômico e violação a normas-princípios de gestão financeira responsável, porque imediatamente onera os cofres públicos e mediatamente prejudica o equilíbrio atuarial e financeiro dos sistemas previdenciários. Ofensa ao princípio da economicidade (artigo 70, *caput*, da CF) e do equilíbrio atuarial e financeiro (artigo 40 da CF), conseqüências do princípio geral da responsabilidade fiscal (artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000) e da eficiência administrativa (artigo 37 da CF). Jurisprudência: TCE/PB.
2. O fato de a dívida ter sido constituída pelas gestões anteriores não rompe o nexo de causalidade se não comprovada qualquer circunstância especi-

fica objetivamente impeditiva do pagamento dos débitos. Configura negligência a completa omissão quanto à adoção de medidas administrativas tendentes a promover a diminuição do passivo previdenciário, já anteriormente escriturado na contabilidade do órgão e do qual não se poderia alegar desconhecimento.

3. Diante da gravidade do ilícito, é cabível a aplicação de multa acima do valor mínimo. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas, em razão de atenuantes na infração a normas de gestão financeira e ato omissivo antieconômico.

**PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES.**

**RESOLUÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL. SUBTETO CONSTITUCIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUMENTO DO SUBTETO NO CURSO DA LEGISLATURA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO**

**SUPERVENIENTE. TEORIA DA NULIDADE DOS ATOS INCONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO À REGRA DA ANTERIORIDADE. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE VENCIMENTO.**

4. A regra da anterioridade aplicável aos subsídios dos vereadores é excepcionada apenas pela revisão geral anual, para garantir a preservação do valor real em face da inflação monetária. Em havendo o aumento dos subsídios dos membros da Assembleia Legislativa, a consequente majoração do subteto constitucional aplicável aos membros do Poder Legislativo municipal somente produzirá efeitos na legislatura municipal subsequente, se e quando fixados novos subsídios aos agentes políticos municipais. Entendimento diverso ensejaria o estímulo à utilização de expedientes legislativos com o evidente propósito de burlar a regra da anterioridade e caracterizaria, ainda, violação à vedação da vinculação de vencimentos. Inteligência dos artigos 29, VI, e 37, XIII, da Constituição Federal de 1988.

5. Em função da teoria da nulidade dos atos inconstitucionais, não se admite a

“constitucionalização superveniente” do valor fixado acima do subteto constitucional vigente no momento da promulgação da resolução legislativa municipal fixadora dos subsídios dos vereadores, devendo ser preservada apenas a parte hígida da norma, mediante interpretação conforme.

**PARECER PRÉVIO Nº 9/2010/TCER**-riquecimento ilícito, por corresponderem remuneração que normalmente receberia um servidor público remediado, de modo a não caracterizar grave violação ao princípio da moralidade. Por essa razão, a imposição do dever de ressarcir ensejaria ônus inesperado e, quiçá, insuportável aos atingidos – os jurisdicionados e suas famílias. Não havendo solução intermediária outra senão o sacrifício do princípio da juridicidade e, sendo mínimas as repercussões futuras e colaterais do precedente, pela alteração do quadro normativo, deve-se reconhecer a necessidade de manutenção da situação fática constituída, em atenção máxima parcial da proporcionalidade.

11. Ainda que os atos e fatos administrativos sejam lesivos ao erário e materialmente incompatíveis com a Constituição, devem ser excepcionalmente modulados os efeitos da decisão, a fim de que não seja pronunciada a nulidade, afastando a pretensão ressarcitória sobre valores recebidos acima do subteto constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I - Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio de Souza Pena Filho, Vereador-Presidente, nos termos dos artigos 16, II, 18, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da

omissão do gestor em comprovar a amortização de débitos previdenciários pretéritos devidos às entidades gestoras do regime geral e do regime próprio de previdência social, o que caracteriza ato omissivo antieconômico e infração ao princípio da economicidade, do equilíbrio atuarial e financeiro, conseqüência do princípio geral da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa, previstos nos artigos 37, *caput*, 40, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal e artigo 1º, §1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000;

**II - Aplicar** ao Senhor Antônio de Souza Pena Filho, CPF nº 221.419.792-34, com supedâneo nos artigos 18, parágrafo único, e 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, multa no montante de R\$ 3.500,00, em razão da irregularidade citada no item I, cujo recolhimento condicionará a concessão de quitação;

**III - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **Antônio de Souza Pena Filho** comprove a esta Corte o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

**IV - Verificado o não recolhimento** da multa no prazo fixado acima, após a emissão dos respectivos títulos executivos, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial da multa, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma dos artigos 27, II, e artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/96;

**V - Reconhecer** a inconstitucionalidade parcial dos atos administrativos de pagamento de subsídios aos membros do Poder Legislativo realizados, com supedâneo na Resolução nº 94/2004, no exercício de 2008, acima do subteto constitucional previsto no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, combinado com o artigo 1º do Ato nº 4/MD-DF/2004 da Assembleia Legislativa;

**VI - Deixar** de pronunciar a invalidade dos atos acima mencionados e, excepcionalmente, de imputar débito aos beneficiários, com fulcro no princípio da proteção da confiança, pelas razões constantes do voto do Conselheiro Relator;

**VII - Com relação ao débito** descrito no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 23/2011/GCPCN, **dar quitação** aos Senhores Antônio de Souza Pena Filho, Almir Barbosa, Armando Amaral Jacob, Eudes Venâncio de Souza, Joselita Araújo da Silva, Nasmaron Moreira dos Santos, Paulo Leno

da Silva, Sebastião Gomes Viana e Flávio Farias de Almeida, ressalvado o disposto no item II do Acórdão;

**VIII - Determinar** ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste e a quem o substitua temporariamente ou o suceda que, com fulcro no artigo 18, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/1996 e no artigo 71, IX, da Constituição Federal, adotem de providências necessárias com vistas a:

a) proceder à quantificação da dívida passiva devida ao Instituto Nacional de Seguridade Social e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, de modo a manter doravante os correspondentes registros contábeis tempestiva e fidedignamente atualizados, discriminando o valor principal atualizado dos correspondentes juros, em observância aos princípios contábeis da oportunidade e da prudência (Resolução CFC nº 1.111/2007) e demais normas pertinentes;

b) elaborar, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da notificação do Acórdão, plano de amortização e liquidação dos débitos acima mencionados, apresentando-o na Prestação de Contas do exercício de 2013, acompanhado de relatório circunstanciado da situação da dívida; e

c) empreender as providências necessárias para a amortização das contribuições previdenciárias devidas, comprovando perante esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2013 o abatimento das dívidas.

**IX - Determinar** ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste que comunique, semestralmente, à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do estado da dívida do Poder Legislativo perante a entidade, até a sua completa amortização;

**X - Determinar** à Secretaria das Sessões que encaminhe cópia deste Acórdão aos Senhores Antônio de Souza Pena Filho, Moisés Líbano do Nascimento, Almir Barbosa, Armando Amaral Jacob, Eudes Venâncio de Souza, Joselita Araújo da Silva, Nasmaron Moreira dos Santos, Paulo Leno da Silva, Sebastião Gomes Viana e Flávio Farias de Almeida, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XI - Determinar** à Secretaria das Sessões que encaminhe cópia do Acórdão ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste e ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, para que fiquem cientes das obrigações contidas nos itens VIII e IX do Acórdão, advertindo-lhes que o descumprimento poderá ensejar a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

**XII - Representar**, com fulcro no artigo 71, IX, da Constituição Federal, o Ministério Público do Estado acerca da notícia da falta de repasse de contribuições previdenciárias retidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, encaminhando cópia do Acórdão e das folhas 9 e 161 a 164 dos autos, a fim de que adotem as providências de sua alçada que reputarem conveniente, acerca de possível ilícito criminal;

**XIII - Sobrestar os autos** na Secretaria das Sessões, para a realização das comunicações processuais e emissão do título executivo; e

**XIV - Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2012.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

### 7.3 PARECERES PRÉVIOS

UNIDADE: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA – TAXA DE INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO PODER LEGISLATIVO  
CONSULENTE: PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

#### PARECER PRÉVIO Nº 18/2014 - PLENO

Consulta. Poder Legislativo do Município de Cacoal. Questionamentos acerca da aplicação de normas sobre procedimentos exigidos tanto em relação às receitas decorrentes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público, quanto no tocante às despesas necessárias à sua realização. Juízo Positivo de Admissibilidade. Dúvidas suscitadas em tese. Valores arrecadados com inscrição em concurso público. Natureza Jurídica. Receitas Públicas. Precedentes desta Corte e dos demais Tribunais de Contas do país. Valores recolhidos apenas a uma conta pública específica vinculada às despesas da contratação de pessoal.

Ausência de violação do princípio da unidade de caixa. Exclusividade de execução de compromissos financeiros afetos apenas ao processo de contratação de pessoal. Processo de controle mais efetivo. Receita utilizada para o custeio do certame. Possibilidade. Valores previstos nas Leis Orçamentárias do ente. Valor excedente. Tratamento de Receita Corrente Desvinculada. Reversão à conta única do ente. Despesa não contabilizada no percentual do art. 29-A da CF, tendo em vista que o seu financiamento não advirá dos cofres municipais, mas de arrecadação promovida pela unidade administrativa. A abertura de crédito suplementar ao orçamento somente se justificará quando o valor fixado na LOA para a realização do concurso se mostrar insuficiente para cobrir os dispêndios que se avizinham. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizado em 9 de outubro de 2014, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Senhor Pedro Antônio Ferrazin, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I- A receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de inscrição em concurso público poderá ser destinada ao custeio do próprio certame. Para tanto, é necessário, em respeito ao princípio da universalidade, que as leis orçamentárias do ente prevejam o ingresso dessa receita no orçamento da Câmara e, obrigatoriamente, fixem a despesa destinada à consecução do concurso público, devendo constar em uma rubrica orçamentária própria, assim como que o edital e o contrato estabeleçam: a) a forma de remuneração da contratada; b) os valores globais e máximos da contratação, fundados na estimativa do montante a ser arrecadado a título de inscrições; e c) cláusula prevendo expressamente que os valores deverão ser recolhidos a uma conta pública;

II- A receita proveniente das inscrições de concurso público deflagrado pelas Câmaras municipais poderá ser arrecadada por esse Poder, desde que recolhida apenas a uma conta pública específica, sob a sua responsabilidade e gestão, vinculada às despesas da contratação de pessoal. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, ao tempo em que autorizará a realização de concurso, também deverá prever a criação da referida conta bancária especialmente designada à finalidade de arrecadação dos valores de inscrição e da execução das despesas atreladas ao concurso. A Lei Orçamentária Anual respectiva também estimará o montante que se espera arrecadar e fixará o dispêndio para tanto. Tudo para assegurar a compatibilidade da destinação final do recurso ao fim para o qual foi arrecadado;

III- Somente se justificará a abertura de crédito suplementar ao orçamento quando o valor fixado na LOA para a realização do concurso público se mostrar insuficiente para cobrir os dispêndios que se avizinham;

IV) Havendo arrecadação superior aos gastos decorrentes da realização do concurso público, essa diferença deverá ser creditada à conta única do ente, mantida pelo Poder Executivo municipal;

V- As despesas com a realização do concurso realizado pelas Câmaras

Municipais não compõem os limites de gastos previstos no “caput” do artigo 29-A da Constituição Federal, tendo em vista que o seu custeio não advirá dos cofres municipais, mas de arrecadação promovida pelo próprio órgão promotor do concurso com as inscrições dos candidatos. Além disso, essa arrecadação sequer contribui para o montante de onde se apura o limite a que se sujeitam as transferências ao Legislativo municipal. Isso porque a receita própria que constitui base de cálculo para a aferição dos percentuais é a tributária, da qual não fazem parte os valores recebidos a título de inscrições; e

VI- Tendo em vista o princípio da eficiência da gestão pública e a economicidade, é desejável que haja a deflagração de concurso público em ação conjunta entre a Câmara e o Executivo. Esse cenário, em verdade, deve ser compreendido como primeira alternativa. Somente se a cooperação se provar inviável, deve ser lançada mão da via da deflagração autônoma. O concurso unificado prestigia o interesse de todas as partes envolvidas no processo: o certame ganha maior volume e atrai maior número de interessados (que é o desígnio último de qualquer concurso), os valores arrecadados das inscrições seriam mais significativos, os dispêndios envolvidos se diluiriam pela quantidade maior de cargos oferecida e haveria o envolvimento de apenas uma máquina administrativa nos trâmites (com a participação de servidores mais capacitados e mais experientes nesse procedimento).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## 7.4 - DECISÕES

### 7.4.1 DECISÃO Nº 74/2011 – PLENO

PROCESSO Nº: 3795/2004

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,  
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: CONVÊNIO 137/PGE-2001

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### DECISÃO Nº 74/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 137/PGE-2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Convênio nº 137/2001-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação e Administração Geral e a Sociedade Beneficente Renato Velloso, pois atendidos os objetivos pactuados;

II – Firmar, a título de controle preventivo e pedagógico, precedente normativo de seguinte teor:

É vedado à Administração Pública o repasse de recurso público, por meio de convênio, pacto, ajuste ou outro instrumento congênere que caracterize acordo de vontades para a satisfação de objetivos comuns, a entidades que direta ou indiretamente guardem relação com pessoa participante de pleito eleitoral. Tal vedação tem por fim precaver a promoção pessoal de político ligado a essas instituições e o malferimento dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia etc.

III – Determinar aos chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal que se abstenham de realizar transferências de receita que caracterizem a subsunção à situação descrita no item anterior;

IV – Dar ciência desta decisão à Sociedade Beneficente Renato Velloso, aos chefes dos Poderes Executivos Municipais e Estadual, bem como ao Ministério Público do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação e Administração Geral;

V – Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para que fiscalize o seu cumprimento;

VI – A Presidência designará Relator para apresentar projeto de Instrução Normativa, a fim de regulamentar o repasse de recurso mediante transferência voluntária, por parte dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais;

VII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição referentes aos itens I e III a VII nos termos do artigo 134, §1º do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único do código de Processo Civil), PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

## 7.4.2 DECISÃO Nº 183/2011 – PLENO

PROCESSO Nº: 2278/2011  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### DECISÃO Nº 183/2011 – PLENO

*“Denúncia. Isenção fiscal. ICMS. Importação e operações interestaduais. Aquisição de bens para o ativo fixo. Usinas hidrelétricas. Dispensa da cobrança de créditos tributários decorrentes de isenções anuladas. Admissibilidade positiva. Renúncia de Receitas Tributárias. Competência fiscalizadora. Interesse processual. Conhecimento. Procedência. Convênio ICMS Nº 47/2011. Lei Estadual nº 2.538/2011. Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia apresentada pelo senhor Francisco das Chagas Barroso, que noticia supostas irregularidades na concessão de “isenção de ICMS na entrada de bens do ativo imobilizado para as usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, conforme Convênio Autorizativo ICMS 47”, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia apresentada pelo Senhor Francisco das Chagas Barroso acerca de irregularidades nos benefícios fiscais previstos no Convênio nº 47/2011/CONFAZ, em favor das concessionárias responsáveis pela construção e uso do aproveitamento hidráulico das usinas de Santo Antônio e Jirau no rio Madeira para a geração de energia elétrica, mediante a concessão de isenção fiscal de ICMS nas aquisições de torres, cabos e componentes das linhas de transmissão, instalações, máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo imobilizado na construção e operação das usinas geradoras especificadas no convênio, das subestações e das linhas de

transmissão correlatas, nas importações e nas operações interestaduais;

II – Na forma do artigo 70, *caput*, da Constituição Federal, considerar a Denúncia procedente sobre a irregularidade da renúncia de receitas, decorrentes da Lei nº 2.538/2011, tendo em vista que:

(a) a concessão dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 2.538/2011 caracteriza renúncia de receitas, sem que tenha sido comprovada a observância dos pressupostos de responsabilidade fiscal, ofendendo ao disposto no artigo 165, §6º, da Constituição Federal, aos artigos 1º, §1º, 4º, §1º, 5º, I, II, e 14 da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 33 da Lei nº 2.339/2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011);

(b) o artigo 1º e o §5º do artigo 2º da Lei nº 2.538/2011 violam o artigo 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, por não existir autorização no Convênio nº 47/2011/CONFAZ;

(c) o artigo 2º, §2º, III, e cláusula segunda, parágrafo único, e cláusulas terceira e quinta, do Anexo Único da Lei nº 2.538/2011 violam os artigos 2º, 84, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 65, I, da Constituição Estadual, por acarretarem a interferência administrativa do Poder Legislativo estadual nas atribuições exclusivas da Administração Tributária; e

(d) os benefícios tributários conferidos pela Lei nº 2.538/2011 não se coadunam com o princípio da isonomia tributária, da supremacia do interesse público sobre o particular, da moralidade administrativa e da razoabilidade, bem como com o artigo 176 do Código Tributário Nacional;

III – Na forma do artigo 173, III, do Regimento Interno desta Corte, fixar, em Decisão Normativa, precedente interpretativo e orientativo, de seguinte teor:

(a) A ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da isenção fiscal e de outros benefícios financeiros, fiscais e creditícios, em demonstrativo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, bem como a falta de demonstração da não afetação das metas fiscais ou a adoção de medidas fiscais compensatórias da perda de arrecadação no exercício de vigência e nos dois seguintes, caracteriza inobservância ao princípio do planejamento fiscal (artigo 1º, §1º, 14, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000), eventualmente agravado se, ao final do exercício, resultar no descumprimento injustificado das metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(b) É ilícita a renúncia de receitas decorrente de benefícios relativos a ICMS que não estejam previstos em convênio aprovado unanimemente pelos Estados-membros, reunidos no CONFAZ, ou que extrapolem os termos da autorização eventualmente concedida;

(c) É ilícita a renúncia de receitas decorrente de isenções e outros benefícios fiscais que se revelarem privilégio ou discriminação odiosa, por ofensa ao princípio da isonomia tributária material, configurando tal hipótese quando houver a utilização de fatores de discriminação, que não guardem pertinência com o balanceamento da capacidade contributiva com objetivos econômicos, sociais e humanitários positivamente valorados pela ordem jurídica constitucional;

(d) É ilegítima a renúncia de receitas quando não há evidenciação de que o interesse público será efetivamente contemplado e, ainda mais, quando revelar indevida sobreposição de interesses particulares aos interesses da coletividade, em razão da ausência de demonstração de que os eventuais benefícios socioeconômicos justificam o sacrifício estimado da arrecadação utilizada para o custeio de serviços públicos e investimentos diretos;

(e) É ilícita a renúncia de receitas decorrente de isenção condicionada a contraprestação do contribuinte, quando os requisitos e condições não foram especificados, prévia e objetivamente, em Lei específica (artigo 176 do Código Tributário Nacional), que não poderá delegar ao administrador a discricionariedade irrestrita na concessão do benefício, sob pena de incorrer no risco de tratamento discriminatório, arbitrário e outros desvios de condutas;

IV – Tendo em vista as irregularidades na renúncia de receitas decorrente da Lei acima mencionada, determinar à Secretaria de Estado das Finanças, com base no poder geral de cautela, que informe ao Tribunal de Contas, previamente, sobre a adoção de qualquer medida administrativa tendente a, de ofício ou por provocação, iniciar ou dar continuidade a procedimento administrativo para a aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 2.538/2011, sob pena de os responsáveis sujeitarem-se à cominação de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, sem prejuízo da responsabilidade solidária por eventual dano ao erário;

V – Representar ao Procurador-Geral da República e à Ordem dos Advogados do Brasil/RO, para a propositura, se assim entenderem, de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei estadual nº 2.538/2011, pelos fundamentos constantes das alíneas “b” a “d” do item II, encaminhando-lhes cópia do voto e respectivo acórdão;

VI – Encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça e à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público cópia do voto e do respectivo acórdão, para que, se assim entenderem, possa subsidiar o julgamento das ações judiciais promovidas;

VII – Informar o Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, para que adotem as providências cabíveis, sobre a possibilidade de alteração de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão federal de exploração do aproveitamento hidrelétrico nas usinas do Complexo do Rio Madeira, em decorrência da eventual concessão dos benefícios fiscais

previstos na Lei estadual nº 2.538/2011;

VIII – Notificar o denunciante e os denunciados acerca da decisão, informando-lhes que o inteiro teor do voto e do acórdão encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal ([www.tce.gov.ro.br](http://www.tce.gov.ro.br)), devendo os setores competentes providenciarem a sua disponibilização, na forma do §1º do artigo 79 do Regimento Interno desta Corte;

IX – Depois de transitada em julgado a decisão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2011.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

### 7.4.3 DECISÃO Nº 341/2011 – PLENO

PROCESSO Nº: 0964/2011  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
RESPONSÁVEL: BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### DECISÃO Nº 341/2011 – PLENO

*“Inspeção Especial. Ordem cronológica de exigibilidade do pagamento (artigo 5º da Lei nº 8.666/93). Aparente desordem e anomia administrativa. Vulneração dos princípios da moralidade, da boa-fé contratual, da isonomia, da economicidade e da eficiência. Tutela inibitória. Grave perigo de consumação de ilícitos administrativos e penais. Concessão de prazo razoável para que os Órgãos competentes procedam à implementação de sistema eletrônico, bem como à normatização de procedimento administrativo destinado à constituição, à correção, à publicação e à excepcional quebra da ordem cronológica de credores, observadas as diretrizes legais.  
Unanimidade”*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização preventiva acerca do procedimento utilizado pelo Estado de Rondônia para os pagamentos das despesas das diversas Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, para fins de planejamento de auditoria, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, em tutela inibitória, ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Benedito Antônio Alves, que adote as providências necessárias para que a SEFIN, imediatamente, deixe de utilizar o critério da “entrada” no Órgão dos autos de processamento da despesa, para fins de definição da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, sem prejuízo das medidas abaixo alinhavadas;

II – Determinar à autoridade mencionada que conclua, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, de acordo com o fundamento no artigo 17, V, “a”, da Lei Complementar nº 224/2000, com a colaboração dos demais Órgãos estaduais envolvidos se necessário for, a regulamentação da constituição da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento previsto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, no âmbito do Poder Executivo estadual, contemplando, no mínimo:

(a) a definição das diversas ordens cronológicas a serem obedecidas, conforme cada fonte diferenciada de recursos, bem como a ordem de preferência entre elas, em caso de insuficiência de disponibilidade financeira;

(b) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando (i) a demonstração do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente, a ser confirmada na liquidação da despesa e (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa;

(c) as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, por conta da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado;

(d) o procedimento administrativo para que, suspensa a inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, possa o contratado, depois de promover a correção das falhas, ser inserido na sequência de exigibilidade;

(e) a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação ou rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências contratuais, e para o efetivo pagamento a contar do ingresso na linha de preferência;

(f) o procedimento administrativo para a justificação da quebra da ordem cronológica, bem como as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

(g) de procedimento administrativo sumário de impugnação e correção da ordem cronológica de pagamento;

III – Determinar, em tutela inibitória, à autoridade acima citada que conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, de acordo com o fundamento no artigo 17, V, “a”, da Lei Complementar nº 224/2000, com a colaboração dos demais Órgãos estaduais envolvidos se necessário for, a implementação de sistema informatizado, que:

(a) possibilite a cada unidade orçamentária, enquanto responsável pela execução das fases da despesa até a liquidação, incluir automaticamente os credores na ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, de acordo com o adimplemento da prestação contratual, aferido pela data de apresentação da fatura ou por documento equivalente previsto em contrato ou regulamento, a ser confirmado na liquidação da despesa; bem como que

(b) permita a divulgação, via *internet* e em tempo real, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de credores, especialmente no *site* do Governo do Estado (Portal Transparência), de acordo com os parâmetros mínimos de informações definidos neste voto, de modo a tornar tais informações amplamente acessíveis a qualquer cidadão;

IV – Cientificar o Secretário de Estado de Finanças de que o descumprimento da decisão poderá ensejar a aplicação de multa coercitiva para o cumprimento da ordem, sem prejuízo da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Cientificar a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN para que atue em conjunto com a SEFIN no cumprimento das determinações constantes dos itens I a III acima;

VI – Advertir a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado de Saúde, para que, imediatamente, adotem as cautelas administrativas necessárias à observância da ordem cronológica de pagamentos nos termos indicados no item I, dando ciência aos respectivos gestores do teor desta decisão, sob pena de sujeitarem-se às sanções cabíveis;

VII – Notificar a Controladoria-Geral do Estado para que esse tema passe a ser item obrigatório a ser enfrentado pelo Controle Interno no pronunciamento que emite sobre as contas anuais, bem como para que auxilie a SEFIN na elaboração da regulamentação mencionada no item III e fiscalize o cumprimento dos itens I e II, informando imediatamente a esta Corte acerca de eventual irregularidade;

VIII – Cientificar o Chefe do Poder Executivo do Estado acerca do teor da Decisão e do voto, encaminhando-lhe cópia de inteiro teor;

IX – Cientificar as demais instituições participantes do Comitê Estadual de Rondônia contra a Corrupção - CERCCO (o Ministério Público de Contas, Ministério Público Federal em Rondônia, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho, o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União, a Polícia Federal, a Receita Federal, o Tribunal Regional Eleitoral, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria Federal da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda) acerca do teor da decisão e do voto;

X – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que programe auditoria para que proceda à fiscalização da SEFIN e das demais unidades orçamentárias do Estado, visando aferir especificamente o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 3º, II, e artigo 71, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os indícios de inobservância daquele comando legal, dada a total falta dos controles administrativos afins;

XI – Cientificar as entidades e Órgãos jurisdicionados da Corte subordinados ao regime da Lei nº 8.666/93, acerca da decisão a ser prolatado nos autos, informando-os que o teor da decisão, do voto, do parecer ministerial e relatórios técnicos encontram-se disponíveis no sítio oficial do TCE-RO ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), bem como os advertindo de que deverão concluir as providências determinadas nos itens I e II da decisão na data de 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento imediato do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, ainda que por meio de providências administrativas provisórias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

#### 7.4.4 DECISÃO Nº 177/2013 – 2ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 4501/06

INTERESSADO: BENEDITO RIBEIRO

CPF Nº 003.452.612-91

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### DECISÃO Nº 177/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RETORNO DE DILIGÊNCIA – EXCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ UTILIZADO PARA PERCEPÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL DO ATO E PROVENTOS – CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO E DO ORGÃO DE ORIGEM–SEM OPOSIÇÃO - RETIFICAÇÕES COMPROVADAS– LEGALIDADE E RÊGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Benedito Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor **Benedito Ribeiro**, CPF nº 003.452.612-91, cadastro nº 300014145, no cargo de Professor, Nível III, Referência “01”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 9 de março de 2006, publicado no D.O.E. nº 0478, de 21.3.2006, retificado pelo Decreto de 26 de junho de 2012, publicado no D.O.E. nº 2017, de 18.7.2012, com fulcro no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 41/03/12);

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de

que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

**IV – Determinar** que, após as medidas de praxe, o processo seja encaminhado ao Iperon, visando a atender o Ofício nº 609/COMPREV/IPERON (fls. 99/101), para fins de operacionalização da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia; e

**V – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

## 7.4.5 DECISÃO Nº 216/2013 – 2ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 1043/07

INTERESSADA: CÉLIA VIEIRA RUIZ

CPF Nº 566.100.252-15

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### DECISÃO Nº 216/2013 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE PROFESSOR – PROVENTOS INTEGRAIS – RETORNO DE DILIGÊNCIA – ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO QUE AUTORIZA A CONTAGEM DIFERENCIADA – LEGALIDADE E REGISTRO DA CONCESSÃO – REQUISITOS PREENCHIDOS NA VIGÊNCIA DA EC Nº 41/03 - DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO NO FUNDAMENTO DO ATO PARA FAZER REFERÊNCIA À EC Nº 41/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria da Senhora Célia Vieira Ruiz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora **Célia Vieira Ruiz**, CPF nº 566.100.252-15, cadastro nº 300026791, no cargo de Professor, Nível III, Referência “05”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 1 de junho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0539, de 22.6.2006, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, §5º, da Constituição Federal (redação da EC nº 41/03);

**II – Determinar** que o órgão de origem promova a correção da planilha de proventos da ex-servidora, que deverá ser calculada com base na média aritmética simples, na forma do regime jurídico introduzido pela EC nº 41/03, pois a concessão baseia-se em tal regramento, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos constitucionais para percepção do benefício na vigência da Emenda de 2003;

**III – Estipular o prazo de 10 dias**, a contar da notificação, para o órgão de origem enviar a planilha de proventos retificada;

**IV - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

**V – Sobrestar os autos** no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

#### 7.4.6 DECISÃO Nº 300/2013 – 2ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 0022/13

INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N.  
913/2012 (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO  
DE MEDICAMENTOS)

RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E

LICITAÇÕES

JEFERSON FERNANDO F. ERPEN

PREGOEIRO DA SUPEL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA - EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

#### DECISÃO Nº 300/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Irregularidades detectadas. Prosseguimento autorizado. Finalização do certame. Determinações para cumprimento em futuros certames. Edital legal. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico n. 913/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o edital e autorizar o regular processamento da Licitação n. 913/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos, por estar em conformidade com os requisitos das

Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02;

**II – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que, nas futuras licitações de medicamentos, descreva o item de acordo com os princípios ativos e não com as marcas dos medicamentos, sujeitando as propostas ofertadas pelas licitantes ao valor fixado na tabela Cmed. Quando a referida tabela não contemplar o medicamento do qual a administração necessita, deverão ser adotados diferentes parâmetros de aferição de preço, como o site “consultaremedio” ou a tabela ABC Farma;

**III – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que inclua em nova licitação, se necessário, os medicamentos em relação aos quais esta licitação fracassou. Alertando-o de que a futura aquisição de medicamentos deverá se dar em observância aos preços dos princípios ativos registrados na tabela Cmed vigente, bem como em observância aos preços praticados no mercado;

**IV – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que empreenda esforços para implementar o sistema de controle de consumo dos medicamentos, para que, doravante, sejam utilizados dados mensais confiáveis para a estimativa anual, a fim de evitar dano ao erário;

**V – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**VI–Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais. Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

## 7.4.7 DECISÃO Nº 322/2013 – 2ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 2966/13  
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO  
HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.  
2/2013 (AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO)  
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA  
PREFEITO  
ALAN ATAÍDES ZUCONELLI  
PREGOEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### DECISÃO Nº 322/2013 – 2ª CÂMARA

**Ementa:** Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Irregularidades detectadas. Determinação de suspensão do certame. Justificativas apresentadas. Permanência das irregularidades. Edital ilegal. Ordem exarada visando à anulação do certame pelos responsáveis. Determinações para editais vindouros. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 2/2013, deflagrado pela Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar ilegal** o edital do Pregão Eletrônico nº 2/2013, deflagrado pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de construção e elétricos, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

- a) exiguidade do prazo de entrega do objeto da licitação, qual seja 8 (oito) horas, o que caracteriza afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial aos princípios da ampla competitividade e da razoabilidade;
- b) previsão de análise de amostras sem o estabelecimento de critérios e parâmetros técnicos para o exame, o que caracteriza o descumprimento ao art. 4º, X, da Lei nº 10.520/02 e do art. 40, VII, da Lei Federal nº 8.666/93;
- c) ausência de ampla pesquisa de preços, em afronta ao princípio

da economicidade; e

d) indícios de sobrepreço em alguns itens.

**II – Ratificar** os indícios de irregularidades presentes nos ilegais pelo ente interessado neste certame; a ordem de suspensão da licitação, tendo em vista que autos poderiam dar azo à realização de contratações

**III – Assinar** prazo de 15 (quinze) dias para que a administração, na pessoa do Prefeito e do Pregoeiro responsável pelo pregão ou quem os substitua, comprove a esta Corte a anulação da licitação, na forma do artigo 49 da Lei de Licitações, em razão das graves irregularidades apontadas no item I desta Decisão;

**IV – Advertir** o Prefeito e o Pregoeiro de que o futuro procedimento licitatório para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados nos autos;

**V – Alertar** os responsáveis de que o descumprimento injustificado às determinações aqui consignadas os sujeitará à aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**VI – Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

**VII – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

#### 7.4.8 DECISÃO Nº 374/2013 – 2ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 5117/06

INTERESSADO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS

CPF N. 246.069.282-04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### DECISÃO Nº 374/2013 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUALIFICADA – RETIFICAÇÃO NA BASE LEGAL DA CONCESSÃO (art. 6º-A, da EC nº 41/03, c/c o art. 32, §4º, da Lei Municipal nº 311/05) – CORREÇÃO NO CARGO EM QUE SE DEU A INATIVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER O BENEFÍCIO NO CARGO COMISSIONADO, POSTO QUE OS PROVENTOS DO CARGO COMISSIONADO EXCEDAM À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – VEDAÇÃO PREVISTA NO §2º DO ART. 40 DA CF/88 (redação da EC nº 20/98) – RETIFICAÇÃO NOS PROVENTOS – PROVENTOS CORRESPONDENTES AO CARGO EFETIVO (auxiliar administrativo). PROFERIDA DECISÃO DETERMINANDO OS AJUSTES (Decisão nº 263/2013-2ª Câmara) – DILIGÊNCIA AO ÓRGÃO CONCEDENTE – VERIFICADO O CUMPRIMENTO DA DECISÃO – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO – ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Paulo Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **Paulo Ferreira dos Santos**, CPF nº 246.069.282-04, cadastro nº 093, no cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Vale do Anari, consubstanciado na Portaria nº 001/IMPRES/06, publicada no D.O.E. nº 0642, de 23.11.2006, retificada pela Portaria nº 010/IMPRES/13, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 1041, de 27.9.2013, com fulcro no art. 32, §4º, da Lei Municipal nº 311/05, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/03 (com redação dada pela EC nº 70/12);

**II - Determinar o registro** do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência** desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

**IV – Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

## 7.4.9 DECISÃO Nº 430/2013 – 2ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 1734/13

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1/2013

RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA

EDELMA SOUZA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### DECISÃO Nº 430/2013 – 2ª CÂMARA

**EMENTA: Edital de Processo Seletivo Simplificado. Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste. 2013. Contratação temporária de psicólogo e assistente social. Declaração de invalidade sem pronúncia de nulidade. Cláusulas limitativas à participação de candidatos não residentes no município da sede do órgão.**

1. É possível o arredondamento das vagas destinadas a PNE para número inteiro que não ultrapasse o percentual máximo definido em lei para esse provimento excepcional.
2. A obrigatoriedade de comparecimento à sede do órgão para efetuar inscrição em processo seletivo simplificado ou concurso público constitui evidente condição restritiva à concorrência às funções públicas, ainda mais quando exíguo o prazo de inscrição. Devem ser disponibilizados meios e procedimentos que facilitem a inscrição remota de interessados não residentes na sede do órgão. Inteligência do artigo 37, I, da CRFB/1988. Precedente do TCE/RO.
3. A exiguidade do prazo para a interposição de recurso administrativo pelos candidatos contra atos de processo seletivo simplificado ou de concurso público, além de caracterizar cláusula limitativa da concorrência, implica em ofensa oblíqua ao princípio do contraditório. Inteligência dos artigos 5º, LV, e 37, I, da CRFB/1988. Precedente do TCE/MG.
4. Para salvaguardar a continuidade de serviços

públicos essenciais, é possível utilizar a técnica decisória da declaração de invalidade, sem pronúncia de nulidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2013, deflagrado pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**I - Declarar** a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, cujas cláusulas 4.1 e 10.1, por obstaculizarem a participação de candidatos não residentes no município, violam o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, I, da CRFB/1988);

**II - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo e aos seus substitutos legais que, sob pena de aplicação de multa que:

a) quando deflagrados novos concursos públicos e processos seletivos simplificados futuros, facultem aos interessados meios de inscrição remota (via internet ou Correios, dentre outras formas), a fim de facilitar a participação de candidatos que não residem no município do órgão;

b) quando deflagrados novos concursos públicos e processos seletivos simplificados futuros, se abstenham de fixar prazos exíguos para interposição de recursos administrativos pelos candidatos; e

c) comprove ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, a deflagração e os resultados do concurso público, cuja realização encontra-se prevista na cláusula 5ª do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado e o Município de Novo Horizonte do Oeste, em 26 de março de 2013.

**III - Advertir** o Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de deflagração de concurso público para o provimento regular dos cargos precariamente ocupados, desde que persista a necessidade administrativa, sob pena de a celebração de novas contratações temporárias caracterizar emergência fabricada;

**IV - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo que determine a elaboração de estudos com a finalidade de propor ao Legislativo local um

projeto de lei para a regulamentação da autorização contida no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, evitando a adoção de leis casuísticas;

**V - Notificar** o Senhor Varley Gonçalves Ferreira para que cumpra e faça cumprir as ordens que lhe foram destinadas;

**VI - Comunicar** a Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste acerca desta Decisão, para conhecimento e providências que reputar cabíveis; e

**VII - Sobrestar** a tramitação dos autos no Departamento da 2ª Câmara até o término do prazo mencionado na alínea “c” do item II desta Decisão, para que então sejam devolvidos ao Relator.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA  
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

## 7.4.10 DECISÃO Nº 69/2014 – PLENO

PROCESSO Nº: 0791/2009

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS GARCIA

CPF Nº 057.020.461-53

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORGÃO DE ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### DECISÃO Nº69/2014 - PLENO

*Aposentadoria voluntária – preenchimento dos requisitos do art. 6º da EC nº 41/03 – irregularidade no pagamento dos proventos. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do Senhor José Carlos Garcia, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal o pagamento da quantia de R\$ 1.296,59 (mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente à parcela paga, nos proventos do Senhor José Carlos Garcia, a título de vantagem pessoal (código 710), decorrente da averbação do tempo de serviço prestado a outro ente federado, por violação direta ao art. 139, inciso III, da LC nº 68/92, conquanto norma vigente à época da efetiva averbação desse tempo de serviço;

II – Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia que, em tutela antecipatória, promova a exclusão do valor de R\$ 1.296,59 (mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), inerente à parcela dos proventos do interessado denominada “Vantagem Pessoal” (código 710), haja vista que foi incorretamente calculada, pois fez uso do tempo de serviço prestado antes do ingresso do servidor no cargo em que foi aposentado, em inobservância ao prescrito no art. 139, III, da LC nº 68/92;

III – Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 dias, contado da ciência

desta Decisão, encaminhe a planilha de proventos do interessado retificada, na forma do item II, com vista à ulatimação do registro do ato concessório de aposentadoria em apreço;

IV – Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia e à Presidência do Iperon que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contado da ciência desta Decisão, adotem as seguintes providências:

a) proceder ao levantamento, entre os servidores ativos e inativos, daqueles que se beneficiaram, nos últimos 5 (cinco) anos a contar da ciência desta Decisão, com a concessão do adicional por tempo de serviço fundamentado na LC nº 68/92 que tenha utilizado o período laborado antes do ingresso no cargo público;

b) promover a oitiva de todos esses servidores;

c) confirmada a consumação da violação do art. 139, III, da LC nº 68/92, em decorrência do uso de tempo de serviço antes do ingresso no cargo para fim de anuênio, promova a imediata correção do cálculo do adicional por tempo de serviço, excluindo o referido lapso; e

d) transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovar perante esta Corte a adoção dessas providências, informando o nome de cada servidor e o quantum reduzido da sua remuneração (servidor ativo) ou dos seus proventos (servidor inativo), sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96, sem prejuízo de imputação de débito pelo dano causado ao Estado em decorrência da omissão.

V – Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia e à Presidência do Iperon que se abstenham de utilizar o tempo de serviço anterior ao ingresso no cargo para o fim de calcular o adicional por tempo de serviço, regido pela LC nº 68/92, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96, com a imputação de débito em decorrência do dano causado ao erário;

VI - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao órgão de origem, bem como ao Iperon e ao interessado, informando-lhes que o voto em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Dar ciência desta Decisão, enviando cópias, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao Procurador-Geral de Justiça; ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente deste Tribunal; e

VIII- Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## 7.4.11 DECISÃO Nº 390/2014 – PLENO

PROCESSO Nº: 4345/2012

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2012

(FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES)

RESPONSÁVEIS: EMERSON SANTOS CIOFFI – CPF Nº 730.408.949-00

PREGOEIRO

CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA – CPF Nº 237.887.802-82

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

JOSÉ LUIZ ROVER – CPF Nº 591.002.149-49

PREFEITO MUNICIPAL

TERCEIRO

INTERESSADO: ADEMAR NITSCHKE – CPF Nº 093.730.120-53

REPRESENTANTE LEGAL E PRESIDENTE DA BOLSA DE

LICITAÇÕES E LEILÕES – BLL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

### DECISÃO Nº 390/2014 - PLENO

*Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de caminhões. Determinações. Edital legal. Discussão da utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos. Determinação vinculante a todas as unidades jurisdicionadas a esta Corte para que procedam à decisão motivada da eleição do melhor portal para processar seus pregões eletrônicos. Prazos razoáveis e afeiçoados às peculiaridades de infraestrutura de cada ente público.*

- 1. É admissível a cobrança de valores pelo uso de recursos de tecnologia de informações para a realização de pregões eletrônicos desde que as taxas sejam módicas e se destinem exclusivamente ao ressarcimento dos custos envolvidos no desenvolvimento e manutenção do sistema.*
- 2. É vedada, pois desarrazoada, a cobrança de*

*taxas variáveis em função do valor da proposta vencedora, tendo em vista que, em tese, o custo de processamento de pregões eletrônicos não oscila em razão dos valores envolvidos no certame e essa sistemática de cobrança é a que mais onera a administração frente à forma de cobrança de tantos outros portais privados.*

3. *A escolha do portal para a realização de pregões eletrônicos possui traços categóricos de discricionariedade, todavia, não está isento o gestor de preceder a estudos que apontem para o melhor sistema capaz de atender os interesses da administração.*
4. *Os estudos acima referidos devem ser criteriosos e abrangentes, contemplando críticas às características dos portais consagrados no mercado sob os seguintes aspectos:*

*transparência, capilaridade nacional, volume de fornecedores cadastrados, gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, agilidade, segurança, consolidação no mercado e utilidade das funcionalidades disponibilizadas.*

5. *A rejeição do portal de compras público – Comprasnet – deve ser precedida de decisão motivada que comprove a inviabilidade ou inconveniência de sua aplicação, mormente considerando suas largas vantagens e benefícios administrativos e sociais demonstrados no voto do Relator.*
6. *Não cabe à Corte de Contas a decisão sobre qual portal deve ser eleito pelo gestor para processar os pregões eletrônicos de interesse de sua administração, mas é seu ofício constitucional exigir que a decisão administrativa a esse respeito se revista de conteúdo motivacional e que necessariamente sejam perscrutados determinados parâmetros na vereda dos estudos e justificativas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital da Licitação nº 134/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Vilhena, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de caminhões para atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o edital e autorizar o regular processamento da Licitação nº 134/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrada pelo Município de Vilhena, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços visando a eventual e futura aquisição de caminhões para atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Vilhena, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02;

II – Determinar aos atuais gestores dos cinquenta e dois municípios, de suas entidades da administração indireta e respectivas Câmaras jurisdicionados a esta Corte e ao gestor da Defensoria Pública do Estado que deflagrem estudos abrangentes e criteriosos para selecionar o melhor sistema de processamento de pregões eletrônicos dentre todas as opções consagradas no mercado (dentre gratuitas e onerosas), contemplando, necessariamente mas não exclusivamente, os aspectos relacionados à transparência, à capilaridade nacional, ao volume de fornecedores cadastrados, à gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, à agilidade, à segurança, à consolidação no mercado e à utilidade das funcionalidades disponibilizadas;

III – Determinar aos gestores acima referidos que se abstenham de adotar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamem cobrança, ainda que incidentes somente aos concorrentes, em patamar superior ao das despesas exclusivamente atreladas ao custeio de sua operacionalidade, estando vedada a cobrança de taxa variável sobre o valor da proposta vencedora, em razão de interpretação do artigo 5º, III, da Lei nº. 10.520/02;

IV – Fixar os seguintes prazos para (a) a realização dos estudos referidos no item II, (b) para a motivação da opção pelo portal que provar mais vantajoso e (c) para a consequente migração para a ferramenta eleita (de acordo com os critérios discutidos no voto condutor desta Decisão):

a) Seis meses para a Defensoria Pública do Estado e para os Poderes Executivo e Legislativo dos municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Ariquemes, Vilhena, Cacoal, Jaru, Rolim de Moura, Guajará-Mirim e Ouro Preto do Oeste bem como para as entidades da administração indiretas desses municípios; e

b) Doze meses para os Poderes Executivo e Legislativo dos demais municípios e para as entidades indiretas neles instaladas (Alta Floresta do Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Buritis, Cabixi, Cacaupônia, Campo Novo de Rondônia, Candeias do Jamari, Castanheiras,

Cerejeiras, Chupinguaiá, Colorado do Oeste, Corumbiara, Costa Marques, Cujubim, Espigão do Oeste, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Machadinho do Oeste, Ministro Andreazza, Mirante da Serra, Monte Negro, Nova Brasilândia do Oeste, Nova Mamoré, Nova União, Novo Horizonte do Oeste, Parecis, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Rio Crespo, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Teixeirópolis, Theobroma, Urupá, Vale do Anari e Vale do Paraíso).

V – Determinar que o Departamento do Pleno cientifique, via ofício, todos os gestores mencionados no item anterior quanto às determinações consignadas nos itens II, III e IV, alertando-os de que o descumprimento àquelas medidas os sujeitará à aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/1996;

VI – Remeter cópia desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento do cumprimento desta Decisão; e

VII – Arquivar os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## 08. CONSULTAS

### 8.1 Parecer Prévio Nº 1/2015 – Pleno

PROCESSO Nº: 3190/2014

UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO:CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE AO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DA RESTRIÇÃO  
DE AUMENTO DE GASTOS DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO  
E OITENTA) DIAS DO MANDATO DO PROCURADOR-GERAL DE  
JUSTIÇA ESTABELECIDO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA  
LC Nº 101/2000 (LRF), E, SENDO APLICÁVEL, SE ESSE PRAZO  
DEVE SER CALCULADO DE FORMA PROPORCIONAL À DURAÇÃO  
DO REFERIDO MANDATO

CONSULENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
POR SEU PROCURADOR – GERAL DE JUSTIÇA, DR. HÉVERTON  
ALVES DE AGUIAR

RELATOR:CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### PARECER PRÉVIO Nº 1/2015 - PLENO

Consulta. Ministério Público do Estado de Rondônia. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Aplica-se o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 aos Poderes e Órgãos Públicos referidos em seu artigo 20, inclusive quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias nele fixado, independente do período de mandato de seu dirigente. Excetuam-se da incidência da norma, conforme fundamentação, atos praticados no período em questão desde que motivados em: a) abono de vantagens a professores do ensino fundamental; b) calamidade pública; c) crescimento vegetativo da folha; d) revisão geral anual derivada de lei anterior a 5 de julho; ou e) cumprimento de decisão judicial. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizado em 9 de abril de 2015, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Procurador-Geral de Justiça, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos Órgãos referidos em seu artigo 20, entre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações:

I.I - abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal;

I.II - calamidade pública;

I.III - crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias;

I.IV - revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; E

I.V - cumprimento de decisão judicial.

II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## 8.2 Parecer Prévio Nº 14/2015 – Pleno

PROCESSO Nº: 3486/2014

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

ASSUNTO: CONSULTA – LIMITE MÁXIMO REMUNERATÓRIO DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

### PARECER PRÉVIO Nº 14/2015 - PLENO

*CONSULTA. TETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIO. ESPECIFICIDADES. ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. COMPREENSÃO HISTÓRICO-SISTEMÁTICA. SUBSÍDIO SINGULARMENTE CONSIDERADO. SUBSÍDIO CUMULADO COM OUTRA VERBA. CUMULAÇÃO VINCULADA AO TETO. CUMULAÇÃO NÃO VINCULADA AO TETO. VERBAS NÃO CONSIDERADAS PARA FINS DE CÔMPUTO DO LIMITE. REVISÃO GERAL ANUAL.*

*Apartir da compreensão da evolução constitucional do sistema remuneratório dos servidores públicos advindos por força das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, compreende-se que subsídio é espécie remuneratória, destinado a determinados cargos, com características e regramento próprio, que somado a outras parcelas constitucionais e legalmente estabelecidas, compõem a remuneração do servidor público.*

*A definição do teto constitucional aplicável àqueles que percebem por subsídio requer a análise das parcelas que podem/devem ser com ele cumulada e quais são consideradas no cômputo do limite máximo.*

*O subsídio - entendido como padrão de valor pecuniário devido pelo cargo ou função correspondente – quando singularmente considerado, deve obediência ao teto constitucional, os excessos que transbordam são inconstitucionais e devem submeter-se ao*

*comando redutor estabelecido pelo art. 37, XI, da CF. Essa é a regra.*

*É imprescindível atentar à natureza jurídica – independentemente do nomen juris – da verba constitucional e legalmente prevista a ser considerada ao lado do subsídio, para fins de delimitação do limite máximo remuneratório.*

*Contemporaneamente entende-se que as verbas decorrentes de vantagens pessoais devem ser consideradas no limite máximo remuneratório e os aparos necessários à consecução dessa regra justificam-se no próprio texto originário da Constituição.*

*Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação da fórmula de composição da remuneração do servidor público.*

*Nos moldes do entendimento da Corte Suprema, a garantia da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.*

*O pagamento de remuneração/subsídio superior aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz, consoante entendimento do STF, exemplo de violação qualificada do texto constitucional.*

*As exceções provocadas por decisão administrativa e/ou judicial sem vício e contra a qual não caiba revisão, devem ser analisadas no caso concreto para, em homenagem à imutabilidade da decisão transitada em julgado, preservar o valor nominal das vantagens pessoais que transbordam o teto constitucional até que os correspondentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos absorvam-nos, se ainda não o*

*fizeram, não se admitindo, em qualquer tempo, se pretenda a sua percepção como se credor fosse.*

*Vantagens pessoais concedidas por força de decisão judicial, inter-partes e transitada em julgado não são extensíveis administrativamente se assim não se determinou expressamente na decisão judicial.*

*A extensão indevida de vantagens pessoais na esfera administrativa configura-se afronta ao texto constitucional, e, bem por isso, não se convalida com o decurso do tempo.*

*A superveniência de alteração legislativa que resulte na modificação do regime jurídico remuneratório existente ou na sua fórmula de cálculo, de modo a excluir ou absorver a parcela incorporada, não implica em ofensa à coisa julgada.*

*A excepcionalidade na percepção de valores a título de vantagem pessoal em desconformidade com as regras constitucionais deve ser analisada caso a caso, reclamando-se, na ocasião, a demonstração da boa-fé objetiva, assim caracterizada pelas balizas entabuladas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: comportamento ético, legal, amparado pelo ordenamento jurídico e segundo confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e que integram em definitivo o seu patrimônio.*

*Configurada a má-fé na percepção de valores a título remuneratório, a restituição aos cofres públicos é dever que se aplica observado, entretanto, o princípio do devido processo legal/administrativo.*

*As regras que estabelecem o teto remuneratório e dispõe sobre a unicidade da parcela remuneratória dos subsídios não estorvam a percepção, naquilo que couber aos servidores públicos, dos direitos consagrados no art. 39, §3º, da CRFB/1988, podendo, nesses casos, a soma dos valores (subsídios mais verba de natureza não remuneratória legalmente estabelecida), suplantam o limite máximo remuneratório.*

*A Constituição da República Federativa do Brasil confere a possibilidade de cumulação de cargos públicos de forma excepcional e, desde que, observados os requisitos delineados. A submissão ao teto constitucional deve, pois, ser considerada a partir de cada um deles singular e licitamente cumulado.*

*As verbas de natureza indenizatória, assim compreendidas aquelas que possuem caráter transitório que visem à recomposição de uma despesa efetivada pelo servidor na prestação do serviço - independentemente do nome juris - não são consideradas para fins do cômputo do teto remuneratório.*

*Conforme interpretação do artigo 37, XI, artigo 39, §4º da CRFB/1988 e orientação do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público a gratificação de representação concedida aos membros de poder ou órgão em razão do exercício de cargo de chefia, v.g. Juiz Auxiliar da Presidência, Segundo Grau de Jurisdição, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor ou equivalente, não possui caráter indenizatório razão pela qual o seu pagamento, em conjunto com o subsídio, deve obedecer ao limite máximo remuneratório previsto para essa hipótese, que consiste em 100% do subsídio auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que os valores que transbordam esse limite devem ser estornados.*

*O limite máximo remuneratório deve tomar como referência: o subsídio, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal; de forma escalonada os percentuais fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Órgãos Autônomos; nos casos em que houver a edição de lei pelo Chefe de Poder ou instituição que assim implemente, o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, por força dos artigos 27, §2º e 29, VI, da CRFB/1988, aos subsídios*

*dos Deputados Estaduais e dos Vereadores, em observância ao artigo 37, §12 da CRFB/1988 combinado com o artigo 20-A, parágrafo único, da Constituição Estadual.*

*A adoção de limite único de remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, nos moldes do artigo 20-A da Constituição Estadual, não estorva a fixação de subtetos e reclama, de igual modo, sua observância.*

*A Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da CRFB/1988, submete-se ao limite remuneratório, de modo que os excessos devem ser imediatamente estornados.*

*As autoridades que tomarem conhecimento de pagamentos em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos fixados nesta Consulta, relativa ao teto remuneratório, tem o poder/dever de instaurar, de ofício, procedimento administrativo, observados os princípios republicanos e as regras do devido processo legal/administrativo, com o fim de proceder às correções necessárias mediante a aplicação do comando redutor previsto no art. 37, inciso XI, CRFB/1988, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano causado ao erário.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, nos termos do art. 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, na qual solicita resposta para dúvidas acerca da aplicação do teto constitucional para as categorias de Servidores Públicos remunerados através de subsídios, com o enfrentamento de questões atinentes à: efetivação de estorno de valores pagos que ultrapassaram o limite máximo; aplicação do teto quando houver vantagem pessoal incorporada e, distinção, para fins de aplicação da regra do limite máximo de remuneração, de vantagens concedidas administrativa e judicialmente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Revisor EDILSON DE SOUSA SILVA;

Considerando que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que responda a Consulta na forma a seguir disposta:

*1. Qual o teto que deverá ser aplicado aos Servidores Públicos remunerados através de subsídio? Deve ser efetivado estorno?*

A aferição do teto remuneratório do Servidor Público remunerado através de subsídio deve seguir os seguintes parâmetros:

a) O valor de referência do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, segundo disposto na Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, é atualmente de R\$ 33.763,00;

b) A existência de lei específica no Poder ou Instituição que tenha implementado como teto remuneratório único o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – nos termos do art. 20-A da Constituição Estadual - limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, aos subsídios dos Deputados Estaduais – fixados no artigo 27, §2º, da CRFB/1988 - e dos Vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI, do Texto Constitucional de 1988;

c) A existência de lei no âmbito do Poder ou Instituição fixando subtetos limitativos à percepção de subsídio ou remuneração de seus servidores;

d) Ausentes a edição de Lei específica no Poder ou Instituição, buscase de forma escalonada o valor máximo remuneratório para os Estados e Municípios segundo os Chefes de Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado e órgãos autônomos, a saber:

Para os Municípios, fixou-se como teto remuneratório o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

Para os Estados e Distrito Federal, foram fixados três subtetos:

Para o Poder Executivo, deve-se observar o subsídio mensal, em

espécie, do Governador;

Para o Poder Legislativo, o teto remuneratório vinculante é o subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais e Distritais, limitados a setenta e cinco por cento daquele estabelecido, nos termos do artigo 27, §2º, da CRFB/1988;

Para o Poder Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável aos membros do Ministério Público, Tribunal de Contas Estadual, aos Procuradores de Estado e aos Defensores Públicos, limitado ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Essas disposições estendem-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebam recursos dos Estados ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, nos exatos termos do §9º do artigo 37 da CRFB/1988.

Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo afiguram-se, em regra, violação qualificada ao texto constitucional e devem, portanto, ser estornados.

A Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da CRFB/1988, submete-se ao limite remuneratório, de modo que os excessos devem ser estornados.

*2. Como aplicar o teto, quando o Servidor tiver incorporado vantagem pessoal (quintos, anuênios...)?*

A aplicação do teto quando o servidor tiver incorporado vantagem pessoal (quintos, anuênios...) deve observar o que segue:

As diretrizes afetas ao teto remuneratório constitucional aplicam-se indistintamente como regra.

Para os servidores que estabeleceram relação jurídica de prestação de serviço mediante remuneração por subsídio antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a análise deve recair sob o caso concreto para avaliar a legitimidade na sua percepção, e, nesse caso, admitir os excessos até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual nos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, seu valor nominal.

Para os servidores amparados por decisão judicial transitada em julgado a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio desde que observados os seguintes requisitos:

a) que o dispositivo da decisão judicial tenha estabelecido expressamente que a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio;

b) que a decisão judicial não tenha sido prolatada com amparo em um Regime Jurídico que não mais subsista;

c) que os valores não ultrapassem o subsídio limite dos Ministros do STF ou naqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, salvo se expressamente a decisão judicial tiver determinado a superação desse limite.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação à fórmula de composição da remuneração do servidor público, mas tão somente evitar o decesso remuneratório, desde que presente cumulativamente os seguintes requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

Para aqueles que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a percepção de valores acima do teto máximo remuneratório afigura-se manifestamente inconstitucional, devendo, por isso, observados os princípios republicanos, ser extirpados.

A unicidade da parcela remuneratória dos subsídios, assim determinada no artigo 39, §4º, da CRFB/1988, não estorva a percepção de direitos consagrados no artigo 39, §3º, da CRFB/1988, podendo, nesses casos a soma dos valores (subsídio somado à verba de natureza não remuneratória legalmente estabelecida), suplantar o limite máximo remuneratório.

A aferição do teto remuneratório daqueles que percebem por subsídio e cumula lícitamente cargo público nos exatos limites constitucionais deve ser feita em relação a cada um dos cargos ocupados, não se cogitando aqui, portanto, de utilização de operação matemática somatória para fins de delimitação do teto constitucional.

As verbas de natureza indenizatória não são consideradas no cômputo do teto, ressaltando-se, para isso, a imprescindibilidade de se identificar as características que assim as definem, a exemplo da sua transitoriedade e da finalidade de recomposição de despesas efetivadas pelo servidor na prestação

do serviço público.

A gratificação de representação concedida aos membros de poder ou órgão em razão do exercício de cargo de chefia, a exemplo do Juiz Auxiliar da Presidência, Segundo Grau de Jurisdição, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor ou equivalente, não possui caráter indenizatório razão pela qual o seu pagamento, em conjunto com o subsídio, deve obedecer ao limite máximo remuneratório previsto para essa hipótese, que consiste em 100% do subsídio auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que os valores que transbordam esse limite devem ser estornados.

*3. Deve-se distinguir, para aplicação do teto, as vantagens concedidas administrativamente aplicando-se a Lei vigente à época e aquelas concedidas judicialmente?*

Em relação a saber se as decisões administrativas e judiciais relativas às vantagens pessoais proferidas sob a vigência do entendimento legal e jurisprudencial anterior à Emenda Constitucional nº 41/03 devem receber tratamento diferenciado, firma-se o entendimento de que as diretrizes afetas ao teto remuneratório aplicam-se indistintamente como regra.

Em razão da força vinculativa da decisão, as exceções provocadas por decisão judicial ou administrativa permanecem apenas enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento da sua prolação.

A superveniência de alteração legislativa que resulte na modificação do regime jurídico remuneratório existente, de modo a excluir parcela já incorporada por força de decisão judicial/administrativa, não implica em ofensa à coisa julgada.

Bem por isso, as exceções provocadas por *i*) força de decisão administrativa - quando indubitável a inexistência de vício na sua concessão, e considerando-se a impossibilidade de submeter-se a revisão; ou *ii*) decisão judicial - quando transitada em julgado, devem ser analisadas no caso concreto para preservar o valor nominal admitindo-se a percepção dos excessos que transbordam o teto constitucional até que os subseqüentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, o valor nominal, desde que observados os seguintes requisitos:

a) que o dispositivo da decisão judicial tenha estabelecido expressamente que a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio;

b) que a decisão judicial não tenha sido prolatada com amparo em um Regime Jurídico que não mais subsista;

c) que os valores não ultrapassem o subsídio limite dos Ministros do STF ou naqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, salvo se expressamente a decisão judicial tiver determinado a superação desse limite.

Os valores que ultrapassam os limites pré-fixados para cada nível federativo da Constituição Federal, assim autorizados expressamente por decisão judicial que não caiba mais recurso, serão absorvidos por reajustes e/ou revisão geral anual futuros nos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, se ainda não o foram, não se admitindo, em qualquer tempo, se pretenda a sua percepção como se credor fosse.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação à fórmula de composição da remuneração do servidor público, mas visa tão somente evitar o decesso remuneratório, desde que presentes cumulativamente os seguintes requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

Vantagens pessoais concedidas por força de decisão judicial transitada em julgado, com efeitos entre as partes, não são extensíveis administrativamente se assim não se determinou expressamente na decisão judicial.

A extensão indevida de vantagens pessoais na esfera administrativa configura-se afronta ao texto constitucional e, razão pela qual, não se convalidada com o decurso do tempo.

Para aqueles que estabeleceram relação jurídica de prestação de serviço público mediante remuneração por subsídio antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/03, a análise deve recair sob o caso concreto para avaliar a legitimidade na sua percepção, e, nesse caso, admitir os excessos até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, seu valor nominal.

Para os servidores que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional n. 41/03, o pagamento de remuneração superior ao teto de

retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional, devendo por isso, observados os princípios republicanos, ser extirpados.

A excepcionalidade na percepção de valores a título de vantagem pessoal em desconformidade com as regras constitucionais deve ser analisada caso a caso, reclamando-se, na ocasião, a demonstração da boa-fé objetiva, assim caracterizada pelas balizas entabuladas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: comportamento ético, legal, amparado pelo ordenamento jurídico e segundo confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e que integram em definitivo o seu patrimônio.

Configurada a má-fé na percepção de valores a título remuneratório, a restituição aos cofres públicos é dever que se aplica, observado, entretanto, o princípio do devido processo legal/administrativo.

Por derradeiro, as autoridades que tomarem conhecimento de pagamentos em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos fixados nesta Consulta, relativa ao teto remuneratório, tem o poder/dever de instaurar, de ofício, procedimento administrativo, observando-se os princípios republicanos e as regras do devido processo legal/administrativo, com o fim de proceder às correções necessárias mediante a aplicação do comando redutor previsto no art. 37, inciso XI, CRFB/1988, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano causado ao erário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVIDANTAS DASILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNJO ALVES; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNJO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

### 8.3 Parecer Prévio Nº 33/2015 – Pleno

PROCESSO Nº: 2373/2014  
ASSUNTO:CONSULTA SOBRE O LIMITE DE DESPESA  
QUANTO AO SUBSÍDIO DE VEREADORES  
CONSULENTE: VEREADOR SODRÉ RODOLFO WAGMOCHER–  
CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO  
PARAÍSO –CPF Nº 069.895.897-79  
RELATOR:CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PARECER PRÉVIO Nº 33/2015 - PLENO

*Consulta. Administrativo. Poder Legislativo de Vale do Paraíso. Limite de despesas quanto ao pagamento de subsídio de vereadores. Vereador afastado cautelarmente por ordem judicial. Incidência do disposto no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Aplicabilidade.*

*I – O limite estabelecido no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 abrange tanto o subsídio do Vereador que se encontra afastado cautelarmente por ordem judicial, quanto o do Suplente convocado para o exercício da vereança;*

*II - Caso o limite etiquetado no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 seja extrapolado em decorrência dos pagamentos realizados em favor dos dois Vereadores, a análise de eventual responsabilidade deverá ser realizada de acordo com cada caso concreto, aplicando-se, se for o caso, a causa supralegal de exclusão de responsabilidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de novembro de 2015, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Vereador Sodrê Rodolfo Wagmocher, Chefe do Poder Legislativo de Vale do Paraíso, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES;

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes

termos:

I – O limite estabelecido no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 abrange tanto o subsídio do Vereador que se encontra afastado cautelarmente por ordem judicial, quanto o do Suplente convocado para o exercício da vereança; e

II - Caso o limite etiquetado no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 seja extrapolado em decorrência dos pagamentos realizados em favor dos dois Vereadores, a análise de eventual responsabilidade deverá ser realizada de acordo com cada caso concreto, aplicando-se, se necessário, a causa supralegal de exclusão de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



# Ouvidoria

**FALE CONOSCO**

**SITE: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
Endereço para correspondência:  
Av. Presidente Dutra, nº 4.229,  
bairro Olaria - Porto Velho - RO  
CEP: 76.801-326**

**Telefones para contato:  
0800 645 8750  
(69) 3211-9058**